UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MARIANA GONÇALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: PRAGMÁTICA COMPREENSIVA

Recife

2024

MARIANA GONÇALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: PRAGMÁTICA COMPREENSIVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito para obtenção do título de bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Civil

Orientador: Professor Dr. Lucas Buril de Macêdo Barros

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através
do programa de geração automática do SIB/UFPE

Cavalcanti de Albuquerque, Mariana Gonçalves.
Litigância de má-fé: pragmática compreensiva / Mariana Gonçalves Cavalcanti de Albuquerque. - Recife, 2024.
431 p.: il.

Orientador(a): Lucas Buril de Macêdo Barros
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.
Inclui referências, apêndices.

1. Litigância de má-fé. 2. Direito Processual Civil. 3. Pragmática Compreensiva. 4. Jurisprudência. 5. Superior Tribunal de Justiça. I. Barros, Lucas Buril de Macêdo. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

MARIANA GONÇALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: pragmática compreensiva

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovado em: 12/09/2024.

BANCA EXAMINADORA

_____

Profº. Dr. Lucas Buril de Macêdo Barros (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

_____

Profº. Dr. Ravi de Medeiros Peixoto (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

_____

Profº. Dr. Danilo Heber de Oliveira Gomes (Examinador Externo)
Universidade de Pernambuco

Para a minha querida Avó Maria, que por pouco não conseguiu me ver realizando o nosso sonho de se formar na Faculdade de Direito do Recife/UFPE.

AGRADECIMENTOS

Não apenas dedico, como também agradeço à minha Avó Maria *(in memoriam)*, o grande amor da minha vida.

Mesmo sendo semiletrada, ela entendeu que queria mais do que arar terra no interior e decidiu tentar a vida como costureira na cidade, ainda muito jovem e sozinha. Com a sua garra, força de vontade e muita fé, conseguiu criar e garantir educação que não teve às suas duas filhas, minha mãe e minha tia, ambas hoje com título de mestrado em suas respectivas áreas.

Em razão de sua atitude corajosa, a minha avó me presenteou com a quebra do padrão que se perpetuava por gerações em nossa família e me assegurou o acesso à educação de qualidade e com ela, a possibilidade de adentrar em diversas portas que a ela foram fechadas, e eu escolhi os portões da Faculdade de Direito do Recife, lugar que a minha avó sempre admirou e nutriu um carinho especial.

Por muito pouco, o meu amor não conseguiu me ver realizar o sonho de ser oficialmente formada pela Faculdade de Direito do Recife, mas essa conquista (e todas as outras de nossa família) sempre serão dela.

À minha Avó Teca (*in memoriam*), que se doou por inteiro para os seus nove filhos e vinte e dois netos, abdicando de si por sua família, sendo meu maior exemplo de devoção.

Aos meus avôs, José Pedro e Frígio *(in memoriam)*. Apesar de não os ter conhecido, sinto todos os dias o amor e cuidado que vocês transmitiram aos meus pais, e que hoje eles repassam para mim.

Aos meus pais, Cláudia e Flávio, por me ensinarem desde cedo a importância da educação, por sempre priorizarem e investirem nos meus estudos e principalmente pelo amor e apoio incondicional, devo tudo o que sou e o que serei a vocês.

Aos meus tios, Kátia e Joabe, por se fazerem presentes e por me acompanharem e aconselharem em cada etapa da minha vida, vocês me mostraram o verdadeiro significado da palavra família.

À minha prima Isabel, que mesmo com pouca idade está sempre me iluminando com sua sabedoria imensa, me ensinando a olhar a vida através de lentes mais coloridas e me relembrando o valor dos pequenos momentos.

Às minhas amigas de infância, as quais posso chamá-las de irmãs, agradeço por todo amparo, por acreditarem em mim e na minha capacidade e por me incentivarem incessantemente.

Aos amigos que compartilharam os corredores da Casa de Tobias comigo, serei eternamente grata por toda a parceria, partilha e apoio que definitivamente enriqueceram a minha vivência universitária e a tornaram menos árdua.

Ao meu orientador, Professor Lucas Buril de Macêdo Barros, que me concedeu a honra de ser sua aluna, pesquisadora, monitora e orientanda durante o meu período de graduação e a quem agradeço por todos os ensinamentos, por todas as orientações, pela constante compreensão e paciência e especialmente pela confiança depositada em mim durante a minha jornada acadêmica.

Aos colaboradores e professores da Faculdade de Direito do Recife, em especial aos docentes de Direito Processual Civil, com menção a Sérgio Torres Teixeira, Leonardo Carneiro da Cunha, Francisco de Barros e Silva, Alexandre Freire Pimentel e Frederico Koehler, por ministrarem aulas fenomenais que despertaram e/ou intensificaram o meu incansável interesse pela matéria e que contribuíram fortemente para a minha formação como jurista.

Em tempo, estendo os meus agradecimentos a todos aqueles que, de alguma forma, auxiliaram o meu crescimento acadêmico, profissional e pessoal durante a graduação.

RESUMO

Partindo da premissa de que é imprescindível a junção entre a teoria e a prática para a formação de uma visão jurídica crítica, o presente trabalho dispõe-se estudar a litigância de má-fé à luz da pragmática compreensiva, com o intuito de reduzir o afastamento do direito doutrinário e o direito forense. A escolha do instituto da litigância de má-fé como objeto de estudo dar-se-á pela problemática de sua previsão normativa, constante nos artigos 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil de 2015, em razão da subjetividade das suas hipóteses fáticas e, consequentemente, da aplicação de sua punição. A partir desse contexto, realizou-se levantamento bibliográfico sobre o tema, sendo iniciado com uma breve ponderação sobre a boa-fé no Direito Processual Civil, seguida por uma reflexão acerca dos ilícitos processuais, considerando a litigância de má-fé como uma espécie destes, para então adentrar na análise do instituto em si através da visão da doutrina processual, perpassando pelo estudo de sua previsão legal e suas hipóteses de incidência. Em seguida, procedeu-se com considerações acerca dos modelos dogmáticos do direito, com ênfase naquele escolhido para o estudo: pragmático compreensivo. Após, efetuou-se levantamento de decisões e análise jurisprudencial para entendimento do posicionamento dos julgadores acerca da litigância de má-fé, sendo eleitos os julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no período de 1º de janeiro de 2020 até 21 de dezembro de 2023 e estudados através da metodologia quantitativa e qualitativa. Com a pesquisa empírica, conclui-se que apesar das previsões legais, a litigância de má-fé ainda é uma área marcada por incertezas interpretativas, tendo a aplicação de sua condenação restrita e limitada pela subjetividade do julgador, que comumente hesita em penalizar as condutas contrárias à boa-fé processual, contribuindo para reincidência de tais práticas. Logo, resta essencial a integração entre o conhecimento teórico e a prática para reduzir o hiato existente na formação jurídica, promovendo uma justiça mais coerente e fundamentada com a prática forense.

Palavras-chave: Litigância de má-fé; Direito Processual Civil; Pragmática Compreensiva; Jurisprudência; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

Starting from the premise that the integration of theory and practice is essential for the formation of a critical legal perspective, this study aims to examine bad-faith litigation through the lens of comprehensive pragmatics, with the intention of bridging the gap between doctrinal law and forensic practice. The choice of bad-faith litigation as the object of study arises from the issues surrounding its normative provision, as outlined in Articles 79, 80, and 81 of the 2015 Code of Civil Procedure, due to the subjectivity of its factual hypotheses and, consequently, the application of its sanctions. From this context, a bibliographic review on the topic was conducted, beginning with a brief consideration of good faith in Civil Procedure Law, followed by a reflection on procedural misconduct, considering bad-faith litigation as a specific type of misconduct. This analysis then delves into the study of the doctrine itself, examining its legal provisions and the circumstances under which it applies. Subsequently, considerations regarding legal dogmatic models were made, with emphasis on the chosen model for this study: comprehensive pragmatics. A review of decisions and jurisprudential analysis was conducted to understand the judges' stance on bad-faith litigation, focusing on rulings issued by the National High Court of Brazil from January 1, 2020, to December 21, 2023, using quantitative and qualitative methodologies. The empirical research concluded that, despite existing legal provisions, bad-faith litigation remains an area marked by interpretative uncertainties, with the application of sanctions being restricted and limited by the subjectivity of judges, who often hesitate to penalize conduct contrary to procedural good faith, thereby contributing to the recurrence of such practices. Therefore, it is essential to integrate theoretical knowledge with practical application to reduce the existing gap in legal education, promoting a more coherent and practice-oriented justice system.

Keywords: Bad-faith Litigation; Civil Procedure Law; Comprehensive Pragmatics; Jurisprudence; National High Court of Brazil.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgInt – Agravo Interno
AR – Ação Rescisória
AREsp – Agravo em Recurso Especial
AgRg – Agravo Regimental
Art. – Artigo
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CPC/2015 ou CPC – Código de Processo Civil de 2015
CPC/1939 – Código de Processo Civil de 1939
CPC/1973 – Código de Processo Civil de 1973
CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ED ou EDcl – Embargos de Declaração
ExeMS – Execução em Mandado de Segurança
ImpEx – Impugnação à Execução
HC – *Habeas Corpus*
MS – Mandado de Segurança
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
PET - Petição
PUIL – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei
RCD – Pedido de Reconsideração
Rcl - Reclamação
RE – Recurso Extraordinário
REsp – Recuso Especial
RMS – Recurso em Mandado de Segurança
RtPaut – Pedido de Retirada de Pauta
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Decisões do STJ sobre litigância de má-fé de 2020 até 2023 62
Gráfico 2 - Categorização das decisões do STJ que tratam da litigância de má-fé de acordo com o órgão jurisdicional 63
Gráfico 3 - Decisões do STJ que tratam sobre a litigância de má-fé 64
Gráfico 4 - Fundamentos das decisões do STJ que não apreciam a incidência da litigância de má-fé 65
Gráfico 5 - Categorização das decisões do STJ que não apreciam a incidência da litigância de má-fé de acordo com o órgão jurisdicional 66
Gráfico 6 - Categorização das decisões que apreciam a incidência da litigância de má-fé de acordo com o órgão jurisdicional 67
Gráfico 7 - Decisões do STJ que apreciam a incidência da litigância de má-fé 68
Gráfico 8 – Decisões do STJ que não aplicam a multa por litigância de má-fé de 2020 até 2023 69
Gráfico 9 - Categorização das decisões do STJ que não aplicam a multa por litigância de má-fé de acordo com o órgão jurisdicional 70
Gráfico 10 - Fundamentos das decisões do STJ que não aplicam a multa por litigância de má-fé 70
Gráfico 11 - Decisões do STJ que afastam a multa por litigância de 2020 até 2023 73
Gráfico 12 - Categorização das decisões do STJ que afastam multa por litigância de má-fé de acordo com o órgão jurisdicional 74
Gráfico 13 - Fundamentos das decisões do STJ que afastam a multa por litigância de má-fé 75
Gráfico 14 - Decisões do STJ que aplicam a multa por litigância de 2020 até 2023 77
Gráfico 15 - Categorização das decisões do STJ que aplicam multa por litigância de má-fé de acordo com o órgão jurisdicional 78
Gráfico 16 – Incisos indicados nas decisões do STJ que aplicam a multa por litigância de má-fé 79
Gráfico 17 - Decisões do STJ que mantêm a multa por litigância de má-fé de 2020 até 2023 86
Gráfico 18 - Categorização das decisões do STJ que mantêm a multa por litigância de má-fé de acordo com órgão jurisdicional 86
Gráfico 19 – Incisos indicados nas decisões do STJ que mantêm a multa por litigância de má-fé 87

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 8

2 VISÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO DIREITO POSITIVO: ENTENDIMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO 11

2.1. A BOA-FÉ NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL 11

2.2 OS ILÍCITOS PROCESSUAIS 14

2.2.1 CONCEITUAÇÃO DOS ILÍCITOS PROCESSUAIS 15

2.2.2 CLASSIFICAÇÕES DOS ILÍCITOS PROCESSUAIS 17

2.2.3 PRINCIPAIS ESPÉCIES DOS ILÍCITOS PROCESSUAIS 19

2.3 A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 23

2.3.1 CONCEITUAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 23

2.3.2 A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO CPC15 26

2.3.3 AS HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 31

2.3.3.1 DEDUZIR PRETENSÃO OU DEFESA CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI OU FATO INCONTROVERSO 32

2.3.3.2 ALTERAR A VERDADE DOS FATOS 33

2.3.3.3 USAR DO PROCESSO PARA CONSEGUIR OBJETIVO ILEGAL 36

2.3.3.4 OPUSER RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO 37

2.3.3.5 PROCEDER DE MODO TEMERÁRIO EM QUALQUER INCIDENTE OU ATO DO PROCESSO 38

2.3.3.6 PROVOCAR INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO 40

2.3.3.7 INTERPUSER RECURSO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO 41

2.3.3.8 PROCESSO SIMULADO OU FRAUDULENTO 43

2.3.3.9 DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE ORDEM JUDICIAL 45

3 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E OS MODELOS DOGMÁTICOS 47

3.1 A DOGMÁTICA JURÍDICA 47

3.2 AS CIÊNCIAS DOGMÁTICAS DO DIREITO 50

3.3 A PRAGMÁTICA COMPREENSIVA 52

4 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NO TOCANTE A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 57

4.1 METODOLOGIAS E ANÁLISE DAS DECISÕES 57

4.2 RESULTADOS 61

4.2.1 VISÃO GERAL 61
4.2.2 DECISÕES QUE NÃO APRECIAM PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 64
4.2.3 DECISÕES QUE APRECIAM A INCIDÊNCIA DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 67
4.3.2.1 DECISÕES QUE NÃO APLICAM A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 68
4.3.2.2 DECISÕES QUE AFASTAM A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 73
4.3.2.3 DECISÕES QUE APLICAM A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 76
4.3.2.4 DECISÕES QUE MANTÊM A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 85
5 CONCLUSÃO 92
REFERÊNCIAS 94
LEGISLAÇÕES CONSULTADAS 102
JULGADOS CONSULTADOS 103
JULGADOS ANALISADOS NA PESQUISA JURISPRUDENCIAL 108
APÊNDICE 138
PLANILHA 1 - DADOS DE 2023 138
PLANILHA 2 - DADOS DE 2022 204
PLANILHA 3 - DADOS DE 2021 296
PLANILHA 4 - DADOS DE 2020 370

1 INTRODUÇÃO

No século XIX, o jurista italiano Francesco Carrara exprimiu seu pensamento quanto à dicotomia entre a teoria e a prática, discutida desde a era clássica, *ipsis litteris*:

> Entre a teoria e a prática deve existir um entrelaçamento, um intercâmbio de produtos espirituais, um fluxo e refluxo de ideias. A prática deve erguer-se do empirismo e da intuição instintiva do direito até uma aplicação consciente dos princípios; mas a teoria deve retemperar os seus teoremas no banho da vida real, dos fenômenos econômicos, das situações que se suscitam e são apreciadas pela jurisprudência quotidiana. Uma e outra devem juntar e fundir as suas vistas, as suas críticas, os seus desejos.[1]

Nota-se a importância da junção entre a óptica gerada pela teoria e a perspectiva construída pela prática para a construção e obtenção de uma visão efetivamente crítica sobre o fenômeno estudado.

No âmbito jurídico, esse entendimento permanece no campo deontológico, tendo em vista que na realidade existe um hiato entre o direito que se pratica e o direito doutrinário, que se limita à cátedra universitária, conforme observado por Ovídio Araújo Baptista da Silva.[2] Tal peculiaridade enseja uma lacuna na formação dos juristas, que ingressam na vida forense engessados pela estática dos ensinamentos acadêmicos e despreparados para a dinâmica prática do direito.

A partir do reconhecimento da distância entre a teoria e a prática, o presente trabalho dispõe-se a reduzir esse afastamento através da promoção do diálogo entre a academia e o foro em análise pragmática compreensiva.

Existem inúmeros institutos do direito processual civil que exemplificam essa discrepância. O presente trabalho elegeu como objeto de estudo a litigância de má-fé, prevista nos arts. 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil de 2015, o que se deu em virtude da subjetividade das suas hipóteses fáticas e, consequentemente, da aplicação de sua punição.

---

[1] CARRARA, Francesco. Interpretação e aplicação das leis. Trad. Manual A. D. De Andrade. 2. Ed. Coimbra: Arménio Amado, 1963, p. 189.
[2] SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Processo e ideologia: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 35.

Apesar da legislação elencar um rol taxativo para identificação da ocorrência da litigância de má-fé, o texto normativo é problemático por faltar-lhe concretude, diante da presença de conceitos abertos, configurando uma zona de penumbra ante a multiplicidade de possibilidades interpretativas por parte do julgador.

Diante disso, o corrente estudo objetiva analisar o entendimento jurisprudencial sobre a litigância de má-fé mediante o levantamento e exame de decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do art. 80 do CPC. Dessa forma, pretende-se compreender e discutir o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre as hipóteses que, de fato, configuram o ilícito.

Com base nessa mesma lógica, busca-se analisar julgados do STJ em que a hipótese de ocorrência de litigância de má-fé é levantada por uma das partes, contudo, sua aplicação é afastada pelo julgador.

Assim, o entendimento jurisprudencial poderá ser compreendido de forma mais completa, através da exemplificação tanto das condutas que configuram, quanto daquelas que não configuram a litigância de má-fé.

Trata-se, pois, de investigar a aplicabilidade do ilícito processual em questão de maneira prática, aliando o conhecimento teórico à verificação jurisprudencial.

Para o cumprimento da proposta de estudo, o trabalho dividir-se-á em três seções. O primeiro capítulo abordará a litigância de má-fé no direito positivo a partir do entendimento doutrinário. Já o segundo capítulo tratará sobre a litigância de má-fé e os modelos dogmáticos, com uma explicação acerca das ciências dogmáticas do direito, com destaque para a conceituação da pragmática compreensiva, lente escolhida para análise da pesquisa. O terceiro capítulo versará sobre o posicionamento jurisprudencial da litigância de má-fé a partir da pesquisa empírica realizada.

A metodologia de estudo elegida consiste na coleta e análise de decisões judiciais proferidas nos últimos anos pelo STJ, sob a ótica quantitativa e qualitativa, a fim de verificar o posicionamento dos magistrados quanto à interpretação da legislação referente à litigância de má-fé através da observação da aplicação (ou

não) de sua multa, assim como das condutas que caracterizam a violação do art. 80 do CPC.

2 VISÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO DIREITO POSITIVO: ENTENDIMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO

2.1. A BOA-FÉ NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Para compreender a litigância de má-fé, faz-se essencial entender o papel da boa-fé no direito processual civil, que pode ser subjetiva ou objetiva.

A boa-fé em seu sentido subjetivo corresponde a aferição de intenção do sujeito, ou seja, está relacionada ao estado anímico de ciência ou ignorância na realização ou ausência de realização de certa conduta.[3] Logo, constata-se a sua presença pela carência de má-fé em determinado comportamento, sendo sua exata contraposição.[4]

Por outro lado, a boa-fé a partir de sua acepção objetiva diz respeito ao padrão de conduta ético-normativo. Isto significa que não está relacionada com o estado psicológico do sujeito, mas sim com modelo normativo do comportamento praticado por este.[5]

Ainda sobre a diferenciação das concepções da boa-fé, ressalta-se a visão de Marcos Erhardt Júnior, citada por Lucas Buril de Macêdo, conforme se segue:

> Pode-se definir a boa-fé objetiva *(Treu und Glauben*) como um modelo ético de comportamento que se exige de todos os integrantes da relação obrigacional, em contraposição com a noção subjetiva de boa-fé (*Guter Glaube*), que significa o estado de crença de um sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento. Desse modo, a boa-fé subjetiva (‘boa-fé crença’) relaciona-se ao desconhecimento de determinada circunstância, no que difere da boa-fé em sua dimensão normativa, a boa-fé objetiva, que diz respeito à confiança e à legítima expectativa do sujeito (‘boa-fé lealdade’).[6]

A partir da caracterização dos significados da boa-fé, passa-se à análise da boa-fé objetiva como uma norma jurídica, cristalizada como um princípio processual,

---

[3] MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 27.
[4] MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 279.
[5] MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 30.
[6] ERHARDT JR, Marcos. Responsabilidade civil pelo inadimplemento da boa-fé. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 88, *apud* MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 31.

fundamentado pela própria Constituição Federal de 1988, mesmo sem texto legal expresso, ante a possibilidade de sua extração de outros princípios constitucionais.

Na busca pelo fundamento, desenvolveram-se diferentes visões doutrinárias para justificar a boa-fé processual como um princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro.

Fredie Didier Jr. elenca as principais teses,[7] com destaque à perspectiva de Nelson Rosenvald, o qual entende que a cláusula geral de boa-fé é uma concretização da proteção constitucional à dignidade da pessoa humana,[8] assim como à defesa de Antônio do Passo Cabral de que a boa-fé processual é oriunda do princípio do contraditório.[9]

Também indica teorias de doutrinadores estrangeiros, que apesar de não tratarem do assunto no cenário brasileiro, partilham do mesmo pressuposto de que a exigência de comportamento em conformidade com a boa-fé pode ser considerada como conteúdo de outros direitos fundamentais. Nesse sentido, notabiliza o posicionamento de Menezes Cordeiro de que a boa-fé processual decorre do direito fundamental à igualdade,[10] tal como a colocação de Joan Pico i Junoy de que o princípio da boa-fé advém do devido processo legal, que gerou o termo: o devido processo leal.[11]

A jurisprudência pátria vincula-se a tese de que o fundamento do princípio da boa-fé deriva do macroprincípio do devido processo legal, considerando que para este ocorrer, é necessário um processo leal e pautado pela boa-fé e pela ética dos

---

[7] DIDIER JR., Fredie. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 70, out/dez. 2018, p. 182-184.
[8] ROSENVALD, Nelson. Dignidade humana e boa-fé no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 186, *apud* DIDIER JR., Fredie. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 70, out/dez. 2018, p. 182-184.
[9] CABRAL, Antônio do Passo. "O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva". Revista de Processo. São Paulo: RI, 2005, n. 149, p. 63, *apud* DIDIER JR., Fredie. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 70, out/dez. 2018, p. 182-184.
[10] CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. Litigância de má-fé, abuso do direito de acção e culpa 'in agendo' Coimbra: Almedina, 2006, p. 51, *apud* DIDIER JR., Fredie. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 70, out/dez. 2018, p. 182-184.
[11] JUNOY, Joan Pico i. "*El debido proceso 'leal*"'. *Revista Peruana de Derecho Procesal*. Lima: Palestra, 2006, v. 9, p. 345, *apud* DIDIER JR., Fredie. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 70, out/dez. 2018, p. 182-184.

sujeitos processuais, conforme entendimento explicitado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).[12]

Seja qual for a justificativa constitucional do princípio da boa-fé processual, o legislador optou por expressá-lo no Código de Processo Civil nos seguintes moldes:

> Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé

Observa-se que o texto legal se enquadra no conceito de cláusula geral processual. Isso ocorre porque o seu antecedente e o consequente são baseados em termos vagos, ou seja, a hipótese fática e o seu efeito jurídico são indeterminados, gerando uma obscuridade em ambos os extremos da estrutura lógica normativa.[13]

Sobre essa vagueza terminológica, cabe pontuar a explicação de Noel Struchiner:

> A incompletude essencial de nossas descrições empíricas, segundo a qual não é possível de limitar os usos dos termos gerais em todas as direções, ocorre porque não temos como antecipar todos os casos particulares que podem afetar a nossa definição originária. É a incompletude essencial de nossas descrições empíricas responsável pela textura aberta dos termos empíricos e, consequentemente, pela textura aberta das regras.[14]

Assim, a impossibilidade de enumeração legal de todas as hipóteses de incidência de um conceito empírico decorre da textura aberta da linguagem, como aponta Friedrich Waismann.[15]

Como consequência, têm-se o fenômeno denominado “penumbra de dúvida”, que corresponde à incerteza quanto à aplicação ou não de determinada regra diante

---

[12] STF. RE nº 464.963-2-GO, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 14.02.2006, publicado no DJ de 30.06.2006.
[13] MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 2000 (2ª tiragem), p. 327.
[14] STRUCHINER, Noel. Uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao direito. Revista CEJ, v.6, n. 17 abr/junho, 2002, p. 121.
[15] WAISMANN, Friedrich. Verifiability. Disponível em: https://www.ditext.com/waismann/verifiability.html, consultado em 28/02/2024.

da abertura linguística dela. Tal ocorrência implica a liberdade do julgador em desenvolver certas áreas de conduta em suas decisões.[16]

Nessa toada, cumpre salientar a atuação do juiz frente ao fenômeno em questão, sob a ótica de Judith Martins-Costa, conforme se segue:

> Na cláusula geral a operação intelectiva do juiz é mais complexa. Este deverá, além de averiguar a possibilidade de subsunção de uma série de casos limite na *fattispecie*, averiguar a exata individuação das mutáveis regras sociais às quais o envia a metanorma jurídica. Deverá, por fim, determinar também quais são os efeitos incidentes ao caso concreto, ou, se estes já vierem indicados, qual a graduação que lhes será conferida no caso concreto, à vista das possíveis soluções existentes no sistema.[17]

O legislador, ao optar por normatizar o princípio da boa-fé como uma cláusula geral, garantiu uma margem de livre apreciação ao julgador no tocante ao entendimento de quais condutas são consideradas de boa-fé ou contrárias a ela, construindo um campo de subjetividade nas decisões judiciais.

Pode-se concluir que a boa-fé possui duas concepções: a subjetiva e a objetiva, sendo a objetiva tida como uma norma jurídica, correspondendo ao princípio da boa-fé processual, cristalizado no art. 5º do CPC através de uma cláusula geral, a qual garante um espaço de liberdade ao julgador na interpretação e aplicação do texto legal.

2.2 OS ILÍCITOS PROCESSUAIS

A concretização do princípio da boa-fé não se resume a cláusula geral do art. 5º do CPC, dada a existência de outras regras que buscam garantir a litigância responsável e reprimir a prática de ilícitos processuais, quais sejam: abuso de direito, ato atentatório à dignidade da justiça e a litigância de má-fé.

Partindo do pressuposto que a litigância de má-fé é uma espécie do gênero ilícitos processuais, faz-se imprescindível o entendimento de tal gênero para adentrar no estudo da litigância de má-fé em si.

---

[16] HART, Herbert L. A. O conceito de direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 148, *apud* MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 35.
[17] MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 2000 (2ª tiragem), p. 327.

2.2.1 CONCEITUAÇÃO DOS ILÍCITOS PROCESSUAIS

Para a conceituação dos ilícitos processuais, é preciso revisitar a Teoria dos Fatos Jurídicos, desenvolvida por Pontes de Miranda.

Como bem sabido, fato corresponde a todo acontecimento no mundo, conforme sua derivação do latim, *factum*, ligada a ideia de feito, acontecido.

Desses acontecimentos, existem aqueles que possuem relevância no mundo jurídico por atraírem a incidência da norma jurídica, sendo assim denominados de fatos jurídicos, conforme explicitado por Pontes de Miranda, *ipsis litteris*:

> Fato jurídico é, pois, o fato ou complexo de fatos sobre o qual incidiu a regra jurídica; portanto, o fato de que dimana, agora, ou mais tarde, talvez condicionalmente, ou talvez não dimane, eficácia jurídica.[18]

Os fatos jurídicos subdividem-se em: a) fato jurídico *stricto sensu*, b) ato-fato jurídico, c) ato jurídico *lato sensu,* o qual se subdivide em c.1) ato jurídico *stricto sensu* e c.2) negócio jurídico.[19]

Tem-se o fato jurídico *stricto sensu* nas hipóteses em que não se observa a existência de ação ou vontade humana, são os fatos naturais, como o nascimento, a morte ou a ocorrência de uma tempestade.

O ato-fato jurídico corresponde ao fato que contém participação humana para existir, contudo, a vontade de praticar ou não o ato é desconsiderada, sendo importante apenas a consequência do ato.[20]

Por fim, o ato jurídico *latu sensu* é aquele que necessita da manifestação da vontade humana, sendo basicamente ações humanas que criam, modificam, transferem ou extinguem direitos, produzindo efeitos jurídicos previstos em lei.

Tal categoria divide-se em ato jurídico *strictu sensu* e negócio jurídico. No primeiro, a vontade é relevante para ocorrência do fato, contudo resta insignificante

---

[18] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti de. *Tratado de direito privado*. t. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 77 – 78.
[19] NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 40.
[20] KUMEL, Marcelo Barroso. A classificação dos fatos jurídicos. *Revista Direito em Debate*, ano XI, nº 18, jul/dez 2002 - nº 19 jan/dez 2003, p. 192.

para produção de seus efeitos, enquanto no segundo a vontade é considerada relevante tanto para existência do fato, quanto para produção de seus efeitos, podendo ser regulada pelos sujeitos.

Percebe-se que o fato jurídico pode ser classificado como lícito ou ilícito, de acordo com a norma jurídica que incide sobre ele. Todavia, o negócio jurídico apenas pode ser fato lícito, tendo em vista que os sujeitos não podem regular efeitos de atos ilícitos no mundo jurídico.[21]

Além da necessidade de violação de regra legal para caracterização de fato ilícito, é preciso, cumulativamente, a existência de imputabilidade do fato a algum sujeito, nos moldes do ensinamento de Marcos Bernardes de Mello, citado por Lucas Buril de Macêdo:

> No caso do fato ilícito *latu sensu*, o cerne do seu suporte fático é constituído por dois dados: (a) um objetivo (porque relacionado ao fato), a contrariedade a direito, e (b) outro subjetivo (por dizer respeito à qualidade do sujeito), a imputabilidade (= capacidade de praticar ato ilícito, ou delitual). Assim, para que se p6ossa considerar ilícito um fato, seja evento, seja conduta, é necessário que implique violação da ordem jurídica, negando os fins do direito, e seja praticado ou esteja vinculado a alguém imputável. Sem que concorram esses dois elementos, não há ilicitude.[22]

Verifica-se que a existência de culpa ou dano não é imprescindível para caracterização de fato ilícito, sendo assim, elementos acidentais, os quais podem estar presentes ou não, a depender da espécie do ilícito.

Para que o fato ilícito seja processual é necessário que incidam normas processuais sobre ele, ou seja, não é preciso observar se o ato foi praticado dentro do procedimento, basta a violação de regra processual. [23]

Nesse viés, Paula Sarna Braga reparte o fato jurídico processual em intraprocessual e extraprocessual, de acordo com o exposto:

> Frise-se, o fato pode ser intraprocessual – ocorrendo no curso do procedimento – ou extraprocessual – ocorrendo fora do procedimento, tanto faz. O que importa é que recaia sobre ele hipótese normativa

[21] MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 152.
[22] MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da existência. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 261), *apud* MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 150.
[23] MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 156 e 157.

> processual, juridicizando-o, e potencializando a produção de consequência jurídica no bojo de um processo.[24]

Portanto, os ilícitos processuais correspondem a fatos jurídicos, dotados de imputabilidade, que infringem normas processuais, independentemente da ocorrência de culpa ou dano.

2.2.2 CLASSIFICAÇÕES DOS ILÍCITOS PROCESSUAIS

Firmado o conceito de ilícitos processuais, cabe destacar algumas de suas classificações, as quais variam segundo o referencial escolhido.

De acordo com a relação jurídica, conforme proposto por Pontes de Miranda, o ilícito pode ser absoluto, quando não há prévia relação entre as partes, e relativo, quando já existe relação jurídica entre as partes.[25]

Em outras palavras, nos casos de ilícito absoluto, todos têm o dever de cumprir o direito que foi violado, enquanto nas hipóteses de ilícito relativo, o direito ofendido é determinado, advindo de uma prévia relação jurídica.[26]

Tendo a sanção como referencial, o ilícito pode ser indenizatório, invalidante, caducificante, autorizante ou punitivo.[27]

O ilícito indenizatório pressupõe a ocorrência de dano, o qual gera o dever de indenização de modo a reparar o prejuízo sofrido pela vítima.

Já o ilícito invalidante enseja na invalidação de ato jurídico voluntário por violação de norma jurídica, podendo ser através de nulidade ou anulabilidade de tal ato, a depender do vício ser absoluto ou relativo, respectivamente.

O ilícito caducificante refere-se a perda de uma situação jurídica, possuindo caráter culposo, por depender, em regra, da existência de culpa por parte do agente

---

[24] BRAGA, Paula Sarno. Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual – Plano de Existência. Revista de Processo, v. 32, n. 148, p. 293-320, junho, 2007, p. 20.
[25] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado, cit., t. II, p. 198-200.
[26] MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da existência, cit. P. 276-277, *apud* MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 159.
[27] MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 172.

que pratica o ato ilícito.[28] No âmbito processual, o conteúdo da relação jurídica de sua eficácia corresponde a preclusão de direito, pretensão, ação ou exceção.[29]

Enquanto o ilícito autorizante, categoria proposta por Felipe Peixoto Braga Netto, concerne àquele que seu efeito consiste em autorização ao prejudicado pelo próprio ilícito, para realizar ou não ato, normalmente, em desfavor do infrator.[30] Logo, tem-se a constituição de situação jurídica como eficácia do ilícito autorizante.

O ilícito punitivo implica a aplicação de pena ao ofensor, de modo independente à existência ou não de prejuízo. Tal pena atua como retribuição negativa e equivale frequentemente a uma sanção pecuniária, denominada de multa.[31]

Observa-se que tanto o ilícito indenizatório quanto o ilícito punitivo possuem como eficácia uma sanção pecuniária. Apesar disso, tais institutos não se confundem, como bem elucidado por Lucas Buril de Macêdo, *in verbis*:

> Há, então, no processo, ilícitos indenizatórios e ilícitos punitivos, ambos com sanção pecuniária, sendo, porém, que os primeiros se ligam à reparação dos danos e os segundos a uma multa processual pré-estabelecida (e independente, portanto, do dano).[32]

Outra classificação diz respeito à tipicidade e atipicidade. Aqueles considerados típicos estão previstos explicitamente na legislação, como a litigância de má-fé, enquanto os atípicos procedem da infração de normas derivadas de cláusulas gerais, como o abuso de direito processual, baseado na cláusula geral de boa-fé processual.[33]

Em suma, os ilícitos processuais podem classificados em absolutos ou relativos, consoante com a relação jurídica das partes, em indenizatórios, invalidantes, caducificantes, autorizantes ou punitivos, de acordo com sua sanção e em típicos e atípicos, conforme sua tipicidade.

---

[28] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado, cit., t. II, p. 205-206.
[29] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado, cit., t. II, p. 216.
[30] BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Teoria dos ilícitos civis. 2ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 129-132.
[31] MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 170.
[32] MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 170.
[33] DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil. Imprenta: Salvador, JusPODIVM, 2019, p. 448.

2.2.3 PRINCIPAIS ESPÉCIES DOS ILÍCITOS PROCESSUAIS

Consolidadas as classificações dos ilícitos processuais, passa-se a uma breve análise de suas principais espécies, em comparação com a litigância de má-fé, com base na sistematização desenvolvida por Lucas Buril de Macêdo.

Para contrastar a litigância de má-fé, há de se ter em foco que ela equivale a ilícito processual punitivo, tendo em vista que o legislador optou por fixar rol taxativo para reconhecimento de sua ocorrência, consoante art. 80 do CPC[34], o qual será analisado minuciosamente adiante.

Assim, basta a incidência de qualquer das condutas previstas no índice para sua caracterização, independente de existência de dano e ensejando, necessariamente, em multa.

Somado a isso, o texto legal, no art. 79 do CPC, dispõe que o litigante de má-fé responde por perdas e danos.[35] Tem-se, então, a possibilidade de indenização, de forma autônoma à multa e decorrente, inevitavelmente, de dano.

Sobre o tema, cumpre destacar a contribuição de Valentino Aparecido de Andrade:

> O sistema positivo brasileiro opera, assim, com duas formas principais de sanção por ato de litigância de má-fé: uma, de natureza reparatória, a abarcar os danos, materiais ou morais, que a parte adversa suporta em decorrência da conduta processual ilícita; e outra, de caráter meramente sancionador, que envolve, independentemente da ocorrência do dano, a imposição de multa.[36]

Verifica-se que o caráter punitivo se sobrepõe ao indenizatório, posto que o primeiro é intrínseco ao ilícito, enquanto o segundo é acessório, podendo ocorrer ou não.

---

[34] Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

[35] Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente

[36] ANDRADE, Valentino Aparecido de. Litigância de má-fé. São Paulo: Dialética, 2004, p. 149.

Essa dupla natureza da litigância de má-fé na legislação brasileira se dá pela normatização de diferentes ilícitos processuais sob a mesma nomenclatura, conforme observado por Lucas Buril de Macêdo.[37]

Tal aglutinação é comprovada através da análise e comparação dos textos legais dos anteriores Códigos de Processo Civil.

O CPC/1939 importa o instituto do abuso de direito processual típico da França e da Itália, prevendo o controle da boa-fé processual por meio reparatório, como pode ser observado:

> Art. 3º Responderá por perdas e danos a parte que intentar demanda por espírito de emulação, mero capricho, ou erro grosseiro.
>
> Parágrafo único. O abuso de direito verificar-se-á, por igual, no exercício dos meios de defesa, quando o réu opuzer, maliciosamente, resistência injustificada ao andamento do processo.[38]

Em seguida, o CPC/1973 reproduziu o dispositivo supramencionado e, concomitantemente, introduziu a figura da litigância de má-fé, tipicamente punitiva e oriunda no sistema jurídico português, ensejando na seguinte previsão:

> Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.
>
> Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:
> I - deduzir pretensão ou defesa, cuja falta de fundamento não possa razoavelmente desconhecer;
> II - alterar intencionalmente a verdade dos fatos;
> III - omitir intencionalmente fatos essenciais ao julgamento da causa;
> IV - usar do processo com o intuito de conseguir objetivo ilegal;
> V - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
> VI - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
> VII - provocar incidentes manifestamente infundados.
>
> Art. 18. O litigante de má-fé indenizará à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.
>
> § 1 º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

---

[37] MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 177.
[38] BRASIL. Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso: 03 mar. 2024.

> § 2º Não tendo elementos para declarar, desde logo, o valor da indenização, o juiz mandará liquidá-la por arbitramento na execução.[39]

Nota-se que o legislador incorporou dois institutos previstos em diferentes ordenamentos jurídicos e misturou-os no texto legal, desconsiderando suas respectivas naturezas e funções.[40]

Essa situação se perpetua na legislação hodierna, uma vez que o CPC/2015 pouco modificou do regramento em questão, como será melhor analisado posteriormente.

Pode-se concluir que, a despeito da previsão normativa, tecnicamente, a litigância de má-fé não se vincula à existência de dano, portanto, não tem natureza indenizatória, sendo instituto de caráter punitivo, que visa a obstar práticas contrárias à boa-fé processual.

Assim, é o abuso de direito, figura que possui caráter indenizatório, relacionada à responsabilidade por dano processual, que se encontra prevista no art. 3 do CPC/1939, no art. 16 do CPC/1973 e no art. 79 do CPC/2015, como defendido por Lucas Buril de Macêdo.[41]

Se traz à lume, também, o instituto denominado ato atentatório à dignidade da justiça, derivado do *contempt power*, presente no ordenamento jurídico inglês e estadunidense.

Para melhor compreensão da figura, destaca-se a exposição de Ada Pellegrini Grinover:

> A origem do *contempt of court* está associada à idéia de que é inerente à própria existência do Poder Judiciário a utilização dos meios capazes de tornar eficazes as decisões emanadas. É inconcebível que o Poder Judiciário, destinado à solução de litígios, não tenha o condão de fazer valer os seus julgados.[42]

---

[39] BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso: 03 mar. 2024.
[40] MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 177-181.
[41] MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 177-181.
[42] GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 102, 2001. p. 2.

Depreende-se que o *contempt of court* corresponde a um mecanismo eficaz para as decisões judiciais, sendo um poder essencial para salvaguardar a dignidade da justiça e sua administração.

O ato atentatório à dignidade da justiça foi incorporado na legislação brasileira com o CPC/1973, sendo um ilícito punitivo, isto significa que há previsão legal de uma pena àquele que o pratica, com o intuito de reprimir condutas inadequadas.

Com a adoção do modelo cooperativo de processo e atuação das partes, o CPC/2015 recepcionou o instituto, evoluindo-o, de modo a prever diversas hipóteses para sua incidência.[43]

A principal diferenciação entre o ato atentatório à dignidade da justiça e a litigância de má-fé é o destinatário do valor arrecadado com a multa, escolha realizada pelo legislador. No primeiro, o ente público, em regra, que possui a titularidade, ao passo que no segundo, é a parte que recebe a quantia desembolsada pela infração. Além disso, há distinção entre os percentuais das alíquotas.

A cumulação das multas no mesmo processo é permitida quando houver prática e condenação de mais de uma conduta ilícita. Contudo, a doutrina majoritária entende pela impossibilidade de reunião das sanções referentes ao mesmo ato ilícito, em decorrência da vedação ao *bis in idem*.[44]

Todavia, verificam-se obscuridades e inconsistências na letra da lei, como a caracterização do mesmo fato jurídico tanto na hipótese de ato atentatório à dignidade da justiça, quanto na de litigância de má-fé.

O posicionamento de Lucas Buril de Macêdo é no sentido de que houve introdução de instituto de direito estrangeiro na legislação brasileira de modo acrítico, conforme seguinte exposição:

> Se houvesse uma preocupação em preservar os institutos já tradicionais do ordenamento brasileiro, seria possível, simplesmente, trazer as

[43] GIUBERTI, Vander Santos. Contempt of Court: o que é e o que não é no novo sistema processual brasileiro. Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, v. 2, 2017, p. 354 e 355.
[44] ANGHER, Anne Joyce. Litigância de má-fé no processo civil, cit., p. 186.

> hipóteses de *contempt of court* como novas hipóteses de litigância de má-fé, e nada impediria que o legislador estipulasse hipóteses em que a multa é devida à parte e outras em que é devida ao ente público.[45]

Enfim, infere-se que o ilícito processual é um gênero, que abarca diversas espécies, como a litigância de má-fé, o abuso de direito típico e o ato atentatório à dignidade da justiça. Todos esses institutos foram importados de ordenamentos jurídicos estrangeiros, possuindo diferentes funções, características e particularidades, os quais foram modificados pelo legislador ao recepcioná-los no sistema jurídico brasileiro.

2.3 A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

2.3.1 CONCEITUAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A litigância de má-fé origina-se do direito português, sendo uma figura de repressão às condutas processuais ilícitas, como uma resposta à rebelião contra o Estado e contra a Lei, nas palavras de Antônio Menezes de Cordeiro.[46]

Considerando a incidência da legislação portuguesa no Brasil, em decorrência do colonialismo, o instituto vem sendo aplicado há séculos, desde as Ordenações Afonsinas até os dias atuais.

A despeito da longevidade da litigância de má-fé, este ainda é considerado um tema obscuro pelos profissionais do direito, seja pela falta de clareza do texto legal, pela ausência de parâmetros em sua aplicação, ou não, nos casos concretos ou pelo dissenso da doutrina.

Nesse tópico, iremos ingressar na análise do instituto pela doutrina processualista, iniciando pela sua conceituação.

Luiz Wambier afirma que a litigância de má-fé tipifica condutas ilícitas e impõe sanções à sua prática,[47] contudo, não a distingue de outros institutos que partilham das mesmas premissas. Eduardo Lamy e Pedro Henrique Reschke apontam que o

---

[45] MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 186.
[46] CORDEIRO, António Menezes. Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa *"in agendo*". 3.ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 46-47.
[47] WAMBIER, Luiz Rodrigues. A condenação por litigância de má-fé sua liquidação. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues. Pareceres – Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2012, p. 50.

sentido jurídico de litigância de má-fé se limita às condutas descritas no artigo 80 do CPC/2015.[48]

Em sentido mais amplo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery entendem que a má-fé corresponde à intenção malévola de prejudicar.[49] Bebendo da mesma fonte, Bruno Freire e Marcelo Mazzola indicam que o ilícito é a verdadeira antítese da boa-fé.[50] Nota-se que tais acepções não se relacionam com a litigância em si.

Há doutrinadores que optam por utilizar termos que se aproximam da litigância de má-fé, mas não a definem exatamente, como é o caso de Brunela Vieira de Vincenzi, a qual indica que o instituto é usado para reprimir a chicana, a lide temerária[51] e Renata Soltanovitch, que o entende como o dever de veracidade processual.[52]

Bianca Richter defende que a litigância de má-fé é o resultado de atuação em desconformidade com o princípio da lealdade processual[53] e Andressa Senna assevera que a litigância de má-fé é o agrupamento das hipóteses legais que infringem a boa-fé processual atreladas à incidência de sanção.[54]

Nota-se a confusão doutrinária entre as espécies de ilícitos processuais, com entendimentos que tratam a litigância de má-fé como gênero, de modo a reduzir outros ilícitos, como o abuso de direito e o ato atentatório à dignidade da justiça em suas espécies.

---

[48] CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 146.
[49] NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil comentado. 8 ed. São Pualo: Ed. RT, 2004. p.4.
[50] SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. Litigância de Má-fé no Novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado. Revista de Processo, São Paulo. v. 42, n. 264, fev., 2017, p. 44.
[51] VINCENZI, Brunela Vieira de. A boa-fé no processo civil. São Paulo: Atlas, 2003, p. 22.
[52] SOLTANOVITCH, Renata. Responsabilidade processual. 2006. 240 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 14.
[53]RICHTER, Bianca Mendes Pereira. Repercussões da litigância contra precedente no atual ordenamento jurídico brasileiro e a litigância de má-fé. Revista de Processo, São Paulo, v. 277, mar, 2018, p. 495.
[54] SENNA, Andressa Paula. O abuso de direito e a litigância de má-fé como impeditivos à marcha processual e ao resultado justo da prestação jurisdicional. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 40, out dez, 2009, p. 19-20.

Sobre isso, bem expõe António Menezes Cordeiro:

> Consideramos um grave erro jurídico-científico e, ainda, uma errada opção política o pretender limitar as exações processuais à censura permitida pela litigância de má-fé. Vamos mais longe: apenas uma profunda ignorância da ciência do direito subjetivo e um desconhecimento dos institutos em presença conduzem tal resultado.[55]

É importante ter em mente, conforme mencionado anteriormente, que a litigância de má-fé, o abuso de direito processual típico e o ato atentatório à dignidade da justiça são institutos distintos, todos espécies do gênero dos ilícitos processuais.

Há de se ter em foco a discordância quanto ao elemento subjetivo para verificação da litigância de má-fé. A tradição doutrinária entende que ser necessária a ocorrência de dolo para violação da boa-fé, sendo um posicionamento amplamente adotado pela jurisprudência brasileira. Por outro lado, existem doutrinadores que defendem a desassociação da litigância de má-fé com o elemento subjetivo, partindo da ideia de análise inteiramente objetiva do comportamento da parte.

Outra linha argumenta pelo meio termo dos dois entendimentos, considerando que a exigência de comprovação do dolo, assim como a exclusão do elemento subjetivo são extremos. Com base nisso, funda-se na teoria de que o elemento subjetivo necessário para o reconhecimento da litigância de má-fé não corresponde ao dolo e a sua comprovação, sendo possível inferir a ocorrência do ilícito a partir da apreciação dos fatos e do contexto de atuação do litigante, que manifesta sua vontade através dos atos processuais, logo, é considerada desnecessária a investigação anímica.[56]

A ausência de consenso da doutrina na própria conceituação da litigância de má-fé escancara a zona de penumbra de seu conceito e indica a existência de dificuldades em sua aplicação na realidade fática.

O reconhecimento dessa problemática não impede a indicação de uma acepção para o instituto. Assim, ante todo o exposto, considera-se que a litigância de má-fé que é um ilícito processual, ou seja, um fato jurídico dotado de

---

[55] CORDEIRO, António Menezes. Litigância de má-fé, abuso do direito e culpa “in agendo”. 3ª Ed. Lisboa: Almedina, 2016, p. 39-40

[56] MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 208.

imputabilidade que infringe norma processual, independentemente da ocorrência de culpa ou dano, ensejando em pagamento de multa pelo infrator ante sua natureza punitiva, que busca reprimir a prática de condutas inadequadas, diferenciando-se de outras espécies de ilícitos processuais, como abuso de direito e ato atentatório à dignidade da justiça.

2.3.2 A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO CPC15

No CPC/2015, a litigância de má-fé encontra-se prevista no Livro III, dos Sujeitos do Processo, no Título I, Das Partes e dos Procuradores, na Seção II, Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual, transcrita abaixo:

> Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
>
> Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
>
> I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
>
> II - alterar a verdade dos fatos;
>
> III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
>
> IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
>
> V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
>
> VI - provocar incidente manifestamente infundado;
>
> VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
>
> Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
>
> § 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.
>
> § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.
>
> § 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Como já mencionado, apesar de utilizar a expressão "*litigar de má-fé*" em sua redação, o art. 79 não regula propriamente a litigância de má-fé, mas sim o abuso de direito processual.

Isso ocorre pois, tecnicamente, tanto para a configuração da litigância de má-fé, quanto para a aplicação de sua sanção, é irrelevante a ocorrência de prejuízo para o processo ou qualquer das partes processuais, posto que é ilícito punitivo. Indo, portanto, de encontro com o texto legal do artigo em questão, o qual vincula o ilícito à responsabilidade por perdas e danos no processo, demonstrando natureza indenizatória, característica do abuso de direito.

Percebe-se, então, que o ilícito previsto no art. 79 se distingue daquele constante nos arts. 80 e 81, sendo o primeiro o abuso de direito processual e os últimos a litigância de má-fé.[57]

Há de se ter em foco, também, o equívoco da inserção da previsão legal da litigância de má-fé na seção intitulada “Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual”, tendo em vista que, tecnicamente, o ilícito em questão não se sujeita a ocorrência de dano processual.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a análise do texto normativo que trata da litigância de má-fé em si.

O art. 80 do CPC, colacionado alhures, indica um rol taxativo[58] de práticas que por si só, caracterizam a litigância de má-fé, de modo a valorar condutas negativamente, assim como a técnica da lei penal para tratar de fatos atípicos.[59]

As condutas elencadas pelo legislador, nos incisos do artigo em análise, são as seguintes: (i) deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (ii) alterar a verdade dos fatos; (iii) usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (iv) opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (v) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (vi) provocar incidente manifestamente infundado; (vii) interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório, as quais serão destrinchadas a seguir.

Deve-se considerar, ainda, que existem previsões de práticas de tal ilícito processual fora do rol supramencionado, como sendo o caso de (viii) proceder com

---

[57] MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 199.
[58] Reconhecido pelo STJ, como pode ser observado no AgInt no REsp nº 1.777.876/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019.
[59] SILVA, Paula Costa e. A litigância de má-fé. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 380.

processo simulado ou fraudulento e (ix) descumprir ordem judicial injustificadamente, dispostas nos arts. 142 e 536, §3º, do CPC.

Desse modo, para a configuração da litigância de má-fé, basta a prática de conduta contrária à boa-fé especificamente tipificada no ordenamento jurídico, independentemente da ocorrência de prejuízo para qualquer das partes processuais, ensejando na aplicação de sanção disposta no art. 81 do CPC.

O *caput* desse artigo prevê que a condenação por litigância de má-fé pode ocorrer a requerimento ou de ofício pelo juiz. Tal questão já foi controvertida, sendo solucionada pelo legislador, que se baseou na natureza pública do processo e de seus deveres[60] para permitir que o instituto seja aplicado de ofício pelo julgador.

Apesar de tal disposição, o juiz deve respeitar o princípio da não-surpresa, presente no art. 10 do CPC, *ipsis verbis*:

> Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Dessa forma, antes de aplicar a penalidade pela litigância de má-fé, deve ser oportunizada a manifestação às partes, sob pena de nulidade.

Toca sublinhar que, conforme entendimento de Pontes de Miranda, a incidência do instituto pode acontecer em qualquer fase processual.[61]

As sanções previstas pelo ilícito processual em questão correspondem a: (i) multa; (ii) indenização à parte contrária por prejuízos sofridos e (iii) pagamento de honorários advocatícios e despesas desembolsadas.

Sublinha-se que o valor da multa deve ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, com fixação à critério do magistrado (art. 81, *caput*).

---

[60] ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro. 3ª Ed. São Paulo: RT, volume II, 2022, p. 295.
[61] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, tomo I, p. 361.

Nas hipóteses em que valor da causa for irrisório ou inestimável, o juiz poderá estipular a quantia referente à multa, obedecendo o limite de 10 (dez) salários-mínimos (art. 81, §2º).

O montante relativo à indenização será arbitrado pelo julgador, caso não seja possível mensurá-lo, este será apurado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos mesmos autos (art. 81, §3º).

Além disso, sua cobrança também se dará nos mesmos autos, conforme art. 177 do CPC, *ipsis verbis*:

> Art. 777. A cobrança de multas ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida nos próprios autos do processo.

A legislação também indica a possibilidade de haver dois ou mais litigantes de má-fé, situação em que o juiz poderá condenar os infratores de forma proporcional, com base no interesse na causa, ou solidária (art. 81, §1º).

Há críticas a tal previsão, sob argumento de que a legislação deveria distribuir a multa de forma mais justa, impondo a condenação a cada litigante de má-fé de modo integral pelos prejuízos causados.[62]

De acordo com a nomenclatura do Livro, Título e Seção em que os artigos estão inseridos, *"Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual"*, infere-se que os destinatários da norma são as partes processuais. Cabe clarificar tal conceito com o ensinamento de Candido Dinamarco e Bruno Lopes, conforme se segue:

> Partes são os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz. São todos aqueles que, tendo proposto uma demanda em juízo, tendo sido citados, sucedendo à parte primitiva ou ingressando em auxílio da parte, figuram como titulares das diversas situações jurídicas ativas ou passivas inseridas na dinâmica da relação jurídica processual (poderes, faculdades, ônus, deveres, sujeição).[63]

Vale destacar que a pena não incide sobre os auxiliares da justiça, pois, tecnicamente, estes não correspondem a intervenientes, retirando, assim, o

---

[62] PRATA, Edson. Processo de conhecimento. São Paulo: LEUD, 1989, v. 1. p. 115-116.
[63] DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy e; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. Teoria Geral do Processo. 35ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 382.

escrivão, chefe de secretaria, oficial de justiça, perito, depositário, administrador, intérprete, tradutor, mediador, conciliador, contabilista, entre outros. [64]

Logo, a sanção da litigância de má-fé pode ser aplicada contra o autor, o réu e o terceiro interveniente, consoante redação legal.

Há controvérsias quanto à incidência da multa aos advogados, sejam eles públicos ou privados. Sobre isso, a legislação não menciona o procurador como sujeito que pode ser multado pela litigância de má-fé. Por esse motivo, resta impossibilitada a aplicação de tal penalidade aos advogados, com base no princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal, no art. 5º, II.

Somado a isso, a jurisprudência pátria possui o entendimento de que, por não ser parte processual, não pode haver condenação de advogado pela litigância de má-fé. Essa é, inclusive, a linha seguida pelo STF.[65]

A tese de afastamento supramencionada não foi formalmente pacificada, pois não foi efetivamente discutida e decidida. Porém, observa-se que a referida decisão é amplamente aplicada para afastar a condenação dos procuradores à multa por litigância de má-fé.[66]

Outra fundamentação copiosamente utilizada para tal afastamento é a aplicação do § 6º do art. 77 do CPC, apesar de tratar do *contempt of court*, e não da litigância de má-fé, vejamos:

> § 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

---

[64] SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado. Revista de Processo. Vol. 264. Ano 42. p. 51-81. São Paulo: Ed. RT, fev. 2017, p. 59.

[65] "Sem discutir o acerto ou desacerto da condenação por litigância de má-fé - prevista no art. 17, inc. V, do Código de Processo Civil -, imposta pela autoridade reclamada, *tem-se que a condenação pessoal do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de multa processual é inadequada porque, no caso vertente, ele não figura como parte ou interveniente na Ação*" (STJ. Rcl nº 5133, relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 20.05.2009, Dje-157 de 20.08.2009, publicado em 21.08.2009).

[66] MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 311-313.

Desse modo, os advogados públicos respondem ao seu órgão de classe ou corregedoria.

Já os advogados particulares responsabilizam-se perante a Ordem dos Advogados do Brasil ou por ação autônoma, com base no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.[67]

A responsabilidade de pessoas fora da relação processual por perdas e danos deve ser auferida em demanda autônoma, sem a possibilidade de incidirem sobre elas as normas da litigância de má-fé.

Em suma, a multa referente ao ilícito recai apenas sobre as partes processuais, não podendo ser estendida aos advogados. Os advogados devem ser responsabilizados perante a corregedoria, quando forem públicos, e OAB ou através de ação autônoma, quando forem privados.

Enquanto os destinatários da norma são as partes processuais, os titulares da pretensão reparatória e credores da multa por litigância de má-fé são as vítimas, ou seja, os litigantes prejudicados, podendo ser a parte adversária, o litisconsorte ou assistente do próprio litigante de má-fé. Assim, deve-se interpretar a expressão "parte contrária" como sinônimo de "parte prejudicada".[68]

2.3.3 AS HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Com base na contextualização exposta, cabe perpassar sobre cada uma das hipóteses arroladas no CPC como caracterizadoras da de litigância de má-fé.

---

[67] Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.
Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.
Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.
§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

[68] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro, n. 8, p. 32-33, *apud* LOPES, Bruno Vasconcelos Carillho. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2017, vol. II, p. 83.

Além dessas hipóteses, existem tipos especiais de litigância de má-fé, os quais se encontram previstos fora do rol do art. 80 do CPC, que também serão analisados abaixo.

2.3.3.1 DEDUZIR PRETENSÃO OU DEFESA CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI OU FATO INCONTROVERSO

O primeiro inciso do art. 80 enquadra a dedução de pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso como litigância de má-fé.

O que se busca reprimir são os argumentos infundados ou as teses descabidas, com o intuito de diminuir o abarrotamento do Poder Judiciário e garantir a celeridade, a pertinência e a eficácia da prestação jurisdicional.

A transgressão de dispositivo legal não acarreta, necessariamente, na configuração de má-fé, tendo em vista a possibilidade de surgimento de novas questões controvertidas e teses interpretativas ante a dinâmica e mutabilidade do direito.[69] Assim, a mera improcedência de pedido ou a interpretação equivocada não ensejam litigância de má-fé.

O ilícito também não é caracterizado quando a parte contraria à legislação sob alegação de sua inconstitucionalidade, falta de recepção ou contrariedade com outra norma jurídica.[70]

Igualmente, a parte que fundamenta seus pedidos com posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais divergentes da tese majoritária não pratica ato ilícito.[71]

A segunda parte da redação legal trata do fato incontroverso, sendo tanto aquele que não foi impugnado no momento devido, quanto o fato notório. Dessa forma, exemplifica-se como litigância de má-fé: a interposição de recurso com a contraposição de fato estabilizado em sede de procedimento comum pela falta de

---

[69] SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. Litigância de Má-fé no Novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado. Revista de Processo, São Paulo. v. 42, n. 264, fev., 2017, p. 61-62.
[70] OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles de. Litigância de má-fé. São Paulo: RT, 2000, p. 37.
[71] MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 222.

contestação em momento oportuno e a contradição de fato notório sem a devida fundamentação contra sua notoriedade.

Além disso, o texto normativo veda o comportamento contraditório da parte dentro do processo, visando resguardar a confiança legítima do poder judiciário e do adversário, abarcando a hipótese do *venire contra factum propium* como litigância de má-fé.[72]

São exemplos: ajuizamento de ação que já foi devidamente julgada e protegida pela coisa julgada;[73] propositura de ação de cobrança de dívida prescrita ou adimplida;[74] interposição de recurso manifestamente descabido, como a utilização de agravo de instrumento para impugnação de sentença.

Uma das funções da previsão legal em questão é a de limitar o acesso à justiça nos casos em que a postulação for evidentemente inadmissível, ou seja, em hipóteses excepcionais, de modo a desestimular tal ato e, consequentemente, refrear o abarrotamento do judiciário.

Conclui-se que o primeiro inciso do art. 80 do CPC é aplicado quando há pedido ou defesa que seja evidentemente descabido e destituído de fundamentação jurídica válida, contrariando norma plenamente reconhecida como aplicável e que seja razoavelmente conhecida ou fato que previamente sedimentado no processo judicial.

2.3.3.2 ALTERAR A VERDADE DOS FATOS

O segundo inciso do artigo em questão prevê a incidência da litigância de má-fé quando ocorre alteração da verdade dos fatos. Tal redação advém do dever de veracidade, um dos pilares do princípio da boa-fé, explicitado no art. 77, I, do CPC.[75]

---

[72] MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 225.
[73] ANDRADE, Valentino Aparecido de. Litigância de má-fé. São Paulo: Dialética, 2004, p. 141, *apud* MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 220.
[74] CASTRO FILHO, José Olympio. Abuso do direito no processo civil. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1955, p. 120, *apud* MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 220.
[75] Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

O legislador segue a lógica do impedimento da inverdade como ferramenta de manipulação do processo judicial. Assim, obsta-se o litigante de alegar fato inexistente, negar ou se omitir de fato existente ou afirmar versão inverídica de fato verdadeiro. Enfim, deve depor com veracidade.[76]

Ainda, configura-se alteração da verdade do fato a narração de algo que teria acontecido com diferenças que podem contaminar o processo e o seu julgamento.[77]

O inciso em questão sofreu modificação em seu texto normativo com a transição do CPC/1973 para o CPC/2015, como pode ser observado na antiga redação:

> Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:
> II - alterar *intencionalmente* a verdade dos fatos;

Houve a supressão do termo “intencionalmente”, ensejando em ampla discussão doutrinária quanto à necessidade de elemento subjetivo para configuração da litigância de má-fé. Sobre tal ponto, Lucas Buril de Macêdo posiciona-se da seguinte forma:

> O dever de veracidade não pode ser compreendido, autoritariamente, como dever de “verdade objetiva”. No entanto, o ilícito não deve ser circunscrito ao seu aspecto doloso, mas, sim, limitado à alteração intencional ou indesculpável dos fatos.[78]

Com base nesse viés, caracteriza-se litigância de má-fé quando a parte altera a veracidade dos fatos, independentemente de desconhecimento ou não de falsidade, na hipótese de que seu desconhecimento seja inescusável.

Nos casos de demonstração de ciência, quando há existência de erro grave, é prescindível a realização de investigação para demonstrar a qualquer intenção de ludibriar o julgador, logo, basta tal demonstração para incidência da multa por litigância de má-fé.

---

[76] ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro. 3ª ed. São Paulo: RT, volume II, 2022, p. 253, *apud* MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 241.
[77] PONTES DE MIRANDA, Francisco. Comentários ao Código de Processo Civil. T. 1, art. 1º ao 45. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p.4.
[78] MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 245.

Tem-se como exemplo a seguinte situação: a parte foi propriamente notificada sobre uma condição processual, contudo, nega o seu acontecimento. Como a existência da condição em questão é facilmente apurada, havendo a inequívoca demonstração de ciência dos autos, aplica-se a multa por litigância de má-fé.[79]

O dever de veracidade não é absoluto, possuindo exceções, que se baseiam no direito de não produzir prova contra si mesmo. O CPC as regula, *ipsis litteris*:

> Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:
>
> I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;
> II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;
> III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;
> IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Em síntese, o litigante possui o dever de veracidade, não se resumindo a vedação da realização de afirmações falsas, pois tal dever incide sobre todas as suas ações, as quais devem ser cuidadosas e diligentes, especialmente no que tange ao conhecimento dos fatos da causa, a fim de evitar afirmações fáticas que podem facilmente serem tidas como equivocadas. Logo, o inciso em análise também abarca o dever de cuidado e diligência.[80]

O dever de completude também é acentuado, ensejando discussão doutrinária sobre a extensão da omissão de certos fatos no processo judicial.

O posicionamento majoritário é o de que a parte não é obrigada a expor absolutamente todos os fatos relacionados à demanda e à parte adversa. A proibição da omissão refere-se apenas aos fatos que são notavelmente relevantes para a demanda e que podem modificar a compreensão da situação jurídica debatida.[81]

---

[79] MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 247.
[80] GRADI, Marco. “Sincerità dei litigante ed ética dela narrazione nel processo civile”. Lo Sguardo – Rivista di Filosofia, 2012, n. 8, p. 112, *apud* MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 248.
[81] CARRATA, Antonio. “Dever de veracidade e completude no processo civil italiano”. Traduzido por Carolina Trentini Schenkel. Revista de Processo Comparado. São Paulo: RT, 2019, vol. 9, p. 205-267, *apud* MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 252.

Por fim, a aplicação da regra recai tanto nos fatos principais, quanto nos secundários. Os primeiros correspondem àqueles juridicamente relevantes, enquanto os segundos são aqueles incapazes de gerar os efeitos jurídicos esperados, mas que podem ser utilizados como meio para conclusão da existência ou não de um fato principal.[82]

2.3.3.3 USAR DO PROCESSO PARA CONSEGUIR OBJETIVO ILEGAL

O terceiro inciso do artigo sob análise caracteriza o uso do processo para obtenção de vantagem ilegal como conduta de má-fé processual, sendo, assim, estritamente proibida a tentativa do litigante de conquistar algo proibido pela legislação.

Para elucidação do tema, se traz à lume o entendimento de Lucas Buril de Macêdo:

> As partes devem fazer uso do processo em conformidade à sua função de prestação da jurisdição, de tutela jurídica.
>
> Caso as partes postulem para conseguir vantagem diversa da própria prestação jurisdicional, ocorre desvio ilegal de função.
>
> Quando isso ocorre, a parte age em emulação: o processo não lhe serve à efetiva solução de conflito ou para que obtenha a prestação jurisdicional – sobre a qual não tem real interesse –, mas para objetivo diferente, uma vantagem ilegal camuflada pelo direito fundamental de participação.[83]

A título de exemplificação da presente hipótese, ressalta-se decisão que reconheceu a aplicação de tal inciso e fixou a multa por litigância de má-fé, proferida pelo STJ. Compulsando os autos, verifica-se que o réu requereu ao Poder Judiciário para sair do país e não mais retornou, fugindo de um decreto de prisão manifestamente legal.[84]

Em suma, a previsão legal incide na hipótese em que a parte utiliza o maquinário estatal, através do Judiciário, para obter vantagem ou poder de

---

[82] MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 253.
[83] MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 256.
[84] STJ. HC nº 374.764/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017.

barganha, podendo ocorrer pela prática de ato tipificado no CPC, ou quando produz requerimento ou pedido de providência de força que seria dispensável.[85]

2.3.3.4 OPUSER RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO

Já o quarto inciso do mesmo dispositivo legal vincula a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo à litigância de má-fé, sendo essa a hipótese em que a parte não colabora com o desenvolvimento processual.

Considera-se a resistência como algo natural e esperado ao processo, sendo assim, não é qualquer resistência que enseja na aplicação de penalidade, mas sim àquelas que ocorrem sem justificativa. Logo, a conduta protelatória é lícita quando justificada.

Cabe pontuar a relação entre a hipótese em análise com os deveres das partes impostos pelo CPC, especificamente nos incisos II, III e IV do art. 77, *in verbi*s:

> Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
>
> II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
> III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
> IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

Normalmente, o ilícito em questão é praticado pelo réu, tendo em vista que é aquele que mais possui interesse na protelação da prestação jurisdicional.[86]

Para exemplificar, pode incidir em: ato praticado sem base legal, em tentativa de retardar a entrega da prestação jurisdicional;[87] na reiteração de argumentos já analisados e afastados pelo tribunal; na impugnação de decisões

---

[85] MILMAN, Fabio. Improbidade processual. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 38-39.
[86] ARRUDA ALVIM. “Resistência injustificada ao andamento do processo”. Revista de Processo. São Paulo: RT, 1980, n. 17, p.13-14, *apud* MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 260.
[87] SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do Advogado. Revista de Processo. Vol. 42, n. 264, p. 62.

que foram abarcadas pela preclusão;[88] na retenção dos autos além do tempo previsto sem justificativa; no não fornecimento de documentação solicitada pelo juízo.

Os últimos exemplos correspondem às condutas omissivas, evidenciando que as hipóteses para aplicação podem ser tanto comissivas quanto omissivas.

O entendimento doutrinário é no sentido de que não é preciso alcançar a protelação processual almejada para que seja caracterizada a litigância de má-fé, sendo a mera tentativa suficiente para existência do ilícito. Todavia, a proporção da protelação é relevante para a estipulação do percentual da multa.[89]

2.3.3.5 PROCEDER DE MODO TEMERÁRIO EM QUALQUER INCIDENTE OU ATO DO PROCESSO

O quinto inciso prevê a hipótese em que o litigante procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. Para compreender a sua aplicação, deve-se primeiro entender a sua conceituação.

Nas palavras de Pontes de Miranda, temeridade corresponde a:

> Palavra usada na terminologia jurídico luso-brasileira para designar o que se pratica com imprudência, arrojo, ousadia, audaciosidade. Não é preciso para que o procedimento se considere 'de modo temerário' que nele haja dolo ou mesmo malícia.[90]

Também se acentua a acepção de Maria Carolina Silveira Beraldo, nos seguintes termos:

> A temeridade é uma manifestação do dolo substancial, ou seja, é ir a juízo sabendo não ter razão. É, nas palavras de Chiovenda, "la coscienza dell'ingiusto, dell'aver torto". Indo um pouco além, pode-se visualizar que pode a temeridade derivar tanto do dolo quanto de culpa grave, hipótese esta resultante de imprudência exagerada de uma das partes ao afirmar ter a razão ao seu lado.[91]

---

[88] LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Sanções processuais e aplicação da lei processual no tempo. Coleção Grandes Temas do novo CPC. Direito Intertemporal. Cap. 24. DIDIER JR, Fredie (coord.). Salvador: JusPodivm. p. 393.
[89] MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 262-263
[90] PONTES DE MIRADA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, tomo I, p. 376, *apud* MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 263.
[91] BERALDO, Maria Carolina Silveira. O Comportamento dos Sujeitos Processuais como Obstáculo à Razoável Duração do Processo. São Paulo, Saraiva, 2013, p. 75, *apud* MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 265.

No mesmo sentido, Valter Ferreira Maia posiciona-se, conforme trecho a seguir:

> Proceder de modo temerário se dá através do ato praticado no processo ou em qualquer incidente com dolo ou culpa grave do litigante, numa desleal ou desonesta busca de vantagem no processo judicial, vantagem essa que o mesmo sabe não ser devida, ou, ao menos, não poderia deixar de saber.[92]

Feitas as elucidações, é notória a complexidade da temeridade processual, tendo duas possibilidades de incidência do elemento subjetivo: dolo ou culpa grave. Logo, a litigância temerária não decorre apenas na modalidade dolosa, podendo manifestar-se de modo culposo.

Ainda, o ilícito pode se dar de duas formas: (i) a atuação temerária alcança o próprio mérito da causa (*iniusta petitio*), denominado dolo material ou essencial ou (ii) a atuação dolosa diz respeito à própria atividade processual, chamado de dolo instrumental.[93]

A atuação temerária aproxima-se da ideia de dolo constante no direito privado, contudo, estas não se confundem. Percebe-se que, no primeiro caso, a parte adversa e o Estado-juiz são afetados, enquanto na segunda apenas a parte adversa é prejudicada.[94]

Outra diferença entre os dois institutos refere-se ao elemento essencial para produção de seu efeito. No ilícito civil é necessário que a parte contrária tenha sido efetivamente enganada para o reconhecimento do dolo, ao passo que, para a caracterização da litigância de má-fé, basta a atuação temerária no processo, independentemente da existência de engano da parte adversa e/ou do Estado-juiz.[95]

Um exemplo é a interposição de recurso sem fundamentação, com objetivo de impedir o trânsito em julgado de decisão e, como consequência, privar a parte

---

[92] MAIA, Valter Ferreira. Litigância de má-fé no código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p. 131.
[93] SOARES, Fernando Luso. A responsabilidade processual civil. Coimbra: Almedina, 1987, p. 269-270.
[94] LEÃO, Adroaldo. O litigante de má-fé. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 26, *apud* MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 267.
[95] SOARES, Fernando Luso. A responsabilidade processual civil. Coimbra: Almedina, 1987, p. 97.

adversa dos efeitos desta.[96] Outro caso é a alteração de precedente judicial, seja inventando ou adulterando a sua redação, capaz de induzir o julgador a erro.[97]

O STJ aplicou a litigância de má-fé, com base no inciso em questão em caso no qual a parte alegou tempestividade de seu recurso, indicando uma certidão pública como documento comprobatório, todavia, o conteúdo da documentação atestava a intempestividade.[98]

2.3.3.6 PROVOCAR INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO

Logo depois, o sexto inciso dispõe sobre a provocação de incidente manifestamente infundado, isto significa, aquele que não possui requisitos que corroborem com sua instauração.

Levando em consideração a polissemia do termo incidente, é essencial esclarecer o significado optado pelo legislador, que corresponde ao incidente processual. Tal incidente indica a ramificação de uma relação processual em um procedimento específico, voltado para a resolução de uma questão particular que pode ter impacto na solução da questão principal ou no curso do processo.[99]

Cumpre apontar que a mera ausência de fundamentação do incidente não é ilícito processual, devendo ser manifestamente infundada, ou seja, a falta de fundamento deve ser evidente. Essa questão pode ser auferida através da cognição do julgador manifestada na decisão referente ao ilícito, caso haja claro esforço argumentativo para inadmissibilidade ou improcedência, afasta-se a hipótese de incidente manifestamente infundado.[100]

Pontua-se que a instauração do incidente já corresponde ao ato de vontade que infringe as normas jurídicas e o dever de cuidado e diligência das partes, assim,

---

[96] SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do Advogado. Revista de Processo. Vol. 42, n. 264, p. 63.
[97] ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro. 3ª Ed. São Paulo: RT, volume II, 2022, p. 259.
[98] STJ. AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp nº 825.696/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15.12.2016, publicado em 02.02.2017.
[99] MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 271.
[100] LOPES, Bruno Vasconcelos Carillho. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2017, vol. II, p.78.

a culpa é suficiente para a sua configuração, bastando a ocorrência de erro grave para o reconhecimento do ilícito.[101]

Tal ilícito pode ser observado quando o litigante suscita a falsidade de documento no decorrer do processo, mesmo tendo ciência de sua veracidade.[102]

Outra hipótese é a arguição de suspeição do juiz para que ele seja afastado do caso, ou a arguição de impedimento do juiz com fundamentação em decisão proferida em outro processo.[103]

2.3.3.7 INTERPUSER RECURSO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO

O sétimo inciso aborda a interposição de recurso manifestamente protelatório, sendo este entendido como uma peça desnecessária, que não possui os pressupostos essenciais para existência, ocorrendo apenas para obstruir a prestação jurisdicional.

Sobre tal hipótese, salienta-se o entendimento de Lucas Buril de Macêdo:

> O recurso é manifestamente protelatório quando se desvia de sua função. Esse remédio serve para exercício da pretensão à correção jurídica da decisão judicial, reformando-a ou anulando-a, sem se confundir com o direito substancial deduzido em juízo. Trata-se de tipo específico de procedimento de conhecimento voltado para análise da correção, material ou procedimental, da decisão impugnada.[104]

Desse modo, o recurso que não busca exercer uma pretensão justa, ou seja, de correção ou anulação de decisão judicial, sendo apenas uma ferramenta para postergar a prestação da tutela jurisdicional, deve ser considerado protelatório.

A configuração da ilicitude da interposição de recurso pode se dar por dolo ou culpa. De qualquer forma, a interposição protelatória por si só, independentemente de seu elemento subjetivo, caracteriza violação do dever de cuidado e diligência das partes.

---

[101] MAIA, Valter Ferreira. Litigância de má-fé no código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense. 2002.
[102] SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do Advogado. Revista de Processo. Vol. 42, n. 264, p. 63.
[103] MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 273.
[104] MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 275-276.

A mera reiteração de fundamentos e argumentos utilizados no grau de jurisdição anterior, que foram devidamente analisados e refutados, não enseja a prática de ilícito processual, em consideração ao direito da parte de recorrer contra decisão desfavorável. [105]

Contudo, caso a matéria impugnada esteja abarcada pela preclusão ou pelo trânsito em julgado, a interposição de recurso caracteriza litigância de má-fé.[106]

Outro exemplo de configuração do ilícito é a interposição de recurso em face de decisão baseada em precedente obrigatório ou jurisprudência pacífica sem a devida fundamentação para sua superação.[107] A argumentação recursal com base em precedentes vinculantes de forma genérica, sem adequação ao caso também corresponde a litigância de má-fé.[108] Outro exemplo é a oposição de embargos de declaração, que, por sua importância, tem até hipótese legal própria (art. 1.026, § 2º, do CPC).[109]

Assim, tem-se dois regramentos distintos, que fixam diferentes penalidades por violação do princípio da boa-fé, com base no mesmo ato ilícito.

Essa situação é abordada por Lucas Buril de Macêdo, *ipsis verbis*:

> Sobre a cumulação de multas, em especial a concorrência da litigância de má-fé com outros ilícitos processuais, notadamente os reguladores de situações mais específicas, bem se sabe que, sendo ambos ilícitos punitivos, não é possível aplicar os dois.[110]

---

[105] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[106] LUCON, Paulo Henrique dos Santos. “Abuso do direito de recorrer”, p. 17-19, *apud* MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 268.

[107] MAIA, Valter Ferreira. Litigância de má-fé no código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 160.

[108] SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado. Revista de Processo. Vol. 264. Ano 42. p. 51-81. São Paulo: Ed. RT, fev. 2017, p. 63-64.

[109] Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

[110] MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 332.

À vista disso, é vedada a aplicação de duas penas em relação ao mesmo ato ilícito. Na hipótese de duplicidade, deve incidir a regra punitiva especial, devendo a regra geral ser afastada.

Araken de Assis realça quatro hipóteses manifestamente protelatórias; são elas: (i) apresentação de fundamentos inovadores no recurso; (ii) apresentação de fundamentos incongruentes com a decisão impugnada; (iii) interposição de recurso impróprio; e (iv) interposição de mais de um recurso para a mesma finalidade.[111]

2.3.3.8 PROCESSO SIMULADO OU FRAUDULENTO

As hipóteses de incidência de litigância de má-fé não se resumem àquelas elencadas apenas nos incisos do art. 80 do CPC. Há também tipos especiais previstos em outros dispositivos, como o seguinte, também do CPC:

> Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Nesse caso, a conduta contrária a boa-fé é praticada não apenas por uma parte do processo, mas sim por ambas, correspondendo a um ilícito bilateral, onde as partes agem associadamente para alcançarem objetivo ilegal.[112]

Para plena compreensão da hipótese, há de se realizar uma diferenciação entre processo simulado e processo fraudulento, tendo em vista que são constantemente confundidas.

O processo simulado é aquele em que as partes, que não se encontram em efetiva contraposição, buscam alcançar decisão judicial que gere vantagens para ambos e, comumente, prejuízos para terceiros. Nesse viés, o processo judicial aparenta ser lícito, todavia, pretende obter resultado ilegal, que infringe norma jurídica.[113]

---

[111] ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro. 3ª Ed. São Paulo: RT, volume II, 2022, p. 265.
[112] MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 281.
[113] CASTRO FILHO, José Olympio. Abuso do direito no processo civil. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1955, p. 87.

Para exemplificar, tem-se a falsa demanda de divórcio, que busca apenas subtrair bens do patrimônio de cônjuge devedor, de modo a impedir que haja adimplemento de seu débito.[114]

Já no processo fraudulento, o intuito é ludibriar o adversário e o Estado-juiz, de modo a violar regra jurídica de maneira indireta ao suscitar determinada legislação para prática de ato jurídico enquanto concretiza objetivo vedado por outra norma legal.[115] Desse modo, os meios ainda sim são considerados válidos, sendo apenas o resultado característico da violação.[116]

Como exemplos, cabe destacar o litígio entre particulares sobre a propriedade de terra pública com a intenção de tomá-la e o negócio jurídico processual que permite o ajuizamento de demanda que já transitou em julgado.[117]

Feita a distinção entre o processo simulado e o processo fraudulento, reitera-se que ambos correspondem a ilícitos processuais, ensejando a aplicação da multa por litigância de má-fé prevista no art. 81 do CPC.

Cumpre repisar que o valor arrecadado com tal penalidade é destinada a parte prejudicada, e não a parte adversa, o que deve ser levado em consideração na presente hipótese, tendo em vista que as partes em conluio podem ser o polo ativo e passivo enquanto o prejudicado pode corresponder ao interveniente. São inúmeras as possibilidades. Por isso, a multa deve ser revertida à parte efetivamente prejudicada.[118]

No caso em que as partes estão agindo de má-fé conjuntamente e o terceiro prejudicado não se encontra no processo, a solução para que a punição seja realizada é a interpretação sistemática do CPC, atribuindo o valor da multa em proveito do ente público. Trata-se de analogia com o disposto no § 3º do art. 77 do

---

[114] DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2017, v. II, p. 306.
[115] NOBRE JR, Edilson Pereira. “Fraude à lei”. Revista da AJURIS, v. 41, n. 136, 2014, p. 127, *apud* MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 283.
[116] MILMAN, Fabio. Improbidade processual. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 38-39, *apud* MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 282.
[117] MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 283.
[118] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, tomo I, p. 352.

CPC, que estipula que o valor auferido com a multa por ato atentatório a dignidade da justiça será destinado ao ente público.[119]

Quando a fraude ou simulação não conseguirem ser terminantemente obstruídas, àquele que for prejudicado tem o direito de desfazer a decisão judicial através de ajuizamento de ação rescisória, nos moldes do art. 966, III, do CPC.[120]

2.3.3.9 DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE ORDEM JUDICIAL

Outro tipo especial de litigância de má-fé está prescrito no CPC, de acordo com a seguinte disposição normativa:

> Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
>
> § 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

Além da caracterização de litigância de má-fé, o descumprimento de ordem judicial também é previsto como ato atentatório à dignidade da justiça, como pode ser observado:

> Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
>
> IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

Sob pena de *bis in idem*, terminantemente vedado no ordenamento jurídico brasileiro, resta impossibilitada a cumulação de pena por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça quando tratam da mesma conduta processual.[121]

As alegações que podem efetivamente justificar o descumprimento de ordem judicial são: fato de terceiro, impossibilidade física ou jurídica e força maior. Qualquer outra situação alegada em que a parte pode, de acordo com a

---

[119] MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 284.
[120] Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
[121] MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 329.

razoabilidade, cumprir a ordem judicial, mas não o faz, enseja na aplicação do inciso em análise.

Todavia, quando o cumprimento de decisão judicial acarreta grave prejuízo à parte ou a terceiros, este não pode ser exigido.[122]

A aplicação dessa espécie de litigância de má-fé apenas é realizada quando existem reiterados descumprimentos após advertência do juízo sobre a possível incidência de sua punição, logo, restringe-se sua fixação aos casos de descumprimento grave ou qualificado.[123]

[122] MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 287.
[123] STJ. REsp nº 1.736.832/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/02/2019, Dje 06/03/2019.

3 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E OS MODELOS DOGMÁTICOS

3.1 A DOGMÁTICA JURÍDICA

Antes de examinar as decisões judiciais acerca da aplicação da litigância de má-fé à luz da pragmática compreensiva, é indispensável discorrer sobre a dogmática jurídica e posicionar o viés escolhido nesta análise.

A dogmática jurídica é amplamente mencionada pela doutrina, todavia, a maioria das menções ocorre de modo difuso e impreciso, levando o termo a ser usado de modo inconsistente e equivocado.[124] Somado a isso, não há consenso sobre o sentido da palavra dogmática pelos juristas, sendo seu conceito, normalmente, pressuposto como conhecido e, quando elaborado, limita-se a explicações superficiais ou contraditórias.[125] Assim, têm-se a dogmática como um "conhecimento implícito" dos juristas.[126]

Outra problemática consiste na conjunção da definição ontológica com a funcional, levando diversos doutrinadores a indicarem multiplicidades de funções com o intuito de fornecerem uma conceituação da dogmática, sem a devida distinção de suas definições.[127] [128]

Como exemplo, pode-se destacar o entendimento de dogmática jurídica elaborado por Bumke, citado por Eduardo Henrik Aubert:

> A dogmática jurídica deixa-se descrever como uma disciplina que tenciona explorar e ordenar o direito positivo, para conduzir o trabalho jurídico e que busca responder àquelas questões que são formuladas pela prática jurídica.[129]

---

[124] GUASTINI, Riccardo. *Dogmatica giuridica*. In: R. SACCO (ed.). *Digesto delle discipline privastistiche. Sezione civile*, volume 7. Torino: UTET, 1991, p. 26-29, *apud* AUBERT, Eduardo Henrik. Ensaio sobre a dogmática jurídica. São Paulo: Almedina, 2022, p. 19.

[125] HÖPFNER, Clemens. *Die systemkonforme Auslegung: zur Auflösung einfachgesetzlicher, verfassungsrechtlicher und europarechtlicher Widersprüche im Recht.* München: Mohr Siebeck, 2008, p. 109-110, *apud* AUBERT, Eduardo Henrik. Ensaio sobre a dogmática jurídica. São Paulo: Almedina, 2022, p. 26.

[126] BUMKE, Christian. *Rechtsdogmatik, JuristenZeitung*, n. 69 (13), 2014, p. 641-650, aqui p. 642, *apud* AUBERT, Eduardo Henrik. Ensaio sobre a dogmática jurídica. São Paulo: Almedina, 2022, p. 29.

[127] LENNARTZ, Jannis. *Dogmatik als Methode*, Tübingen: Mohr Siebeck, 2017, p. 150, *apud* AUBERT, Eduardo Henrik. Ensaio sobre a dogmática jurídica. São Paulo: Almedina, 2022, p. 31.

[128] BOBBIO, Norberto. Da Estrutura à Função: novos estudos de teoria do direito. Imprenta: Barueri, Manole, 2007, p. 71.

[129] BUMKE, Christian. *Rechtsdogmatik: eine Disziplin und ihre Arbeitsweise, Zugleich eine Studie über das rechsdogmatische Arbeiten Friedrich Carl von Savignys*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2017, p. 1,

Em semelhante tendência descritiva, observemos o posicionamento Waldhoff sobre o que compreende como dogmática jurídica:

> A dogmática é uma ampliação, direcionada à aplicação, metodicamente consentida, das normas gerais abstratas para a decisão dos casos particulares.[130]

Tal espécie de conceituação, em que a definição funcional assimila a definição ontológica, restringe a funcionalidade da dogmática jurídica ao imperativo da decisão do caso concreto,[131] ensejando em uma limitação do importe da dogmática jurídica, ou melhor, nas palavras de Lennartz:

> A dogmática é reduzida pejorativamente à resolução do caso concreto, [e por isso] criticada como um conhecimento bulímico repetitivo.[132]

Seguindo o posicionamento de Lennartz, Eduardo Aubert explica:

> A dogmática é um *prius* de um fazer; justamente por isso, definir o *prius* pelo *posterius,* que é aberto e contingente, obnubila a compreensão daquele.
>
> Seria, evidentemente, possível sustentar que a função não é uma externalidade ou algo distinto do cerne nocional da dogmática jurídica, mas que o objetivo a arranja de dentro para fora, determinando-se, assim, a estrutura ou o ser da dogmática pela função, que se tornaria, desde o nascedouro, constitutiva do que ela necessariamente é.[133]

Vale ressaltar que isso não afasta, necessariamente, a dogmática jurídica da prática forense.

Idealmente, estas devem andar lado a lado, alimentando-se reciprocamente, de modo que o juiz se utilize da dogmática em sua operação do direito, ao passo que o seu pronunciamento fornece material para a própria construção da dogmática.[134]

---

apud AUBERT, Eduardo Henrik. Ensaio sobre a dogmática jurídica. São Paulo: Almedina, 2022, p. 31.

[130] WALDHOFF, Christian. *Dogmatik, I. Juristisch*, Version 08.06.2022, 09:10 Uhr, in: Staatslexikon online, URL: https://www.staatslexikon-online.de/Lexikon/Dogmatik (abgerufen: 26.07.2024).

[131] AUBERT, Eduardo Henrik. Ensaio sobre a dogmática jurídica. São Paulo: Almedina, 2022, p. 36.

[132] LENNARTZ, Jannis. *Dogmatik als Methode*, Tübingen: Mohr Siebeck, 2017, p. 181, *apud* AUBERT, Eduardo Henrik. Ensaio sobre a dogmática jurídica. São Paulo: Almedina, 2022, p. 36.

[133] AUBERT, Eduardo Henrik. Ensaio sobre a dogmática jurídica. São Paulo: Almedina, 2022, p. 36-37.

[134] CANARIS, Claus Wilhelm; LARENZ, Karl. *Methodenlehre der Rechtswissenschaft.* 3. Ed. Müchen: Springer, 1995, p. 56, *apud* AUBERT, Eduardo Henrik. Ensaio sobre a dogmática jurídica. São Paulo: Almedina, 2022, p. 34.

Deve se ter em mente que a relação da dogmática com a prática não se limita àquela judicial decisória, isso porque, ao mesmo tempo, é gerado conhecimento aos membros do poder executivo e legislativo,[135] o qual também é usufruído por agentes diversos que exercem o poder estatal. Ainda, a dogmática pode ser utilizada pelo cidadão e por toda a sociedade, bastando haver o intuito de conhecimento da deontologia jurídica.[136]

Partindo do pressuposto que a funcionalidade, por si só, é insuficiente para conceituação da dogmática jurídica, pontua-se brevemente, suas funções segundo a distinção de Robert Alexy, são elas: de estabilização, de progresso, de alívio, de técnica, de controle e heurística.[137]

Há de se ter em foco, também, a polissemia da dogmática jurídica, que pode ensejar em diferentes sentidos de acordo com o seu contexto e a sua aplicação.

Por tudo que se expôs, a definição dogmática utilizada como base para o presente trabalho corresponde à seguinte, elaborada por Eduardo Aubert, que buscou uma concepção minimalista para o termo:

> Propusemos entender, por dogmática jurídica, uma modalidade de razão teorética que realiza o conhecimento da própria deontologia do sistema jurídico, vale dizer, de proposições articuladas (elementos estruturados) de dever-ser, por meio dos procedimentos sucessivos de fixação das premissas normativas, de desenvolução de inferências lógicas a partir das premissas e de integração ordenada das inferências em um conjunto hierárquico de proposições normativas em que está ínsita estruturalmente, como conteúdo da forma simbólica de proposições encadeadas por graus de abstração, a noção de isonomia.[138]

Desse modo, entende-se que a dogmática jurídica coincide com uma noção de ciência baseada no imperativo de uma verificação racional ou lógico-formal.

Tendo como base essa acepção, Aubert defende que a dogmática jurídica corresponde a um fenômeno histórico duradouro, sendo observado pela primeira vez

---

[135] LARENZ, Karl. *Über die Unentbehrlichkeit der Jaurisprudenz als Wissenscheft*. Berlin: De Hruyter, 1996, p. 11, *apud* AUBERT, Eduardo Henrik. Ensaio sobre a dogmática jurídica. São Paulo: Almedina, 2022, p. 35.
[136] AUBERT, Eduardo Henrik. Ensaio sobre a dogmática jurídica. São Paulo: Almedina, 2022, p. 35.
[137] ALEXY, Robert. *Theorie der juristischen Argumentation: die Theorie des rationalen Diskurses als Theorie der juristischen Begründung* [1978]. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1992, 326-332, *apud* AUBERT, Eduardo Henrik. Ensaio sobre a dogmática jurídica. São Paulo: Almedina, 2022, p. 37.
[138] AUBERT, Eduardo Henrik. Ensaio sobre a dogmática jurídica. São Paulo: Almedina, 2022, p. 128.

na infusão da *iurisprudentia* romana por correntes fecundas da filosofia grega, principalmente o método diairético e a lógica aristotélica.[139]

Feito esse panorama, passa-se a análise das ciências dogmáticas do direito, em especial, da pragmática compreensiva.

3.2 AS CIÊNCIAS DOGMÁTICAS DO DIREITO

A dogmática jurídica não compreende todo o saber jurídico, sendo este mais abrangente que o estrito saber dogmático. Contudo, defende-se que o saber jurídico foi modificado ao longo da história, passando de um saber sobretudo ético, nos moldes da prudência romana, para um saber tecnológico.[140]

Para entender essa tese, há de se enfatizar a ideia que o seu autor, Tércio Sampaio Ferraz Júnior, tem acerca da ciência dogmática, *in verbis*:

> A ciência dogmática do direito costuma encarar seu objeto, o direito posto e dado previamente, como um conjunto compacto de normas, instituições e decisões que lhe compete sistematizar, interpretar e direcionar, tendo em vista uma tarefa prática de solução de possíveis conflitos que ocorram socialmente. O jurista contemporâneo preocupa-se, assim, com o direito que ele postula ser um todo coerente, relativamente preciso em suas determinações, orientado para uma ordem finalista, que protege a todos indistintamente.[141]

Com base nisso, o jurista defende que a interpretação, teorização e doutrinação da ciência jurídica representam complexos argumentativos, e não teoria de acordo com os moldes da zetética.

Isso porque, em contraposição as teorias zetéticas, as dogmáticas são focadas na decidibilidade, não se preocupando tanto com a rigorosidade lógica no uso de seus conceitos e definições. O crucial não é a correspondência com os fenômenos da realidade (descrever os fenômenos), mas sim delimitar a realidade, identificando os problemas relevantes para a tomada de decisão e desviando a atenção dos demais.[142]

---

[139] AUBERT, Eduardo Henrik. Ensaio sobre a dogmática jurídica. São Paulo: Almedina, 2022, p. 129.
[140] FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 91-92.
[141] FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 89-90.
[142] FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 94.

Logo, a dogmática corresponde a um pensamento conceitual, relacionado ao direito posto, de modo que pode ser utilizada à serviço da ação sobre a sociedade, através de uma atuação pedagógica e social, institucionalizando a tradição jurídica e criando uma “realidade” consensual a respeito do direito, limitando um campo de resolução de problemas não só jurídicos, mas também político-sociais.[143]

Esse raciocínio associa-se a um pensamento tecnológico no sentido de se fechar à problematização de seus pressupostos com intuito de alcançar a sua função, qual seja: criar condições para a ação.[144] Já para a dogmática, sua função seria a de criação de condições para a decidibilidade de conflitos jurídicos, sendo o problema central da ciência dogmática do direito.[145]

Nesse contexto, a ciência jurídica se apresenta de diferentes formas, a depender da visão acerca da decidibilidade, sendo elas: analítica, hermenêutica e pragmática.

A analítica concebe a decidibilidade como uma relação hipotética entre hipótese de conflito e hipóteses de decisão, de modo que, diante de um conflito e uma decisão hipotéticos, o fulcro encontra-se na deliberação de sua adequabilidade. Nesse viés, a dogmática limita-se à apreciação das definições, sistematizações e explicações, a fim de obter as decisões possíveis.

Já a hermenêutica entende a decidibilidade através de sua relevância significativa, ou seja, observa uma hipótese de conflito e uma hipótese de decisão visando o sentido, dedicando-se à análise interpretativa do texto legal para devida aplicação das normas jurídicas.

O viés pragmático observa a decidibilidade partindo de condições empíricas que permitem uma decisão hipotética para um conflito hipotético. Diferentemente da analítica, tais condições não são obtidas por meio de dedução de regras; na verdade, são reflexos da estrutura da situação a partir da qual são derivadas generalizações.

---

[143] FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 93.
[144] FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 91 e 92.
[145] FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 96.

O objetivo corresponde ao entendimento das práticas sociais, orientadas pelas normas, como base para criação de uma diretriz na tomada de decisões jurídicas. Sendo assim, a teoria jurídica é tida como um sistema explicativo do comportamento humano regido por normas.[146]

Apesar dessa subdivisão, nota-se que dogmática jurídica não é homogênea na prática, tendo em vista que os ramos acabam dialogando entre si, uma vez que o operador do direito costuma observar o fenômeno jurídico através de mais de uma lente para compreendê-lo efetivamente quando enfrenta um problema de decidibilidade.

Trazendo essa questão para o âmbito do direito processual civil, Eduardo Costa manifesta-se no seguinte sentido:

> No que concerne especificamente à Processualística, essa arquitetônica de modelos costuma mostrar-se bastante assimétrica, visto que – como se verá melhor adiante – sua tradição é marcada por uma sobrevalorização das construções analíticas, por um relativo desinteresse pela hermenêutica e por um total desprezo pelas pesquisas pragmáticas.[147]

Feito o posicionamento do modelo pragmático, passa-se a um estudo mais detalhado sobre o seu enfoque.

3.3 A PRAGMÁTICA COMPREENSIVA

Para melhor intelecção da pragmática jurídica, pode-se realizar uma comparação com a pragmática no ramo da semiótica. Considerando que a semiótica é a ciência que estuda os signos ou a significação, esta subdivide-se em sintaxe (relação entre signos), semântica (relação entre signo e o que ele representa) e pragmática (relação entre os signos e seus intérpretes).[148]

No direito, é possível aplicar o mesmo sentido, entendendo os signos como a linguagem técnico-jurídica e os seus intérpretes como os operadores do direito.

---

[146] FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 126-127.

[147] COSTA, Eduardo José da Fonseca. O “direito vivo” das liminares: um estudo pragmático sobre os pressupostos para sua concessão. P. 34.

[148] MORRIS, Charles W. Fundamentos da teoria dos signos. Trad. Paulo Alcoforado e Milton José Pinto. Rio de Janeiro: Eldorado; São Paulo: EDUSAP, 1976, p. 50 *apud* COSTA, Eduardo José da Fonseca. O “direito vivo” das liminares: um estudo pragmático sobre os pressupostos para sua concessão. P. 40.

Dessa maneira, têm-se a pragmática jurídica como o modelo dogmático que estuda a relação dos juristas com a linguagem especializada do direito.[149]

Tendo a linguagem como um dos aspectos principais do estudo pragmático, é inerente a importância das estratégias de intercomunicação. Tal premissa pode levar a confusão da pragmática jurídica com a retórica, todavia, estas não se confundem.

A retórica pode ser conceituada como a arte de falar bem, consistindo basicamente em estudo de técnicas de argumentação que visam tornar um discurso eloquente. Nesse sentido, a retórica não corresponde à sofisma, como bem pontuado por João Maurício Adeodato:

> A retórica não é a arte falaz e enganadora a que por vezes é preconceituosamente reduzida pelos ontológicos e até por céticos como o próprio *Sextus Empiricus*, e tampouco consiste somente de mentiras e ornamentos para enredar os incautos, ingênuos ou simplesmente ignorantes – ainda que o estudo dessas estratégias faça parte importante da retórica [...] A retórica realista, contra os filósofos ontológicos, aceita que a retórica é também o campo da persuasão sincera e da "boa" ética, mas essa é uma relação contingente, pois a retórica pode ser utilizada para quaisquer fins, como queria a sofística.[150]

A pragmática jurídica é mais ampla do que a retórica em si, posto que não se volta apenas para o estudo das técnicas jurídico-argumentativas, mas busca analisar o contexto empírico como um todo para compreender a relação entre os signos e os intérpretes, focando no comportamento dos juristas ante as normas jurídicas que os regem. Logo, a pragmática pode ser retórica, mas não necessariamente é.[151]

Diferentemente dos modelos analítico e hermenêutico, que partem da ideia do direito como um sistema de normas, a pragmática considera-o como um sistema de comportamentos, focalizando na análise dos comportamentos humanos ante as normas jurídicas. De tal modo, o estudo da ciência jurídica torna-se mais empírico,

---

[149] COSTA, Eduardo José da Fonseca. O "direito vivo" das liminares: um estudo pragmático sobre os pressupostos para sua concessão. P. 40.

[150] ADEODATO, João Maurício. Retórica e direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/176/edicao-1/retorica-e-direito

[151] COSTA, Eduardo José da Fonseca. O "direito vivo" das liminares: um estudo pragmático sobre os pressupostos para sua concessão. P. 40-41.

desprendendo o jurista de ater-se apenas a conceitos *a priori* e discussões analíticas meramente abstratas.[152]

Consolidado o entendimento da pragmática jurídica, vale salientar que esta possui diferentes vertentes, de acordo com as diversas possibilidades de conhecimento pragmático. No campo do processo civil, percebe-se o enfoque na técnica jurídica colhida de modo sistemático da prática forense, o qual também pode ser obtido e estudado de diferentes formas.[153]

O presente estudo opta pela pragmática jurídica compreensiva, a qual se origina de uma das funções da pragmática no ramo da semiótica, qual seja: apurar o significado de um signo em certos contextos e situações concretos. Dessa forma, permite-se a captura de divergências no sentido visado por um falante em determinada enunciação e no significado assertivo obtido através de uma análise do contexto extralinguístico.[154]

Sobre essa vertente, destaca-se a seguinte passagem de Eduardo Costa, responsável pela nomeação de tal espécie pragmática:

> Essa visão pragmática revela um ponto de vista metodológico mais inovador, porquanto ela deixa de analisar o discurso normativo a partir de um conhecimento a priori dos textos escritos e passa a observar as normas tal como aplicadas espontaneamente na vida prática cotidiana. Isto faz com que os significados normativos sejam desvendados não a partir de ilações extraídas dos códigos de textos de direito positivo, mas a partir das situações individuais concretamente consideradas.[155]

A partir disso, o autor defende a ideia de que o contexto interlocutivo é inerente do conteúdo semântico das normas jurídicas. Isso porque a pragmática compreensiva permite a extração dos componentes implícitos presentes no texto normativo, que apesar de não constarem na redação legal, apresentam-se na realidade fática. Afastando, assim, a ideia de que as normas possuem valor

---

[152] COSTA, Eduardo José da Fonseca. O “direito vivo” das liminares: um estudo pragmático sobre os pressupostos para sua concessão. P. 41.
[153] COSTA, Eduardo José da Fonseca. O “direito vivo” das liminares: um estudo pragmático sobre os pressupostos para sua concessão. P. 42.
[154] COSTA, Eduardo José da Fonseca. O “direito vivo” das liminares: um estudo pragmático sobre os pressupostos para sua concessão. P. 42-43.
[155] COSTA, Eduardo José da Fonseca. O “direito vivo” das liminares: um estudo pragmático sobre os pressupostos para sua concessão. P. 43.

semântico que não depende de seu uso ou contexto interlocutivo, de modo que não há de se falar em “núcleo duro de significação” do texto normativo.[156]

Faz-se imperioso acentuar que o viés pragmático compreensivo não se confunde com a tradição anglo-saxônica, pois, apesar das normas jurídicas serem analisadas com base nas experiências, há uma diferenciação na fonte primordial do direito, que o *commom law* entende ser os precedentes.[157]

No pragmatismo, a experiência não se resume apenas às decisões judiciais, podendo a norma jurídica ser representada pelo seu uso social juntamente com o seu uso jurisprudencial. Não se limita ao direito dos tribunais, uma vez que existem diversas normas utilizadas no contexto extrajudicial.[158]

No presente trabalho, por corresponder ao Direito Processual Civil, as normas processuais são utilizadas primordialmente pelo Poder Judiciário, de forma que o ponto de partida desta investigação pragmática é a jurisprudência, cujo recorte será especificado adiante.

Mais uma vez, frisa-se o ensinamento de Eduardo Costa, *ipsis litteris*:

> Nota-se o papel primordial a ser desempenhado pela Pragmática Processual Compreensiva. À medida que o direito positivo deixa de ser um mero dado textual carente de explicação e passa a ser construído significativo resultante das elaborações dogmáticas, a Pragmática Compreensiva tenta fechar as valas existentes entre o “direito formal” dos Diários Oficiais e o “direito vivo” das atitudes forenses espontâneas. Assim atuando, o jurista alivia as tensões de ruptura comuns entre a teoria processual e a práxis forense, reajustando o CPC e a legislação processual extravagante às práticas diárias que se rebelam contra a inadequação ou a lacuna dos textos de lei.[159]

Com essa explanação, é notória a importância do desenvolvimento do estudo da pragmática compreensiva no Direito Processual Civil brasileiro, tanto pela sua escassez no cenário atual, quanto pela necessidade de garantia da eficiência das

---

[156] COSTA, Eduardo José da Fonseca. O “direito vivo” das liminares: um estudo pragmático sobre os pressupostos para sua concessão. P. 43.
[157] COSTA, Eduardo José da Fonseca. O “direito vivo” das liminares: um estudo pragmático sobre os pressupostos para sua concessão. P. 44.
[158] COSTA, Eduardo José da Fonseca. O “direito vivo” das liminares: um estudo pragmático sobre os pressupostos para sua concessão. P. 44.
[159] COSTA, Eduardo José da Fonseca. O “direito vivo” das liminares: um estudo pragmático sobre os pressupostos para sua concessão. P. 45.

normas processuais, que pode ser mais bem analisada com base na análise da realidade empírica.

4 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NO TOCANTE A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

4.1 METODOLOGIAS E ANÁLISE DAS DECISÕES

Para profunda compreensão do instituto da litigância de má-fé no ordenamento jurídico brasileiro, o presente trabalho optou pela realização de pesquisa empírica através de coleta e análise de decisões judiciais proferidas nos últimos anos, com o intuito de observar a interpretação da legislação acerca do ilícito processual em questão e a aplicação (ou não) de sua punição.

O Tribunal escolhido para consulta foi o Superior Tribunal de Justiça, considerando a sua extrema relevância no cenário jurídico nacional, pelo fato de ser responsável pela uniformização da legislação federal, na qual a litigância de má-fé está prevista. Além disso, a sua competência possui tanto caráter originário, quanto revisional, por ser hierarquicamente superior aos tribunais estaduais e federais que compõem a Justiça Comum, de modo que promove uma investigação abrangente, considerando que estas são responsáveis pelo maior número de unidades judiciárias[160] e pela maioria dos processos judiciais no Brasil[161]. Dessa maneira, objetiva-se um recorte de pesquisa amplo em relação a quantidade das decisões e ao alcance territorial, com o intuito de evitar entendimentos restritos geograficamente.

Assim, utilizou-se o próprio repositório de jurisprudência do STJ[162] para pesquisar o termo “litigância de má-fé”, com o filtro de marco temporal de 1º de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2023, considerando as datas de julgamento das decisões, a fim de obter resultados mais atualizados possíveis.

---

[160] O relatório do CNJ de 2023 demonstra que a Justiça Estadual possui 65,8% e a Justiça Federal possui 6,5%, totalizando 72,3% das unidades judiciárias do primeiro grau. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2020. Brasília: CNJ, 2020, P. 26. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf. Acesso em: 02 ago 2024).

[161] O relatório do CNJ de 2023 indica que a Justiça Estadual possui 78,8% a Justiça Federal possui 13,2%, perfazendo 92% dos casos pendentes de julgamento, no Brasil. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2020. Brasília: CNJ, 2020, P. 100. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf. Acesso em: 02 ago 2024).

[162] O repositório encontra-se no seguinte endereço: https://processo.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 02 ago 2024.

A seleção da expressão “litigância de má-fé” se deu pelo fato de ser o termo mais consolidado para tratar do objeto da pesquisa, mesmo que possua conceituações variadas na doutrina. Somado a isso, outros vocábulos considerados sinônimos não apresentaram expressiva quantidade de decisões.

Como a plataforma de pesquisa apenas indica decisões judiciais, o corrente estudo é restrito a presença da litigância de má-fé apenas nos julgamentos, desconsiderando os casos em que as partes suscitaram o tema e este não foi apreciado pela Corte.

Em síntese, tem-se os seguintes recortes: (i) recorte geográfico: o cenário nacional; (ii) recorte institucional: decisões proferidas pelo STJ; (iii) recorte temático: julgados com o termo “litigância de má-fé” e (iv) recorte temporal: julgamentos realizados a partir de 1º de janeiro de 2020 até 21 de dezembro de 2023.

Partindo de tais critérios, foi observado que a pesquisa resultou apenas em acórdãos, não havendo nenhum retorno de julgamento monocrático no repositório institucional do STJ. Por isso, o presente estudo utiliza-se exclusivamente de decisões colegiadas, as quais podem ter sido proferidas tanto em ação originária quanto em fase recursal.

Em termos de quantidade, apurou-se 964 (novecentos e sessenta e quatro) decisões. Todavia, esse montante não corresponde inteiramente a julgados acerca da litigância de má-fé, tendo em vista que o repositório indica todos os julgamentos que utilizaram tal expressão. Assim, estão incluídas decisões que apenas mencionam o termo em seu relatório ou citam decisões relacionadas,[163] mas que não tratam exatamente do instituto em análise, sendo o caso de 136 (cento e trinta e seis) das decisões obtidas.

Sobre essa ocorrência, cabe destacar o ensinamento de Juliana Palma, Marina Feferbaum e Victor Marcel Pinheiro:

> É natural que ao longo desse processo ele refine a sua amostra pela leitura de seu inteiro teor. Por um lado, alguns julgados selecionados podem não

[163] Diversas decisões citam a litigância de má-fé, mas ao final julgam a parte com base na multa do §4º do art. 1.021 do CPC, do §2º do art. 1.026 do CPC ou por ato atentatório à dignidade da justiça.

> se relacionar diretamente com o escopo do projeto, razão pela qual deverão ser excluídos.[164]

Diante disso, o presente estudo desconsiderou tais decisões, levando em conta as 828 (oitocentas e vinte e oito) que efetivamente tratam da aplicação da litigância de má-fé.

Apesar das datas de julgamento das decisões serem no período de vigência do CPC/2015, algumas decisões analisadas ainda se encontram abarcadas pelo CPC/1973. Tendo em vista que não houve uma mudança substancial das condutas tidas como litigância de má-fé de um Código para o outro, estas ainda são relevantes para o estudo, que visa entender a aplicação do instituto na prática, logo, estas decisões consideradas na pesquisa jurisprudencial.

Selecionadas as decisões, passa-se as variáveis de pesquisa, são elas: (i) órgão julgador; (ii) se houve ou não aplicação de sanção; (iii) qual foi a fundamentação usada acerca da litigância de má-fé. Nas hipóteses de incidência do instituto, também se observou: (iv) a conduta considerada ilícita e (v) o(s) inciso(s) que enquadra(m) a prática de má-fé.

A análise de tais critérios segue a metodologia descritiva, ou seja, volta-se a descrição e documentação da aplicação da litigância de má-fé pelo STJ entre 2020 e 2023 de forma sistemática para uma verificação quantitativa e qualitativa, relacionando os dados obtidos com a revisão bibliográfica realizada.

Indica-se o método quantitativo para análise de dados quando o objeto não permite a realização de estudos controlados, o que se aplica no presente caso. Também é recomendado quando a matéria tenha sofrido modificações legislativas recentemente para verificação de sua materialização e desempenho, encaixando-se igualmente com o objeto desta pesquisa.

Tal metodologia visa apresentar os resultados de modo objetivo, prezando pela neutralidade do autor através da tentativa de diminuição dos reflexos de suas

---

[164] PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; e PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. Metodologia da pesquisa em direito: Técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 116.

experiências próprias na análise.[165] Com base nisso, elegeu-se o sistema de estatísticas para descrição do estudo quantitativo.

A sistemática estatística também será utilizada na análise qualitativa, a qual é voltada para a qualidade dos dados da pesquisa, não envolvendo dados numéricos. A revisão bibliográfica realizada pode ser considerada uma análise qualitativa da litigância de má-fé, mas além dela, a verificação de determinadas qualidades encontradas e fundamentações nas decisões jurisprudenciais corresponde a utilização de tal método.

Nessa verificação, reconhece-se a influência do ponto de vista do autor. Isso porque suas escolhas de recortes e critérios afetam diretamente a observação e interpretação dos conteúdos, especialmente na análise de processos judiciais que se utiliza da avaliação de conceitos para classificação do conteúdo.[166]

Na presente pesquisa, a análise quantitativa é observada nos dados de representatividade total das decisões e sua variação no tempo.

A primeira verificação qualitativa ocorreu na exclusão das decisões que, apesar de resultarem da pesquisa, não tratam exatamente da litigância de má-fé. Foram consideradas as decisões que não apreciaram o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé, o que acabou se tornando uma variável da pesquisa, sendo observada juntamente com a devida justificativa para cada ausência de apreciação.

Após, continuou-se com a investigação qualitativa de acordo com as variáveis já mencionadas, assim, houve a categorização dos julgados de acordo com órgãos do STJ, a fim de entender os posicionamentos de cada um ao longo do tempo.

Em seguida, foi analisada a ocorrência ou não da aplicação de sanção punitiva por litigância de má-fé, considerando quatro categorias: aplicação, não aplicação, manutenção e afastamento. Em cada uma das hipóteses foi verificada a fundamentação dos julgadores.

---

[165] CHUI, Wing Hong. Quantitative Legal Research. In: MCCONVILLE, Mike; CHUI, Wing Hong. Research Methods for Law. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2007, p. 47-48, tradução livre.
[166] SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 308.

Nos casos de aplicação e manutenção da multa, observou-se as condutas que foram consideradas de má-fé e os incisos utilizados na argumentação dos julgadores.

Buscou-se analisar tais critérios entre si e em conjunto, sendo possível captar ilações e conclusões acerca da caracterização da litigância de má-fé.

4.2 RESULTADOS

4.2.1 VISÃO GERAL

Como mencionado anteriormente, a pesquisa jurisprudencial realizada com os filtros estabelecidos retornou com 964 (novecentos e sessenta e quatro) decisões, contudo, 136 (cento e trinta e seis) foram desconsideradas por, apesar de mencionarem, não tratarem exatamente da aplicação da litigância de má-fé. Desse modo, o montante de julgados que versam sobre a incidência do ilícito processual em questão, proferidas entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2021, é de 822 (oitocentas e vinte e dois).

Cabe destrinchar a quantidade de decisões extraída a cada ano, colocando em perspectiva a temporalidade, assim como a ocorrência de apreciação ou não da incidência de litigância de má-fé.

Gráfico 1 - Decisões do STJ sobre litigância de má-fé de 2020 até 2023

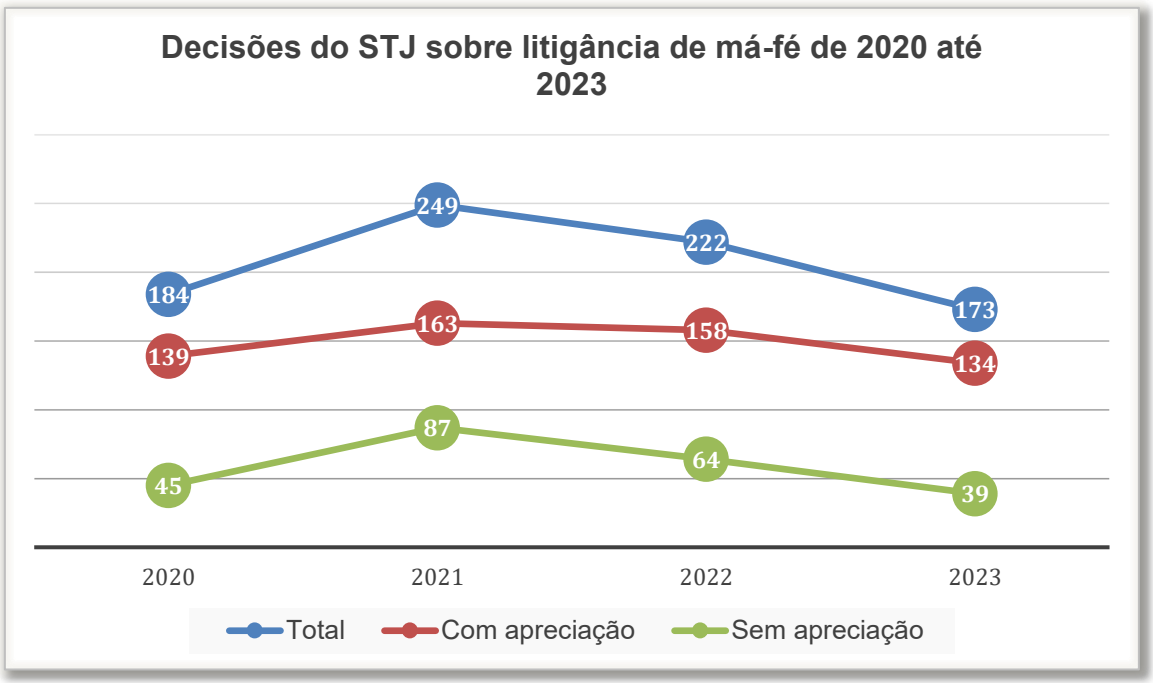

Fonte: elaborado pela autora (2024).

Antes de tudo, cumpre informar que apesar de terem sido analisadas 249 (duzentas e quarenta e nove) decisões no ano de 2021, uma delas contém dois julgamentos distintos quanto à litigância de má-fé. Isso porque no AgInt no AREsp de nº 1680244,[167] houve requerimento de condenação pelo ilícito processual pela parte Agravante e pela parte Agravada, sobre condutas distintas, levando o julgador a proferir dois julgamentos acerca da litigância de má-fé, um para cada pedido. Dessa maneira, considerou-se a decisão tanto no agrupamento das decisões sem apreciação de mérito, quanto no conjunto de decisões com apreciação de mérito, tendo em vista o posicionamento do julgador.

Feita essa especificação, é perceptível o destaque nos anos de 2021 e 2023, sendo o primeiro com o maior número de decisões acerca da incidência de litigância de má-fé e o último com o menor número de julgados sobre tal tema, com cerca de 30% (trinta por cento) a menos que o primeiro.

Além disso, foi realizada a categorização das decisões de acordo com o órgão julgador do STJ, nos moldes do Gráfico 2.

[167] STJ. AgInt no AREsp nº 1.680.244/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021.

Gráfico 2 - Categorização das decisões do STJ que tratam da litigância de má-fé de acordo com o órgão jurisdicional

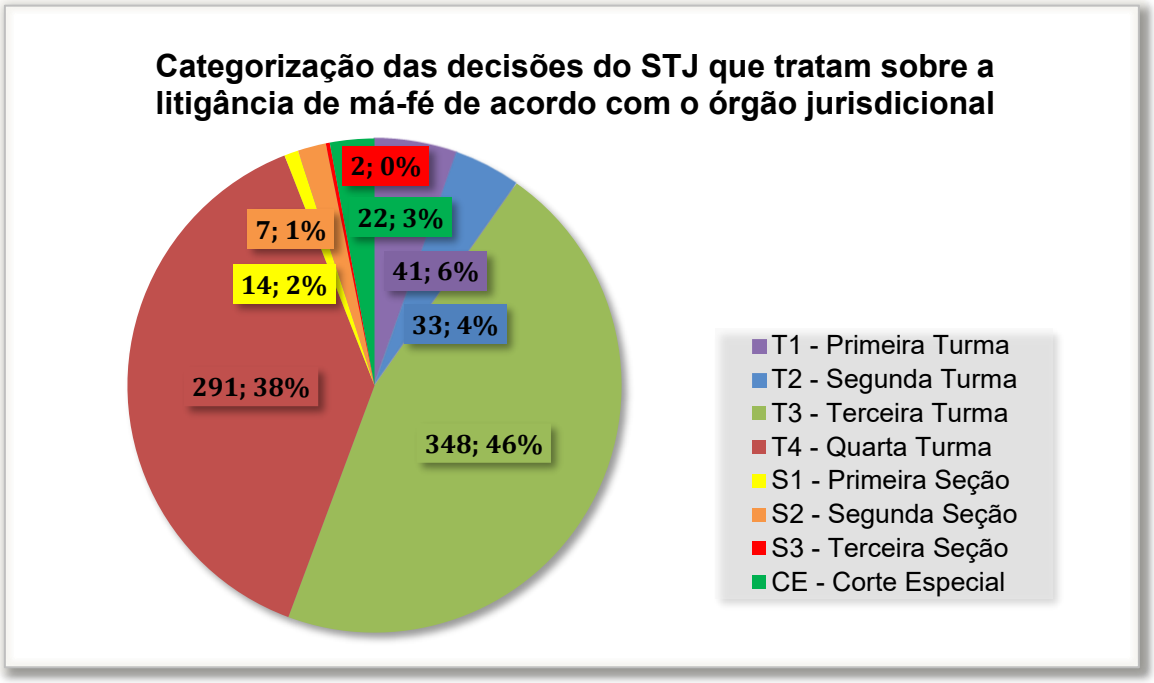

Fonte: elaborado pela autora (2024).

Nota-se que os órgãos julgadores com maior atuação são a terceira e a quarta turmas do STJ, que juntas somam 84% (oitenta e quatro por cento) do percentual correspondente às decisões de litigância de má-fé no Tribunal. Em seguida, estão a primeira e segunda turma, com o total de 10% (dez por cento) quando somadas.

Considerando que a Primeira e a Segunda Turma tratam de matéria de direito público e a Terceira e Quarta turma ocupam-se de matéria de direito privado, pode-se inferir que ocorrem mais pedidos de aplicação de multa por litigância de má-fé em assuntos referentes ao direito privado.

Outro ponto analisado foi a apreciação ou não dos pedidos de reconhecimento da litigância de má-fé.

Dentro do espaço das 828 (oitocentas e vinte e oito) decisões que tratam da litigância de má-fé estudadas, 235 (duzentos e trinta e quatro), ou seja, 28% (vinte e oito por cento) não chegam a apreciar a sua incidência quando suscitada por alguma das partes, como indicado no Gráfico 3.

Gráfico 3 - Decisões do STJ que tratam sobre a litigância de má-fé

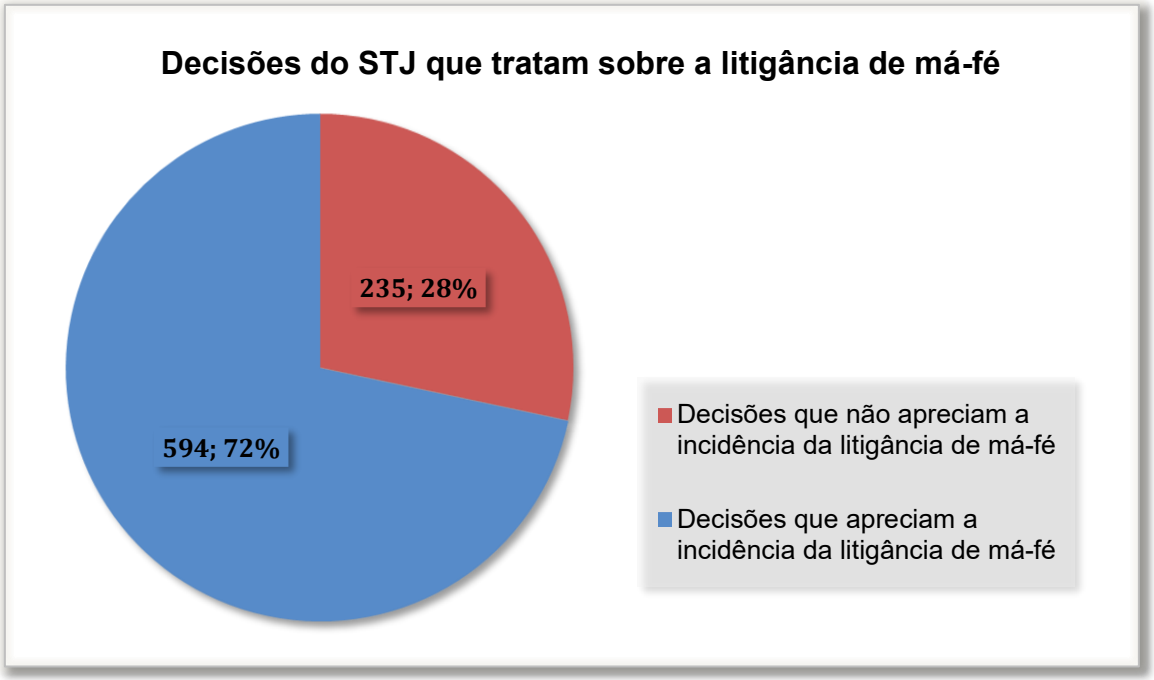

Fonte: elaborado pela autora (2024).

Diante do expressivo percentual de decisões que nem sequer chegam a ter seu mérito analisado pelos julgadores, faz-se essencial entender as justificações para tanto.

4.2.2 DECISÕES QUE NÃO APRECIAM PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ao estudar as decisões coletadas, foi possível verificar que os motivos para não apreciação variam, mas uma fundamentação é evidentemente mais utilizada: a impossibilidade de análise pelo recaimento da Súmula 7 do STJ.[168]

Tal argumento é responsável por 225 (duzentas e vinte e cinco) das 235 (duzentas e trinta e cinco) ausências de apreciação da incidência da litigância de má-fé, perfazendo um total de 96% (noventa e cinco por cento), conforme indicado no Gráfico 4.

[168] SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Gráfico 4 - Fundamentos das decisões do STJ que não apreciam a incidência da litigância de má-fé

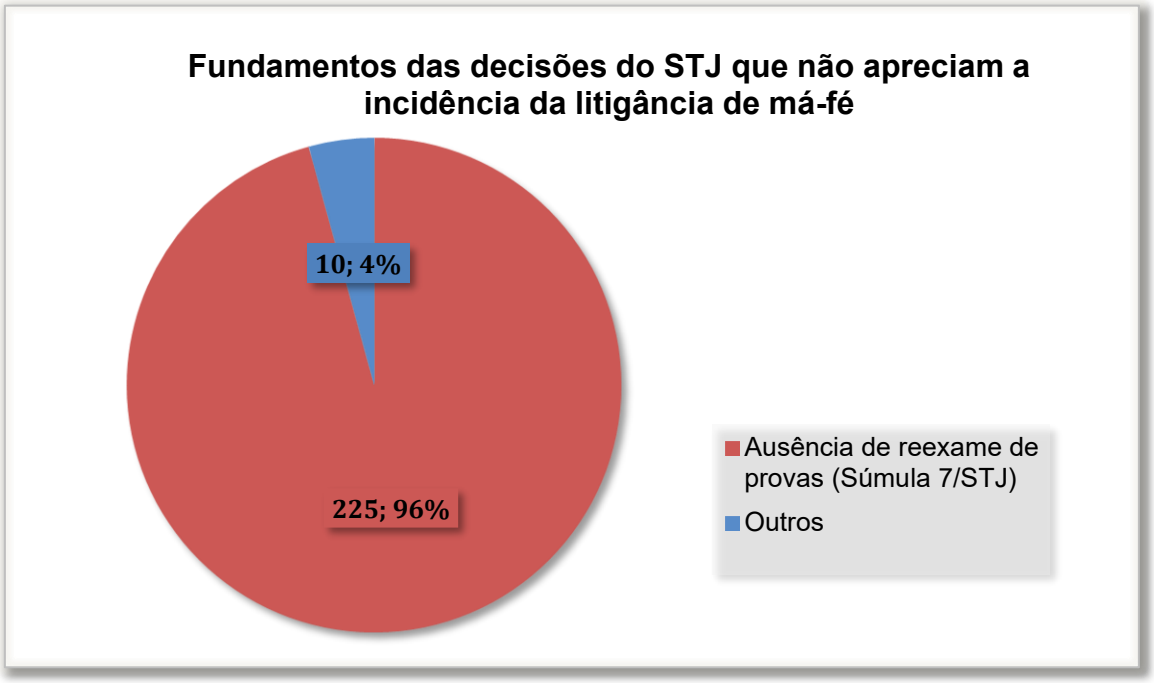

Fonte: elaborado pela autora (2024).

As outras justificativas, responsáveis por 4% (quatro por cento) da não apreciação dos pedidos de condenação por litigância de má-fé, são: ausência de prequestionamento (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1162687),[169] necessidade de devolução do processo ao Tribunal de origem para pronunciamento (AgInt no AREsp nº 1972330),[170] [171] inviabilidade de via eleita (AgInt no PUIL nº 2250),[172] inovação recursal (AgInt no AREsp nº 2310892),[173] ausência de interesse recursal (AgInt no

[169] STJ. AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.162.687/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.
[170] STJ. AgInt no AREsp nº 1.972.330/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023.
[171] Nesse caso, foi suscitada nulidade do ato citatório e litigância de má-fé, ensejando na determinação da devolução dos autos ao Tribunal de origem para apuração e pronunciamento diante da natureza de ordem pública da alegação e da limitação cognitiva do REsp.
[172] STJ. AgInt no PUIL nº 2.250/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 27/6/2023.
[173] STJ. AgInt no AREsp nº 2.310.892/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.

AREsp nº 1961497),[174] recurso prejudicado (REsp nº 1698997)[175] e ausência de fundamentação com base na Súmula 284 do STF[176] (AgInt no REsp nº 1552543).[177]

Além disso, categorizou-se tais decisões que não apreciaram a incidência da litigância de má-fé segundo o órgão julgador do STJ, como explicitado no Gráfico 5:

Gráfico 5 - Categorização das decisões do STJ que não apreciam a incidência da litigância de má-fé de acordo com o órgão jurisdicional

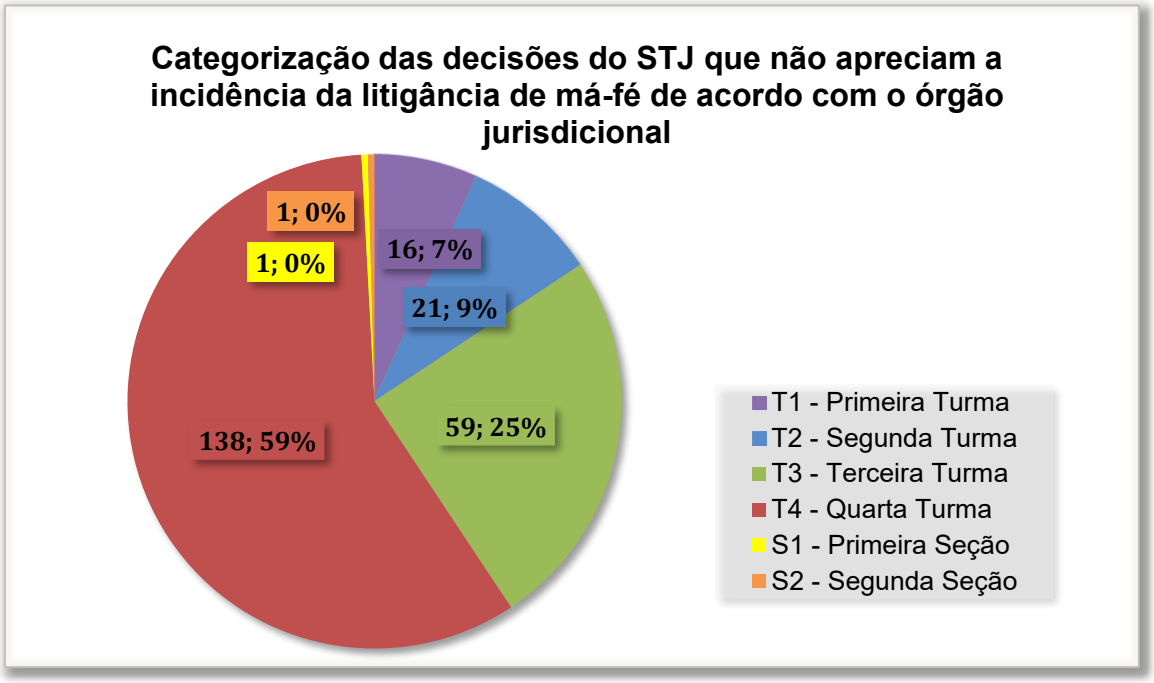

Fonte: elaborado pela autora (2024).

No panorama das decisões que versam sobre a litigância de má-fé, mas que não apreciam o seu mérito, nota-se a continuação do padrão observado anteriormente, em que a Terceira e Quarta Turma são responsáveis pela prolação da maioria das decisões, inclusive, mantendo o percentual de 84% (oitenta e quatro por cento).

[174] STJ. AgInt no AREsp nº 1.961.497/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.
[175] STJ. REsp nº 1.698.997/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 14/10/2022.
[176] SÚMULA 284: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
[177] STJ. AgInt no REsp nº 1.552.543/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 26/4/2022.

4.2.3 DECISÕES QUE APRECIAM A INCIDÊNCIA DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Como apresentado no Gráfico 3, das 828 (oitocentas e vinte e oito) decisões que tratam da litigância de má-fé analisadas, 594 (quinhentos e noventa e quatro), correspondentes ao percentual de 72% (setenta e dois por cento), são as que efetivamente decidem sobre a ocorrência de violação ao art. 80 do CPC.

Foi realizada a categorização de tais decisões de acordo com o órgão julgador do STJ, constante no Gráfico 6:

Gráfico 6 - Categorização das decisões que apreciam a incidência da litigância de má-fé de acordo com o órgão jurisdicional

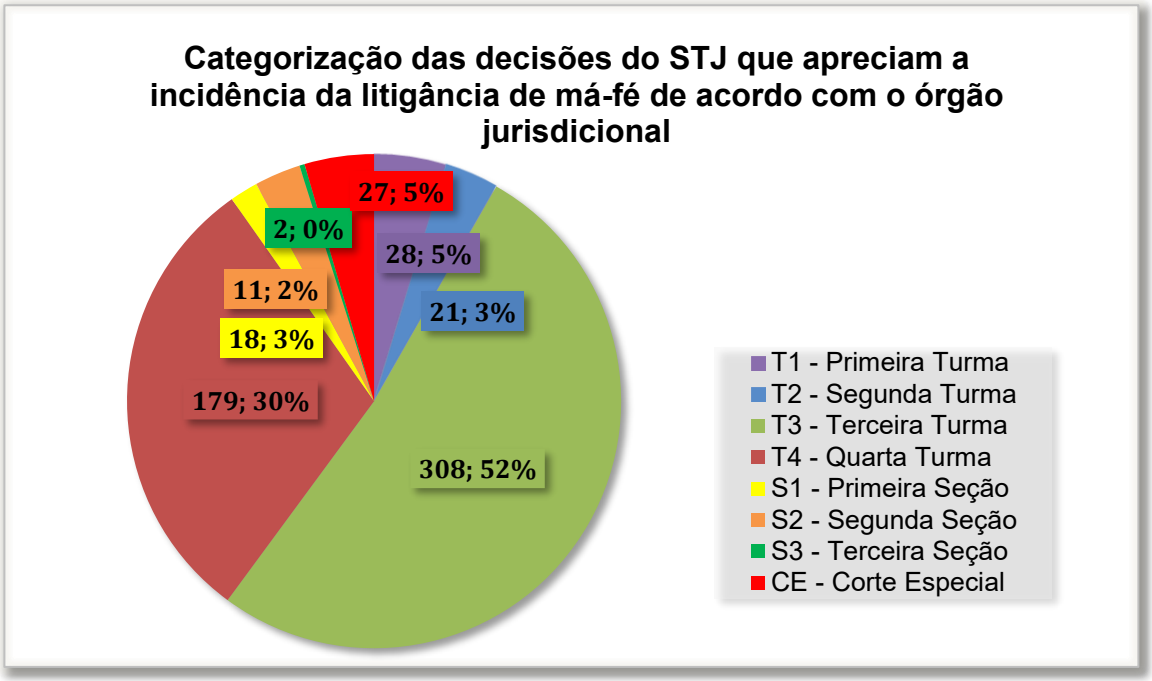

Fonte: elaborado pela autora (2024).

O percentual permanece quase o mesmo, estando a Terceira e Quarta Turma concentradas com a maior quantidade de decisões, com o expressivo percentual de 82% (oitenta e dois por cento).

Após, foram analisados os dispositivos dos julgados, a fim de extrair o posicionamento do Tribunal quanto à incidência da litigância de má-fé e, consequentemente, da aplicação de sua sanção, conforme Gráfico 7:

Gráfico 7 - Decisões do STJ que apreciam a incidência da litigância de má-fé

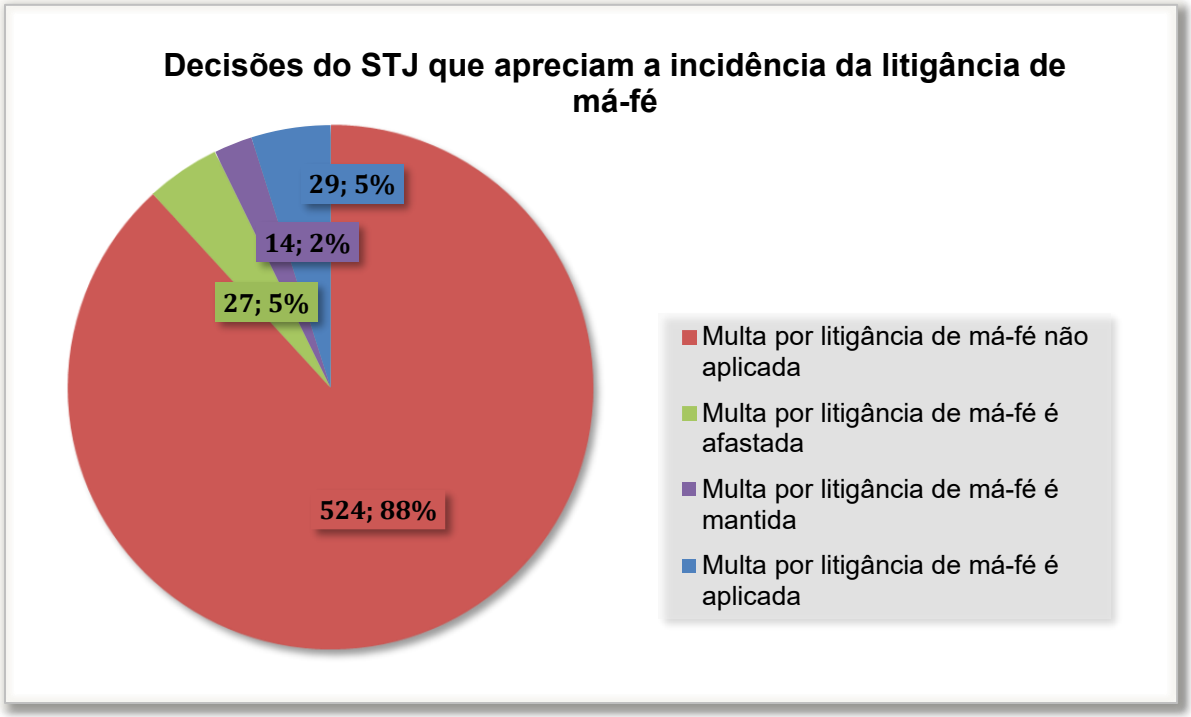

Fonte: elaborado pela autora (2024).

Percebe-se que a maioria significativa das decisões judiciais do STJ sobre a litigância de má-fé, com o percentual de 88% (oitenta e oito por cento), entende pela sua não ocorrência, logo, não aplicam sua respectiva punição.

Em 5% (cinco por cento) dos casos, os ministros impõem a multa por violação do art. 80 do CPC. O mesmo percentual corresponde também à quantidade de afastamento de tal pena. Enquanto apenas 2% (dois por cento) dos julgados mantêm a condenação ao litigante.

Seguidamente, foram analisadas cada uma das hipóteses de acordo com o método quantitativo e qualitativo, colocando em perspectiva a quantidade de decisões de cada hipótese em relação ao lapso temporal elegido (de 1º de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2023), categorizando os casos de acordo com o órgão julgador e observando os principais fundamentos utilizados para justificar cada decisão.

4.3.2.1 DECISÕES QUE NÃO APLICAM A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ao longo dos anos, nota-se a constância das decisões que não aplicam a multa por litigância de má-fé, estando sempre com predominância ante os outros

posicionamentos constantes nos julgados que apreciam a incidência do ilícito processual, de acordo com o Gráfico 8.

Gráfico 8 – Decisões do STJ que não aplicam a multa por litigância de má-fé de 2020 até 2023

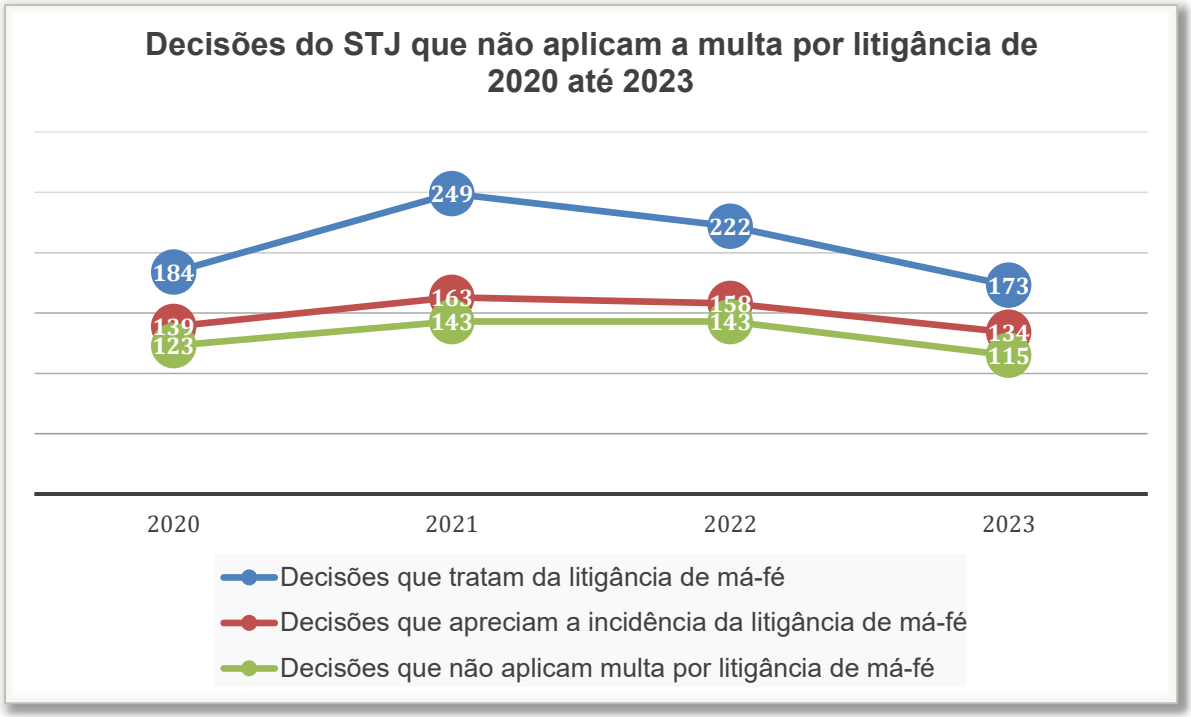

Fonte: elaborado pela autora (2024).

Quanto ao recorte pelo órgão jurisdicional, a terceira e quarta turma permanecem como as responsáveis pela maior quantidade de julgamentos, com percentual de 85% (oitenta e cinco por cento), como observado no Gráfico 9.

Isso reitera a observação de que o requerimento de condenação por litigância de má-fé tem maior expressividade na esfera do direito privado do que no direito público.

Gráfico 9 - Categorização das decisões do STJ que não aplicam a multa por litigância de má-fé de acordo com o órgão jurisdicional

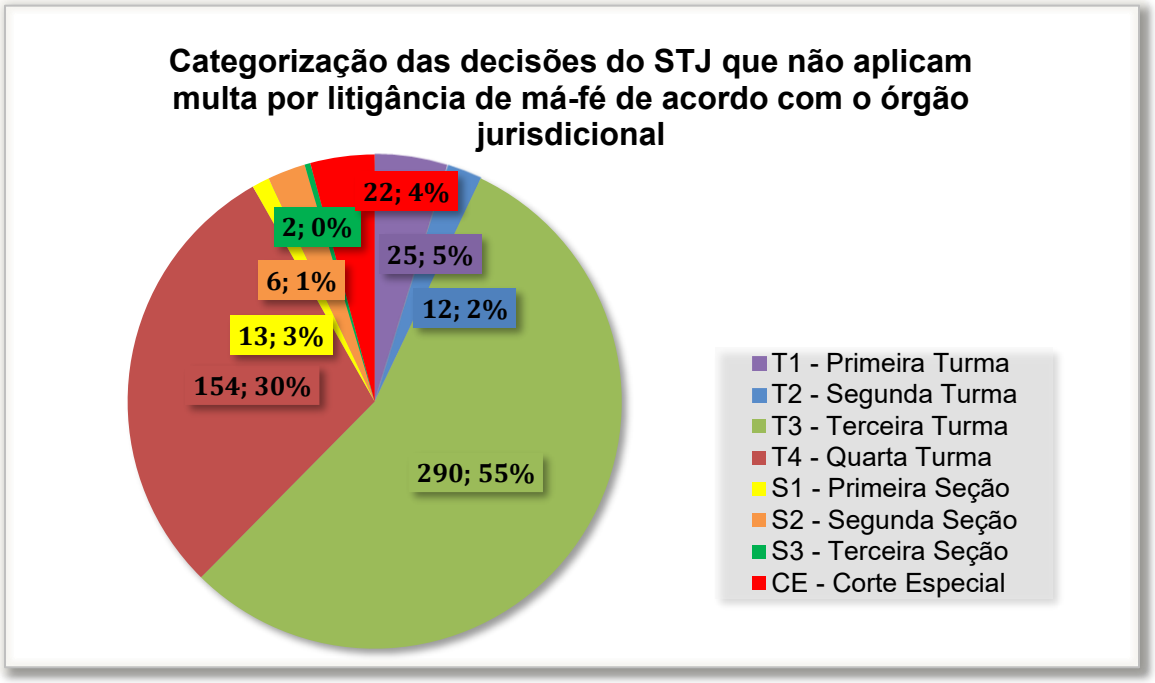

Fonte: elaborado pela autora (2024).

Outra variável investigada foi a fundamentação dos julgadores para ausência de condenação por litigância de má-fé, constante no Gráfico 10.

Gráfico 10 - Fundamentos das decisões do STJ que não aplicam a multa por litigância de má-fé

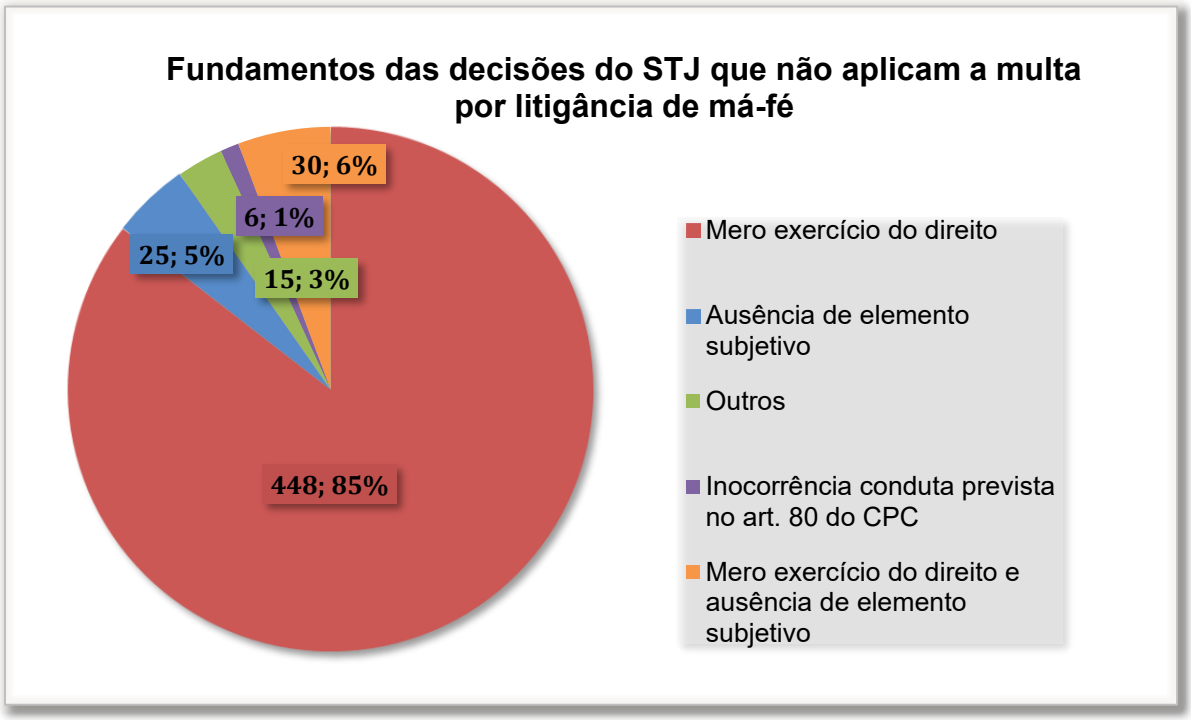

Fonte: elaborado pela autora (2024).

A principal justificativa observada foi a de mero exercício do direito, atribuída a 85% (oitenta e cinco por cento) das decisões. Considerando o caráter genérico do termo, cabe ressaltar os entendimentos centrais do STJ que motivam essa argumentação.

Na maioria dos casos em que essa argumentação foi utilizada, o pedido de condenação por litigância de má-fé ocorreu em sede de contrarrazões, sendo a mera interposição recursal a conduta indicada como ilícita (AgInt no REsp nº 2020/0302759-7).[178]

O posicionamento do Tribunal é de que a interposição de recursos cabíveis não acarreta a incidência da litigância de má-fé,[179] mesmo que estes se limitem a utilizar argumentos reiteradamente repelidos pelo Tribunal de origem ou não apresentem novos fundamentos.[180]

Ainda, a eventual inadmissibilidade ou improvimento recursal não ensejam automaticamente a aplicação da multa, devendo ser evidenciado o caráter protelatório do recurso para tanto,[181] essa percepção pode acontecer com a verificação da insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.[182]

O mero exercício regular do direito não se resume a essa situação, podendo-se destacar a hipótese em que o requerimento de condenação acontece em sede de contestação, indicando o próprio ajuizamento como litigância de má-fé, quando a ação originária é de competência do STJ (AR nº 20170131886-6).[183]

Outra fundamentação amplamente utilizada, constante em 25% (vinte e cinco por cento) dos casos, é a de ausência de elemento subjetivo, ou seja, de culpa grave

---

[178] STJ. AgInt no REsp nº 1.906.249/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.
[179] STJ. AgRg no REsp nº 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008.
[180] STJ. AgInt no AREsp nº 1.595.378/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/5/2020.
[181] STJ. EDcl no AgInt nos EAREsp nº 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017.
[182] STJ. AgInt no AREsp nº 1.814.712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021.
[183] STJ. AR nº 6.052/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 14/2/2023.

ou dolo que demonstrem a intenção de agir de má-fé no processo civil (AgInt no REsp nº 2020/0003928-0).[184]

Em 30% (trinta por cento) dos julgados, justifica-se a não incidência da punição por litigância de má-fé através do argumento do mero exercício regular conjuntamente com a ausência de comprovação de elemento subjetivo (AgInt no AREsp nº 2021/0025985-0).[185]

O percentual de 6% (seis por cento) das decisões judiciais empregam fundamentações diversas. A título de exemplo, pode-se salientar o AgInt no AREsp nº 2013/0128457-2,[186] em que o julgador indicou a impossibilidade de aplicação da pena por litigância de má-fé porque a parte não era efetivamente litigante, pois não havia sido citada, e pelo fato da conduta em debate (omissão de indicação de endereço correto para citação) acarretaria efeitos legais diversos da sanção por litigância de má-fé.

Outro exemplo é o julgado do AgInt na ExeMS nº 2017/0303975-8,[187] onde foi concluído que o fato da parte não ter se desincumbido do ônus de diferenciar valores recebidos em duas ações diferentes, tal atitude não enseja na conclusão lógica de má-fé em sua atuação, por isso, afastou-se a condenação.

Já em 1% (um por cento) das decisões, os julgadores limitam-se a afirmarem que não há enquadramento do caso em nenhuma das hipóteses previstas no rol taxativo do art. 80 do CPC (AgInt nos EDcl no AREsp nº 2021/0000348-4).[188]

Analisados os julgamentos que não aplicam a sanção por litigância de má-fé, passa-se a verificação daqueles que afastam a condenação pela prática de tal ilícito.

---

[184] STJ. AgInt no REsp nº 1.887.860/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.
[185] STJ. AgInt no AREsp nº 1.830.117/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 4/5/2022.
[186] STJ. AgInt no AREsp nº 1.225.989/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022.
[187] STJ. AgInt na ExeMS nº 23.621/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.
[188] STJ. AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.815.204/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021.

4.3.2.2 DECISÕES QUE AFASTAM A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

São poucos os julgados que afastam a punição por litigância de má-fé, especialmente quando colocados em perspectiva com a totalidade das decisões que apreciam a incidência de tal sanção, sendo um padrão ao longo dos anos, como pode ser verificado no Gráfico 11.

Gráfico 11 - Decisões do STJ que afastam a multa por litigância de 2020 até 2023

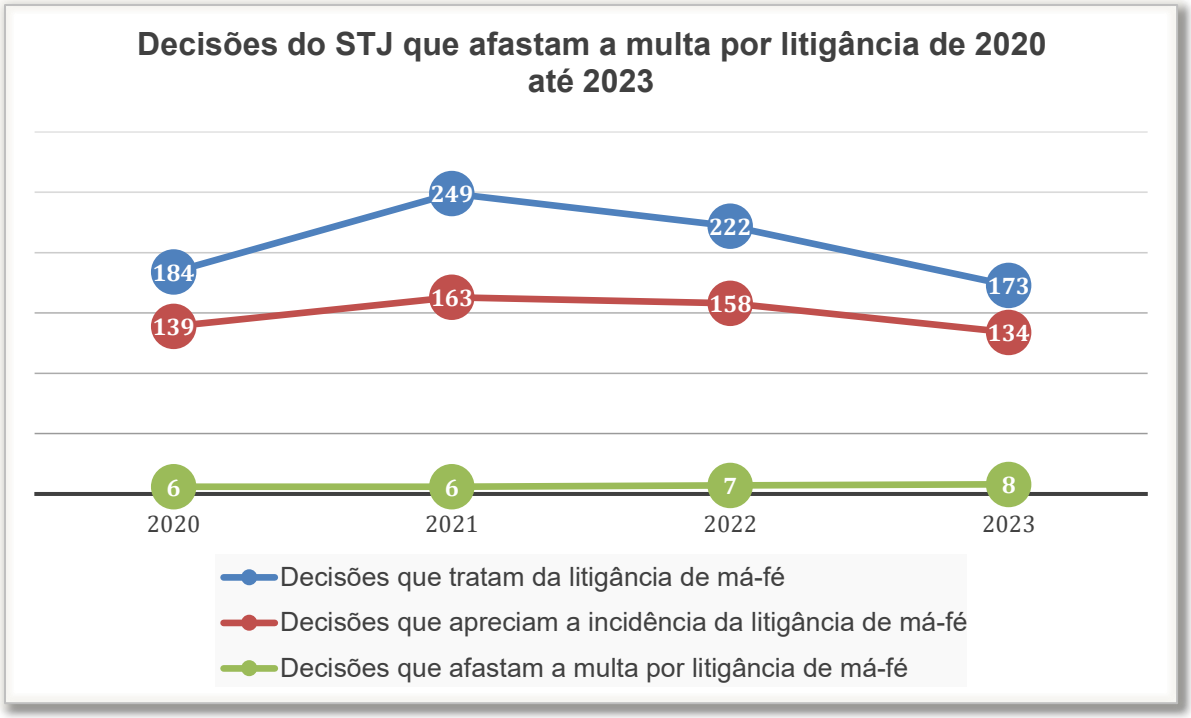

Fonte: elaborado pela autora (2024).

Na análise por órgão julgador, observa-se a constante já verificada nas avaliações anteriores: a predominância de julgamentos proferidos pela Terceira e Quarta Turmas, evidenciando a dimensão da litigância de má-fé no direito privado.

Gráfico 12 - Categorização das decisões do STJ que afastam multa por litigância de má-fé de acordo com o órgão jurisdicional

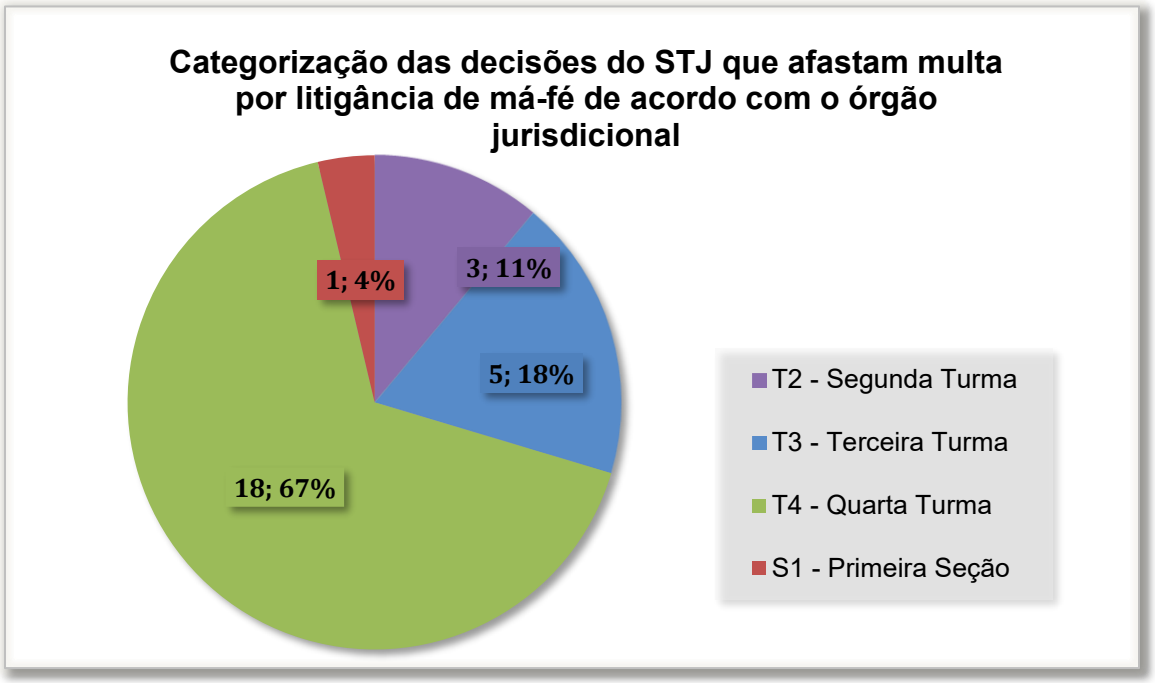

Fonte: elaborado pela autora (2024).

É imprescindível compreender as razões que levam os julgadores a afastarem a aplicação da multa por litigância de má-fé, desse modo, realizou um estudo qualitativo, constante no Gráfico 13.

Gráfico 13 - Fundamentos das decisões do STJ que afastam a multa por litigância de má-fé

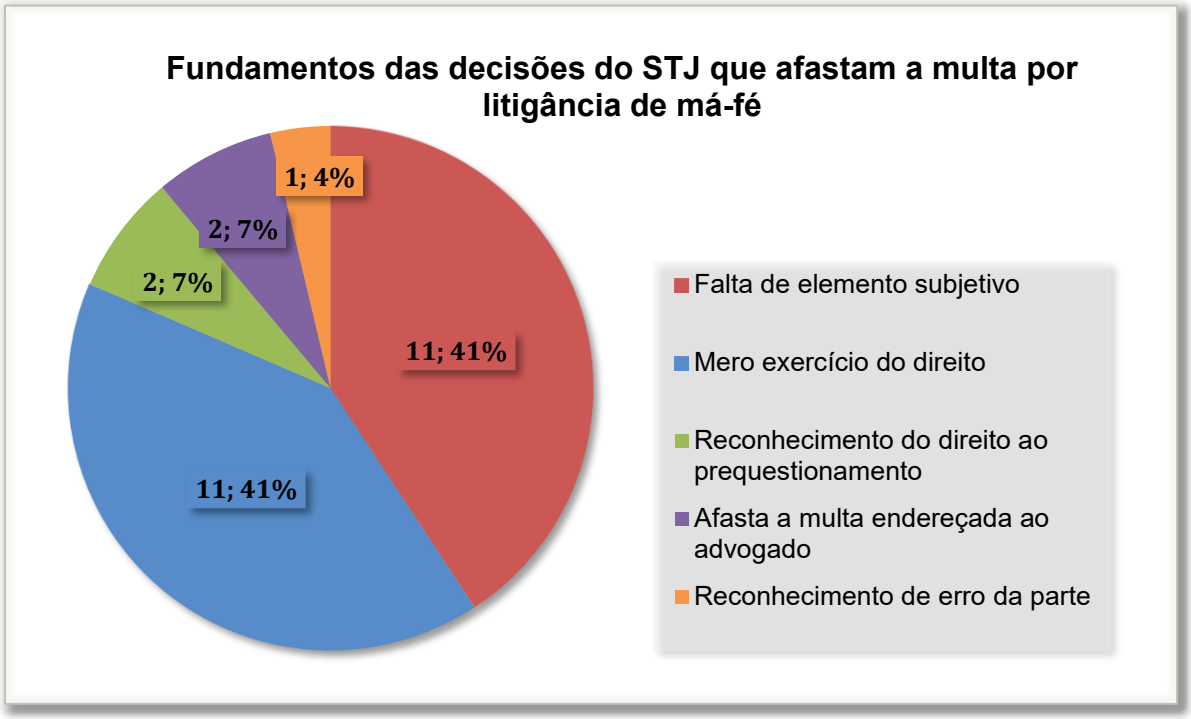

Fonte: elaborado pela autora (2024).

Uma das justificativas mais aduzidas para o afastamento da sanção por litigância de má-fé corresponde a falta de elemento subjetivo, constante em 41% (quarenta e um por cento) das decisões analisadas.

Semelhante a argumentação utilizada para não aplicação de multa, a ausência de demonstração de culpa grave ou dolo também enseja no afastamento desta, partindo do posicionamento jurisprudencial de que a má-fé não pode ser presumida, devendo ser efetivamente demonstrada nos autos processuais (AgInt no REsp nº 2020/0050805-4).[189]

O mero exercício do direito também está presente em 41% (quarenta e um por cento) das decisões analisadas.

Nos mesmos moldes da fundamentação para não incidência de condenação pelo ilícito processual, esse argumento é utilizado para afastá-la, seguindo o

[189] STJ. AgInt no AREsp nº 1.671.598/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 25/6/2020.

entendimento de que o direito de ação, direito de defesa e direito de recorrer, por si só, não implicam na violação da lealdade processual (REsp nº 2022/0133048-0).[190]

Após, o reconhecimento do direito ao prequestionamento figura 8% (oito por cento) dos afastamentos da multa por litigância de má-fé. Como bem sabido, o prequestionamento é requisito para submeter determinada matéria ao julgamento das instâncias extraordinárias, logo, a interposição de recurso com intuito de prequestionamento não configura conduta violadora da boa-fé (AgInt no AREsp nº 2018/0340582-8).[191] Essa percepção está plenamente sedimentada pela jurisprudência, inclusive, sendo objeto da Súmula 98/STJ.[192]

Dos casos de exclusão da sanção punitiva, 7% (sete por cento) ocorreram para afastar a incidência desta nos advogados. O entendimento do STJ é de que a pena pela litigância de má-fé é endereçada às partes, não sendo permitida a sua extensão ao advogado que atuou na causa (AgInt no REsp nº 2020/0159573-3).[193] Para a responsabilização do procurador, é necessária ação própria, nos termos do art. 32 da Lei 8.906 de 1994.

A justificativa de uma decisão, perfazendo o percentual de 4% (quatro por cento), refere-se ao reconhecimento de mero erro de digitação de documento ao invés de prática de má-fé (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp nº 2019/0089582-6).[194]

Finalizadas as análises dos julgados que excluem a multa por litigância de má-fé, passa-se ao estudo daqueles que aplicam tal sanção.

4.3.2.3 DECISÕES QUE APLICAM A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Quando contrastadas com a totalidade das decisões que apreciam a incidência da litigância de má-fé, nota-se que são poucos os casos em que sua condenação é, de fato, aplicada aos litigantes, sendo equivalentes a apenas 5%

---

[190] STJ. REsp nº 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.
[191] STJ. AgInt no AREsp nº 1.420.303/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020.
[192] Súmula 98/STJ: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.
[193] AgInt no AREsp nº 1.722.332/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022
[194] EDcl nos EDcl no AgInt no REsp nº 1.806.396/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022.

(cinco por cento) destas, conforme inferido pelo Gráfico 7. Essa tendência mostra-se contínua com o passar do tempo, dentro do lapso temporal eligido, como ilustrado no Gráfico 14.

Gráfico 14 - Decisões do STJ que aplicam a multa por litigância de 2020 até 2023

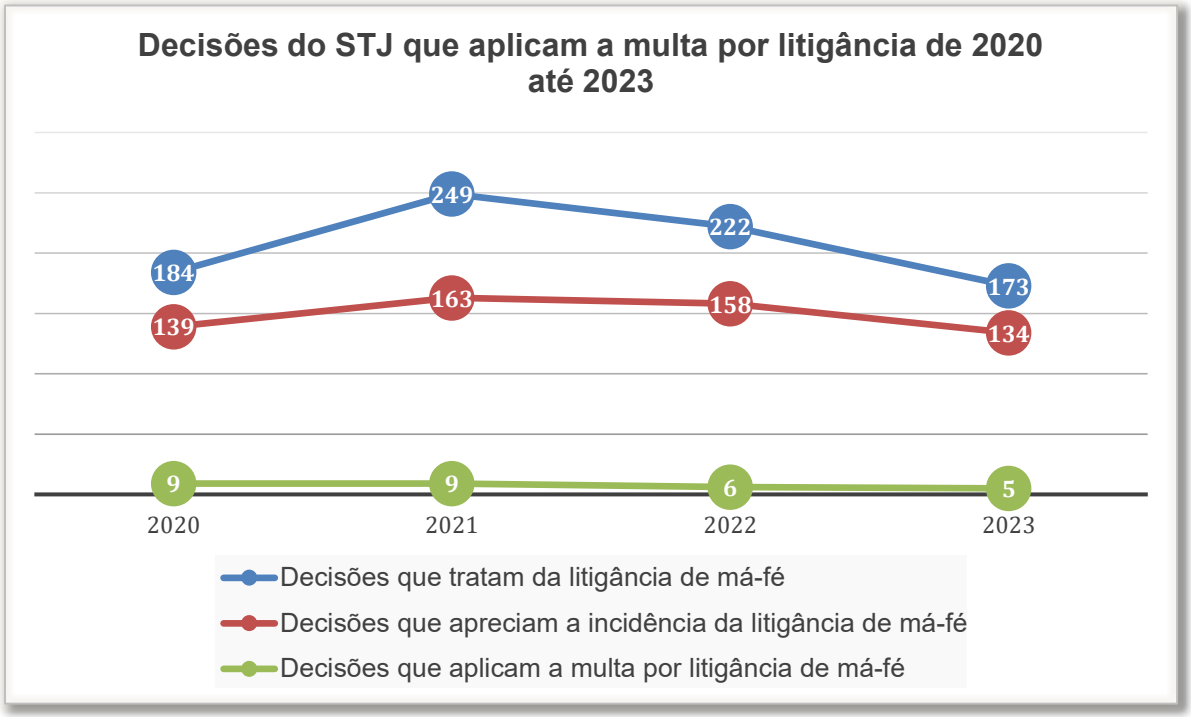

Fonte: elaborado pela autora (2024).

Foi realizada a verificação dos julgados que impõem a penalidade de acordo com o órgão julgador, ensejando no Gráfico 15.

Gráfico 15 - Categorização das decisões do STJ que aplicam multa por litigância de má-fé de acordo com o órgão jurisdicional

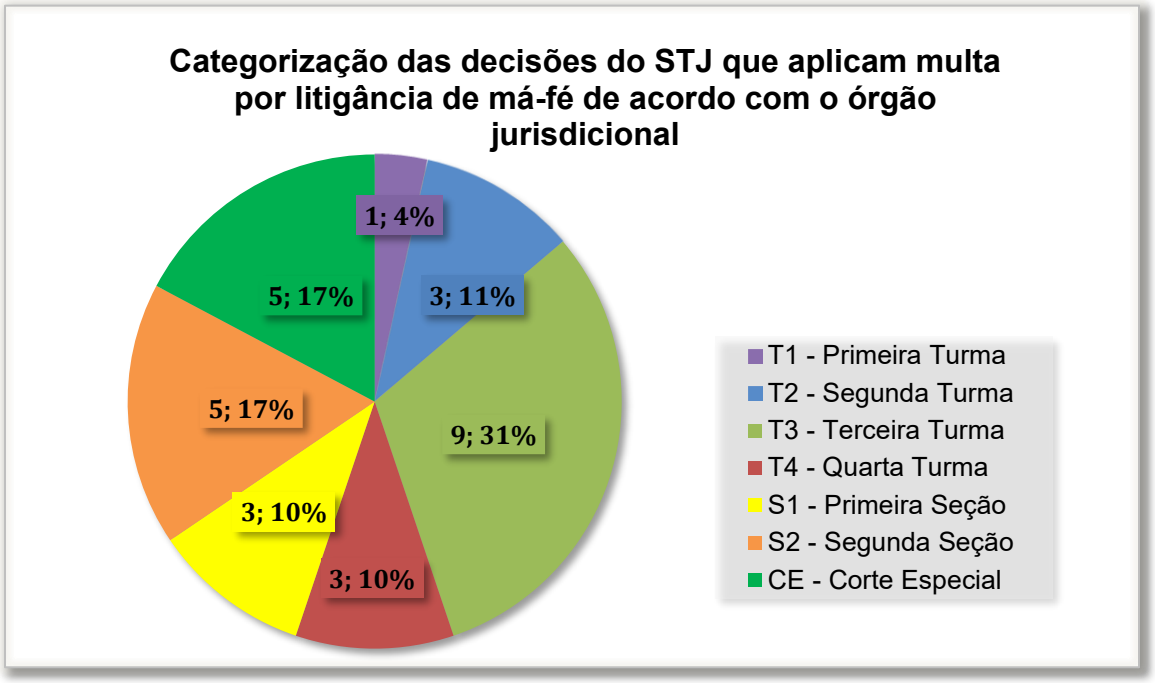

Fonte: elaborado pela autora (2024).

É percebida uma pluralidade de julgadores, todavia, a Quarta Turma persiste em manter o padrão de predominância já observado nos outros recortes, com a maioral de 31% (trinta e um por cento). Seguidamente, têm-se a Terceira Turma, juntamente com a Segunda Seção, as quais possuem o percentual de 17% (dezessete por cento) cada.

Desse modo, é mantida a conclusão da relevância da litigância de má-fé no direito privado, sendo sua observação presente de forma majoritária no direito privado.

Elaborou-se, também, uma pesquisa acerca da fundamentação dos julgados que aplicam a punição pela litigância de má-fé, a partir da categorização da conduta considerada ilícita com a hipótese prevista no rol taxativo do art. 80 do CPC, como pode ser observado no Gráfico 16.

Considerando a possibilidade de o julgador entender que uma conduta corresponde a mais de uma hipótese, foi avaliada a menção do inciso na condenação. Com base nisso, observou-se a indicação de 49 (quarenta e nove) incisos nas 29 (vinte e nove) decisões analisadas.

Gráfico 16 – Incisos indicados nas decisões do STJ que aplicam a multa por litigância de má-fé

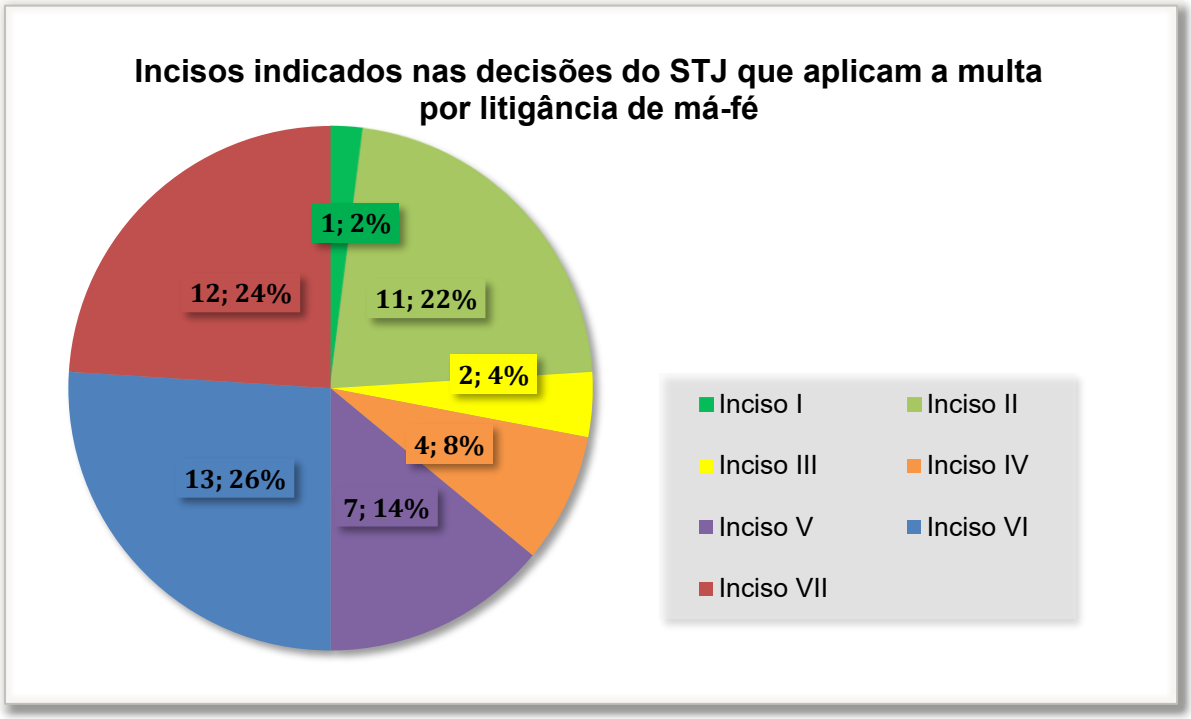

Fonte: elaborado pela autora (2024).

O gráfico demonstra que com 26% (vinte e seis por cento), o inciso mais citado é o VI, cujo texto legal dispõe: “provocar incidente manifestamente infundado” como litigância de má-fé.

Como exemplo, têm-se o julgamento do AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp nº 2021/0273203-0,[195] onde houve condenação por litigância de má-fé pela provocação reiterada de incidentes manifestamente infundados, em que a parte interpôs agravo de instrumento contra decisão colegiada com a reprodução do inteiro teor de recurso anterior que não foi conhecido, não havendo sequer relação com a decisão impugnada. Semelhante situação é observada no AgInt na PET no MS nº 2019/0112664-6,[196] na PET no REsp nº 2019/0056682-3[197] e AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp nº 2018/0277322-0.[198]

[195] STJ. AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp nº 1.975.921/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.
[196] STJ. AgInt na PET no MS nº 25.154/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 13/10/2021, DJe de 15/12/2021.
[197] STJ. PET no REsp nº 1.800.699/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020.
[198] STJ. AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.394.354/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020.

Essa fundamentação também foi utilizada para aplicação na multa por litigância de má-fé no MS nº 2019/0291643-1,[199] em que a Corte entendeu que o instrumento constitucional foi usado de modo desmedido, sem a observação dos requisitos necessários para sua impetração.

O inciso VII, correspondente a "interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório" vem em seguida, com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de utilização nas decisões analisadas.

No AgInt nos EDcl nos EAREsp nº 2021/0188291-2[200], foi aplicada a multa prevista no art. 81 juntamente com aquela disposta §4º do art. 1.021, com base na conduta ilícita do litigante ao interpor recursos de forma renitente e insubsistente, com o abusivo manejo de repetidos embargos de declaração e agravo interno manifestamente inadmissível.

No mesmo sentido, a decisão contida nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl nº 2022/0225824-0[201] também condena o litigante com fundamento no mesmo inciso, sendo a prática de má-fé a interposição de embargos declaratórios, de forma reiterada, com intuito manifestamente protelatório e repetindo a mesma tese de insurgência meritória, sem a caracterização de algum pressuposto específico exigido da viabilidade de interposição recursal.

Seguindo essa lógica, apontam-se os julgados dos EDcl nos EDcl no HC nº 2022/0245659-8,[202] dos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 2019/0227191-0,[203] AgInt nos EDcl na PET no REsp nº 2017/0183112-1[204] e AgInt nos EDcl no REsp nº

[199] STJ. MS nº 25.474/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 3/8/2021.
[200] STJ. AgInt nos EDcl nos EAREsp nº 1.920.219/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/8/2023, DJe de 23/8/2023.
[201] STJ. EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl nº 43.759/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.
[202] STJ. EDcl nos EDcl no HC nº 762.105/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.
[203] STJ. EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.829.945/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.
[204] STJ. AgInt nos EDcl na PET no REsp nº 1.718.483/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 2/6/2020.

2020/0032611-3,[205] sendo o último fundamentado também com o inciso II e V, apesar da conduta ser a mesma.

Ainda, existem julgamentos em que a justificativa para imposição da sanção por litigância de má-fé enquadra-se tanto no inciso VI quanto no inciso VII do art. 80 do CPC, os quais sejam: EDcl nos EDcl no AgInt nos EREsp nº 2020/0152656-4, [206] AgInt nos EDcl nos EDcl na PET na Rcl nº 2018/0045035-8[207] e AgInt nos EDcl nos EDcl na Rcl nº 2020/0021188-8.[208] Nesses casos, a situação fática é a mesma: ocorrência de inconformismo da parte, manifestado através de uma sucessão de recursos e incidentes infundados e protelatórios apresentados em vias manifestamente incabíveis, extrapolando o direito de recorrer e indicando a litigância de má-fé.

Logo após, o inciso II, o qual se refere a “alterar a verdade dos fatos”, possui 22% (vinte e dois por cento) de incidência.

A título de exemplo, salienta-se a decisão constante no PET no AREsp nº 2014/0166865-7.[209] A conduta considerada de má-fé corresponde a alteração da verdade dos fatos, quando a parte insistiu em alegar ter ocorrido erro da corte julgadora ao não anexar suposta petição por ela encaminhada eletronicamente e apresentou cópia da petição supostamente enviada. Ocorre que foi verificado que tais petições são divergentes, tendo gerado expediente avulso manifestamente infundado (inciso VI).

Outro caso está presente no AgInt no AREsp nº 2022/0006833-2,[210] onde o litigante alterou a verdade dos fatos quanto à regularidade de uma intimação,

---

[205] STJ. AgInt nos EDcl no REsp nº 1.861.327/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020.
[206] STJ. EDcl nos EDcl no AgInt nos EREsp nº 1.881.082/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.
[207] STJ. AgInt nos EDcl nos EDcl na PET na Rcl nº 35.529/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/8/2020, DJe de 5/10/2020.
[208] STJ. AgInt nos EDcl nos EDcl na Rcl nº 39.653/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/8/2020, DJe de 5/10/2020.
[209] STJ. PET no AREsp nº 544.597/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 18/2/2020.
[210] STJ. AgInt no AREsp nº 2.051.859/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.

inclusive, exigiu a realização de diligência para aferição da ocorrência de suposta falha no ato.

Frisa-se, também, a alteração da verdade dos fatos no AgInt na ImpExe na ExeMS nº 2018/0172351-0[211] e AgInt nos EDcl no AREsp nº 2020/0093501-0,[212] em ambos os casos, a parte sustenta a efetiva ocorrência de impugnação do óbice da Súmula 5/STJ, por meio da transcrição de trecho que não corresponde ao recurso indicado.

Outra situação pode ser verificada no AgInt no MS nº 2018/0279941-4,[213] uma vez que a parte impetrante quando intimada a se manifestar sobre possível decadência do *writ*, alterou a verdade dos fatos, indicando fato inexistente (deferimento de efeito suspensivo ao pedido de reconsideração). Ainda, buscou se beneficiar de mandado de segurança anteriormente impetrado, ao qual nem sequer fez menção na petição inicial.

Cabe sublinhar a condenação por litigância de má-fé no AgInt no AgInt no RMS de nº 2020/0027650-5,[214] pelo mesmo inciso em análise. Nesse caso, a litigante nega, insistentemente, a ocorrência de erro em uma planilha de cálculo, contudo, há documentação de sua própria lavra que comprova tal fato, levando o julgador a entender tal atitude como tentativa de alterar a verdade dos fatos.

Em seguida, o inciso V, o qual prevê “proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo” como conduta ilícita, consta em 14% (quatorze por cento) das decisões.

O AgInt no RMS nº 2021/0014561-5[215] considerou que o litigante agiu de má-fé pelo fato de ter agido de modo temerário no processo ao modificar o teor das argumentações recursais à medida que foi sendo vencido. A condenação não

---

[211] STJ. AgInt na ImpExe na ExeMS nº 13.806/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022.
[212] STJ. AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.693.577/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 17/11/2020.
[213] STJ. AgInt no MS nº 24.706/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 10/5/2022.
[214] STJ. AgInt no AgInt no RMS nº 62.868/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.
[215] STJ. AgInt no RMS nº 65.504/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.

ocorreu apenas com base no inciso V, sendo também suscitado os incisos IV e VI do art. 80 do CPC.

Semelhante conduta ocorreu no EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp nº 2019/0143837-1,[216] em que a parte oscila em sua argumentação recursal de acordo com o sucesso ou insucesso do pedido anterior, ensejando em sua punição por litigância de má-fé, fundamentada nos incisos V, VI e VII do artigo em discussão.

Tais incisos também justificaram a condenação dos litigantes nos EDcl no AgRg nos EDcl no MS nº 2019/0075899-9.[217] Nesse processo, os julgadores entenderam não haver correlação entre as alegações recursais e argumentos juridicamente válidos, tendo em vista que recurso em questão se limitou a atacar pessoas, histórias, reputações e instituições, nas palavras da corte julgadora.

Outra prática enquadrada como atuar de modo temerário corresponde ao descumprimento de acordo judicial, juntamente com a interposição de recurso em face da sentença homologatória e a frustração, sistemática, do cumprimento de decisões liminares do processo. Nesse caso, os julgadores entenderam pela condenação com base tanto no inciso V quanto no inciso II do artigo estudado, conforme decisão do REsp nº 2019/0169174-9.[218]

“Opuser resistência injustificada ao andamento do processo”, redação do inciso IV, está presente em 8% (oito por cento) das condenações.

Apesar de não mencionar o inciso IV, a decisão no AgInt no RCD nos EDcl no AgInt no AREsp nº 2020/0015044-1[219] fundamenta a condenação da seguinte forma: “considera-se litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo, como manifestamente verificado no caso dos autos.” Nota-se que a justificativa é exatamente a redação legal do inciso, por isso, considera-se que a conduta ilícita é enquadrada neste.

---

[216] STJ. EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp nº 1.507.172/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.
[217] STJ. EDcl no AgRg nos EDcl no MS nº 25.062/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 11/11/2021, DJe de 19/11/2021.
[218] STJ. REsp nº 1.842.827/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.
[219] STJ. AgInt no RCD nos EDcl no AgInt no AREsp nº 1.652.272/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021.

Nesse julgado, a litigante insiste em argumentar tese que já foi devidamente analisada e rechaçada em decisão monocrática da Presidência do STJ e pela Corte Julgadora, a Terceira Turma, em sede de agravo interno e de embargos de declaração.

Mais um exemplo da incidência do inciso IV, que ocorreu juntamente com os incisos II e V, pode ser verificado no REsp nº 2020/0096103-2,[220] onde as litigantes tentaram impedir a redistribuição do feito por prevenção mediante artifícios ilegais: primeiro, alteraram a verdade acerca do conteúdo da decisão impugnada na origem e alegaram a matéria da prevenção já havia sido julgada como inexistente pelo tribunal de origem, quando não houve sequer conhecimento de tal matéria. Apesar disso, houve insistência na alegação de ausência de prevenção, com objetivo de tumultuar o processo e, quando incluído na pauta de julgamento, as litigantes formularam pedido de desistência.

Além disso, o AgInt nos EDcl na Rcl nº 2021/0032788-4[221] impôs sanção por litigância de má-fé pelo sistemático abuso no manejo do instrumento da reclamação, pelo fato da proposição de ao menos 4 (quatro) destas, possuindo todas o mesmo mérito. Assim, os julgadores fundamentaram tal condenação com base nos incisos IV e VI do artigo em debate.

Com referência em apenas dois julgados, totalizando 4% (quatro por cento), encontra-se o inciso III, o qual tipifica “usar do processo para conseguir objetivo ilegal” como litigância de má-fé.

Cabe destacar o AgInt no AREsp nº 2021/0278596-5,[222] em que a parte realizou alteração, de maneira proposital, do teor da ementa de processo proferido pelo próprio STJ, com o intuito de induzir os julgadores em erro. Tal prática foi indicada como constante nos incisos II, III e V do artigo processual em análise.

---

[220] STJ. REsp nº 1.871.859/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.
[221] STJ. AgInt nos EDcl na Rcl nº 41.372/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 4/5/2021, DJe de 6/5/2021.
[222] STJ. AgInt no AREsp nº 1.978.978/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.

Por fim, o inciso menos citado é o I, sendo relativo a “deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso”, com o percentual de 2% (dois por cento), correspondente a presença em apenas uma decisão, a qual seja: EDcl no AgInt na AR nº 2018/0023532-6.[223]

Nesse caso, o litigante se utiliza de uma decisão para propor ação rescisória, todavia, pretende rescindir decisão proferida 4 (quatro) anos antes, a qual não poderia ser objeto da presente ação. Isso porque, apesar de fundamentar o ajuizamento em uma decisão, seu escopo é na desconstituição de decisão anterior. Essa conduta enquadrada não só com base no inciso I, como também dos incisos II, III, V e VII do artigo estudado.

Analisadas todas as decisões que condenaram os litigantes por má-fé, bem como suas devidas condutas para tanto, passa-se a verificação dos julgados que mantiveram a sanção;

4.3.2.4 DECISÕES QUE MANTÊM A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Observa-se que os julgamentos que mantêm a condenação por litigância de má-fé são os menos significativos dentro das decisões que apreciam a incidência da litigância de má-fé, com o percentual de apenas 2% (dois por cento), de acordo com o Gráfico 7.

Essa falta de expressividade é relativamente constante ao longo do período estudado, isso porque a quantidade de decisões sempre é baixa quando colocada em perspectiva com o montante total, contudo, há uma grande variação percentual entre os anos de menor e maior ocorrência.

Em 2020, houve prolação apenas de uma decisão mantendo a multa pelo ilícito processual, enquanto no ano de 2023, foram proferidos 6 (seis) julgados, como verificado no Gráfico 17.

[223] STJ. EDcl no AgInt na AR nº 6.205/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 27/6/2023, DJe de 29/6/2023.

Gráfico 17 - Decisões do STJ que mantêm a multa por litigância de má-fé de 2020 até 2023

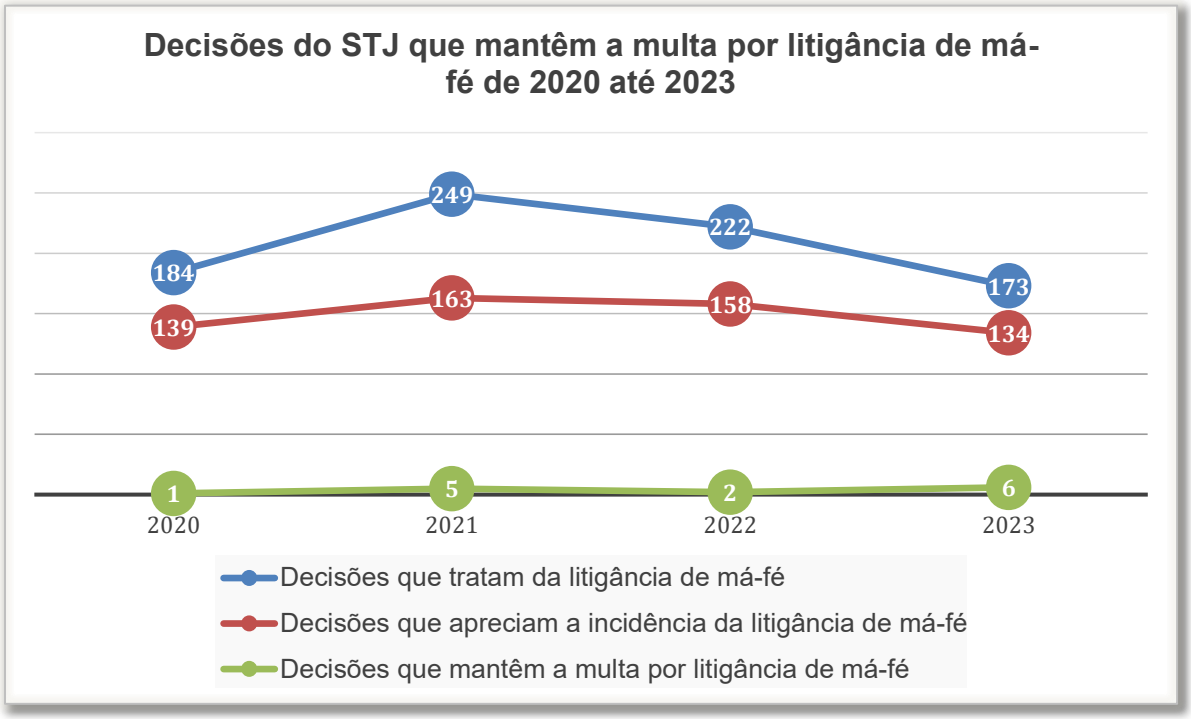

Fonte: elaborado pela autora (2024).

Investigou-se as decisões que mantêm a multa por litigância de má-fé a partir do órgão julgador, conforme Gráfico 18.

Gráfico 18 - Categorização das decisões do STJ que mantêm a multa por litigância de má-fé de acordo com órgão jurisdicional

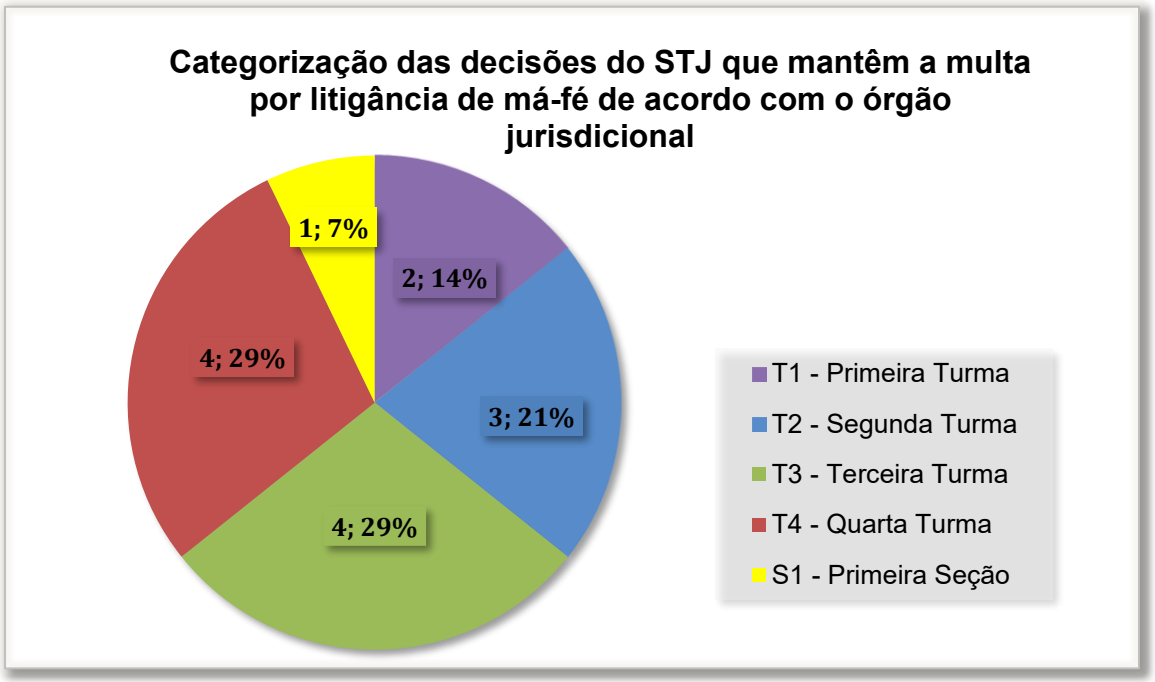

Fonte: elaborado pela autora (2024).

Verifica-se a permanência da maior quantidade de decisões acerca da litigância de má-fé com a Terceira e Quarta Turmas, as quais somam o percentual de 58% (cinquenta e oito por cento).

É evidenciada, mais uma vez, a extensão do direito privado, esfera que em que a litigância de má-fé possui a maior incidência.

A seguir, foram verificados os incisos do art. 80 que mais foram citados para configurar as condutas tidas como ilícitas nas decisões que mantêm a condenação por violação à boa-fé processual, vide Gráfico 19.

Seguindo a mesma lógica da análise realizada nos casos de aplicação da litigância de má-fé, considerou-se a possibilidade de o julgador entender que uma conduta se refere a mais de uma hipótese, sendo observada a referenciação ao inciso na decisão. Desse modo, foram avaliadas 17 (dezessete) menções (ou ausência delas) nos 14 (quatorze) julgados estudados.

Gráfico 19 – Incisos indicados nas decisões do STJ que mantêm a multa por litigância de má-fé

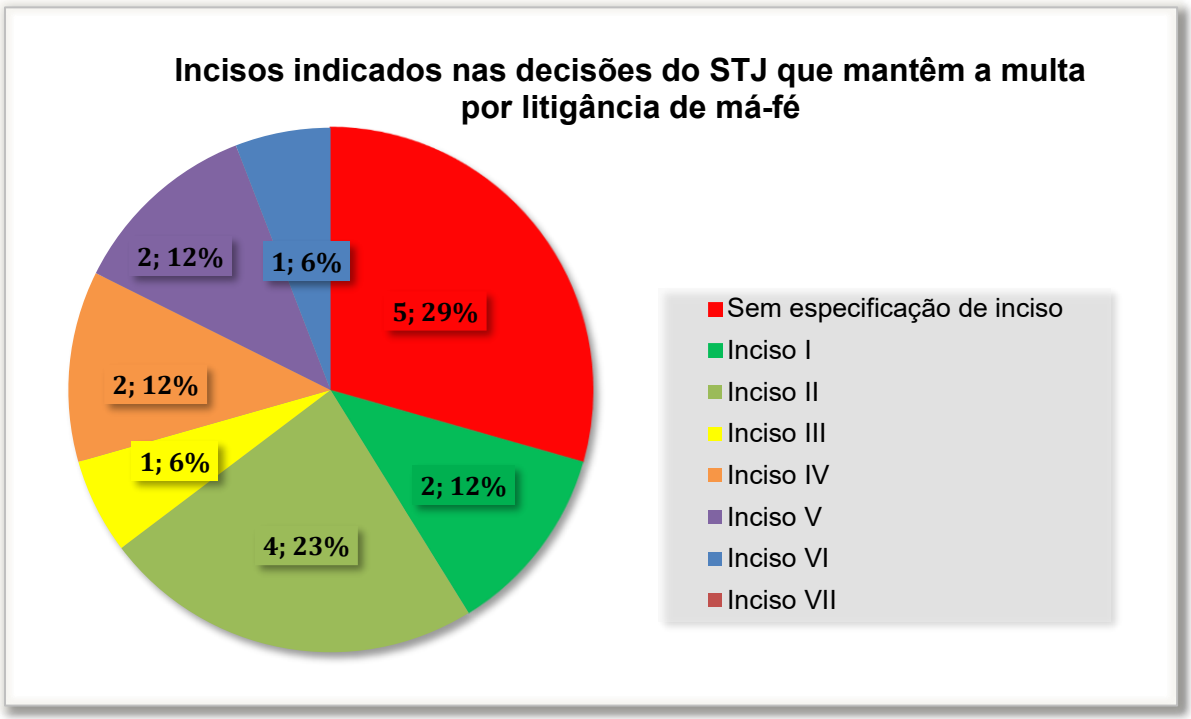

Fonte: elaborado pela autora (2024).

Inicialmente, foi considerado no gráfico o percentual de decisões que não especificou qualquer inciso para manutenção da multa por litigância de má-fé, o qual totaliza 29% (vinte e nove por cento) quando colocado em perspectiva com a referenciação dos incisos do art. 80 do CPC.

Como exemplo, têm-se o AgInt no AREsp nº 2023/0148420-2,[224] onde o julgador apenas afirma que a nítida pretensão do litigante em induzi-lo a erro enseja a aplicação de multa por litigância de má-fé, contudo, não enquadra tal conduta em nenhum dos incisos estudados. O mesmo ocorre no AgInt no AREsp nº 2022/0088733-0,[225] em que a Corte mantém a punição pela prática de ilícito processual pelo fato da parte ter induzido o julgador a erro ao omitir partes essenciais para o julgamento em transcrição de Decreto em sua petição.

Também não há determinação do inciso correspondente no AgInt nos EDcl no RtPaut no AREsp nº 2018/0212688-7,[226] sendo apenas indicada a preservação da multa por litigância de má-fé diante da apresentação de inúmeras petições, algumas sem qualquer conexão com feito, que seriam destinadas apenas a tumultuar o processo. Nele, a Corte Superior, em julgamento colegiado, aplicou a Súmula 182 do STJ, por considerar faltar dialeticidade ao agravo em recurso especial.

No julgamento do REsp nº 2020/0218320-0,[227] houve a conservação da multa, inclusive com a sua majoração em 2% (dois por cento), todavia, não há indicação de inciso do art. 80. Os julgadores entenderam como má-fé a ocorrência de incidentes e chicanas pelo litigante, quais sejam: negativa em se submeter ao exame de DNA, designação de 10 (dez) datas diferentes para coleta de material genético, realização de manifestações sobre questões decididas, preclusas ou estranhas ao objeto da controvérsia, que tiveram, como efeito concreto, frustrar as legítimas expectativas e o direito da parte contrária.

---

[224] STJ. AgInt no AREsp nº 2.361.812/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.
[225] STJ. AgInt no AREsp nº 2.097.035/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 28/6/2023.
[226] STJ. AgInt nos EDcl no RtPaut no AREsp nº 1.348.945/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.
[227] STJ. REsp nº 1.893.978/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021.

Já no AgInt no REsp nº 2013/0294734-0,[228] a discussão sobre a manutenção da sanção punitiva é baseada na necessidade ou não de comprovação de prejuízo, sendo o entendimento uníssono do tribunal de origem e do STJ, não havendo especificação da conduta que ensejou tal condenação.

O inciso mais mencionado foi o II, relativo a "alterar a verdade dos fatos", com a incidência em 23% (vinte e três por cento) dos casos.

A título exemplificativo, salienta-se o AgInt no AREsp nº 2022/0334628-5,[229] no qual o litigante impugna a aplicação da multa por litigância de má-fé, sob o fundamento de que o agravo em recurso especial interposto não era protelatório. Todavia, a decisão agravada, aplicou a multa com base na tentativa de alterar a verdade dos fatos, o qual não foi impugnado pela parte agravante. A conduta punida consiste na afirmação da parte litigante de ter realizado expressa indicação dos dispositivos violados, trazendo supostos recortes da petição de recurso especial. Contudo, foi constatado que tais recortes não se coadunam com a realidade, uma vez que não estão presentes na petição referida.

Após, estão empatados com 12% (doze por cento) os incisos IV e V, os quais referem-se a: "opuser resistência injustificada ao andamento do processo" e "proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".

No REsp nº 2022/0034982-8,[230] é possível observar a incidência do inciso IV. Nesse caso, houve resistência injustificada ao andamento do processo de inventário, mediante a impugnação do acordo celebrado pela própria parte, adotando postura contraditória e que viola os princípios do *non venire contra factum proprium* e da boa-fé. Desse modo, a Corte manteve a incidência da sanção em questão.

---

[228] STJ. AgInt no REsp nº 1.444.827/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.
[229] STJ. AgInt no AREsp nº 2.233.898/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.
[230] STJ. REsp nº 2.003.759/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.

Também se nota a aplicação do inciso IV no AgInt no AREsp nº 2020/0305728-4,[231] relativa à conduta do litigante em promover resistência injustificada no cumprimento do título judicial.

O inciso V, em conjunto com o inciso II, encontram-se no AgInt no REsp nº 2018/0293875-5.[232] No caso, a parte aduziu não ter tido a oportunidade de se manifestar sobre determinado fato, indicando a nulidade do processo; todavia, verificou-se que a parte exerceu o devido contraditório e se manifestou sobre o fato em questão, sendo tal atitude considerada como alteração da verdade dos fatos e atuação de modo temerário, tendo sido mantida a multa por litigância de má-fé.

Do mesmo modo, o REsp nº 2018/0076281-8[233] reconheceu a incidência dos mesmos incisos na conservação da sanção punitiva. Nesse processo, os litigantes tiveram a intenção de se furtarem ao cumprimento de obrigação imputável ao espólio, alterando a verdade dos fatos, diante de omissão intencional, perante o tabelião, do crédito demandado em desfavor do espólio. A multa foi aplicada também por conta do tumulto processual causado na ação de inventário e no correlato incidente de habilitação de crédito, a caracterizar procedimento temerário das partes.

Com a presença em 10% (dez por cento) das decisões, está o inciso I, que indica “deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso.”

O inciso I foi citado no AgInt nos EDcl no RMS nº 2015/0042759-1,[234] no qual os litigantes buscaram equiparação remuneratória com outra carreira, situação jurídica expressamente vedada na Constituição (art. 37, XIII, da CF), sendo sedimentada pela Súmula 399/STF e posteriormente pela Súmula nº 37/STF. Diante disso, a Corte entendeu pela manutenção da condenação por litigância de má-fé.

---

[231] STJ. AgInt no AREsp nº 1.791.586/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021.
[232] STJ. AgInt no REsp nº 1.778.399/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.
[233] STJ. REsp nº 2.045.640/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.
[234] STJ. AgInt nos EDcl no RMS nº 47.708/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021.

A presença do inciso I juntamente com o inciso II também ocorreu no AgInt no AREsp nº 2019/0239151-8.[235] Nesse caso, a conduta de má-fé foi a afirmação de não existir determinado requerimento administrativo, enquanto este foi julgado pela parte contrária e não foi objeto de impugnação, levando à incidência da Súmula 283/STF, no sentido de que o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido.

Seguidamente, os incisos III e VI estão empatados, constando ambos em 6% (seis por cento) das decisões analisadas, com suas seguintes caracterizações da litigância de má-fé: “usar do processo para conseguir objetivo ilegal” e “provocar incidente manifestamente infundado.”

Verifica-se a aplicação do inciso III no AgInt na ExeMS nº 2018/0015716-6,[236] em que a parte impetrou um segundo mandado de segurança, que transitou em julgado e deu ensejo à execução, tendo sido conduzido de maneira temerária e sem os cuidados devidos. Apesar de o litigante alegar desconhecimento da segunda impetração, os julgadores entenderam por manter a punição por litigância de má-fé.

A incidência do inciso VI pode ser observada no AgInt no AREsp nº 2020/0199235-4,[237] em que, apesar do encerramento do ofício jurisdicional da turma da corte regional e do esgotamento do prazo para oposição de embargos de declaração, os litigantes deduziram pedido de esclarecimento sobre matéria já preclusa e sem que tenham evidenciado qualquer prejuízo ao andamento do processo ou à defesa, sendo pacífico o entendimento de litigância de má-fé, ensejando na persistência de sua punição.

Não houve menção ao inciso VII, referente a “interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

---

[235] STJ. AgInt no AREsp nº 1.563.696/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021.
[236] STJ. AgInt na ExeMS nº 15.387/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 19/12/2023, DJe de 21/12/2023.
[237] STJ. AgInt no AREsp nº 1.740.605/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar o instituto da litigância de má-fé sob a ótica da pragmática compreensiva, almejando reduzir o distanciamento entre o do direito doutrinário e o direito forense.

Inicialmente, foi abordada a litigância de má-fé através da visão doutrinária, sendo evidenciada a ausência de consenso sobre diversos aspectos, especialmente na própria conceituação da litigância de má-fé. Destacou-se a importância do princípio da boa-fé processual, sendo norteador do comportamento das partes no processo judicial, ou seja, é um requisito normativo essencial para o funcionamento adequado do sistema processual.

A previsão de condenação por litigância de má-fé corresponde a concretização do princípio da boa-fé, sendo regulada por um rol de condutas específicas que identificam a ocorrência do ilícito processual. Contudo, tal disposição normativa é dotada de subjetividade, dando uma ampla margem de interpretação ao julgador.

Diante de tal problemática, realizou-se a análise do instituto através da pragmática compreensiva, modelo dogmático que se concentra na análise empírica dos comportamentos, propondo uma adequação entre a teoria e a prática do direito processual, vendo as normas como elas são lidas na realidade. Esse enfoque permite perceber significados implícitos nas normas e ajustar o sistema jurídico às realidades vividas nos tribunais, contribuindo para a eficácia da aplicação das sanções contra a má-fé.

O posicionamento jurisprudencial acerca da litigância de má-fé foi verificado através da coleta e análise de decisões judiciais proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Tais julgados demonstram uma tendência protetiva ao direito das partes de litigar e de aplicação cautelosa das penalidades, mesmo quando existem indícios de violação de deveres processuais, sendo a incidência da multa extremamente restrita.

Pode-se ressaltar alguns dados obtidos pela pesquisa. Primeiro, o total de 28% (vinte e oito por cento) das decisões não apreciaram o mérito da litigância de

má-fé devido à aplicação da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de provas, evidenciando uma lacuna na análise efetiva das condutas processuais abusiva.

Dentre as decisões que apreciaram o mérito, 88% (oitenta e oito por cento) afastou a aplicação da multa, sendo as principais fundamentações o entendimento de que o "mero exercício do direito" de litigar não configura má-fé e a “ausência de prova clara de dolo ou culpa grave”, revelando a dificuldade em punir comportamentos abusivos que prejudicam a eficiência do sistema judiciário.

Outro ponto que merece destaque é a raridade de manutenção da condenação. Das decisões que revisam a multa por litigância de má-fé já aplicada, 34% (trinta e quatro por cento) mantêm a sanção, enquanto 66% (sessenta e seis por cento) afastam.

Por fim, conclui-se que apesar da existência de um arcabouço normativo que busca coibir a litigância de má-fé, sua aplicação prática é limitada pela subjetividade das interpretações judiciais. Isso porque o sistema judiciário brasileiro ainda hesita em penalizar de forma contundente comportamentos processualmente inadequados, o que contribui para a perpetuação de práticas abusivas.

É imprescindível que haja um equilíbrio entre a garantia do direito de defesa e a repressão de condutas processuais ilícitas para que a incidência da condenação por litigância de má-fé seja mais justa e efetiva. Só assim a boa-fé processual deixará de ser apenas uma exigência formal para tornar-se uma prática concreta.

Resta demonstrado que, para avançar na repressão à litigância de má-fé, é imperativo repensar as práticas judiciais, valorizando abordagens que considerem tanto a letra quanto o espírito das normas. Isso implica não apenas em aprimorar os critérios de sanção, mas também em adotar uma visão mais crítica e empírica da aplicação do direito, ajustando o arcabouço dogmático às demandas reais da prática forense.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Retórica e direito. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/176/edicao-1/retorica-e-direito.

ALBUQUERQUE, Pedro de. **Responsabilidade processual por litigância de má-fé, abuso de direito e responsabilidade civil em virtude de actos praticados no processo**: a responsabilidade por pedido infundado de declaração da situação e insolvência ou indevida apresentação por parte do devedor. Coimbra: Almedina, 2006.

ALEXY, Robert. ***Theorie der juristischen Argumentation****: die Theorie des rationalen Diskurses als Theorie der juristischen Begründung* [1978]. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1992.

ALVIM, Thereza. **A responsabilidade por prejuízos causados no processo (consideradas as alterações trazidas pela nova redação dada ao art. 18 do CPC pela lei n. 8.,952/94).** In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. (Cood.). *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 555-565.
ARRUDA ALVIM. “Resistência injustificada ao andamento do processo”. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 1980, n. 17.

ANDRADE, Valentino Aparecido de. **Litigância de má-fé.** São Paulo: Dialética, 2004.

ÂNGELIS, Hélio de. **O litigante de má-fé na esfera do processo civil**: doutrina, jurisprudência e legislação específica. Campinas: Agá Júris, 2000.

ANGHER, Anne Joyce. **A litigância de má-fé no processo civil**. São Paulo: Rideel, 2005.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**. 3ª Ed. São Paulo: RT, volume II, 2022.

AUBERT, Eduardo Henrik. **Ensaio sobre a dogmática jurídica**. São Paulo: Almedina, 2022.

BATISTA, Sílvio de Sá. **Má-fé e boa-fé na processualidade democrática**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BERALDO, Maria Carolina Silveira. **O Comportamento dos Sujeitos Processuais como Obstáculo à Razoável Duração do Processo**. São Paulo, Saraiva, 2013.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Teoria dos ilícitos civis**. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

BRAGA, Paula Sarno. Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual – Plano de Existência. **Revista de Processo**, v. 32, n. 148, p. 293-320, junho, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à Função**: novos estudos de teoria do direito. Imprenta: Barueri, Manole, 2007.

BORGES, Marta Alexandra Frias. **Algumas reflexões em matéria de litigância de má-fé**. 2014. 143f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Coimbra, Portugal, 2014.

BUMKE, Christian. ***Rechtsdogmatik****: eine Disziplin und ihre Arbeitsweise, Zugleich eine Studie über das rechsdogmatische Arbeiten Friedrich Carl von Savignys*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2017.

BUMKE, Christian. ***Rechtsdogmatik, JuristenZeitung***, n. 69 (13), 2014.

CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CABRAL, Antônio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. **Revista de Processo**. São Paulo: RI, 2005, n. 149.

CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade do litigante temerário pelo dano processual. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 11, p. 351-387, dez, 1977.

CANARIS, Claus Wilhelm; LARENZ, Karl. ***Methodenlehre der Rechtswissenschaft****.* 3. Ed. Müchen: Springer, 1995.

CARRARA, Francesco. **Interpretação e aplicação das leis**. Trad. Manual A. D. De Andrade. 2. Ed. Coimbra: Arménio Amado, 1963.

CARRATA, Antonio. Dever de veracidade e completude no processo civil italiano. Traduzido por Carolina Trentini Schenkel. **Revista de Processo Comparado**. São Paulo: RT, 2019, vol. 9.

CASTRO FILHO, José Olympio. **Abuso do direito no processo civil**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1955.

CHUI, Wing Hong. ***Quantitative Legal Research.*** In: MCCONVILLE, Mike; CHUI, Wing Hong. Research Methods for Law. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2007.

CORDEIRO, Antonio Menezes. **Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa in agendo**: estudo de direito civil e de direito processual civil, com exemplo no requerimento infundado da insolvência. Coimbra, Almedina, 2016.

CUNHA, António Júlio**. A propósito da responsabilidade processual civil**. In: MOREIRA, António José. (Coord.). Estudos jurídicos em homenagem ao Prof. Dr. António Motta Veiga. Coimbra: Almedina, 2007.

CURIONI, Rossana Teresa. **Responsabilidade civil por dano processual decorrente da litigância de má-fé**. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. (Coord.) Direito e responsabilidade. Belo Horizonte, Del Rey, 2002. p. 479-505.

DANTAS, Rodrigo D'Orio. **A litigância de má-fé e a responsabilidade do advogado**. Florianópolis: Conceito, 2013.
DIAS, Jean Carlos. **Como a legislação processual civil e a jurisprudência brasileira estimulam a litigância de má-fé. Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 75, p. 55-60, jun. 2009.

DIDIER JR, Freddie. **Curso de direito processual civil**. Imprenta: Salvador, JusPODIVM, 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 70, out/dez. 2018, p. 182-184. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 23 de ago de 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy e; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. **Teoria Geral do Processo**. 35ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 382.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2017, v. II, p. 306.

ERHARDT JR, Marcos. **Responsabilidade civil pelo inadimplemento da boa-fé.** Belo Horizonte: Fórum, 2014.

FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. **Responsabilidade objetiva por dano processual**. 2012. Dissertação (Mestrado)-Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

FELKER, Reginald. **Litigância de má-fé e conduta processual inconveniente**: doutrina, jurisprudência e legislação. São Paulo: LTr, 2007.

FENSTERSEIFER, Nelson. Dano processual – responsabilidade – a questão da litigância de má-fé. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, v.12, n. 85, p. 90-127, set/out. 2013.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FONTES, André. Os fatores de atribuição na responsabilidade por danos. **Revista da EMERJ Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v.2, n. 5, p. 207-215, 1999.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Responsabilidade civil e abuso de direito**. Revista do Advogado, n. 19, p. 40-45, out. 1985.

GIUBERTI, Vander Santos. ***Contempt of Court***: o que é e o que não é no novo sistema processual brasileiro. Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, v. 2, 2017.

GOMES, Orlando. **Responsabilidade civil.** 1. ed. rev., at. e amp. por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. ***Temeridad y malicia em el processo***. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002.

GRADI, Marco. "*Sincerità dei litigante ed ética dela narrazione nel processo civile". Lo Sguardo* – **Rivista di Filosofia**, 2012, n. 8.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o *contempt of court*. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 102, 2001.

GUASTINI, Riccardo. *Dogmatica giuridica*. In: R. SACCO (ed.). *Digesto delle discipline privastistiche.* ***Sezione civile***, volume 7. Torino: UTET, 1991.

HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

HÖPFNER, Clemens. ***Die systemkonforme Auslegung****: zur Auflösung einfachgesetzlicher, verfassungsrechtlicher und europarechtlicher Widersprüche im Recht.* München: Mohr Siebeck, 2008.

IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. Curitiba: Juruá, 2006.

JOSSERAND, Louis. ***Del abuso de los derechos y otros ensayos***. Bogotá: Temis, 1982.

KUMEL, Marcelo Barroso. A classificação dos fatos jurídicos**. Revista Direito em debate**, ano XI, nº 18, jul/dez 2002 - nº 19 jan/dez, 2003.

LARENZ, Karl. ***Über die Unentbehrlichkeit der Jaurisprudenz als Wissenscheft***. Berlin: De Hruyter, 1996.

LEÃO, Adroaldo. **O litigante de má-fé**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
LENNARTZ, Jannis. ***Dogmatik als Methode***, Tübingen: Mohr Siebeck, 2017.

LEROY, Guilherme Costa. **Sistematização dos parâmetros de caracterização da litigância de má-fé a partir de estudo empírico no STF e STJ.** Minas Gerais. 2022.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carillho. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Saraiva, vol. II, 2017.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Comentários ao Código de processo Civil. Das partes e dos procuradores**, Volume II (arts. 70 a 118). São Paulo: Saraiva, 2018.

LOPES, João Batista. **O juiz e a litigância de má-fé**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 740, ano 86, p. 128-133, jun, 1997.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Sanções processuais e aplicação da lei processual no tempo.** Coleção Grandes Temas do novo CPC. Direito Intertemporal. Cap. 24. DIDIER JR, Fredie (coord.). Salvador: JusPodivm.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Litigância de Má-Fé**. 1ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023.

MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense. 2002.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MONTENEGRO, César. **A responsabilidade das partes por dano processual e a recente alteração do artigo 17 do CPC**. Vox Legis, São Paulo, v. 138, ano XII, p. 29-38, jun, 1980.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro**. In: Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 1977.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1977.

MORRIS, Charles W. **Fundamentos da teoria dos signos**. Trad. Paulo Alcoforado e Milton José Pinto. Rio de Janeiro: Eldorado; São Paulo: EDUSAP, 1976.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MILMAN, Fabio. **Improbidade processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NEGREIROS, Teresa. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 8 ed. São Paulo: Ed. RT, 2004.
NOBRE JR, Edilson Pereira. Fraude à lei. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 136, 2014.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira. **Litigância de má-fé**. São Paulo: RT, 2000.

PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; e PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da pesquisa em direito**: Técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. São Paulo: Saraiva, 2019.

JUNOY, Joan Pico i. *El debido proceso 'leal*'. **Revista Peruana de Derecho Procesal**. Lima: Palestra, 2006, v. 9.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 4ª ed. São Paulo: RT, tomo II, 1983.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. t. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, tomo I, 1995.

PONTES DE MIRANDA, Francisco. **Comentários ao Código de Processo Civil**. T. 1, art. 1º ao 45. Rio de Janeiro: Forense, p.4, 1973.

PRATA, Edson. **Processo de conhecimento**. São Paulo: LEUD, v. 1. 1989.

PRATA, Marcelo Rodrigues. O abuso no exercício do direito de ação, a litigância de má-fé e a reforma do CPC. **Revista Trabalhista Direito e Processo**, Rio de Janeiro, v. XXIV, ano 6, p. 143- 184, out./dez. 2007.

PRETEL, Mariana Pretel e. **A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

RIGHI, Ivan. Eficácia probatória do comportamento das partes. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 20, n. 0, p. 1-9, 1981
.
RICHTER, Bianca Mendes Pereira. Repercussões da litigância contra precedente no atual ordenamento jurídico brasileiro e a litigância de má-fé. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 277, mar, 2018.

ROCHA, Alexandre Lobão. Apontamentos sobre a responsabilidade das partes por dano processual. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 352, ano 96, p. 529-539, out./dez. 2000.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SANTOS, J. A. Penalva. **A responsabilidade das partes por dano processual (a pena processual)**. In: Direito comercial: estudos. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SENNA, Andressa Paula. O abuso de direito e a litigância de má-fé como impeditivos à marcha processual e ao resultado justo da prestação jurisdicional. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 40, out dez, 2009.

SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do Advogado. **Revista de Processo**. Vol. 42, n. 264, p. 51-81, São Paulo: Ed. RT, fev, 2017.

SILVA, Paula Costa e. **A litigância de má fé**. Coimbra: Coimbra, 2008.
SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e. **A improbidade processual da administração pública e sua responsabilidade objetiva pelo dano processual**. 2007, 372f. Tese (Doutorado) Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007. Disponível em: Acesso em: 05 mar. 2024.

SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros. A responsabilidade processual agravada no direito italiano. **Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, Recife, n. 60, p.13-45, abr./jun, 2005.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Pesquisas em processos judiciais**. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

SOARES, Carlos Henrique. Litigância de má-fé no direito processual brasileiro. ReDiLP **Revista do Direito de Língua Portuguesa**, Lisboa, ano 2, n. 3, p. 7-35, jan./jun. de 2014. ISSN 2182- 8768. Disponível em: Acesso em: 02 set. 2015.

SOARES, Fernando Luso. **A responsabilidade processual civil**. Coimbra: Almedina, 1987.

SOLTANOVITCH, Renata. **Responsabilidade processual**. 2006. 240 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

STOCO, Rui. **Abuso do direito e má-fé processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

STRUCHINER, Noel. Uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao direito. **Revista CEJ**, v.6, n. 17 abr/junho, 2002, p. 121.

TOMIYAMA, Solange. **O valor da condenação da litigância de má-fé**: artigo 18 do CPC. In: GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel et al. (Coord.). Temas controvertidos de direito processual civil: 30 anos do CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VINCENZI, Brunela Vieira De. **A boa-fé no processo civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

WAISMANN, Friedrich. **Verifiability**. Disponível em: https://www.ditext.com/waismann/verifiability.html, consultado em 28/02/2024.

WALDHOFF, Christian. ***Dogmatik, I. Juristisch***, Version 08.06.2022, 09:10 Uhr, in: Staatslexikon online, URL: https://www.staatslexikon-online.de/Lexikon/Dogmatik (abgerufen: 26.07.2024).

WAMBIER, Luiz Rodrigues. A condenação por litigância de má-fé sua liquidação. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues. Pareceres – Wambier, São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v. 1, p. 50, 2012.

LEGISLAÇÕES CONSULTADAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 15 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 03 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso: 03 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso: 03 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso: 03 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso: 03 mar. 2024.

JULGADOS CONSULTADOS

STF. Rcl nº 5133, relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, Dje nº 157 de 20/08/2009, publicado em 21/08/2009.

STF. RE nº 464.963-2/GO, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14.02.2006, publicado no DJ de 30/06/2006.

STJ. AgInt na ExeMS nº 15.387/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 19/12/2023, DJe de 21/12/2023.

STJ. AgInt na ExeMS nº 23.621/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.

STJ. AgInt na ImpExe na ExeMS nº 13.806/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022.

STJ. AgInt na PET no MS nº 25.154/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 13/10/2021, DJe de 15/12/2021.

STJ. AgInt no AgInt no RMS nº 62.868/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.

STJ. AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp nº 1.975.921/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.

STJ. AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.394.354/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020.

STJ. AgInt no AREsp nº 1.225.989/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022.

STJ. AgInt no AREsp nº 1.330.255/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019.

STJ. AgInt no AREsp nº 1.420.303/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020.

STJ. AgInt no AREsp nº 1.563.696/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021.

STJ. AgInt no AREsp nº 1.595.378/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/5/2020.

STJ. AgInt no AREsp nº 1.671.598/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 25/6/2020.

STJ. AgInt no AREsp n. 1.680.244/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021.

STJ. AgInt no AREsp nº 1.722.332/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.

STJ. AgInt no AREsp nº 1.740.605/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023.

STJ. AgInt no AREsp nº 1.791.586/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021.

STJ. AgInt no AREsp nº 1.814.712/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021.

STJ. AgInt no AREsp nº 1.830.117/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 4/5/2022.

STJ. AgInt no AREsp nº 1.961.497/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.

STJ. AgInt no AREsp nº 1.972.330/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023.

STJ. AgInt no AREsp nº 1.978.978/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.

STJ. AgInt no AREsp nº 2.051.859/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.

STJ. AgInt no AREsp nº 2.097.035/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 28/6/2023.

STJ. AgInt no AREsp nº 2.310.892/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.

STJ. AgInt no AREsp nº 2.233.898/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.

STJ. AgInt no AREsp nº 2.361.812/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.

STJ. AgInt no MS nº 24.706/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 10/5/2022.

STJ. AgInt no PUIL nº 2.250/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 27/6/2023.

STJ. AgInt no RCD nos EDcl no AgInt no AREsp nº 1.652.272/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021.

STJ. AgInt no REsp nº 1.444.827/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.

STJ. AgInt no REsp nº 1.552.543/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 26/4/2022.

STJ. AgInt no REsp nº 1.887.860/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.

STJ. AgInt no REsp nº 1.777.876/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019.

STJ. AgInt no REsp nº 1.778.399/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.

STJ. AgInt no REsp nº 1.906.249/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.

STJ. AgInt no RMS nº 65.504/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.

STJ. AgInt nos EDcl na PET no REsp nº 1.718.483/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 2/6/2020.

STJ. AgInt nos EDcl na Rcl nº 41.372/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 4/5/2021, DJe de 6/5/2021.

STJ. AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.162.687/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.

STJ. AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.693.577/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 17/11/2020.

STJ. AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.815.204/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021.

STJ. AgInt nos EDcl no REsp nº 1.861.327/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020.

STJ. AgInt nos EDcl no RMS nº 47.708/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021.

STJ. AgInt nos EDcl no RtPaut no AREsp nº 1.348.945/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.

STJ. AgInt nos EDcl nos EAREsp nº 1.920.219/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/8/2023, DJe de 23/8/2023.

STJ. AgInt nos EDcl nos EDcl na PET na Rcl nº 35.529/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/8/2020, DJe de 5/10/2020.

STJ. AgInt nos EDcl nos EDcl na Rcl nº 39.653/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/8/2020, DJe de 5/10/2020.

STJ. AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp nº 825.696/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15.12.2016, publicado em 02.02.2017.

STJ. AgRg no REsp nº 995.539/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12/12/2008.

STJ. AR nº 6.052/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 14/2/2023.

STJ. EDcl no AgInt na AR nº 6.205/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 27/6/2023, DJe de 29/6/2023.

STJ. EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp nº 1.507.172/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.

STJ. EDcl no AgInt nos EAREsp nº 782.294/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017.

STJ. EDcl no AgRg nos EDcl no MS nº 25.062/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 11/11/2021, DJe de 19/11/2021.

STJ. EDcl nos EDcl no AgInt no REsp nº 1.806.396/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022.

STJ. EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl nº 43.759/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.

STJ. EDcl nos EDcl no AgInt nos EREsp nº 1.881.082/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.

STJ. EDcl nos EDcl no HC nº 762.105/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.

STJ. EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.829.945/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.

STJ. HC nº 374.764/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017.

STJ. MS nº 25.474/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 3/8/2021.

STJ. PET no AREsp nº 544.597/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 18/2/2020.

STJ. PET no REsp nº 1.800.699/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020.

STJ. REsp nº 1.698.997/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 14/10/2022.

STJ. REsp nº 1.736.832/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/02/2019, Dje 06/03/2019.

STJ. REsp nº 1.842.827/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.

STJ. REsp nº 1.871.859/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.

STJ. REsp nº 1.893.978/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021.

STJ. REsp nº 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

STJ. REsp nº 2.003.759/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.

STJ. REsp nº 2.045.640/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.

JULGADOS ANALISADOS NA PESQUISA JURISPRUDENCIAL

- Ano de 2023:

1. AgInt na ExeMS 2018/0015716-6
2. AgInt no AgInt no REsp 2023/0331425-5
3. EDcl no AgInt no AREs 2022/0333550-8
4. AgInt no REsp 2016/0203641-4
5. AgInt no AREsp 2021/0229806-7
6. AgInt no AREsp 2023/0051555-2
7. AgInt no AREsp 2023/0177561-8
8. AgInt no RMS 2023/0338274-2
9. AgInt no AREsp 2023/0225198-0
10. REsp 2020/0340098-2
11. AgInt no AREsp 2022/0295149-8
12. AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2021/0406382-2
13. AgInt no AREsp 2023/0246104-4
14. AgInt no REsp 2023/0331439-3
15. AgInt no AREsp 2020/0199235-4
16. AgInt no REsp 2023/0151140-5
17. AgInt nos EDcl no REsp 2022/0278828-0
18. AgInt na Pet 2021/0381462-8
19. AgInt no AgInt no AREsp 2023/0107937-4
20. AgInt no AREsp 2017/0322793-5
21. AgInt nos EDcl no AREsp 2023/0068534-6
22. AgInt no REsp 2013/0345421-0
23. AgInt no AgInt no AREsp 2023/0064733-1
24. AgInt no REsp 2022/0391361-8
25. AgInt no AREsp 2023/0190691-0
26. REsp 2020/0236696-0
27. REsp 2013/0210245-2
28. AgInt no AREsp 2023/0184603-9
29. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 2021/0185087-4
30. AgInt no AREsp 2023/0226500-7
31. AgInt no AREsp 2022/0350377-7

32. AgInt nos EDcl no REsp 2023/0043538-4
33. AgInt no AREsp 2022/0401676-0
34. AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2022/0382273-5
35. AgInt no AREsp 2023/0208367-0
36. AgInt no AREsp 2023/0162469-1
37. AgInt no AREsp 2023/0229849-3
38. EDcl no AgInt no AREsp 2021/0182503-9
39. AgInt no AREsp 2023/0165895-1
40. AgInt nos EDcl no REsp 2021/0188375-6
41. AgInt na PET no AREsp 2019/0030155-9
42. AgInt no AREsp 2022/0334628-5
43. AgInt no REsp 2015/0008337-1
44. AgInt no AREsp 2022/0234557-2
45. AgInt no AREsp 2022/0261317-0
46. AgInt no AREsp 2023/0199991-0
47. AgInt no AREsp 2023/0152713-4
48. AgInt no AREsp 2023/0182494-8
49. RMS 2023/0241576-0
50. AgInt no AREsp 2022/0201001-5
51. AgInt no AREsp 2023/0077652-1
52. AgInt no REsp 2023/0040474-0
53. AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2019/0036281-6
54. AgInt nos EDcl no AREsp 2022/0214195-7
55. AgInt no AREsp 2023/0149716-4
56. AgInt no REsp 2023/0263179-0
57. AgInt no AREsp 2023/0078659-1
58. AgInt no AREsp 2023/0074526-6
59. AgInt no AREsp 2022/0367562-0
60. EDcl no AgInt nos EAREsp 2020/0214373-0
61. AgInt nos EDv nos EAREsp 2019/0303216-4
62. AgInt no REsp 2021/0295651-1
63. AgInt no AREsp 2023/0148420-2
64. AgInt no AREsp 2023/0113925-7
65. AgInt no AREsp 2022/0357669-5

66. AgInt no REsp 2023/0019505-0
67. AgInt no REsp 2023/0076981-0
68. AgInt no AREsp 2021/0308833-0
69. AgInt no AgInt no AREsp 2020/0283076-9
70. AgInt no AREsp 2022/0099393-6
71. AgInt no AREsp 2023/0074007-5
72. AgInt no AREsp 2023/0128645-7
73. AgRg no AREsp 2023/0049059-0
74. REsp 2023/0275674-3
75. AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2021/0273203-0
76. AgInt nos EDcl no AREsp 2022/0393778-9
77. AgInt no AREsp 2023/0064845-4
78. AgInt nos EDcl no REsp 2018/0029492-7
79. AgInt no AREsp 2023/0074760-5
80. AgInt no REsp 2023/0147649-0
81. AgInt no REsp 2023/0183928-7
82. AgInt no REsp 2015/0070783-8
83. AgInt no AREsp 2023/0098639-2
84. AgInt no AREsp 2023/0119438-6
85. AgInt no AREsp 2023/0020131-4
86. AgInt nos EAREsp 2022/0335569-0
87. AgRg no AREsp 2023/0030857-0
88. AgInt no AREsp 2023/0080766-3
89. AgInt nos EREsp 2021/0350126-0
90. AgInt no AREsp 2023/0086110-2
91. AgInt no REsp 2022/0223697-0
92. AgInt nos EDcl no AREsp 2022/0169332-5
93. AgInt no AREsp 2023/0097922-6
94. AgInt no AgInt no AREsp 2023/0057893-0
95. AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 2020/0158346-2
96. AgInt nos EDcl nos EAREsp 2021/0188291-2
97. AgInt no AREsp 2022/0340597-9
98. AgInt no AREsp 2023/0056931-2
99. AgInt no AREsp 2020/0256691-3

100. AgInt nos EDcl no AREsp 2021/0234771-6
101. EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl 2022/0225824-0
102. AgRg na PET no HC 2022/0166986-4
103. AgInt no AREsp 2022/0321961-2
104. AgInt no AREsp 2023/0059327-5
105. EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 2021/0391112-5
106. AR 2019/0185311-8
107. AgInt no AREsp 2023/0045914-2
108. AgInt na AR 2023/0066611-2
109. EDcl no AgInt na AR 2018/0023532-6
110. AgInt no AREsp 2022/0088733-0
111. AgInt no PUIL 2021/0270639-5
112. AgInt no REsp 2021/0375518-5
113. AgInt no AREsp 2022/0152367-0
114. AgInt no AREsp 2023/0036570-9
115. AgInt no AREsp 2021/0278628-0
116. EDcl no AgInt no AREsp 2021/0359094-0
117. AgInt no REsp 2021/0218654-8
118. AgInt no REsp 2021/0218654-8
119. EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 2020/0327961-9
120. AgInt no AREsp 2022/0097264-2
121. EDcl no AgInt no REsp 2023/0004479-3
122. AgInt no REsp 2022/0307385-3
123. AgInt no AREsp 2018/0303698-4
124. AgInt no AREsp 2023/0053653-1
125. AgInt no AREsp 2023/0020593-6
126. AgInt no AREsp 2022/0270114-7
127. AgInt no AREsp 2023/0061222-6
128. AgInt no AREsp 2023/0016621-1
129. AgInt no AREsp 2022/0387193-5
130. EDcl no AgInt no REsp 2022/0003284-8
131. AgInt no REsp 2022/0283740-0
132. AgInt no AREsp 2023/0007006-0

133. AgInt no AREsp 2022/0103669-3
134. AgInt no REsp 2021/0201171-6
135. AgInt no AREsp 2022/0237348-9
136. AgInt no AREsp 2021/0026952-0
137. AgInt nos EDcl no AREsp 2018/0311410-8
138. AgInt no AREsp 2022/0396489-9
139. AgInt no AREsp 2022/0363553-2
140. EDcl nos EDcl no HC 2022/0245659-8
141. AgInt no AgInt no AREsp 2022/0290386-6
142. EDcl no AgInt no AREsp 2022/0294273-0
143. AgInt no AREsp 2022/0042401-0
144. AgInt no AREs 2022/0346041-6
145. AgInt no AREsp 2020/0260830-5
146. AgInt no AREsp 2022/0315760-7
147. AgInt no AgInt no AREsp 2022/0028997-0
148. AgInt no AREsp 2023/0038942-7
149. AgInt no AREsp 2022/0103355-0
150. AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 2022/0240128-6
151. REsp 2018/0076281-8
152. AgInt no AREsp 2021/0257685-0
153. AgInt no AREsp 2022/0349955-0
154. AgInt nos EDcl no AREsp 2017/0234257-3
155. AgInt no AgInt no AREsp 2021/0091207-5
156. AgInt nos EDcl no AREsp 2022/0031096-0
157. EDcl no REsp 2019/0116151-8
158. AgInt no AREsp 2022/0239868-6
159. AgInt no AREsp 2022/0301135-9
160. EDcl no AgInt no AREsp 2022/0266759-6
161. AgInt no AgInt no AREsp 2022/0319865-3
162. EDcl no AgInt no AREsp 2022/0041075-3
163. AgInt nos EDcl no REsp 2013/0251577-6
164. AgInt no AREsp 2022/0293247-8
165. AgInt no AREsp 2022/0313923-0
166. AgInt no AREsp 2021/0096108-5

167. AgInt no AREsp 2022/0280131-0
168. AgInt no REsp 2022/0337485-0
169. AgInt no AREsp 2018/0200796-1
170. AgRg na PET 2021/0205787-6
171. AgInt no AREsp 2021/0404642-9
172. AgInt nos EDcl no AREsp 2022/0243284-4
173. AgInt no AREsp 2022/0210579-6
174. AgInt no AREsp 2022/0220684-2
175. AgInt no AREsp 2020/0316116-4
176. AgInt no REsp 2022/0348648-2
177. AgInt no AREsp 2022/0253550-5
178. AgInt no AREsp 2022/0283943-1
179. AgInt no AREsp 2022/0162833-7
180. AgInt no AREsp 2022/0299315-3
181. AgInt nos EDcl no AREsp 2022/0176241-0
182. EDcl no AgInt no AREsp 2022/0149045-4
183. AgInt no AREsp 2022/0164868-3
184. AgInt no AREsp 2021/0229556-7
185. AgInt no AgInt no AREsp 2021/0205768-6
186. AgInt no REsp 2021/0112574-2
187. AgInt no AgInt no AREsp 2016/0142610-2
188. AgInt no REsp 2021/0247606-9
189. AgInt no REsp 2021/0247606-9
190. AgInt no AREsp 2022/0283935-4
191. AgInt no AREsp 2022/0301002-2
192. AgInt no AREsp 2022/0057364-5
193. AgInt no AREsp 2021/0354311-6
194. AgInt no REsp 2022/0248263-7
195. AgInt no AREsp 2022/0239863-7
196. AR 2017/0131886-6

- Ano de 2022:

197. RESP 2020/0346070-0
198. RESP 2020/0292657-7

199. RESP 2020/0243752-1
200. AgInt no REsp 2014/0297333-1
201. AR 2018/0247536-6
202. AgInt no MS 2022/0148431-1
203. AgInt no AgInt no AREsp 2021/0210787-6
204. AgInt no AREsp 2020/0219366-1
205. AgInt no AREsp 2022/0222097-4
206. AgInt no AREsp 2021/0133197-7
207. AgInt no AREsp 2020/0240172-2
208. AgInt no REsp 2013/0294734-0
209. AgInt no RCD no AREsp 2021/0200972-6
210. EDcl no AgInt no AREsp 2022/0068640-4
211. AgInt no AREsp 2021/0322350-4
212. EDcl no AgInt no AREsp 2021/0188893-5
213. AgInt nos EDcl no AREsp 2022/0149065-6
214. AgInt no AREsp 2022/0156752-1
215. AgInt no AREsp 2022/0287308-7
216. AgInt no AREsp 2022/0157393-1
217. AgInt nos EDcl no AREsp 2021/0325098-0
218. EDcl no AgInt nos EDcl na AR 2022/0095287-5
219. AgInt no REsp 2012/0058530-6
220. EDcl no AgInt no AREsp 2020/0136610-6
221. AgRg no RMS 2019/0210107-6
222. AgInt no AREsp 2022/0239081-0
223. AgInt no AREsp 2021/0031401-2
224. AgInt no REsp 2022/0161321-4
225. AgInt no REsp 2016/0078349-4
226. AgInt no AREsp 2020/0174479-2
227. AgInt no AREsp 2022/0068597-3
228. AgInt no AREsp 2022/0166291-9
229. AgInt no AgInt no AREsp 2022/0107762-8
230. AgInt no AREsp 2022/0124727-4
231. AgInt nos EDcl no REsp 2021/0309385-4
232. AgInt no AREsp 2022/0123825-1

233. AgInt no AREsp 2022/0210495-2
234. AgInt no AREsp 2022/0025679-6
235. AgInt no REsp 2019/0309839-4
236. AgInt no REsp 2022/0146572-0
237. AgInt no AREsp 2022/0123601-6
238. AgInt no AREsp 2022/0060618-8
239. EDcl no AgInt no AREsp 2022/0006283-8
240. AgInt na ExeMS 2020/0089643-2
241. AgInt no AREsp 2021/0271163-3
242. AgInt no AREsp 2022/0248903-9
243. REsp 2019/0256080-1
244. AgInt nos EDcl no REsp 2020/0173055-3
245. AgInt nos EDcl na TutPrv no REsp 2019/0317623-8
246. AgInt no REsp 2021/0289858-3
247. AgInt no REsp 2021/0088424-2
248. AgInt no AREsp 2021/0318109-7
249. AgInt no AREsp 2022/0133157-7
250. AgInt nos EDcl no AREsp 2021/0399332-1
251. AgInt nos EDcl no AREsp 2019/0091422-0
252. REsp 2017/0026948-9
253. EDcl no AgInt no AREsp 2022/0061476-0
254. AgInt no AREsp 2022/0122829-1
255. AR 2017/0309066-9
256. REsp 2011/0022976-7
257. AgInt no AREsp 2022/0068676-8
258. AgInt no AREsp 2022/0193271-4
259. AgInt no REsp 2022/0162221-3
260. AgInt no AREsp 2021/0309147-8
261. AgInt no REsp 2018/0243522-9
262. REsp 2022/0133048-0
263. EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 2021/0035993-4
264. EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 2020/0250390-3
265. AgInt no AREsp 2022/0075971-8
266. RHC 2020/0095545-5

267. AgInt no REsp 2021/0019099-8
268. AgInt no AREsp 2022/0181620-0
269. AgInt na TutPrv no REsp 2021/0334354-2
270. AgInt no AREsp 2022/0098351-1
271. AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2021/0340869-0
272. AgInt nos EDcl no REsp 2022/0002692-0
273. AgInt no AREsp 2021/0192240-9
274. AgInt na ExeMS 2008/0066404-3
275. AgInt na PET na ExeMS 2008/0048576-3
276. AgInt no AREsp 2022/0076249-0
277. AgInt no AREsp 2022/0131863-3
278. REsp 2022/0034982-8
279. AgInt no REsp 2018/0165797-2
280. REsp 2019/0038957-6
281. AgInt no AREsp 2021/0164184-7
282. EDcl no AgInt no AREsp 2019/0208501-0
283. AgInt no REsp 2014/0167802-3
284. AgInt no AREsp 2021/0127722-3
285. AgInt no AREsp 2022/0041263-5
286. AgInt nos EDcl no REsp 2013/0160007-2
287. AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2020/0138677-9
288. AgInt no AREsp 2022/0117912-6
289. AgInt no AREsp 2022/0105298-6
290. AgInt no AREsp 2021/0199072-0
291. AgInt nos EDcl no AREsp 2021/0146068-6
292. AgInt no AREsp 2021/0188893-5
293. AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 2020/0142733-9
294. AgInt nos EDcl no AREsp 2021/0252681-7
295. AgInt no AREsp 2022/0109743-2
296. AgInt no CC 2021/0125411-1
297. AgInt nos EDcl no REsp 2021/0285922-9
298. AgInt no AREsp 2022/0076274-3
299. AgInt no AREsp 2022/0017091-2
300. AgInt no AREsp 2022/0068304-3

301. AgInt no AREsp 2022/0072454-9
302. AgInt no AgInt no AREsp 2021/0352021-8
303. AgInt nos EDcl no AREsp 2021/0368908-2
304. AgInt no AREsp 2022/0051438-4
305. AgInt no AREsp 2013/0072472-8
306. AgInt no REsp 2022/0006828-0
307. REsp 2018/0016663-4
308. AgInt no AREsp 2021/0240483-3
309. EDcl no AgInt no AREsp 2021/0255790-6
310. AgRg nos EAREsp 2021/0188125-5
311. AgInt no REsp 2021/0206465-3
312. REsp 2021/0387410-3
313. AgInt nos EDcl no AREsp 2021/0230437-0
314. AgInt no AREs 2020/0234500-8
315. AgInt no AREsp 2020/0014519-1
316. AgInt no AREsp 2021/0305520-7
317. AgInt no AREsp 2020/0220189-3
318. AgInt nos EDcl no REsp 2020/0267143-5
319. EDcl no AgInt no AREsp 2020/0176818-2
320. AgInt no AREsp 2021/0357488-5
321. AgInt no AREsp 2021/0369439-3
322. AgRg no AREsp 2022/0012864-4
323. AgInt nos EDcl no AREsp 2021/0040511-0
324. AgInt no AREsp 2022/0026629-9
325. AgInt no AREsp 2020/0326049-0
326. AgInt nos EDcl no AREsp 2022/0029161-9
327. AgInt no AREsp 2021/0210982-3
328. AgInt nos EDcl no AREsp 2020/0302085-5
329. AgInt nos EDcl no AREsp 2021/0333408-6
330. AgInt no AREsp 2021/0288091-1
331. AgInt no AREsp 2021/0350558-0
332. REsp 2019/0161119-4
333. AgInt no AREsp 2019/0241207-0
334. AgInt nos EDcl no AREsp 2021/0301664-7

335. AgInt no AREsp 2020/0200742-3
336. REsp 2021/0348215-8
337. AgInt no AREsp 2020/0159573-3
338. AgInt no REsp 2020/0128987-8
339. EDcl no AgRg nos EDcl na APn 2019/0266833-4
340. AgInt no AREsp 2021/0284174-4
341. AgInt no AREsp 2021/0348136-3
342. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 2021/0035666-2
343. AgInt no REsp 2021/0224899-4
344. AgInt no AREsp 2021/0376239-1
345. AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2021/0048756-8
346. AgInt no AREsp 2021/0329493-2
347. AgInt no AREsp 2022/0031582-3
348. AgInt no AREsp 2021/0359029-3
349. AgInt no AREsp 2021/0226404-9
350. AgInt no AREsp 2022/0006833-2
351. AgInt no AREsp 2022/0034682-3
352. AgInt no AREsp 2021/0311478-5
353. AgInt no AREsp 2021/0276889-0
354. AgInt no AREsp 2021/0336342-2
355. AgInt no REsp 2021/0343953-9
356. AgInt no AREsp 2021/0328549-0
357. AgInt na ImpExe na ExeMS 2018/0172351-0
358. AR 2011/0100967-6
359. REsp 2022/0058171-1
360. AgInt no REsp 2020/0003928-0
361. AgInt no AREsp 2021/0168945-0
362. AgInt no AREsp 2021/0296399-2
363. AgInt nos EDcl no AREsp 2021/0290930-6
364. EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 2019/0089582-6
365. AgInt no REsp 2022/0031197-0
366. AgInt no AREsp 2021/0248773-5
367. AgInt no AgInt no AREsp 2021/0060646-3
368. AgInt no REsp 2021/0328702-0

369. AgInt no MS 2018/0279941-4
370. AgInt no AgInt no REsp 2020/0287700-8
371. AgInt no AREsp 2021/0011438-5
372. AgInt no AREsp 2021/0146454-0
373. AgInt na Rcl 2021/0239770-0
374. AgInt no AgInt no AREsp 2021/0160984-3
375. AgInt no AREsp 2021/0025985-0
376. AgInt no AREsp 2019/0323425-2
377. AgInt no AREsp 2021/0278596-5
378. AgInt no REsp 2018/0128835-8
379. AgInt nos EDcl no AREsp 2020/0204435-2
380. AgInt no REsp 2011/0144330-6
381. EDcl no AgInt no AREsp 2021/0134242-9
382. AgInt no AREsp 2021/0333494-7
383. AgInt no AREsp 2021/0369569-4
384. EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 2019/0038035-7
385. EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 2019/0193424-4
386. EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 2020/0322117-3
387. EDcl nos EDcl no AgRg no RE no AgRg no AREsp 2021/0117225-1
388. AgInt no REsp 2020/0005471-5
389. AgInt no AREsp 2021/0348996-4
390. AgInt no AREsp 2021/0194869-0
391. AgInt no AREsp 2013/0128457-2
392. AgInt no AREsp 2021/0269272-2
393. AgInt no AREsp 2021/0252350-8
394. AgInt no AREsp 2021/0282714-3
395. AgInt no AREsp 2021/0260150-3
396. AgInt no AREsp 2021/0274651-1
397. AgInt no AREsp 2021/0142640-0
398. EDcl no AgInt nos EAREsp 2018/0293028-0

399. EDcl no AgInt na ExeMS 2020/0302360-9
400. EDcl no AgInt no REsp 2021/0022756-1
401. EDcl no AgInt no AREsp 2021/0146848-0
402. AgInt no AREsp 2021/0100586-6
403. REsp 2019/0270987-7
404. AgInt no AREsp 2021/0287933-6
405. AgInt no REsp 2020/0067196-4
406. AgInt no AREsp 2020/0226385-6
407. AgInt no AREsp 2021/0315832-2
408. EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 2014/0236778-1
409. EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDv nos EAREsp 2019/0204703-0
410. AgInt no REsp 2020/0315909-7
411. EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 2021/0178863-6
412. AgInt no AREsp 2021/0265532-4
413. REsp 2021/0197258-0
414. EDcl nos EDcl no AgInt nos EREsp 2020/0152656-4
415. AgInt no AREsp 2021/0316651-3
416. AgInt no REsp 2020/0333233-0
417. AgInt no AREsp 2021/0271717-5
418. AgInt no AREsp 2017/0332973-6
419. AgInt no AREsp 2021/0351738-1
420. AgInt no AgInt no AREsp 2021/0201313-0
421. AgInt no REsp 2019/0122180-6
422. AgInt no REsp 2015/0065925-2
423. AgInt no AREsp 2019/0065121-4
424. AgInt no AREsp 2021/0329334-0
425. EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EAREsp 2020/0291340-1
426. EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg nos EAREsp 2020/0333839-0
427. EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDv nos EAREsp 2020/0334579-6

428. AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EREsp 2016/0252768-1
429. EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 2016/0325615-1
430. AgInt no AREsp 2021/0261744-6
431. AgInt no AREsp 2021/0262060-0
432. AgInt no AREsp 2021/0323254-0
433. EDcl nos EDcl no AgRg no RE no AgRg nos EDcl no AREsp 2020/0321712-6
434. EDcl nos EDcl no AgRg no HC 2021/0232443-8
435. AgInt no REsp 2015/0180152-6
436. EDcl no AgInt no AREsp 2020/0334660-7
437. AgInt no AREsp 2021/0125508-1
438. AgInt no RMS 2021/0014561-5
439. AgInt no AREsp 2021/0235243-3
440. EDcl no AgInt no AREsp 2019/0142445-9
441. AgInt no AREsp 2021/0170276-5
442. AgInt no AREsp 2021/0267411-7
443. AgInt no AREsp 2020/0199200-2
444. AgInt no AREsp 2021/0255942-1
445. AgInt no AREsp 2020/0281681-5
446. AgInt no AREsp 2020/0323666-4
447. AgInt no AREsp 2021/0193662-4
448. EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2019/0106122-0
449. EDcl no AgInt no AREsp 2020/0032830-0
450. EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no REsp 2020/0341650-0
451. AgInt no AREsp 2021/0074872-0
452. AgInt no AgInt no AREsp 2021/0194427-0
453. AgInt no REsp 2021/0337945-4
454. AgInt no REsp 2021/0267785-5
455. AgInt no AREsp 2021/0044032-2
456. AgInt no AREsp 2021/0003564-7
457. AgInt no AREsp 2020/0258219-2

458. AgInt no AREsp 2020/0242066-5
459. AgInt no AREsp 2021/0216786-8
460. EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 2021/0081256-1
461. EDcl no AgInt no AREsp 2021/0141861-2
462. AgInt no REsp 2020/0302759-7
463. EDcl no AgInt no AREsp 2019/0334002-6
464. EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 2020/0278291-8
465. AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 2020/0316462-6

- Ano de 2021:

466. RESP 2020/0221879-7
467. RESP 2020/0198045-1
468. RESP 2020/0256210-1
469. RESP 2020/0288219-1
470. AgInt nos EDcl no TP 2021/0122363-0
471. EDcl no RMS 2019/0111739-3
472. AREsp 2020/0277178-3
473. AgInt no AREsp 2021/0193458-8
474. AgInt no AREsp 2021/0201015-0
475. AgInt no AREsp 2021/0241723-0
476. AgInt no AREsp 2021/0246439-3
477. AgInt no AREsp 2021/0250076-1
478. REsp 2019/0169174-9
479. EDcl no AgInt no AREsp 2020/0349630-7
480. EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 2019/0227191-0
481. AgInt no AREsp 2021/0125700-3
482. AgInt no AREsp 2021/0229822-1
483. AgInt no AREsp 2021/0171209-1
484. EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 2019/0268025-6
485. EDcl nos EDcl no AgRg no RE no AgRg no AREsp 2019/0318812-9

486. EDcl nos EDcl no AgRg no RE no AgRg nos EAREsp 2020/0016009-4
487. EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 2020/0322467-2
488. AgInt no AREsp 2021/0255426-6
489. AgInt no AREsp 2021/0255522-7
490. AgInt no AREsp 2021/0255545-4
491. AgInt no AREsp 2021/0256351-9
492. AgInt no AREsp 2021/0259868-5
493. AgInt no AREsp 2021/0261190-4
494. AgInt no AREsp 2021/0267069-3
495. AgInt no AREsp 2021/0269254-4
496. AgInt no AREsp 2021/0270543-7
497. AgInt no AREsp 2021/0270533-6
498. AgInt no AREsp 2021/0274097-7
499. AgInt no AREsp 2021/0274145-7
500. AgInt no AREsp 2021/0274754-5
501. AgInt no AREsp 2021/0275147-8
502. AgInt no AREsp 2021/0282456-6
503. AgInt no AREsp 2021/0282713-1
504. AgInt no AREsp 2021/0283339-9
505. AgInt no AREsp 2021/0256684-1
506. AgInt no AREsp 2021/0256792-7
507. AgInt no AREsp 2021/0261748-3
508. AgInt no AREsp 2021/0294785-2
509. AgInt no AREsp 2021/0266851-6
510. AgInt no AREsp 2021/0267600-0
511. AgInt no AREsp 2021/0296426-9
512. AgInt no AREsp 2021/0269274-6
513. AgInt no AREsp 2021/0298516-0
514. EDcl no AgInt no AREsp 2021/0145058-8
515. EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 2020/0150678-5
516. AgInt no AREsp 2021/0047639-6
517. AgInt na PET no MS 2019/0112664-6
518. AgInt no AREsp 2021/0117377-8

519. AgInt no AREsp 2021/0107534-9
520. AgInt no AREsp 2021/0177579-6
521. AgInt no REsp 2019/0200726-9
522. AgInt no REsp 2020/0328905-8
523. AgInt no AREsp 2021/0209024-7
524. AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 2021/0010167-4
525. AgInt no AREsp 2021/0087224-9
526. EDcl no AgInt no REsp 2017/0328148-4
527. EDcl no AgInt no REsp 2021/0140390-5
528. AgInt no AREsp 2021/0122368-9
529. AgInt no REsp 2020/0005777-0
530. EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 2020/0321886-8
531. AgInt nos EDcl no AREsp 2019/0130473-7
532. AgInt no AREsp 2021/0204788-0
533. EDcl no AgInt nos EAREsp 2020/0259277-1
534. EDcl no AgInt no 2021/0018771-1
535. AgInt no AREsp 2021/0249470-2
536. AgInt no AREsp 2021/0251298-0
537. AgInt no AREsp 2021/0256332-9
538. AgInt no AREsp 2020/0305081-0
539. AgInt no AREsp 2021/0188577-6
540. AgInt no AREsp 2021/0141305-3
541. AgInt nos EDcl no AREsp 2021/0134148-1
542. AgInt nos EDcl no AREsp 2020/0154071-2
543. REsp 2020/0218320-0
544. AgInt no AREsp 2021/0232456-4
545. AgRg no AgRg nos EAREsp 2021/0086144-5
546. AgInt no AREsp 2018/0200058-4
547. AgInt no AREsp 2021/0166155-0
548. AgInt no AREsp 2021/0186352-4
549. AgInt no AREsp 2021/0140326-0
550. AgInt no AREsp 2020/0152565-5
551. AgInt no AREsp 2021/0101591-5
552. AgInt no AREsp 2021/0227670-1

553. AgInt no AREsp 2021/0247924-1
554. EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2020/0272574-2
555. AgInt no AREsp 2021/0017007-1
556. AgInt no AREsp 2021/0109495-2
557. EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 2019/0143837-1
558. EDcl no AgInt no AREsp 2021/0169469-5
559. AgInt no AREsp 2020/0032830-0
560. AgInt no AREsp 2020/0032913-1
561. AgInt no REsp 2021/0131210-0
562. AgInt no AREsp 2021/0133352-0
563. AgInt no AREsp 2021/0184219-0
564. AgInt no REsp 2021/0075984-0
565. AgInt nos EDcl no AREsp 2021/0136774-0
566. EDcl no AgInt no AgInt nos EAREsp 2017/0272972-4
567. EDcl no AgInt no AREsp 2020/0259050-0
568. AgInt no AREsp 2021/0181550-0
569. EDcl no AgRg nos EDcl no MS 2019/0075899-9
570. AgInt na ExeM 2017/0219569-6
571. AgInt no AREsp 2021/0186370-2
572. AgInt no REsp 2019/0215780-6
573. AgInt no REsp 2020/0339337-9
574. AgInt no AREsp 2019/0277096-3
575. AgInt no AREsp 2020/0343737-4
576. AgInt no AREsp 2021/0092968-7
577. EDcl nos EDcl no AgRg no RE no AgRg nos EAREsp 2020/0088643-5
578. EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 2021/0042193-3
579. AgInt no REsp 2009/0240509-9
580. AgInt no AREsp 2018/0219325-2
581. AgInt no AREsp 2020/0327242-1
582. EDcl no AgInt no REsp 2020/0136144-5
583. EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 2020/0276565-2
584. EDcl no AgInt nos EAREsp 2015/0312951-0

585. REsp 2021/0170952-3
586. AgInt no REsp 2018/0247630-3
587. AgInt no REsp 2021/0265120-7
588. EDcl no AgInt no AREsp 2020/0305417-7
589. EDcl no AgInt no AREsp 2021/0028295-6
590. AgInt no AgInt no AREsp 2021/0130887-1
591. AgInt no AREsp 2019/0121098-6
592. AgInt no REsp 2021/0258376-4
593. AgInt nos EDcl no AREsp 2020/0055148-2
594. AgInt no REsp 2021/0140390-5
595. REsp 2020/0096103-2
596. AgInt nos EDcl no AREsp 2021/0000348-4
597. EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2019/0099251-3
598. AgInt no AREsp 2021/0031838-0
599. AgInt no AREsp 2020/0344038-6
600. EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 2020/0201469-0
601. AgInt no AREsp 2021/0128646-1
602. AgInt no AREsp 2021/0072483-6
603. AgInt no AREsp 2020/0041601-1
604. AgInt no AREsp 2021/0097984-8
605. AgInt no AREsp 2021/0012080-0
606. AgInt no REsp 2021/0025101-0
607. AgInt no AREsp 2021/0131002-7
608. AgInt no AREsp 2021/0020965-2
609. AgInt no AREsp 2021/0074365-4
610. AgInt nos EDcl no AREsp 2021/0008403-8
611. AgInt nos EDcl no AREsp 2020/0187640-8
612. AgInt no AREsp 2021/0036942-5
613. AgInt no AREsp 2021/0047677-6
614. AgInt no AgInt no AREsp 2021/0090122-2
615. AgInt no AREsp 2021/0012509-0
616. AgInt no REsp 2018/0193072-9
617. AgInt no AREsp 2021/0072275-2

618. EDcl no AgInt no AREsp 2020/0204323-0
619. AgInt no REsp 2014/0303970-8
620. AgInt no AREsp 2021/0025460-9
621. AgInt no MS 2021/0119728-2
622. AgInt no AREsp 2021/0066767-9
623. AgInt no AREsp 2020/0305728-4
624. AgInt nos EDcl no AREsp 2017/0029542-7
625. AgInt no AREsp 2020/0104485-1
626. AgInt no AREsp 2021/0029613-5
627. AgInt nos EDcl no RMS 2015/0042759-1
628. AgInt no AREsp 2021/0082116-7
629. EDcl no AgInt no AREsp 2017/0037557-9
630. EDcl no AgInt nos EDcl no CC 2019/0000214-2
631. AgInt nos EDcl no REsp 2019/0051800-2
632. AgInt no AREsp 2021/0077176-2
633. AgInt no AREsp 2021/0098089-0
634. AgInt no REsp 2018/0061576-8
635. AgInt no AgInt no AREsp 2021/0049872-8
636. AgInt no AREsp 2021/0020067-2
637. AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2015/0322881-1
638. AgInt nos EDcl nos EDcl nos EREsp 2019/0334486-3
639. AgInt no REsp 2019/0049962-1
640. EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 2019/0361185-4
641. AgInt no AREsp 2020/0188586-1
642. AgInt nos EDcl no AREsp 2020/0236914-3
643. AgInt nos EDcl no AREsp 2021/0022727-0
644. AgInt no AgInt no AREsp 2021/0016217-1
645. AgInt no AREsp 2019/0091248-7
646. AgInt no AREsp 2021/0066010-4
647. AgInt no AREsp 2020/0207827-0
648. AgInt no AREsp 2021/0097986-1
649. MS 2019/0291643-1
650. AgInt no AREsp 2020/0213028-3
651. AgInt no AREsp 2021/0073546-3

652. AgInt nos EREsp 2018/0232143-6
653. AgInt no RMS 2020/0219112-3
654. AgInt no REsp 2020/0265550-9
655. EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no RMS 2018/0244328-0
656. AgInt no AREsp 2020/0176818-2
657. EDcl no AgInt no AREsp 2020/0183134-4
658. AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2017/0314310-8
659. AgInt na PET no AREsp 2019/0158024-2
660. AgInt no AREsp 2020/0232259-0
661. EDcl no AgInt no AREsp 2020/0296142-5
662. AgInt no AREsp 2021/0067120-0
663. AgInt no REsp 2021/0022756-1
664. EDcl no AgInt no AREsp 2020/0119922-4
665. EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 2012/0157965-9
666. EDcl no AgInt no AREsp 2020/0227144-1
667. AgInt no AREsp 2020/0222962-9
668. AgInt no AgInt no AREsp 2020/0220373-8
669. AgInt no AREsp 2021/0022353-3
670. AgInt no REsp 2021/0071024-2
671. AgInt no REsp 2021/0021573-4
672. EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 2020/0110447-9
673. REsp 2013/0147698-0
674. AgInt no AREsp 2020/0328014-3
675. AgInt no AREsp 2020/0334647-8
676. AgInt no REsp 2021/0056125-6
677. AgInt no AREsp 2018/0334707-9
678. AgInt no AREsp 2020/0151166-7
679. AgInt no REsp 2020/0271202-0
680. AgInt no REsp 2020/0327781-4
681. AgInt no AREsp 2020/0236692-2
682. AgInt no REsp 2020/0268121-7
683. EDcl no AgInt no AREsp 2019/0091956-1
684. REsp 2020/0282411-0
685. AgInt no AREsp 2020/0337519-2

686. AgInt no AREsp 2019/0120590-5
687. AgInt no AREsp 2020/0341564-0
688. AgInt no REsp 2018/0293875-5
689. AgInt no REsp 2020/0086826-0
690. AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 2016/0068992-9
691. AgInt nos EDcl no AREsp 2020/0189959-4
692. AgInt no AREsp 2020/0221627-2
693. AgInt nos EDcl no AREsp 2020/0044006-3
694. AgInt no AREsp 2018/0061193-1
695. AgInt no AgInt no AREsp 2020/0096092-0
696. AgInt no AREsp 2020/0289839-0
697. EDcl no AgInt no AREsp 2020/0098267-8
698. AgInt no AREsp 2020/0227144-1
699. AgInt no AREsp 2020/0196818-5
700. AgInt no AgInt no AREsp 2020/0231162-2
701. EDcl no AgInt no AREs 2020/0283486-2
702. AgInt no AREsp 2020/0078673-1
703. AgInt no AREsp 2020/0168700-7
704. AgInt no AREsp 2020/0200098-1
705. AgInt nos EDcl na Rcl 2021/0032788-4
706. AgInt no AREsp 2020/0324687-5
707. AgInt no AREsp 2020/0333049-5
708. AgInt no REsp 2020/0267406-1
709. EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl na PET na Rcl 2018/0045035-8
710. EDcl no AgInt no REsp 2016/0229650-0
711. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 2016/0056445-8
712. AgInt no REsp 2016/0268337-4
713. AgInt no RCD nos EDcl no AgInt no AREsp 2020/0015044-1
714. AgInt no AREsp 2020/0067255-7
715. AgInt no AREsp 2020/0245232-3
716. AgInt nos EDcl no AREsp 2020/0104640-5
717. AgInt no REsp 2020/0136144-5

718. AgInt no AREsp 2020/0162706-4
719. AgInt no AREsp 2019/0023346-1
720. REsp 2019/0028526-2
721. AgInt no AREsp 2020/0213008-1
722. AgInt no AgInt no AREsp 2019/0338813-3
723. AgInt no AREsp 2019/0239151-8
724. AgInt no AREsp 2020/0087760-2
725. AgInt no AREsp 2020/0199645-8
726. AgInt no AgInt no AREsp 2017/0064405-0
727. AgInt no AREsp 2020/0204930-4
728. AgInt no REsp 2017/0197184-7
729. AgInt no AREsp 2019/0345057-3
730. AgInt no AREsp 2020/0027062-0
731. EDcl no AgInt no AREsp 2020/0043705-1
732. AgInt nos EDcl no AREsp 2020/0163321-1
733. AgInt na ExeMS 2017/0303975-8
734. EDcl no AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 2014/0143979-9
735. EDcl no AgInt no REsp 2017/0230625-0
736. EDcl no AgInt no AREsp 2014/0096949-4
737. EDcl no AgInt no REsp 2020/0142783-3
738. AgInt no REsp 2020/0232350-1
739. AgInt no AREsp 2020/0161350-8
740. AgInt no AREsp 2020/0131557-8
741. AgInt nos EAREsp 2020/0069656-6
742. EDcl no AgInt no RE no AgInt no AREsp2019/0341558-7
743. AgInt nos EDcl no AREsp 2020/0096335-5
744. AgInt no AREsp 2020/0049906-3
745. AgInt no REsp 2019/0301150-4
746. AgInt no REsp 2016/0060938-6
747. AgInt no REsp 2017/0051426-5

- Ano de 2020:

748. AgInt no Prc 2019/0115646-0
749. AgInt no AREsp 2016/0185754-9

750. AgInt nos EDcl no AREsp 2020/0014192-3
751. AgInt no AREsp 2019/0364427-9
752. REsp 2020/0069422-0
753. EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 2018/0044288-7
754. EDcl no AgInt no REsp 2020/0149757-9
755. AgInt no AREsp 2020/0056891-9
756. AgInt no AgInt no AREsp 2020/0021591-9
757. AgInt no AREsp 2020/0067168-5
758. AgInt no AREsp 2020/0121148-0
759. AgInt nos EDcl no REsp 2020/0032611-3
760. RMS 2019/0099392-7
761. AgInt nos EDcl no AREsp 2016/0323259-5
762. AgInt no REsp 2020/0038162-2
763. AgInt no AgInt no AREsp 2020/0080096-8
764. AgInt no AREsp 2019/0379059-5
765. AgInt no AREsp 2020/0139423-8
766. AgInt no REsp 2019/0106544-9
767. AgInt nos EAREsp 2018/0174289-3
768. EDcl nos EDcl no ARE nos EDcl no RE no AgRg no AREsp 2019/0080986-0
769. EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 2018/0176030-0
770. EDcl nos EDcl no AgRg no RE no AgRg no AREsp 2018/0246032-0
771. EDcl no AgInt no AREsp 2019/0315015-7
772. AREsp 2017/0248357-7
773. AgInt no REsp 2020/0163690-0
774. AgInt no REsp 2020/0090332-6
775. AgInt no AREsp 2019/0334093-6
776. AgRg no RMS 2017/0106976-0
777. AgInt nos EDcl no AREsp 2019/0237350-8
778. AgInt nos EDcl no AREsp 2020/0093501-0
779. AgInt no AREsp 2018/0266129-3
780. AgInt no REsp 2018/0105569-9

781. AgInt no AREsp 2020/0053139-9
782. AgInt no AREsp 2018/0142319-1
783. EDcl no AgInt no AREsp 2019/0335214-4
784. EDcl no AREsp 2019/0065115-0
785. EDcl no AgInt no AREsp 2020/0039376-4
786. EDcl no AgInt no AREsp 2019/0341263-4
787. AgInt no REsp 2018/0294879-0
788. EDcl no AgInt no AREsp 2019/0092753-7
789. EDcl no AgInt no REsp 2019/0292587-1
790. AgInt no REsp 2020/0127508-2
791. AgInt nos EDcl no REsp 2019/0276773-6
792. AgInt no AREsp 2020/0119969-0
793. AgInt no REsp 2014/0326905-5
794. AgInt no REsp 2017/0074826-2
795. AgInt no AgInt no AREsp 2019/0227055-6
796. AgInt no AREsp 2017/0250608-7
797. AgInt no AREsp 2019/0025679-9
798. AgInt no AREsp 2018/0130626-0
799. AgInt no AREsp 2018/0146113-3
800. AgInt no AREsp 2020/0045570-7
801. AgInt no AREsp 2019/0342577-4
802. AgInt no REsp 2020/0124473-0
803. AgInt no AREsp 2019/0282325-0
804. AgInt nos EDcl nos EDcl na PET na Rcl 2018/0045035-8
805. AgInt nos EDcl nos EDcl na Rcl 2020/0021188-8
806. AgInt na ExSusp 2020/0202835-0
807. AgInt no AREsp 2015/0087550-0
808. AgInt nos EDcl no RtPaut no AREsp 2018/0212688-7
809. AgInt nos EDcl no AREsp 2018/0273091-1
810. REsp 2018/0211741-1
811. EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 2019/0246549-9
812. AgInt nos EDcl no AREsp 2018/0285799-4
813. AgInt nos EDcl no AREsp 2019/0242971-0
814. AgInt no AgInt no AREsp 2019/0296939-2

815. AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2018/0277322-0
816. AgInt no REsp 2019/0185735-0
817. AgInt no AREsp 2020/0009095-0
818. AgInt no REsp 2020/0109762-5
819. AgInt no AREsp 2019/0142453-6
820. AgInt nos EDcl no AREsp 2020/0016071-6
821. AgInt no AREsp 2019/0217338-8
822. AgInt nos EDcl no REsp 2017/0280302-0
823. REsp 2017/0173928-2
824. AgInt nos EDcl na Rcl 2019/0373410-4
825. AgInt no AREsp 2020/0043655-8
826. AgInt no AREsp 2019/0332116-8
827. AgInt nos EDcl no AREsp 2019/0227802-1
828. AgInt no AREsp 2020/0048090-0
829. AgInt nos EDcl no REsp 2019/0202083-6
830. REsp 2016/0205589-9
831. EDcl no AgInt no MI 2019/0365482-2
832. AgInt no AgInt no AREsp 2019/0342284-5
833. AgInt no REsp 2020/0072358-0
834. AgInt no AREsp 2020/0018650-6
835. AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 2018/0038781-8
836. AgInt nos EDcl no AREsp 2019/0274112-5
837. EDcl no AgInt no AREsp 2015/0055396-5
838. EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2019/0069126-2
839. AgInt no AgInt no RMS 2020/0027650-5
840. AgInt no AREsp 2019/0346308-2
841. AgInt nos EDcl nos EDv nos EREsp 2016/0192323-6
842. AgInt no AREsp 2020/0086846-2
843. AgInt nos EDcl no AREsp 2019/0384243-0
844. AgInt no AREsp 2020/0075780-3
845. AgInt no REsp 2016/0315033-4
846. AgInt nos EDcl no AREsp 2017/0136442-9
847. PET no REsp 2019/0056682-3

848. EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 2015/0105291-1
849. EDcl no AgInt no CC 2019/0038772-2
850. AgInt no REsp 2018/0124707-1
851. REsp 2015/0296413-4
852. REsp 2019/0373629-8
853. RMS 2017/0140507-5
854. RMS 2017/0173052-0
855. RMS 2019/0053948-3
856. RMS 2019/0360067-0
857. EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 2019/0314371-2
858. AgInt nos EDcl no REsp 2019/0352606-0
859. AgInt no REsp 2018/0278058-7
860. AgInt no AREsp 2019/0009937-2
861. AgInt no AREsp 2019/0283873-9
862. AgRg no HC 2020/0110741-2
863. AgInt no AREsp 2019/0357552-6
864. EDcl no AgInt no AREsp 2016/0085928-4
865. AgInt no AREsp 2020/0044477-4
866. EDcl no AgInt no AREsp 2019/0352919-1
867. AgInt no REsp 2020/0042463-1
868. AgInt no REsp 2019/0362732-0
869. AgInt no AREsp 2020/0009144-2
870. AgInt no REsp 2016/0329660-6
871. AgInt no AREsp 2020/0046424-9
872. AgInt no AREsp 2020/0023651-8
873. AgInt no AREsp 2019/0247731-7
874. AgInt no AREsp 2019/0207991-3
875. AgInt no AREsp 2020/0050805-4
876. AgInt nos EDcl no REsp 2007/0063959-2
877. AgInt nos EDcl no AREsp 2018/0139309-5
878. AgInt no AREsp 2018/0174277-9
879. REsp 2018/0307863-8
880. AgRg no MS 2019/0386126-0
881. AgRg no RMS 2011/0106654-9

882. EDcl no AgInt no MI 2019/0321263-1
883. EDcl no AgInt no RE no AgInt no AREsp2019/0027122-5
884. AgInt no AREsp 2020/0010333-7
885. AgInt no AREsp 2017/0220643-2
886. AgInt no AREsp 2019/0309849-5
887. AgInt no AREsp 2019/0334095-0
888. AgInt no AREsp 2019/0380403-3
889. AgInt nos EDcl no REsp 2017/0047557-5
890. AgInt no AREsp 2017/0111045-2
891. AgInt no AREsp 2018/0340582-8
892. AgInt no REsp 2020/0081431-3
893. AgInt nos EDcl no REsp 2019/0336943-0
894. AgInt nos EDcl na PET no REsp 2017/0183112-1
895. AgInt no AREsp 2019/0283591-2
896. AgInt no AREsp 2020/0010191-2
897. AgInt no AREsp 2015/0121373-5
898. AgInt no AREsp 2019/0145054-7
899. AgInt no AREsp 2019/0367329-6
900. AgInt no AREsp 2018/0270585-7
901. AgInt no AREsp 2019/0041953-4
902. AgInt no AREsp 2019/0212302-8
903. AgInt no AREsp 2019/0285489-2
904. AgInt no AREsp 2019/0375732-9
905. AgInt no AREsp 2018/0261219-4
906. AgInt no REsp 2019/0319370-7
907. AgInt no AREsp 2018/0300417-7
908. AgInt no AREsp 2019/0173402-6
909. AgInt no AREsp 2015/0140045-7
910. AgInt no REsp 2020/0032455-8
911. AgInt no AREsp 2019/0219420-5
912. AgInt no REsp 2017/0328759-6
913. AgInt no AREsp 2019/0328888-2
914. AgInt no AREsp 2019/0296495-0
915. AgInt no AREsp 2019/0227474-9

916. AgInt no AREsp 2017/0209094-2
917. AgInt no AREsp 2019/0348373-4
918. AgInt no AREsp 2018/0149058-0
919. AgInt nos EDcl no REsp 2014/0026628-1
920. AgInt nos EDcl no AREsp 2018/0149739-7
921. AgInt nos EDcl no AREsp 2018/0235084-5
922. AgInt no REsp 2018/0004824-8
923. EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 2019/0320857-0
924. EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 2019/0294755-6
925. AgInt no AREsp 2019/0163783-3
926. AgInt nos EDcl no REsp 2019/0146066-9
927. AgInt no REsp 2019/0054729-4
928. AgInt no REsp 2019/0078643-9
929. AgInt no REsp 2019/0251932-8
930. EDcl no AgInt no CC 2018/0153786-9
931. AgInt nos EAREsp 2019/0102673-9
932. AgInt nos EAREsp 2019/0097918-5
933. AgInt no AREsp 2016/0088320-2
934. AgInt no AREsp 2017/0242998-8
935. EDcl no AgInt no AREsp 2019/0152218-1
936. AgInt no REsp 2019/0193743-9
937. AgInt no AREsp 2018/0344160-9
938. AgInt no AREsp 2019/0248171-9
939. AgInt nos EDcl no AREsp 2019/0114101-9
940. AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2019/0192369-1
941. AgInt no AREsp 2019/0088934-0
942. AgInt no AREsp 2019/0076096-5
943. AgRg no RHC 2018/0205056-7
944. EDcl no AgInt no AREsp 2018/0279310-0
945. AgInt no AgInt no AREsp 2019/0154249-0
946. AgInt nos EREsp 2015/0213515-3
947. AgInt nos EAREsp 2013/0370747-0
948. EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 2017/0171943-0
949. AgInt no MI 2019/0326989-8

950. EDcl no AgInt no RMS 2019/0289141-9
951. AgInt no AREsp 2018/0170594-0
952. AgInt no AREsp 2016/0285471-6
953. EDcl no AgInt no AREsp 2018/0226678-1
954. AgInt no AREsp 2019/0144505-8
955. AgInt no AREsp 2019/0165668-7
956. AgInt no AREsp 2019/0222670-1
957. AgInt no AREsp 2019/0225937-7
958. AgInt no AREsp 2019/0238135-6
959. PET no AREsp 2014/0166865-7
960. AgInt no AREsp 2019/0060642-2
961. AgInt no REsp 2018/0264889-1
962. AgInt no REsp 2017/0277735-6
963. AgInt nos EDcl no AREsp 2019/0116323-5
964. AgInt nos EDcl no AREsp 2019/0102851-0

APÊNDICE

PLANILHA 1 - DADOS DE 2023

TIPO DE AÇÃO	NÚMERO	DATA DE JULGAMENTO	ORGÃO JULGADOR	INSTITUTO	SANÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	HIPÓTESE LEGAL
AgInt na ExeMS	2018/0015716-6	19/12/2023	S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	APRECIADO	MANTIDA	PROCESSO EM DUPLICIDADE	INCISO III DO ART. 80
AgInt no AgInt no REsp	2023/0331425-5	18/12/2023	T1 - PRIMEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	SEM DEMONSTRAÇÃO DE CULPA GRAVE OU DOLO	
EDcl no AgInt no AREs	2022/0333550-8	18/12/2023	T2 - SEGUNDA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no REsp	2016/0203641-4	18/12/2023	T2 - SEGUNDA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no AREsp	2021/0229806-7	18/12/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2023/0051555-2	18/12/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	NÃO SE VERIFICA CÁRATER PROTELATÓRIO DO RECURSO	
AgInt no AREsp	2023/0177561-8	18/12/2023	T1 - PRIMEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no RMS	2023/0338274-2	11/12/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie.	

AgInt no AREsp	2023/0225198-0	13/12/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo	
REsp	2020/0340098-2	17/10/2023	T2 - SEGUNDA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no AREsp	2022/0295149-8	13/12/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp	2021/0406382-2	11/12/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pela origem ou sem alegação de fundamento novo.	
AgInt no AREsp	2023/0246104-4	04/12/2023	T1 - PRIMEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	O exercício do direito de recorrer não implica, necessariamente, no abuso de tal direito e, para a configuração da litigância de má-fé (arts. 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015), é preciso a caracterização de	

						culpa grave ou dolo por parte do recorrente, não podendo ser presumida a atitude maliciosa.	
AgInt no REsp	2023/0331439-3	04/12/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Esta Corte Superior entende que "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).	
AgInt no AREsp	2020/0199235-4	27/11/2023	T1 - PRIMEIRA TURMA	APRECIADO	MANTIDA	A Turma da Corte Regional já havia encerrado seu ofício jurisdicional, inclusive já havia passado o prazo de aclaratórios, quando os recorrentes, impedindo o fluxo regular do processo, deduziram pedido de esclarecimento sobre matéria já preclusa e sem que tenham evidenciado qualquer prejuízo ao andamento do processo ou à defesa. Nesses casos, é pacífico o entendimento	INCISO VI DO ART. 80

						desta Corte de que “caracteriza litigância de má-fé a provocação de incidentes manifestamente infundados, o que atrai a aplicação da multa prevista no art. 81, caput, do CPC/2015” (PET no REsp 1.800.699/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020). No mesmo sentido: EDcl nos EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.881.082/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022; PET no AREsp n. 544.597/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 18/2/2020; EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.599.526/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 29/8/2018.	
AgInt no REsp	2023/0151140-5	27/11/2023	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt nos EDcl no REsp	2022/0278828-0	27/11/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme posicionamento deste Tribunal, a interposição de recursos cabíveis não implica	

						litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pela origem ou sem alegação de fundamento novo.	
AgInt na Pet	2021/0381462-8	27/11/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme posicionamento deste Tribunal, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pela origem ou sem alegação de fundamento novo.	
AgInt no AgInt no AREsp	2023/0107937-4	27/11/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no AREsp	2017/0322793-5	13/11/2023	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt nos EDcl no AREsp	2023/0068534-6	13/11/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo. Precedente.	

AgInt no REsp	2013/0345421-0	13/11/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme posicionamento deste Tribunal, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Colegiado estadual ou sem alegação de fundamento novo.	
AgInt no AgInt no AREsp	2023/0064733-1	13/11/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.	
AgInt no REsp	2022/0391361-8	13/11/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Apesar do desprovimento do agravo interno, não estão caracterizadas a manifesta inadmissibilidade do recurso ou a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.	
AgInt no AREsp	2023/0190691-0	13/11/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	O entendimento do STJ é no sentido de que esta configura-se apenas quando houver insistência injustificável da parte na	

						utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).	
REsp	2020/0236696-0	07/11/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	AFASTADA	"A aplicação da multa por litigância de má-fé demanda a comprovação de alguma das hipóteses do art. 80 do CPC/15, sendo, portanto, indispensável a existência de má-fé, dolo ou malícia a configurar o abuso do direito de ação" (AgInt no REsp n. 2.029.568/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023). A análise do voto condutor desse acórdão que nem sequer se analisou a matéria mais detidamente sob a ótica de subsunção a alguma hipótese legal constante do art. 17 do CPC/1973 (vigente no momento daquele julgamento), que ampararia tal condenação, não	

						se afigurando suficiente, assim, a fundamentar a pretensão recursal em julgamento, dado o exame superficial da questão naquela oportunidade.	
REsp	2013/0210245-2	24/10/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	AFASTADA	Segundo a jurisprudência desta Corte, não há fundamento para manutenção de multa cominatória imposta pelo descumprimento de decisão judicial posteriormente revogada. Precedente Só se justifica a aplicação de multa por litigância de má-fé quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu no caso em análise. Precedentes.	
AgInt no AREsp	2023/0184603-9	30/10/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo. Precedente.	

EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp	2021/0185087-4	30/10/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no AREsp	2023/0226500-7	30/10/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.	
AgInt no AREsp	2022/0350377-7	30/10/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Quanto ao requerimento da parte contrária para que seja imposta multa, tem-se que, por enquanto, ele não merece prosperar, pois, conforme entendimento desta Corte, a "litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do NCPC, configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da	

						parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" o que não se verifica na espécie (AgInt no AREsp 1.915.571/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021).	
AgInt nos EDcl no REsp	2023/0043538-4	30/10/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	O exercício legítimo do direito de defesa e a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça. Precedentes.	
AgInt no AREsp	2022/0401676-0	23/10/2023	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp	2022/0382273-5	23/10/2023	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2023/0208367-0	23/10/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Inexistindo caráter protelatório na interposição de recurso cabível, não há falar em aplicação da multa por litigância de má-fé.	

AgInt no AREsp	2023/0162469-1	16/10/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	"O simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015" (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).	
AgInt no AREsp	2023/0229849-3	16/10/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Quanto ao pedido de condenação da parte agravante por litigância de má-fé, mostra-se indevida, pois, "conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da Justiça, ainda que com argumentos	

						reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.808.342/RJ, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe 24/2/2022).	
EDcl no AgInt no AREsp	2021/0182503-9	09/10/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Quanto ao pedido de condenação da parte embargada por litigância de má-fé, mostra-se indevida, pois, "conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da Justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.808.342/RJ, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe 24/2/2022).	
AgInt no AREsp	2023/0165895-1	09/10/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte Superior, "a interposição de recursos cabíveis	

						não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).	
AgInt nos EDcl no REsp	2021/0188375-6	09/10/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme posicionamento deste STJ, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.	
AgInt na PET no AREsp	2019/0030155-9	09/10/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a "litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do CPC/2015, configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de	

						embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" o que não se verifica na espécie (AgInt no AREsp n. 1.915.571/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).	
AgInt no AREsp	2022/0334628-5	09/10/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	MANTIDA	A agravante impugna a aplicação da multa por litigância de má-fé, sob o fundamento de que o agravo em recurso especial interposto não era protelatório. A decisão agravada, contudo, aplicou a multa por outro fundamento - tentativa de alterar a verdade dos fatos -, o qual não foi impugnado pela parte agravante. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante afirma ter feito indicação expressa dos dispositivos violados, trazendo supostos recortes da petição de recurso especial.	INCISO II DO ART. 80

						Constata-se, entretanto, que tais recortes não se coadunam com a realidade, posto que não estão presentes na petição interposta, configurando, portanto, tentativa maliciosa de alterar a realidade dos fatos, o que caracteriza a litigância de má-fé.	
AgInt no REsp	2015/0008337-1	09/10/2023	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2022/0234557-2	02/10/2023	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2022/0261317-0	02/10/2023	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2023/0199991-0	02/10/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	"O simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de	

						Processo Civil de 2015" (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).	
AgInt no AREsp	2023/0152713-4	02/10/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.	
AgInt no AREsp	2023/0182494-8	02/10/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.	
RMS	2023/0241576-0	26/09/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	AFASTADA	Afasta a condenação do advogado por litiância de má-fé, indicando que deve ser ajuizada ação própria para condenação.	

AgInt no AREsp	2022/0201001-5	25/09/2023	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2023/0077652-1	25/09/2023	T4 - QUARTA TURMA	MENCIONADO, MAS TRATA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA		NÃO APRECIA	
AgInt no REsp	2023/0040474-0	25/09/2023	T1 - PRIMEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp	2019/0036281-6	25/09/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt nos EDcl no AREsp	2022/0214195-7	25/09/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1814712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021), o que não ocorreu no caso em análise.	
AgInt no AREsp	2023/0149716-4	25/09/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a litigância de má-	

						fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp n. 2.241.949/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023).	
AgInt no REsp	2023/0263179-0	25/09/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Para esta Corte Superior, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).	
AgInt no AREsp	2023/0078659-1	18/09/2023	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	

AgInt no AREsp	2023/0074526-6	18/09/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/12/2008). Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015 (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 23/10/2019).	
AgInt no AREsp	2022/0367562-0	18/09/2023	T4 - QUARTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
EDcl no AgInt nos EAREsp	2020/0214373-0	12/09/2023	CE - CORTE ESPECIAL	APRECIADO	NÃO APLICADA	Incogitável aplicação de multa, nos termos do art. 80, do CPC/15. A litigância de má-fé, passível de ensejar multa e indenização, configura-se em caso de insistência injustificável da	

						parte na utilização e reiteração indevida de Recursos manifestamente protelatórios, o que não se verifica na hipótese.	
AgInt nos EDv nos EAR Esp	2019/0303216-4	19/09/2023	S2 - SEGUNDA SEÇÃO	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não implica 'litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo' (AgRg nos EDcl no REsp 1.333.425/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012)" EDcl no AgInt nos EAREsp 1.394.190/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022).	
AgInt no REsp	2021/0295651-1	18/09/2023	T2 - SEGUNDA TURMA	APRECIADO	AFASTADA	O acórdão de origem está em dissonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que "não cabe condenação em litigância de má-fé nas hipóteses em que a parte interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento	

						jurídico, sem abusar do direito de recorrer" (STJ, EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1.741.794/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/10/2021).	
AgInt no AREsp	2023/0148420-2	18/09/2023	T2 - SEGUNDA TURMA	APRECIADO	MANTIDA	Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando existente a nítida pretensão do embargante em induzir o julgador em erro, como na hipótese dos autos (fls. 386 a 390) fica caracterizada a litigância de má-fé, incidindo na espécie a multa prevista. Nesse sentido: EDcl no AgInt na AR n. 6.205/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 27/6/2023, DJe de 29/6/2023; e AgInt no PUIL n. 2.250/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 27/6/2023. PS: não consegui acesso aos autos para saber exatamente a hipótese.	SEM ESPECIFICAÇÃO DO ATO ILÍCITO E DO INCISO. NAS JURISPRUDÊNCIAS CITADAS TAMBÉM NÃO HÁ INDICAÇÃO DE INCISO.
AgInt no AREsp	2023/0113925-7	18/09/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	MENCIONADO, MAS TRATA APENAS DE SUA MAJORAÇÃO		Indefiro a pretensão na medida em que o valor anteriormente reconhecido já	

						está em consonância com as diretrizes previstas no art. 81 do CPC (e-STJ fl. 2288).	
AgInt no AREsp	2022/0357669-5	11/09/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no REsp	2023/0019505-0	11/09/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	"A interposição de recursos cabíveis não implica em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 884.708/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/5/2021, DJe de 20/5/2021).	
AgInt no REsp	2023/0076981-0	11/09/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A mera insubsistência dos argumentos desenvolvidos no agravo interno não evidencia o caráter protelatório do agravante, para o efeito de reconhecimento da litigância de ma-fé, como defende a parte agravada. Com efeito, a teor da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte: "o simples fato de haver o litigante feito uso	

						de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 12/12/2008).	
AgInt no AREsp	2021/0308833-0	11/09/2023	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AgInt no AREsp	2020/0283076-9	11/09/2023	T2 - SEGUNDA TURMA	MENCIONADO, MAS TRATRADO §2º DO ART. 1.026			
AgInt no AREsp	2022/0099393-6	11/09/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	AFASTADA	Esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do pedido não enseja, necessariamente, a imposição da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do pedido, o que não se afigura no caso concreto, em que foi necessária a análise de amplo arcabouço probatório para se chegar à improcedência do pleito inicial.	
AgInt no AREsp	2023/0074007-5	11/09/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a	

						aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp n. 2.241.949/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023).	
AgInt no AREsp	2023/0128645-7	11/09/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.	
AgRg no AREsp	2023/0049059-0	05/09/2023	T6 - SEXTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			INCISOS II E V DO ART. 80
REsp	2023/0275674-3	05/09/2023	T2 - SEGUNDA TURMA	MENCIONADO, MAS TRATADO §2º DO ART. 1.026			
AgInt no AgInt nos EDcl no	2021/0273203-0	04/09/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	APLICADA	Resta patente a litigância de má-fé, diante de apresentação reiterada de incidentes	INCISO VI DO ART. 80

AgInt no AREsp						manifestamente infundados, o que atrai a aplicação da multa prevista no art. 81, caput, do CPC/2015	
AgInt nos EDcl no AREsp	2022/0393778-9	04/09/2023	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2023/0064845-4	04/09/2023	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		RECURSO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO	
AgInt nos EDcl no REsp	2018/0029492-7	22/08/2023	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2023/0074760-5	04/09/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários.	
AgInt no REsp	2023/0147649-0	04/09/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na	

						utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não se verifica na hipótese.	
AgInt no REsp	2023/0183928-7	04/09/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a "litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do NCPC, configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" o que não se verifica na espécie (AgInt no AREsp 1.915.571/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021).	
AgInt no REsp	2015/0070783-8	04/09/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte Superior, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e	

						indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1.814.712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021), o que não ocorreu no caso em análise.	
AgInt no AREsp	2023/0098639-2	04/09/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.	
AgInt no AREsp	2023/0119438-6	04/09/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte Superior, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e	

						reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp n. 1.814.712/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021), o que não ocorreu no caso em análise.	
AgInt no AREsp	2023/0020131-4	28/08/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários.	
AgInt nos EAR Esp	2022/0335569-0	29/08/2023	S2 - SEGUNDA SEÇÃO	APRECIADO	NÃO APLICADA	Relativamente ao pedido da parte embargada para condenação da embargante em litigância de má-fé (art. 80, IV, do CPC) não verifico, nesse momento, a interposição do presente agravo interno como protelatório. Conforme entendimento desta corte superior, a	

						interposição de recursos cabíveis não enseja a aplicação de multa por litigância de má-fé. A esse respeito, cito: AgInt no REsp n. 1.761.717/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 22/3/2019.	
AgRg no AREsp	2023/0030857-0	22/08/2023	T6 - SEXTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no AREsp	2023/0080766-3	28/08/2023	T1 - PRIMEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII, e 18, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015, porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo. Precedente do Supremo Tribunal Federal.	
AgInt nos EREsp	2021/0350126-0	22/08/2023	CE - CORTE ESPECIAL	APRECIADO	NÃO APLICADA	Não está caracterizada, por ora, litigância de má-fé a ensejar o apenamento do art. 81 do Código de Processo Civil, na medida em que a referida multa se aplica "quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração	

						indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese" (EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 1257672/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020).	
AgInt no AREsp	2023/0086110-2	28/08/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Esta Corte Superior entende que "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1814712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021), o que não ocorreu no caso em análise.	
AgInt no REsp	2022/0223697-0	21/08/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e	

						reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.	
AgInt nos EDcl no AREsp	2022/0169332-5	21/08/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Quanto ao pedido de condenação da parte por litigância de má fé, tem-se que, "conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.808.342/RJ, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe 24/2/2022).	
AgInt no AREsp	2023/0097922-6	21/08/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A jurisprudência desta Corte Superior entende que, quando a parte interpõe o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, não devem ser aplicadas as multas por litigância de má-fé ou por interposição de	

						recurso manifestamente inadmissível, porquanto não verificada afronta ou descaso com o Poder Judiciário.	
AgInt no AgInt no AREsp	2023/0057893-0	21/08/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1814712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021), o que não ocorreu no caso em análise.	
AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp	2020/0158346-2	21/08/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	MENCIONADO, MAS TRATADO §2º DO ART. 1.026			
AgInt nos EDcl nos EAREsp	2021/0188291-2	16/08/2023	CE - CORTE ESPECIAL	APRECIADO	APLICADA	O desprezo do Embargante pelos requisitos elementares dos recursos interpostos perante esta Corte Superior, de forma renitente e insubsistente, com o abusivo manejo de repetidos	INCISO VII DO ART. 80

						embargos de declaração e, ainda, a interposição deste agravo interno manifestamente inadmissível, revelam inequívoco intento procrastinatório e litigância de má-fé, conduta processual que enseja a aplicação tanto da multa prevista no art. 1.021, § 4.º, quanto daquela outra prevista nos arts. 80, inciso VII, e 81, todos do Código de Processo Civil de 2015.	
AgInt no AREsp	2022/0340597-9	21/08/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Não pode ser considerada como litigância de má-fé a interposição de recurso previsto no ordenamento jurídico, quando não ficar evidenciado o seu intuito protelatório. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 80 do CPC/2015.	
AgInt no AREsp	2023/0056931-2	21/08/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos	

						manifestamente protelatórios.	
AgInt no AREsp	2020/0256691-3	21/08/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A mera interposição de recurso cabível não enseja litigância de má-fé, uma vez não caracterizado o abuso do direito de recorrer.	
AgInt nos EDcl no AREsp	2021/0234771-6	21/08/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl	2022/0225824-0	15/08/2023	S2 - SEGUNDA SEÇÃO	APRECIADO	APLICADA	Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios novamente com intuito manifestamente protelatório, trazendo a mesma tese de insurgência meritória e não a caracterização de algum pressuposto específico exigido da viabilidade de interposição recursal, fixo de multa por litigância no má-fé no valor de dois salários mínimos, nos termos dos arts. 80, inciso VII, e 81 do CPC.	INCISO VII DO ART. 80
AgRg na PET no HC	2022/0166986-4	14/08/2023	T6 - SEXTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no AREsp	2022/0321961-2	14/08/2023	T2 - SEGUNDA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2023/0059327-5	14/08/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e	

						indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.	
EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp	2021/0391112-5	14/08/2023	T4 - QUARTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AR	2019/0185311-8	09/08/2023	S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	APRECIADO	AFASTADA	É descabida, no caso concreto, a imputação de litigância de má-fé à União, cuja atuação se pautou pela observância das regras processuais de regência, em exercício de legítima pretensão, restando ausente qualquer menoscabo à boa-fé processual.	
AgInt no AREsp	2023/0045914-2	26/06/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente	

						refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (REsp n. 1.953.212/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, em 26/10/2021, DJe 3/11/2021).	
AgInt na AR	2023/0066611-2	27/06/2023	S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	APRECIADO	NÃO APLICADA	A aplicação da multa por litigância de má-fé demanda a comprovação de alguma das hipóteses do art. 80 do CPC/15, sendo, portanto, indispensável a existência de má-fé, dolo ou malícia a configurar o abuso do direito de ação, inexistente na hipótese dos autos.	
EDcl no AgInt na AR	2018/0023532-6	27/06/2023	S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	APRECIADO	APLICADA	Nítida a pretensão do embargante em induzir esta Corte Superior em erro, evidenciando, assim, caracterizada a litigância de má-fé do embargante. Assim, porque se utiliza de uma decisão para propor a presente ação rescisória, contudo sua pretensão tem por escopo rescindir decisão proferida 4 anos antes, a qual não poderia nem sequer ser objeto de ação rescisória. porque se utiliza de uma decisão para propor a presente	INCISOS I, II, III, V E VII DO ART. 80

						ação rescisória, contudo sua pretensão tem por escopo rescindir decisão proferida 4 anos antes, a qual não poderia nem sequer ser objeto de ação rescisória.	
AgInt no AREsp	2022/0088733-0	11/04/2023	T2 - SEGUNDA TURMA	APRECIADO	MANTIDA	Consta que o apelante/autor omitiu o parágrafo único do artigo 4.º-D do Decreto municipal nº 3.522/2020, o qual, no inciso IV, permitiu a realização e participação em missas, cultos, reuniões de cunho espiritual, agindo com o claro intuito de induzir o julgador a erro para obtenção de julgamento favorável, visto que defendeu na inicial que a crença religiosa estaria sendo violada, pois os cultos estariam suspensos.Realmente verifica-se que a apelante incorreu na hipótese prevista no inciso, assim a sentença deve ser mantida, pois a transcrição parcial do Decreto, apenas na parte que ampara o pedido do autor, é suficiente para comprovar a má-fé do autor.	NÃO ENQUADRA EM INCISO, APENAS DIZENDO QUE INDUZ JULGADOR A ERRO
AgInt no PUIL	2021/0270639-5	24/05/2023	S1 - PRIMEI	NÃO APRECIADO		PEDIDO INCABÍVEL	

			RA SEÇÃO			PELA VIA ELEITA	
AgInt no REsp	2021/0375518-5	19/06/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2022/0152367-0	19/06/2023	T1 - PRIMEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2023/0036570-9	19/06/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não se verifica na hipótese.	
AgInt no AREsp	2021/0278628-0	05/06/2023	T1 - PRIMEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A jurisprudência desta Corte Superior entende que quando a parte interpõe o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, não devem ser aplicadas as multas por litigância de má-fé, porquanto não verificada afronta ou descaso com o Poder Judiciário.	
EDcl no AgInt no AREsp	2021/0359094-0	19/06/2023	T2 - SEGUNDA TURMA	MENCIONADO, MAS TRATA DO §4º DO ART. 1.021			

AgInt no REsp	2021/0218654-8	19/06/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).	
AgInt no REsp	2021/0218654-8	19/06/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).	

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp	2020/0327961-9	12/06/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	"O simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). Isso, porque a má-fé, como se sabe, não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do CPC, o que não se verifica no caso.	
AgInt no AREsp	2022/0097264-2	12/06/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	MENCIONADO, MAS TRATADO §2º DO ART. 1.026			
EDcl no AgInt no REsp	2023/0004479-3	12/06/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Esta Corte Superior entende que "a aplicação das multas por litigância de má-fé ou por oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem	

						abusar do direito de recorrer" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.934.915/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 16/12/2022).	
AgInt no REsp	2022/0307385-3	05/06/2023	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2018/0303698-4	05/06/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	"A interposição de recursos cabíveis não implica em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 884.708/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/5/2021, DJe de 20/5/2021).	
AgInt no AREsp	2023/0053653-1	05/06/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Não pode ser considerada como litigância de má-fé a interposição de recurso previsto no ordenamento jurídico, quando não ficar evidenciado o seu intuito protelatório. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 81 do CPC/2015.	

AgInt no AREsp	2023/0020593-6	05/06/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.	
AgInt no AREsp	2022/0270114-7	29/05/2023	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2023/0061222-6	05/06/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.	
AgInt no AREsp	2023/0016621-1	29/05/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.	

AgInt no AREsp	2022/0387193-5	29/05/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.	
EDcl no AgInt no REsp	2022/0003284-8	22/05/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	"O simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008).	
AgInt no REsp	2022/0283740-0	22/05/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.	
AgInt no AREsp	2023/0007006-0	22/05/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na	

						utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.	
AgInt no AREsp	2022/0103669-3	22/05/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no REsp	2021/0201171-6	22/05/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	MENCIONADO, MAS TRATADO §4º DO ART. 1.021			
AgInt no AREsp	2022/0237348-9	22/05/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.	
AgInt no AREsp	2021/0026952-0	22/05/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	MENCIONADO, MAS TRATADO §2º DO ART. 1.026			
AgInt nos EDcl no AREsp	2018/0311410-8	22/05/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1814712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira	

						Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021), o que não ocorreu no caso em análise.	
AgInt no AREsp	2022/0396489-9	15/05/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	AFASTADA	Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a interposição dos recursos cabíveis não acarreta a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé, pois se trata de regular exercício do direito de defesa" (AgInt no AREsp 1.882.996/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021).	
AgInt no AREsp	2022/0363553-2	15/05/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	AFASTADA	Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a interposição dos recursos cabíveis não acarreta a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé, pois se trata de regular exercício do direito de defesa" (AgInt no AREsp 1.882.996/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2021,	

						DJe de 9/12/2021).	
EDcl nos EDcl no HC	2022/0245659-8	15/05/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	APLICADA	Litigância de má-fé decorrente da interposição de recurso com intuito manifestamente procrastinatório.	INCISO VII DO ART. 80
AgInt no AgInt no AREsp	2022/0290386-6	15/05/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	No que tange à pretensão da parte agravada de que seja imposta a penalidade prevista nos arts. 79 e 80 do CPC/2015, esta não merece prosperar, pois, conforme entendimento deste Superior Tribunal, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 884.708/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/5/2021, DJe 20/5/2021).	
EDcl no AgInt no AREsp	2022/0294273-0	15/05/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência	

						injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.	
AgInt no AREsp	2022/0042401-0	08/05/2023	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREs	2022/0346041-6	03/05/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2020/0260830-5	08/05/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.	
AgInt no AREsp	2022/0315760-7	03/05/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Por não se verificar, neste momento, o caráter protelatório do recurso, torna-se desnecessária a aplicação da reprimenda por litigância de má-fé. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição	

						do agravo interno.	
AgInt no AgInt no AREsp	2022/0028997-0	03/05/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento deste Tribunal Superior, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).	
AgInt no AREsp	2023/0038942-7	03/05/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Não pode ser considerada como litigância de má-fé a interposição de recurso previsto no ordenamento jurídico, quando não ficar evidenciado o seu intuito protelatório. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 81 do CPC/2015, conforme entendimento desta Corte a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda	

						que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo.	
AgInt no AREsp	2022/0103355-0	17/04/2023	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp	2022/0240128-6	18/04/2023	T6 - SEXTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
REsp	2018/0076281-8	25/04/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	MANTIDA	Mostra-se escorreita a conclusão da origem reconhecendo a litigância de má-fé dos ora recorrentes, ante a evidente intenção de se furtarem ao cumprimento da obrigação imputável ao espólio, alterando a verdade dos fatos, diante da omissão intencional, perante o tabelião, do crédito demandado em desfavor do espólio, bem como o tumulto processual causado na ação de inventário e no incidente de habilitação de crédito, a caracterizar procedimento temerário das partes.	INCISOS II E V DO ART. 17 DO CPC 73

AgInt no AREsp	2021/0257685-0	03/04/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		DETERMINA DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CERTIFICAÇÃO E PRONUNCIAMENTO	
AgInt no AREsp	2022/0349955-0	24/04/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.	
AgInt nos EDcl no AREsp	2017/0234257-3	03/04/2023	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		FALTA DE PREQUESTIONAMENTO	
AgInt no AgInt no AREsp	2021/0091207-5	17/04/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A aplicação das multas por litigância de má-fé ou por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso.	
AgInt nos EDcl no AREsp	2022/0031096-0	17/04/2023	T2 - SEGUNDA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
EDcl no REsp	2019/0116151-8	17/04/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	MENCIONADO, MAS TRATA DO §2º DO ART. 1.026		Esta Corte Superior entende que "a aplicação das multas por litigância de má-fé ou por	

						oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.934.915/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 16/12/2022).	
AgInt no AREsp	2022/0239868-6	17/04/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.	
AgInt no AREsp	2022/0301135-9	17/04/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
EDcl no AgInt no	2022/0266759-6	03/04/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Não pode ser considerada como litigância de má-fé a	

AREsp						interposição de recurso previsto no ordenamento jurídico, quando não ficar evidenciado o seu intuito protelatório. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 81 do CPC/2015.	
AgInt no AgInt no AREsp	2022/0319865-3	03/04/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	MENCIONADO, MAS TRATA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA			
EDcl no AgInt no AREsp	2022/0041075-3	27/03/2023	T2 - SEGUNDA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A irresignação não merece acolhida, em que pese o não provimento do Agravo Interno, sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei.	
AgInt nos EDcl no REsp	2013/0251577-6	13/03/2023	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2022/0293247-8	27/03/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e	

						reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.	
AgInt no AREsp	2022/0313923-0	27/03/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.	
AgInt no AREsp	2021/0096108-5	27/03/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2022/0280131-0	27/03/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Quanto ao pedido da parte agravada, deixo de condenar o agravante ao pagamento da multa por litigância de má-fé, pois não configuradas as condutas elencadas no art. 80 do CPC. Em tese, "o exercício regular do direito constitucional de recorrer não enseja condenação do ora agravante às penalidades por litigância de má-fé e multa" (AgInt no AgRg nos EREsp 1.433.658/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/11/2016).	

AgInt no REsp	2022/0337485-0	27/03/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	As sanções previstas para o litigante de má-fé encontram-se expressamente previstas no art. 81 do CPC, competindo ao julgador se ater ao que determina o dispositivo de lei, ou seja, a aplicar as condenações ali tipificadas, até mesmo de ofício: multa, indenização por perdas e danos ou condenação ao pagamento de honorários e despesas.	
AgInt no AREsp	2018/0200796-1	20/03/2023	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgRg na PET	2021/0205787-6	22/03/2023	S3 - TERCEIRA SEÇÃO	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no AREsp	2021/0404642-9	20/03/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.	
AgInt nos EDcl no AREsp	2022/0243284-4	20/03/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte Superior, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte	

						adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).	
AgInt no AREsp	2022/0210579-6	20/03/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).	
AgInt no AREsp	2022/0220684-2	06/03/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de	

						recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015" (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).	
AgInt no AREsp	2020/0316116-4	13/03/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1.814.712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma,	

						julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021), o que não ocorreu no caso em análise.	
AgInt no REsp	2022/0348648-2	13/03/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a condenação ao pagamento de multa e indenização, fica caracterizada por meio da apresentação de recursos manifestamente protelatórios. Precedentes.	
AgInt no AREsp	2022/0253550-5	13/03/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Quanto ao requerimento da parte contrária para que seja imposta multa, tem-se que ele não merece prosperar, pois, conforme entendimento desta Corte, a "litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do NCPC, configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" o que não se verifica na	

						espécie (AgInt no AREsp 1.915.571/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021)	
AgInt no AREsp	2022/0283943-1	13/03/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1.814.712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021), o que não ocorreu no caso em análise.	
AgInt no AREsp	2022/0162833-7	13/03/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.	

AgInt no AREsp	2022/0299315-3	06/03/2023	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt nos EDcl no AREsp	2022/0176241-0	06/03/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Consoante entendimento desta Corte, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).	
EDcl no AgInt no AREsp	2022/0149045-4	06/03/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Esta Corte Superior entende que a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo.	
AgInt no AREsp	2022/0164868-3	06/03/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0229556-7	06/03/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por	

						si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2017).	
AgInt no AgInt no AREsp	2021/0205768-6	06/03/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 782.294/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 18/12/2017).	
AgInt no REsp	2021/0112574-2	06/03/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como	

						litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 782.294/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 18/12/2017).	
AgInt no AgInt no AREsp	2016/0142610-2	06/03/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 782.294/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 18/12/2017).	
AgInt no REsp	2021/0247606-9	06/03/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da	

						aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020), não se mostrando, ainda, caracterizada a litigância de má-fé.	
AgInt no REsp	2021/0247606-9	06/03/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se	

						manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020), não se mostrando, ainda, caracterizada a litigância de má-fé.	
AgInt no AREsp	2022/0283935-4	06/03/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.	
AgInt no AREsp	2022/0301002-2	06/03/2023	T1 - PRIMEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015), porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo.	

						Precedente do Supremo Tribunal Federal. Além do que, para a condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé deve-se demonstrar os prejuízos decorrentes do comportamento da parte adversa.	
AgInt no AREsp	2022/0057364-5	13/02/2023	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2017).	
AgInt no AREsp	2021/0354311-6	13/02/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.	

AgInt no REsp	2022/0248263-7	13/02/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).	
AgInt no AREsp	2022/0239863-7	13/02/2023	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1.814.712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021), o que não ocorreu no caso em análise.	

AR	2017/0131886-6	08/02/2023	S2 - SEGUNDA SEÇÃO	APRECIADO	NÃO APLICADA	Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 80 do CPC/2015, não há falar em litigância de má-fé em virtude do ajuizamento desta ação rescisória. afigura-se legítima a pretensão postulada pelo autor, embora improcedente, que se fundamenta no propósito de aplicação de literal dispositivo de lei, a saber, os arts. 1.632 e 1.634 do CC/1916, visando exatamente a desconstituição da coisa julgada formada no acórdão rescindendo e já erigida em outro feito.	

Fonte: elaborado pela autora (2024).

PLANILHA 2 - DADOS DE 2022

TIPO DE AÇÃO	NÚMERO	DATA DE JULGAMENTO	ORGÃO JULGADOR	INSTITUTO	SANÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	HIPÓTESE LEGAL
RESP	2020/0346070-0	11/05/2022	S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
RESP	2020/0292657-7	11/05/2022	S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
RESP	2020/0243752-1	11/05/2022	S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no REsp	2014/0297333-1	13/12/2022	T4 - QUARTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AR	2018/0247536-6	14/12/2022	S2 - SEGUNDA SEÇÃO	APRECIADO	NÃO APLICADA	A improcedência do pedido formulado, por si só, não caracteriza provocar incidente manifestamente infundado. “A interposição de recursos cabíveis não implicam em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1333425/SP, Rel. Ministra NANCY	

						ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012). Na mesma direção: STJ, AgInt no AREsp 1811868/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/5/2021.	
AgInt no MS	2022/0148431-1	13/12/2022	CE - CORTE ESPECIAL	MENCIONADO, MAS TRATA DO §4º DO ART. 1.021			
AgInt no AgInt no AREsp	2021/0210787-6	12/12/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A aplicação das multas por litigância de má-fé ou por oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.	
AgInt no AREsp	2020/0219366-1	12/12/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Por fim, em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição,	

						por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2017)	
AgInt no AREsp	2022/0222097-4	12/12/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.	
AgInt no AREsp	2021/0133197-7	12/12/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	No mais, não há como acolher a alegação do agravado de litigância de má-fé por parte da agravante. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver	

						insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/9/2020).	
AgInt no AREsp	2020/0240172-2	12/12/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no REsp	2013/0294734-0	12/12/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	MANTIDA	Pacificado pela Corte Especial que a indenização do art. 18 do CPC/1973, decorrente da litigância de má-fé, independe de demonstração de prejuízo.	
AgInt no RCD no AREsp	2021/0200972-6	12/12/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	O pedido de imposição de multa por litigância de má-fé “ainda” não merece guarida. Esta Corte Superior tem entendimento remansoso no sentido de que a mera interposição de recurso cabível não enseja litigância de má-fé, ainda que mediante a utilização de argumentos já refutados nas	

						apreciações anteriores.	
EDcl no AgInt no AREsp	2022/0068640-4	28/11/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	De acordo com o entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo." (REsp n. 1.953.212/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)	
AgInt no AREsp	2021/0322350-4	28/11/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	No que tange ao pleito de condenação à multa por litigância de má-fé (e-STJ fl. 502), consoante a jurisprudência desta Corte, "admite-se a imposição de multa por litigância de má-fé quando a parte se vale do direito de recorrer, não para ver a reforma, invalidação ou integração da decisão impugnada, mas para postergar ou	

						perturbar o resultado do processo" (STJ, AgInt no AgRg no AREsp 793.589/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 2/12/2016). Todavia, no caso, não ficou delineada, em princípio, a situação prevista no art. 80, VII, do CPC/2015.	
EDcl no AgInt no AREsp	2021/0188893-5	28/11/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A aplicação das multas por litigância de má-fé ou ato procrastinatório não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição doe embargos de declaração. No caso concreto, o recorrente interpôs os recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.	
AgInt nos EDcl no AREsp	2022/0149065-6	28/11/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da	

						rejeição do agravo interno.	
AgInt no AREsp	2022/0156752-1	05/12/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2022/0287308-7	05/12/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1.814.712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021), o que não ocorreu no caso em análise.	
AgInt no AREsp	2022/0157393-1	05/12/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestament	

						e protelatórios" (AgInt no AREsp 1814712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021), o que não ocorreu no caso em análise.	
AgInt nos EDcl no AREsp	2021/0325098-0	05/12/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
EDcl no AgInt nos EDcl na AR	2022/0095287-5	29/11/2022	S2 - SEGUNDA SEÇÃO	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no REsp	2012/0058530-6	28/11/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	AFASTADA	A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorre na hipótese em exame. Provimento do apelo no presente ponto, tão somente para se afastar a sanção processual.	
EDcl no AgInt no AREsp	2020/0136610-6	28/11/2022	T2 - SEGUNDA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A multa por litigância de má-fé não tem cabimento no presente caso, porquanto a jurisprudência	

						desta Corte firmou-se no sentido de que a mera interposição de recursos cabíveis, ainda que veiculando argumentos refutados pelo Tribunal de origem, não implica, de plano, a indevida litigância. Confira-se o seguinte precedente da Corte Especial nesse sentido: AgInt no Prc n. 4.797/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 3/2/2021.	
AgRg no RMS	2019/0210107-6	28/11/2022	T5 - QUINTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no AREsp	2022/0239081-0	28/11/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1.814.712/PR,	

						Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021), o que não ocorreu no caso em análise.	
AgInt no AREsp	2021/0031401-2	22/11/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.	
AgInt no REsp	2022/0161321-4	22/11/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.	
AgInt no REsp	2016/0078349-4	25/10/2022	T1 - PRIMEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2020/0174479-2	22/11/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, o pleito se mostra incabível, pois não se verifica,	

						da análise dos autos, nenhum abuso, afronta ou descaso com o Poder Judiciário por parte do agravante.	
AgInt no AREsp	2022/0068597-3	22/11/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Ademais, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.	
AgInt no AREsp	2022/0166291-9	14/11/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	No mais, "a simples interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.324.402/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019).	
AgInt no AgInt no AREsp	2022/0107762-8	14/11/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda	

						que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 884.708/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021).	
AgInt no AREsp	2022/0124727-4	09/11/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Acerca da pretensão da recorrida de ver aplicada à recorrente a pena por litigância de má-fé, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadoras previstas no art. 80 do CPC/2015, a ensejar o arbitramento da penalidade prevista no art. 81 do CPC/2015. Outrossim, não merece guarida tal insurgência, pois, conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com	

						argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (REsp n. 1.953.212/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, em 26/10/2021, DJe 3/11/2021).	
AgInt nos EDcl no REsp	2021/0309385-4	14/11/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.	
AgInt no AREsp	2022/0123825-1	14/11/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2022/0210495-2	14/11/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2022/0025679-6	14/11/2022	T2 - SEGUNDA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no REsp	2019/0309839-4	14/11/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no REsp	2022/0146572-0	09/11/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática,	

						visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.	
AgInt no AREsp	2022/0123601-6	09/11/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2022/0060618-8	09/11/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.	
EDcl no AgInt no AREsp	2022/0006283-8	09/11/2022	T2 - SEGUNDA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Relativamente à condenação em litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é no sentido que a mera interposição de agravo interno não implica a obrigatória incidência da condenação. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.980.442/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022,	

						DJe de 21/9/2022; AgInt na ExeMS n. 4.149/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022.)	
AgInt na ExeMS	2020/0089643-2	25/10/2022	S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	APRECIADO	NÃO APLICADA	Sem que a conduta da parte agravante no curso do processo tenha se subsumido a quaisquer das previsões contidas nos incisos do art. 80 do CPC, não se cogita de sua condenação ao pagamento da correspondente multa por litigância de má-fé (art. 81 do do CPC).	
AgInt no AREsp	2021/0271163-3	24/10/2022	T1 - PRIMEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 79, 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015, porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo. Precedente do Supremo Tribunal Federal.	
AgInt no AREsp	2022/0248903-9	24/10/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se	

						quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.	
REsp	2019/0256080-1	18/10/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Com relação ao excerto do acórdão recorrido de que o pedido de desistência teria causado "estranheza", há que se convir que a reprimenda para a eventual prática de litigância de má-fé pelo sujeito processual jamais poderia consistir no julgamento do recurso do qual desistiu. Isso porque, as sanções previstas para o litigante de má-fé encontram-se expressamente previstas no art. 81 do CPC, competindo ao julgador se ater ao que determina o dispositivo de lei, ou seja, a aplicar as condenações ali tipificadas, até mesmo de ofício: multa, indenização por perdas e danos ou condenação ao pagamento	

						de honorários e despesas.	
AgInt nos EDcl no REsp	2020/0173055-3	17/10/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	entendimento desta Corte Superior que "A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorre na hipótese em exame". (AgInt no AREsp 1671598/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 25/06/2020).	
AgInt nos EDcl na TutPrv no REsp	2019/0317623-8	14/06/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no REsp	2021/0289858-3	17/10/2022	T1 - PRIMEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A Corte Especial do STJ tem firme orientação segundo a qual "a aplicação da multa por litigância de má-fé, bem como daquela prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil,	

						não é decorrência lógica e automática do não provimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessário que se evidencie que sua interposição se deu de forma abusiva ou protelatória" (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1483233/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 13/10/2021, DJe 15/10/2021). Precedentes.	
AgInt no REsp	2021/0088424-2	17/10/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1814712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021), o	

						que não ocorreu no caso em análise.	
AgInt no AREsp	2021/0318109-7	10/10/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1814712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021), o que não ocorreu no caso em análise.	
AgInt no AREsp	2022/0133157-7	10/10/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt nos EDcl no AREsp	2021/0399332-1	10/10/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de	

						origem ou sem alegação de fundamento novo.	
AgInt nos EDcl no AREsp	2019/0091422-0	10/10/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).	
REsp	2017/0026948-9	16/08/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		RECURSO PREJUDICADO	
EDcl no AgInt no AREsp	2022/0061476-0	10/10/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	MENCIONADO, MAS TRATA DO §4º DO ART. 1.021			
AgInt no AREsp	2022/0122829-1	26/09/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AR	2017/0309066-9	28/09/2022	S2 - SEGUNDA SEÇÃO	APRECIADO	NÃO APLICADA	A aplicação da multa por litigância de má-fé demanda a comprovação de alguma das hipóteses do	

						art. 80 do CPC/15, sendo, portanto, indispensável a existência de má-fé, dolo ou malícia a configurar o abuso do direito de ação, inexistente na hipótese dos autos.	
REsp	2011/0022976-7	04/10/2022	T1 - PRIMEIRA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA		Oacórdão recorrido, embora tenha insinuado que a conduta processual do município, ao ingressar com duas ações assemelhadas, teria "tangenciado" a litigância de má-fé, não chegou a proclamar a efetiva ocorrência desse grave vício ético-processual, circunstância que impõe, no caso concreto, o afastamento dos encargos sucumbenciais direcionados à municipalidade, provendo-se, nesse ponto, o pedido recursa.	
AgInt no AREsp	2022/0068676-8	26/09/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2022/0193271-4	03/10/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se	

						quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1.814.712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021), o que não ocorreu no caso em análise.	
AgInt no REsp	2022/0162221-3	19/09/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do	

						art. 80 do Código de Processo Civil de 2015" (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).	
AgInt no AREsp	2021/0309147-8	26/09/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015" (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL	

						ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).	
AgInt no REsp	2018/0243 522-9	19/09/2022	T1 - PRIMEIR A TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EM ENTA			
REsp	2022/0133 048-0	27/09/2022	T3 - TERCEI RA TURMA	APRECIADO	AFASTA DA	Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto.	
EDcl nos EDcl no AgRg no AREs p	2021/0035 993-4	27/09/2022	T5 - QUINTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EM ENTA			
EDcl no AgInt nos EDcl no REsp	2020/0250 390-3	26/09/2022	T1 - PRIMEIR A TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREs p	2022/0075 971-8	26/09/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
RHC	2020/0095 545-5	20/09/2022	T6 - SEXTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EM ENTA			
AgInt no REsp	2021/0019 099-8	26/09/2022	T1 - PRIMEIR A TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREs p	2022/0181 620-0	26/09/2022	T3 - TERCEI RA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICA DA	A utilização de recurso previsto para fins de deduzir pretensão	

						recursal, de forma fundamentada, não caracteriza litigância de má-fé a justificar a incidência da sanção prevista no art. 81 do CPC/2015.	
AgInt na TutPrv no REsp	2021/0334354-2	26/09/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A multa por ato atentatório à dignidade da justiça pressupõe a presença de conduta dolosa ou culposa do agente. Além disso, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça.	
AgInt no AREsp	2022/0098351-1	12/09/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp	2021/0340869-0	19/09/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt	

						nos EDcl nos EAREsp 884.708/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021).	
AgInt nos EDcl no REsp	2022/0002692-0	19/09/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1.814.712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021), o que não ocorreu no caso em análise.	
AgInt no AREsp	2021/0192240-9	12/09/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt na ExeMS	2008/0066404-3	14/09/2022	S3 - TERCEIRA SEÇÃO	APRECIADO	NÃO APLICADA	O exercício do direito de recorrer não é suficiente ao quanto basta para configurar alguma das hipóteses de litigância de ma-fé, sobretudo	

						quanto o recurso não é manifestamente inadmissível ou improcedente.	
AgInt na PET na ExeMS	2008/0048576-3	14/09/2022	S3 - TERCEIRA SEÇÃO	APRECIADO	NÃO APLICADA	O exercício do direito de recorrer não é suficiente ao quanto basta para configurar alguma das hipóteses de litigância de ma-fé, sobretudo quando o recurso não é manifestamente inadmissível ou improcedente.	
AgInt no AREsp	2022/0076249-0	12/09/2022	T4 - QUARTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no AREsp	2022/0131863-3	12/09/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).	

REsp	2022/0034982-8	06/09/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	MANTIDA	A resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, IV, do CPC/15), pois, não decorre exclusivamente da oposição dos embargos de declaração, mas, sim, da tentativa de se opor injustificadamente ao andamento e ao encerramento da ação de inventário, mediante a impugnação do acordo celebrado pela própria recorrente, adotando postura contraditória e que viola os princípios do non venire contra factum proprium e da boa-fé.	INCISO IV
AgInt no REsp	2018/0165797-2	05/09/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	MENCIONADO, MAS TRATA SOBRE A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DO ART. 81 COM DO §2º DO ART. 1.026			
REsp	2019/0038957-6	06/09/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	AFASTADA	Afastamento da multa por litigância de má-fé à ora recorrente, corolário da omissão verificada no acórdão de origem, que tornara legítima a oposição dos embargos de declaração, como forma de	

						buscar a integração e perfectibilização do quanto decidido. Consequência lógica e jurídica, do provimento do presente recurso especial, com reconhecimento do direito de fundo invocado.	
AgInt no AREsp	2021/0164184-7	05/09/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1814712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021), o que não ocorreu no caso em análise.	
EDcl no AgInt no AREsp	2019/0208501-0	05/09/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do NCPC configura-se quando houver	

						a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e a criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, não ocorrente na hipótese.	
AgInt no REsp	2014/0167802-3	29/08/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Ademais, "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 12.12.2008). "Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015" (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP,	

						relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 23.10.2019). Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.	
AgInt no AREsp	2021/0127722-3	05/09/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Sem a evidência do dolo processual a mera interposição de recurso cabível não enseja litigância de má-fé, ainda que mediante a utilização de argumentos já refutados nas instâncias ordinárias.	
AgInt no AREsp	2022/0041263-5	29/08/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). Isso, porque a má-fé, como se sabe, não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular	

						do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015, o que não se verifica no caso.	
AgInt nos EDcl no REsp	2013/0160007-2	29/08/2022	T1 - PRIMEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp	2020/0138677-9	29/08/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	MENCIONADO, MAS TRATA DO §2º DO ART. 1.026			
AgInt no AREsp	2022/0117912-6	23/08/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	"A aplicação das multas por litigância de má-fé ou por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs os recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer." (AgInt no AREsp 1163437/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020,	

						DJe 07/05/2020).	
AgInt no AREs p	2022/0105 298-6	29/08/2022	T3 - TERCEI RA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICA DA	A interposição de recursos não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo". Precedente.	
AgInt no AREs p	2021/0199 072-0	22/08/2022	T3 - TERCEI RA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICA DA	Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.	
AgInt nos EDcl no AREs p	2021/0146 068-6	22/08/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICA DA	A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008).	

						"Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015" (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).	
AgInt no AREsp	2021/0188893-5	22/08/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Segunda Seção desta Corte decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.	
AgInt no AgInt no AgInt no AREsp	2020/0142733-9	22/08/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	MENCIONADO, MAS TRATA DO §4º DO ART. 1.021			
AgInt nos EDcl no AREsp	2021/0252681-7	22/08/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada	

						como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).	
AgInt no AREsp	2022/0109743-2	16/08/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Esta Corte entende que "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1814712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021), o que não ocorreu no caso em análise.	

AgInt no CC	2021/0125411-1	16/08/2022	S2 - SEGUNDA SEÇÃO	APRECIADO	NÃO APLICADA	Indefiro por ora o pedido da parte agravada, de aplicação de multa, pois "a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fe nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 884.708/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021).	
AgInt nos EDcl no REsp	2021/0285922-9	15/08/2022	T1 - PRIMEIRA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no AREsp	2022/0076274-3	15/08/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte: "a aplicação das multas por litigância de má-fé ou por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da	

						rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs os recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer" (AgInt no AREsp 1.163.437/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).	
AgInt no AREsp	2022/0017091-2	15/08/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que "o exercício regular do direito constitucional de recorrer não enseja condenação às penalidades por litigância de má-fé e multa, sendo de se afastar a sanção aplicada na hipótese dos autos" (AgInt no AREsp 1243285/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).	

AgInt no AREsp	2022/0068304-3	15/08/2022	T1 - PRIMEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII, e 18, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015, porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo. Precedente do Supremo Tribunal Federal.	
AgInt no AREsp	2022/0072454-9	15/08/2022	T4 - QUARTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no AgInt no AREsp	2021/0352021-8	15/08/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.	
AgInt nos EDcl no AREsp	2021/0368908-2	15/08/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2022/0051438-4	15/08/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A utilização de recurso previsto para fins de deduzir pretensão recursal, de	

						forma fundamentada, não caracteriza litigância de má-fé a justificar a incidência da sanção prevista no art. 81 do CPC/2015.	
AgInt no AREsp	2013/0072472-8	08/08/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no REsp	2022/0006828-0	15/08/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).	
REsp	2018/0016663-4	09/08/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0240483-3	08/08/2022	T2 - SEGUNDA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
EDcl no AgInt	2021/0255790-6	08/08/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	"A aplicação das multas por litigância de	

no AREsp						má-fé ou por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs os recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer." (AgInt no AREsp 1163437/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).	
AgRg nos EAREsp	2021/0188125-5	09/08/2022	CE - CORTE ESPECIAL	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no REsp	2021/0206465-3	08/08/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não se aplica a multa por litigância de má-fé quando a parte utiliza recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, como é o caso dos autos.	

REsp	2021/0387410-3	09/08/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição de recursos cabíveis não implica o reconhecimento da litigância de má-fé.	
AgInt nos EDcl no AREsp	2021/0230437-0	08/08/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017.	
AgInt no AREs	2020/0234500-8	08/08/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos	

						manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1.814.712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021), o que não se verificou no caso em análise.	
AgInt no AREsp	2020/0014519-1	08/08/2022	T2 - SEGUNDA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A aplicação das penalidades por litigância de má-fé ou por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso." (AgInt no REsp n. 1.970.683/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 25/5/2022).	
AgInt no AREsp	2021/0305520-7	08/08/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	No que tange ao pleito de condenação à multa por litigância de má-fé (e-STJ fl. 1448), consoante a jurisprudência desta Corte, "admite-se a imposição de multa por litigância de má-fé quando a parte se vale do direito de	

						recorrer, não para ver a reforma, invalidação ou integração da decisão impugnada, mas para postergar ou perturbar o resultado do processo" (STJ, AgInt no AgRg no AREsp 793.589/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 2/12/2016).	
AgInt no AREsp	2020/0220189-3	08/08/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Acerca da pretensão da parte agravada de ver aplicada ao agravante a pena por litigância de má-fé, o requerimento não merece guarida, pois, conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1814712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021,	

						DJe 22/9/2021), o que, ao menos por ora, não ocorreu no caso em análise.	
AgInt nos EDcl no REsp	2020/0267143-5	08/08/2022	T2 - SEGUNDA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
EDcl no AgInt no AREsp	2020/0176818-2	15/02/2022	T2 - SEGUNDA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Como é sabido, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o exercício legítimo do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF/88), não caracteriza litigância de má-fé, salvo se demonstrada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo e/ou culpa grave), a configurar conduta desleal por abuso de direito.No caso em exame, com base na revaloração dos fatos afirmados no acórdão da origem, é possível dizer que o simples pleito para produção de prova pericial –, não realizada, aliás –, não implica, necessariamente, abuso do direito de	

						defesa suficiente para configuração da litigância de má-fé, não podendo ser presumida a atitude maliciosa da parte recorrente.	
AgInt no AREsp	2021/0357 488-5	27/06/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0369 439-3	20/06/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgRg no AREsp	2022/0012 864-4	21/06/2022	T5 - QUINTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt nos EDcl no AREsp	2021/0040 511-0	27/06/2022	T2 - SEGUNDA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2022/0026 629-9	30/05/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em primeiro lugar, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a	

						comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015" (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).	
AgInt no AREsp	2020/0326049-0	27/06/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt nos EDcl no AREsp	2022/0029161-9	27/06/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (REsp n. 1.953.212/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, em 26/10/2021, DJe 3/11/2021).	

AgInt no AREsp	2021/0210 982-3	27/06/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt nos EDcl no AREsp	2020/0302 085-5	23/06/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt nos EDcl no AREsp	2021/0333 408-6	23/06/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0288 091-1	23/06/2022	T4 - QUARTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no AREsp	2021/0350 558-0	20/06/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo.	
REsp	2019/0161 119-4	21/06/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2019/0241 207-0	20/06/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt nos EDcl no AREsp	2021/0301 664-7	30/05/2022	T2 - SEGUNDA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	

AgInt no AREsp	2020/0200742-3	13/06/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).	
REsp	2021/0348215-8	14/06/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Não está caracterizada a litigância de má-fé do recorrido por defender tese contrária ao texto expresso do art. 7º, II, da Lei nº 8.906/1994, uma vez que não foi demonstrada a violação desse dispositivo. Ademais, a interposição de recursos cabíveis não implica em litigância de má-fé. Precedentes.	

AgInt no AREsp	2020/0159573-3	13/06/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	AFASTADA	As penas por litigância de má-fé, previstas nos artigos 79 e 80 do CPC de 2015, são endereçadas às partes, não podendo ser estendidas ao advogado que atuou na causa, o qual deve ser responsabilizado em ação própria, consoante o artigo 32 da Lei 8.906/1994. Precedentes.	
AgInt no REsp	2020/0128987-8	13/06/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	AFASTADA	Por fim, esclareço que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto.	
EDcl no AgRg nos EDcl na APn	2019/0266833-4	04/05/2022	CE - CORTE ESPECIAL	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no AREsp	2021/0284174-4	16/05/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0348136-3	13/06/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição de agravo interno não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de	

						origem ou sem alegação de fundamento novo. Precedentes" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 884.708/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021).	
EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp	2021/0035666-2	09/05/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	O Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). Isso, porque a má-fé, como se sabe, não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015, o que não se verifica no caso.	

AgInt no REsp	2021/0224 899-4	06/06/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Não enseja a aplicação de multa por litigância de má-fé a interposição de recurso cabível.	
AgInt no AREsp	2021/0376 239-1	06/06/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	ão estando demonstrado o caráter protelatório na interposição do agravo interno, mas simples exercício do direito recursal, tampouco havendo litigância de má-fé, não cabe a aplicação de nenhuma penalidade processual.	
AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp	2021/0048 756-8	30/05/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, bem como a pena por litigância de má-fé, uma vez que a parte apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório que enseje sanção processual, tampouco se evidenciando, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar punição.	
AgInt no AREsp	2021/0329 493-2	30/05/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	No que concerne ao pleito da agravada de condenação à multa por litigância de má-fé (e-STJ fl.	

						576), consoante a jurisprudência desta Corte, "admite-se a imposição de multa por litigância de má-fé quando a parte se vale do direito de recorrer, não para ver a reforma, invalidação ou integração da decisão impugnada, mas para postergar ou perturbar o resultado do processo" (STJ, AgInt no AgRg no AREsp 793.589/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 2/12/2016). Todavia, no caso, não ficou delineada, em princípio, a situação prevista no art. 80, VII, do CPC/2015. Sendo assim, descabe a condenação da agravante às penalidades por litigância de má-fé e à multa, conforme requerido pela parte agravada, em virtude da ausência de abusividade no exercício regular do direito constitucional de recorrer.	

AgInt no AREsp	2022/0031582-3	30/05/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).	
AgInt no AREsp	2021/0359029-3	30/05/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0226404-9	30/05/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2022/0006833-2	30/05/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	APLICADA	Tendo em vista que a parte agravante deliberadamente incidiu no inciso II do art. 80 do CPC, alterando a verdade dos fatos relativos à regularidade da intimação, exigindo, inclusive, a realização de diligência para aferir a ocorrência da suposta falha, aplica-se a multa prevista	INCISO II

						no art. 81 do CPC, que se arbitra em 6% do valor atualizado da causa, que foi estimada pelo autor em R$ 17.000,00 (dezessete mil reais) na petição inicial	
AgInt no AREsp	2022/0034682-3	30/05/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	"A interposição dos recursos cabíveis não acarreta a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé, pois se trata de regular exercício do direito de defesa." (AgInt no AREsp 1882996/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021).	
AgInt no AREsp	2021/0311478-5	23/05/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	"A aplicação das multas por litigância de má-fé ou por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs os recursos legalmente	

						previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer." (AgInt no AREsp 1163437/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).	
AgInt no AREsp	2021/0276889-0	23/05/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não se aplica a multa por litigância de má-fé quando a parte utiliza recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, como é o caso dos autos.	
AgInt no AREsp	2021/0336342-2	23/05/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A mera interposição do agravo interno, sem que se perceba qualquer inadmissibilidade manifesta ou caráter protelatório, não enseja a aplicação de multa, seja aquela prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, seja a referente à litigância de má-fé.	
AgInt no REsp	2021/0343953-9	23/05/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A aplicação das penalidades por litigância de má-fé ou por interposição de	

						recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso.	
AgInt no AREsp	2021/0328549-0	23/05/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	É incabível a aplicação da multa por litigância de má-fé "quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada litigância temerária, como no caso dos autos" (EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.644.052/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 22/2/2022, DJe 25/2/2022).	
AgInt na ImpExe na ExeMS	2018/0172351-0	17/05/2022	S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	APRECIADO	APLICADA	Evidenciada a tentativa de alterar a verdade dos fatos, resta caracterizada a litigância de má-fé, sujeitando a UNIÃO ao pagamento de multa que ora fixo em 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, II, e 81, caput, do CPC. Ilustrativamente: "(...) 3. Pratica ato de litigância de má-fé, nos	INCISO II

						termos do art. 80, II, do CPC, a parte que intenta alterar a verdade dos fatos, como na situação em exame, em que a agravante sustenta que houve a efetiva impugnação do óbice da Súmula 5/STJ, por meio da transcrição de trecho que não corresponde ao recurso indicado" (AgInt nos EDcl no AREsp 1693577/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 17/11/2020). Ainda: "(...) 5. Tendo em vista que a recorrente laborou com estrita má-fé, pois tentou alterar a verdade dos fatos, art. 17, II, do CPC de 1973, condeno-a ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa" (AgInt no AREsp 1216191/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em	

						17/05/2018, DJe 02/08/2018).	
AR	2011/0100967-6	11/05/2022	S2 - SEGUNDA SEÇÃO	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
REsp	2022/0058171-1	17/05/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no REsp	2020/0003928-0	16/05/2022	T1 - PRIMEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII, e 18, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e 80, IV e VII, e 81 do Estatuto Processual Civil de 2015, porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo. Precedente do Supremo Tribunal Federal.	
AgInt no AREsp	2021/0168945-0	16/05/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Quanto ao pedido da parte contrária, em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei	

						(EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2017).	
AgInt no AREsp	2021/0296399-2	16/05/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo.	
AgInt nos EDcl no AREsp	2021/0290930-6	16/05/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme orientação desta Corte Superior, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021,	

						DJe 22/06/2021).	
EDcl nos EDcl no AgInt no REsp	2019/0089 582-6	09/05/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	AFASTA DA	Embargos de declaração acolhidos para excluir a multa de litigância de má-fé imposta no aresto que desproveu o agravo interno. A parte tinha sido condenada, mas requereu modificação alegando mero erro de digitação.	
AgInt no REsp	2022/0031 197-0	09/05/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREs p	2021/0248 773-5	09/05/2022	T3 - TERCEI RA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICA DA	Pretensão da parte agravada de ver aplicada às agravantes a pena por litigância de má-fé não merece guarida, pois, conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.	
AgInt no AgInt no AREs p	2021/0060 646-3	09/05/2022	T3 - TERCEI RA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICA DA	A utilização de recurso previsto para fins de deduzir pretensão recursal, de	

						forma fundamentada, não caracteriza litigância de má-fé a justificar a incidência da sanção prevista no art. 81 do CPC/2015.	
AgInt no REsp	2021/0328702-0	09/05/2022	T1 - PRIMEIRA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no MS	2018/0279941-4	03/05/2022	S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	APRECIADO	APLICADA	Na esteira da jurisprudência do STJ, "reputa-se como litigante de má-fé aquele que procede de modo temerário no processo, modificando o teor das argumentações recursais à medida que reste vencido. Conduta que revela falta de compromisso com a ética e com a boa-fé esperada de todos aqueles que participam do processo judicial, prejudicando a eficiente prestação jurisdicional" (AgInt no RMS 65.504/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022). Caracterizada, in casu, a má-fé do	INCISO II

						impetrante que, intimado para se manifestar sobre possível decadência do writ, alterou a verdade dos fatos - indicando fato inexistente (deferimento de efeito suspensivo ao pedido de reconsideração) - e buscou se beneficiar de mandado de segurança anteriormente impetrado, ao qual nem sequer fez menção na petição inicial.	
AgInt no AgInt no REsp	2020/0287700-8	02/05/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Quanto ao pedido da parte contrária, em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2017.	

AgInt no AREsp	2021/0011438-5	02/05/2022	T4 - QUARTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no AREsp	2021/0146454-0	02/05/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017)	
AgInt na Rcl	2021/0239770-0	03/05/2022	S2 - SEGUNDA SEÇÃO	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade	

						processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017)	
AgInt no AgInt no AREsp	2021/0160984-3	02/05/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no AREsp	2021/0025985-0	04/04/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A propósito do pedido formulado nas contrarrazões, registra-se que, conforme entendimento desta Corte, "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 12.12.2008). Má-fé não se presume, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo (arts. 17, VI, do CPC/1973 e 80 do CPC/2015) –, ausente, na espécie.	

AgInt no AREs p	2019/0323 425-2	28/03/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICA DA	Não se justifica, no caso, a imposição da pena por litigância de má-fé em decorrência do uso do recurso de agravo de instrumento, ainda que seus fundamentos possam ser considerados desarrazoados, mormente diante do fato de que o laudo pericial foi homologado sem que a parte tivesse sua impugnação analisada.	
AgInt no AREs p	2021/0278 596-5	25/04/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	APLICA DA	Atento à conduta maliciosa e temerária da parte recorrente, que alterou de maneira proposital o teor de ementa de processo proferido por esta Colenda Casa, com o nítido propósito de induzir este Colegiado em erro, há de incidir a penalidade de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, III e V, e 81, do CPC/15, ora arbitrada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.	INCISO II, III E V

AgInt no REsp	2018/0128 835-8	25/04/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICA DA	Não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior orienta que a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, "pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).	
AgInt nos EDcl no AREsp	2020/0204 435-2	25/04/2022	T4 - QUARTA TURMA	MENCIONADO, MAS TRATA DO §4º DO ART. 1.021			

AgInt no REsp	2011/0144330-6	11/04/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		RECURSO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284)	
EDcl no AgInt no AREsp	2021/0134242-9	11/04/2022	T2 - SEGUNDA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0333494-7	11/04/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.	
AgInt no AREsp	2021/0369569-4	21/03/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp	2019/0038035-7	12/04/2022	CE - CORTE ESPECIAL	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no	2019/0193424-4	12/04/2022	CE - CORTE ESPECIAL	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			

AgRg no AREsp							
EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp	2020/0322117-3	12/04/2022	CE - CORTE ESPECIAL	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
EDcl nos EDcl no AgRg no RE no AgRg no AREsp	2021/0117225-1	12/04/2022	CE - CORTE ESPECIAL	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no REsp	2020/0005471-5	28/03/2022	T1 - PRIMEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0348996-4	04/04/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.	
AgInt no AREsp	2021/0194869-0	04/04/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	

AgInt no AREsp	2013/0128 457-2	04/04/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Não é possível aplicar pena por litigância de má-fé à ora agravada, seja porque, na demanda conexa (declaratória) ela não era sequer litigante (pois ainda não citada), seja porque a sua omissão em indicar o endereço correto para citação implicaria efeitos legais distintos dessa sanção.	
AgInt no AREsp	2021/0269 272-2	14/03/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0252 350-8	14/03/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0282 714-3	14/03/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0260 150-3	14/03/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0274 651-1	14/03/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0142 640-0	28/03/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
EDcl no AgInt nos EAREsp	2018/0293 028-0	29/03/2022	S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	APRECIADO	NÃO APLICADA	Entretanto, quanto ao pleito de condenação em litigância de má-fé, é importante ressaltar que, conforme entendimento desta Corte	

						Superior, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp 1.333.425/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
EDcl no AgInt na ExeMS	2020/0302360-9	29/03/2022	S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	APRECIADO	NÃO APLICADA	Não se mostra cabível a aplicação da multa do § 2º do art. 1.026 do CPC "quando não se caracteriza o intuito protelatório na oposição dos embargos de declaração" (REsp 1698816/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017). Igualmente, pelo mesmo motivo, não é o caso de condenar o ente público embargante ao pagamento de multa por litigância de	

						má-fé (art. 81 do CPC).	
EDcl no AgInt no REsp	2021/0022756-1	28/03/2022	T2 - SEGUNDA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
EDcl no AgInt no AREsp	2021/0146848-0	28/03/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Não há falar em litigância de má-fé, pois a parte ora embargada interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, pelo que não se verifica afronta ou descaso com o Poder Judiciário. Precedentes.	
AgInt no AREsp	2021/0100586-6	28/03/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	MENCIONADO, MAS TRATA DO §4º DO ART. 1.021			
REsp	2019/0270987-7	29/03/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	AFASTADA	A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia segundo a qual a boa-fé se presume; a má-fé se prova.	
AgInt no AREsp	2021/0287933-6	28/03/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no REsp	2020/0067196-4	21/03/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2020/0226385-6	21/03/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já	

						decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.	
AgInt no AREsp	2021/0315832-2	28/03/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme a jurisprudência do STJ, a interposição de recursos cabíveis não implicam litigância de má-fé, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.	
EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp	2014/0236778-1	22/03/2022	CE - CORTE ESPECIAL	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDv nos	2019/0204703-0	22/03/2022	CE - CORTE ESPECIAL	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			

EAREsp							
AgInt no REsp	2020/0315909-7	21/03/2022	T1 - PRIMEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp	2021/0178863-6	22/03/2022	T5 - QUINTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no AREsp	2021/0265532-4	21/03/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Acerca da pretensão do agravado de ver aplicada à recorrente a pena por litigância de má-fé, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadoras previstas no art. 80 do CPC/2015, a ensejar o arbitramento da penalidade prevista no art. 81 do CPC/2015. Outrossim, não merece guarida tal insurgência, pois, conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo	

						Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (REsp n. 1.953.212/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, em 26/10/2021, DJe 3/11/2021).	
REsp	2021/0197258-0	15/03/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
EDcl nos EDcl no AgInt nos EREsp	2020/0152656-4	15/03/2022	S2 - SEGUNDA SEÇÃO	APRECIADO	APLICADA	A apresentação de incidentes manifestamente infundados ou protelatórios caracteriza litigância de má-fé, passível de multa a teor do art. 80, VI e VII, do CPC/2015, a qual fica imputada no patamar de 1% do valor atualizado da causa, considerando a oposição de segundos aclaratórios, sem qualquer alteração da situação fática dos autos.	IINCISOS VI e VII
AgInt no AREsp	2021/0316651-3	14/03/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no REsp	2020/0333233-0	14/03/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se	

						tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.	
AgInt no AREsp	2021/0271717-5	14/03/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Acerca da pretensão da parte contrária de ver aplicada ao agravante a pena por litigância de má-fé, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadoras previstas no art. 80 do CPC/2015, a ensejar o arbitramento da penalidade prevista no art. 81 do CPC/2015. Outrossim, não merece guarida tal insurgência, pois, conforme entendimento desta Corte, interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (REsp n. 1.953.212/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, em 26/10/2021, DJe 3/11/2021).	

AgInt no AREsp	2017/0332973-6	14/03/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A mera interposição de recurso cabível não enseja litigância de má-fé, ainda que mediante a utilização de argumentos já refutados nas instâncias ordinárias.	
AgInt no AREsp	2021/0351738-1	14/03/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.	
AgInt no AgInt no AREsp	2021/0201313-0	14/03/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro	

						Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).	
AgInt no REsp	2019/0122180-6	14/03/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).	
AgInt no REsp	2015/0065925-2	14/03/2022	T2 - SEGUNDA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2019/0065121-4	14/03/2022	T2 - SEGUNDA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0329334-0	22/02/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
EDcl nos EDcl no AgRg	2020/0291340-1	23/02/2022	S3 - TERCEIRA SEÇÃO	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			

no AgRg nos EDcl nos EARE sp							
EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg nos EARE sp	2020/0333 839-0	23/02/2022	S3 - TERCEI RA SEÇÃO	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EM ENTA			
EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDv nos EARE sp	2020/0334 579-6	23/02/2022	S3 - TERCEI RA SEÇÃO	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EM ENTA			
AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EREs p	2016/0252 768-1	22/02/2022	CE - CORTE ESPECI AL	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EM ENTA			
EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgInt no REsp	2016/0325 615-1	22/02/2022	CE - CORTE ESPECI AL	APRECIADO	NÃO APLICA DA	A aplicação da multa por litigância de má-fé, bem como daquela prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil não é decorrência lógica e automática do não provimento	

						do agravo interno em votação unânime, sendo necessário que se evidencie que sua interposição se deu de forma abusiva ou protelatória, o que não é o caso do recurso interposto pela parte embargada, cuja atuação se limitou ao exercício do direito de defesa. Precedentes.	
AgInt no AREsp	2021/0261744-6	21/02/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0262060-0	21/02/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0323254-0	21/02/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
EDcl nos EDcl no AgRg no RE no AgRg nos EDcl no AREsp	2020/0321712-6	22/02/2022	CE - CORTE ESPECIAL	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
EDcl nos EDcl no AgRg no HC	2021/0232443-8	08/02/2022	T5 - QUINTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no REsp	2015/0180152-6	21/02/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	

EDcl no AgInt no AREsp	2020/0334660-7	21/02/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.	
AgInt no AREsp	2021/0125508-1	14/02/2022	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no RMS	2021/0014561-5	21/02/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	APLICADA	Reputa-se como litigante de má-fé aquele que procede de modo temerário no processo, modificando o teor das argumentações recursais à medida que reste vencido. Conduta que revela falta de compromisso com a ética e com a boa-fé esperada de todos aqueles que participam do processo judicial, prejudicando a eficiente prestação jurisdicional. Aplicação da multa prevista no art. 81, § 2º, do CPC/2015.	INCISO IV, V E VI

AgInt no AREsp	2021/0235243-3	21/02/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.	
EDcl no AgInt no AREsp	2019/0142445-9	21/02/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1814712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021), o que não ocorreu no caso em análise.	
AgInt no AREsp	2021/0170276-5	21/02/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A utilização de recurso previsto para fins de deduzir pretensão recursal, de forma	

						fundamentada, não caracteriza litigância de má-fé a justificar a incidência da sanção prevista no art. 81 do CPC/2015.	
AgInt no AREsp	2021/0267411-7	21/02/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte: "a aplicação das multas por litigância de má-fé ou por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs os recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer" (AgInt no AREsp 1.163.437/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).	
AgInt no AREsp	2020/0199200-2	21/02/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato	

						atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 884.708/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021).	
AgInt no AREsp	2021/0255942-1	21/02/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição de recursos cabíveis não implica em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.	
AgInt no AREsp	2020/0281681-5	14/02/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2020/0323666-4	14/02/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Não se vislumbra litigância de má-fé na interposição de recurso previsto pela lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à	

						interposição de eventual recurso extraordinário.	
AgInt no AREsp	2021/0193662-4	14/02/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.	
EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp	2019/0106122-0	14/02/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.	
EDcl no AgInt no AREsp	2020/0032830-0	14/02/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios"	

						(AgInt no AREsp 1814712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021), o que não ocorreu no caso em análise.	
EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no REsp	2020/0341650-0	14/02/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1814712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021), o que não ocorreu no caso em análise.	
AgInt no AREsp	2021/0074872-0	14/02/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A "litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do NCPC, configura-se quando houver a prática de	

						atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestament e protelatórios", o que não se verifica na espécie (AgInt no AREsp 1.915.571/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021).	
AgInt no AgInt no AREsp	2021/0194427-0	14/02/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento vigente neste Tribunal Superior, a "litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do NCPC, configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da	

						parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestament e protelatórios", situação não constatada no caso concreto (AgInt no AREsp 1.915.571/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021).	
AgInt no REsp	2021/0337 945-4	14/02/2022	T3 - TERCEI RA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICA DA	Esta Corte Superior assenta que "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).	
AgInt no REsp	2021/0267 785-5	14/02/2022	T3 - TERCEI RA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICA DA	Também não cabe a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois o entendimento desta Corte é de que a	

						interposição de recurso legalmente previsto, sem abuso do direito de recorrer, não configura a má-fé ensejadora da aplicação da pena.	
AgInt no AREsp	2021/0044032-2	14/02/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0003564-7	14/02/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 884.708/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021).	
AgInt no AREsp	2020/0258219-2	14/02/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização,	

						configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1814712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021), o que não ocorreu no caso em análise.	
AgInt no AREsp	2020/0242066-5	14/02/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1814712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021), o que não ocorreu no caso em análise.	

AgInt no AREsp	2021/0216786-8	14/02/2022	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 884.708/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021).	
EDcl no AgInt no AgInt no AREsp	2021/0081256-1	14/02/2022	T4 - QUARTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
EDcl no AgInt no AREsp	2021/0141861-2	14/02/2022	T1 - PRIMEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII, e 18, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015, porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa	

						grave ou dolo. Precedente do Supremo Tribunal Federal.	
AgInt no REsp	2020/0302 759-7	14/02/2022	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICA DA	Em que pese o não provimento do agravo, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).	
EDcl no AgInt no AREs p	2019/0334 002-6	14/02/2022	T2 - SEGUN DA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICA DA	A aplicação da multa por litigância de má-fé, bem como daquela prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil não é decorrência lógica e automática do não provimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessário que	

						se evidencie que sua interposição se deu de forma abusiva ou protelatória, o que não é o caso do recurso interposto pela parte embargada, cuja atuação se limitou ao exercício do direito de defesa. Precedentes.	
EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AREsp	2020/0278291-8	08/02/2022	CE - CORTE ESPECIAL	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgRg no AgRg no AgRg no AREsp	2020/0316462-6	08/02/2022	T5 - QUINTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			

Fonte: elaborado pela autora (2024).

PLANILHA 3 - DADOS DE 2021

TIPO DE AÇÃO	NÚMERO	DATA DE JULGAMENTO	ORGÃO JULGADOR	INSTITUTO	SANÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	HIPÓTESE LEGAL
RESP	2020/0221879-7	16/09/2021	S2 - SEGUNDA SEÇÃO	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
RESP	2020/0198045-1	22/09/2021	S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
RESP	2020/0256210-1	22/09/2021	S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
RESP	2020/0288219-1	22/09/2021	S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt nos EDcl no TP	2021/0122363-0	14/09/2021	T2 - SEGUNDA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
EDcl no RMS	2019/0111739-3	05/10/2021	T2 - SEGUNDA TURMA	MENCIONADO, MAS TRATA DO §2º DO ART. 1.026			
AREsp	2020/0277178-3	11/05/2021	T2 - SEGUNDA TURMA	APRECIADO	AFASTADA	O Tribunal de origem entendeu que, "ao ressuscitar questão acobertada pela coisa julgada, a FUNDAÇÃO ÂNGELO CRETÃ DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL tenta alterar a verdade dos fatos e induzir em erro o julgador [...] Ademais, ao alegar a ocorrência de “fraude processual”, sem indicar a base de tal afirmação, [...] atenta contra a	

						boa-fé e lealdade processuais, caracterizando litigância de má-fé." (fl. 3263, e-STJ). Essa fundamentação não se sustenta. A falta de comprovação de algumas das alegações feitas é causa de improcedência, e não constitui má-fé, sobretudo no caso dos autos, em que a postulação tinha viabilidade, ao menos teórica, pois "o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a relativização da eficácia preclusiva, a fim de proteger o direito das partes - expropriante e expropriados - à justa indenização, em respeito à determinação contida no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal." (REsp 1.308.449/SC, Relator Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13.11.2017). Não se pode elastecer as hipóteses típicas de má-fé processual, sob pena de comprometer o direito de ação.	
AgInt no AREsp	2021/0193458-8	14/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0201015-0	14/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	

AgInt no AREs p	2021/0241 723-0	14/12/2021	T4 - QUART A TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREs p	2021/0246 439-3	14/12/2021	T4 - QUART A TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREs p	2021/0250 076-1	14/12/2021	T4 - QUART A TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
REsp	2019/0169 174-9	14/12/2021	T3 - TERCEI RA TURMA	APRECIADO	APLICA DA	A conduta dos adotantes, especialmente a de celebrar e descumprir acordo judicial em que se comprometeram a entregar a criança, inclusive interpondo recurso da sentença homologatória, e a de frustrar sistematicamente o cumprimento de decisões judiciais liminares proferidas em ação de busca e apreensão ajuizada pelos pais biológicos, configura litigância de má-fé (art. 14, II e V, do CPC/73), impondo-se a aplicação da multa prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC/73, em seu patamar máximo.	INCISO II E V DO CPC/73
EDcl no AgInt no AREs p	2020/0349 630-7	13/12/2021	T2 - SEGUN DA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp	2019/0227 191-0	14/12/2021	T3 - TERCEI RA TURMA	APRECIADO	APLICA DA	Verificado que as condutas do embargante se enquadram também em atos de litigância de má-fé previstos no art. 80 do CPC/15,	INCISO VII

						deve ser aplicada a respectiva multa, autorizada pelo art. 81, caput, do CPC/15, inclusive cumulativamente com a multa por embargos de declaração protelatórios. Tema 507. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, com majoração da multa por embargos de declaração protelatórios para 10%, imposição de multa por litigância de má-fé de 8% e determinação de expedição de ofício para implementação imediata do julgado.	
AgInt no AREsp	2021/0125700-3	14/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	"A aplicação das multas por litigância de má-fé ou por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs os recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer." (AgInt no AREsp 1163437/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020.	

AgInt no AREsp	2021/0229822-1	14/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	"A aplicação das multas por litigância de má-fé ou por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs os recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer." (AgInt no AREsp 1163437/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).	
AgInt no AREsp	2021/0171209-1	14/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não se aplica a multa por litigância de má-fé quando a parte utiliza recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, como é o caso dos autos.	
EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgInt no AREsp	2019/0268025-6	07/12/2021	CE - CORTE ESPECIAL	APRECIADO	NÃO APLICADA	Da análise do acórdão embargado, conclui-se que inexiste qualquer mácula a ser corrigida, uma vez que, para a aplicação da multa por litigância de má-fé, bem como daquela prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil,	

						é necessário que se evidencie que a interposição do recurso se deu de forma abusiva ou protelatória, o que não ocorreu na espécie, em que a atuação da parte embargada se limitou ao exercício do direito de defesa.	
EDcl nos EDcl no AgRg no RE no AgRg no AREsp	2019/0318812-9	07/12/2021	CE - CORTE ESPECIAL	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
EDcl nos EDcl no AgRg no RE no AgRg nos EAREsp	2020/0016009-4	07/12/2021	CE - CORTE ESPECIAL	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp	2020/0322467-2	07/12/2021	T6 - SEXTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no AREsp	2021/0255426-6	13/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0255522-7	13/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0255545-4	13/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no	2021/0256351-9	13/12/2021	T4 - QUART	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	

AREsp			A TURMA				
AgInt no AREsp	2021/0259 868-5	13/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0261 190-4	13/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0267 069-3	13/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0269 254-4	13/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0270 543-7	13/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL	
AgInt no AREsp	2021/0270 533-6	13/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0274 097-7	13/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0274 145-7	13/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0274 754-5	13/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0275 147-8	13/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0282 456-6	13/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0282 713-1	13/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0283 339-9	13/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	

AgInt no AREsp	2021/0256684-1	13/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0256792-7	13/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0261748-3	13/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0294785-2	13/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0266851-6	13/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0267600-0	13/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0296426-9	13/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0269274-6	13/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0298516-0	13/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
EDcl no AgInt no AREsp	2021/0145058-8	13/12/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.	
EDcl nos EDcl	2020/0150678-5	13/12/2021	T5 - QUINTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO			

nos EDcl no AgRg no AREsp				RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no AREsp	2021/0047639-6	13/12/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1814712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021), o que não ocorreu no caso em análise.	
AgInt na PET no MS	2019/0112664-6	13/10/2021	CE - CORTE ESPECIAL	APRECIADO	APLICADA	Insurge-se a agravante contra decisum que não analisou Agravo Interno interposto contra acórdão proferido pelo colegiado. Patente a litigância de má-fé, diante de provocação reiterada de incidentes manifestamente infundados, o que atrai a aplicação da multa prevista no art. 81, caput, do CPC/2015.	INCISO VI
AgInt no AREsp	2021/0117377-8	13/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Nos termos da jurisprudência desta Corte, a litigância de má-fé só se caracteriza quando há dolo, o	

						que não se verifica da simples interposição de recurso legalmente previsto.	
AgInt no AREsp	2021/0107534-9	13/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A sanção por litigância de má-fé somente é cabível quando demonstrado o dolo processual, o que não se verifica no caso concreto, devendo ser afastada a multa aplicada.	
AgInt no AREsp	2021/0177579-6	13/12/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1.814.712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021), o que não ocorreu no caso em análise.	
AgInt no REsp	2019/0200726-9	13/12/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no REsp	2020/0328905-8	13/12/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência	

						injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1814712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021), o que não ocorreu no caso em análise.	
AgInt no AREsp	2021/0209024-7	06/12/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Consoante a jurisprudência desta Corte, "admite-se a imposição de multa por litigância de má-fé quando a parte se vale do direito de recorrer, não para ver a reforma, invalidação ou integração da decisão impugnada, mas para postergar ou perturbar o resultado do processo" (STJ, AgInt no AgRg no AREsp 793.589/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 2/12/2016). Todavia, no caso, não ficou delineada, em princípio, a situação prevista no art. 80, VII, do CPC/15.	
AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp	2021/0010167-4	07/12/2021	T5 - QUINTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			

AgInt no AREsp	2021/0087224-9	06/12/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
EDcl no AgInt no REsp	2017/0328148-4	06/12/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Nos termos do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo.	
EDcl no AgInt no REsp	2021/0140390-5	06/12/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo.	
AgInt no AREsp	2021/0122368-9	06/12/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição dos recursos cabíveis não acarreta a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé, pois se trata de regular exercício do direito de defesa.	
AgInt no REsp	2020/0005777-0	29/11/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto	

						não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.	
EDcl no AgInt no AgInt no AREsp	2020/0321886-8	29/11/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.	
AgInt nos EDcl no AREsp	2019/0130473-7	29/11/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1.814.712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021), o que não ocorreu no caso em análise.	
AgInt no AREsp	2021/0204788-0	29/11/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição de agravo interno não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem	

						ou sem alegação de fundamento novo" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 884.708/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021).	
EDcl no AgInt nos EAREsp	2020/0259277-1	23/11/2021	CE - CORTE ESPECIAL	APRECIADO	NÃO APLICADA	A sucessão de falhas no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos manejados denota deficiência e inaptidão das petições recursais, mas não necessariamente litigância de má-fé, o que, por ora , repele o pedido da Embargada de aplicação da multa do art. 81 do Código de Processo Civil.	
EDcl no AgInt no	2021/0018771-1	29/11/2021	T1 - PRIMEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015), porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo. Precedente do Supremo Tribunal Federal.	
AgInt no AREsp	2021/0249470-2	29/11/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0251298-0	29/11/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	

AgInt no AREsp	2021/0256332-9	29/11/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2020/0305081-0	29/11/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Consoante a jurisprudência desta Corte, admite-se a imposição de multa por litigância de má-fé quando a parte se vale do direito de recorrer, não para ver a reforma, invalidação ou integração da decisão impugnada, mas para postergar ou perturbar o resultado do processo" (STJ, AgInt no AgRg no AREsp 793.589/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 2/12/2016). Todavia, no caso, não ficou delineada, em princípio, a situação prevista no art. 80, VII, do CPC/2015.	
AgInt no AREsp	2021/0188577-6	29/11/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	"A aplicação das multas por litigância de má-fé ou por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs os recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer." (AgInt	

						no AREsp 1163437/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).	
AgInt no AREsp	2021/0141305-3	29/11/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	"A aplicação das multas por litigância de má-fé ou por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs os recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer." (AgInt no AREsp 1163437/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).	
AgInt nos EDcl no AREsp	2021/0134148-1	29/11/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	"A aplicação das multas por litigância de má-fé ou por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs os recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito	

						de recorrer." (AgInt no AREsp 1163437/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).	
AgInt nos EDcl no AREs p	2020/0154 071-2	22/11/2021	T4 - QUART A TURMA	APRECIADO	NÃO APLICA DA	O Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). Isso, porque a má-fé, como se sabe, não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015, o que não se verifica no caso.	
REsp	2020/0218 320-0	25/11/2021	T3 - TERCEI RA TURMA	APRECIADO	MANTID A	A litigância de má-fé está adequadamente configurada, não pela simples negativa em se submeter ao exame de DNA, mas pelos inúmeros incidentes e chicanas, como a designação de 10 datas diferentes para a coleta de material genético, bem como por inúmeras	

						manifestações sobre questões decididas, preclusas ou estranhas ao objeto da controvérsia, que tiveram, como efeito concreto, frustrar as legítimas expectativas e o direito que socorre ao autor de obter uma tutela de mérito justa, efetiva e em tempo razoável.	
AgInt no AREsp	2021/0232456-4	22/11/2021	T1 - PRIMEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015), porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo. Precedente do Supremo Tribunal Federal.	
AgRg no AgRg nos EAREsp	2021/0086144-5	24/11/2021	S3 - TERCEIRA SEÇÃO	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no AREsp	2018/0200058-4	09/11/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0166155-0	22/11/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0186352-4	25/10/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0140326-0	22/11/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	

AgInt no AREsp	2020/0152565-5	22/11/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Indefiro por ora o pedido da parte agravada, de aplicação de multa, pois "a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fe nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 884.708/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021).	
AgInt no AREsp	2021/0101591-5	22/11/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.	
AgInt no AREsp	2021/0227670-1	22/11/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0247924-1	22/11/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
EDcl no AgInt	2020/0272574-2	22/11/2021	T4 - QUART	APRECIADO	NÃO APLICADA	A simples interposição de recursos cabíveis	

nos EDcl no AREsp			A TURMA			não implica litigância de má-fé.	
AgInt no AREsp	2021/0017007-1	25/10/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0109495-2	25/10/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp	2019/0143837-1	23/11/2021	CE - CORTE ESPECIAL	APRECIADO	APLICADA	A afirmação, agora trazida nas razões destes embargos de declaração, que o acórdão embargado teria sido omisso quanto à "possibilidade de prosseguimento do feito com a liberação dos contratuais , bem como quanto ao cabimento dos embargos de divergência quanto ao tem (e-STJ fl. 1.240), quando assim não se fez porque, conforme alegado pela própria parte, o recurso não tratava da questão. Ora, essa oscilação na argumentação recursal, de acordo com o sucesso ou o insucesso do pedido anterior, ou representa uma considerável displicência dos advogados na condução do processo ou uma gritante má-fé da parte litigante, adotando-se qualquer estratagema que possa levar os julgadores a erro	V, VI e VII

						e/ou que permita procrastinar o encerramento da discussão. reputo os embargantes como litigantes de má-fé, razão pela qual os condeno, também de forma solidária, ao pagamento de multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, com supedâneo nos arts. 80, V, VI e VII, e 81 do CPC/2015.	
EDcl no AgInt no AREsp	2021/0169469-5	22/11/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo.	
AgInt no AREsp	2020/0032830-0	22/11/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1814712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021), o que	

						não ocorreu no caso em análise.	
AgInt no AREsp	2020/0032913-1	22/11/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1814712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021), o que não ocorreu no caso em análise.	
AgInt no REsp	2021/0131210-0	25/10/2021	T1 - PRIMEIRA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no AREsp	2021/0133352-0	22/11/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 884.708/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi,	

						Segunda Seção DJe 20/5/2021).	
AgInt no AREsp	2021/0184219-0	22/11/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não se aplica a multa por litigância de má-fé quando a parte utiliza recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, como é o caso dos autos.	
AgInt no REsp	2021/0075984-0	22/11/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt nos EDcl no AREsp	2021/0136774-0	22/11/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não se aplica a multa por litigância de má-fé quando a parte utiliza recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, como é o caso dos autos.	
EDcl no AgInt no AgInt nos EAREsp	2017/0272972-4	17/11/2021	CE - CORTE ESPECIAL	APRECIADO	NÃO APLICADA	A despeito da improcedência das teses suscitadas nestes embargos de declaração, não é o caso, por ora, de condenação da Embargante em multa processual, porquanto não constatado nítido intuito procrastinatório, tampouco litigância de má-fé, como requer o Embargado, na medida em que esta só seria cabível "quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração	

						indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese" (EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 1257672/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020).	
EDcl no AgInt no AREsp	2020/0259050-0	16/11/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutado s ou sem alegação de fundamento novo.	
AgInt no AREsp	2021/0181550-0	16/11/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.	
EDcl no AgRg nos EDcl no MS	2019/0075899-9	11/11/2021	CE - CORTE ESPECIAL	APRECIADO	APLICADA	Aplicar as multas cabíveis aos embargantes, por oposição de embargos de declaração protelatóriose por litigância de má-fé, inclusive cumulativamente, como autoriza a	INCISO V, VI E VII

						tese firmada em recurso especial repetitivo por esta Corte (tema 507, “a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo – punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, §2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória”).	
AgInt na ExeM	2017/0219569-6	16/11/2021	S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	APRECIADO	NÃO APLICADA	Descabe a aplicação da multa a que alude o art. 1.021, § 4º, do CPC, em desfavor da UNIÃO, ao contrário do que requereu a agravada em contrarrazões ao agravo interno. Isso porque, ainda que não provido o recurso em tela, observa-se que o ente público exerceu regularmente faculdade prevista em lei. Igualmente, não se revela presente o intuito protelatório da agravante, motivo pelo qual não é o caso de condená-la ao pagamento de multa por litigância de má-fé (art. 81 do CPC).	

AgInt no AREsp	2021/0186370-2	16/11/2021	T1 - PRIMEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015), porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo. Precedente do Supremo Tribunal Federal.	
AgInt no REsp	2019/0215780-6	16/11/2021	T1 - PRIMEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII, e 18, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015), porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo. Precedente do Supremo Tribunal Federal.	
AgInt no REsp	2020/0339337-9	16/11/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte: "a aplicação das multas por litigância de má-fé ou por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs os recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem	

						abusar do direito de recorrer" (AgInt no AREsp 1.163.437/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).	
AgInt no AREsp	2019/0277096-3	16/11/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1814712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021), o que não ocorreu no caso em análise.	
AgInt no AREsp	2020/0343737-4	11/10/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0092968-7	11/10/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	AFASTADA	Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para aplicação da multa por litigância de má-fé, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave da parte, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias, o que	

						não ocorre na hipótese em exame. Precedentes.	
EDcl nos EDcl no AgRg no RE no AgRg nos EAREsp	2020/0088643-5	09/11/2021	CE - CORTE ESPECIAL	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp	2021/0042193-3	09/11/2021	CE - CORTE ESPECIAL	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no REsp	2009/0240509-9	09/11/2021	T2 - SEGUNDA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2018/0219325-2	26/10/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou	

						seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015" (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).	
AgInt no AREsp	2020/0327242-1	04/10/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
EDcl no AgInt no REsp	2020/0136144-5	23/09/2021	T2 - SEGUNDA TURMA	NÃO APRECIADO		DEVOLDE AO TRIBUNAL DE ORIGEM	
EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp	2020/0276565-2	26/10/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Quanto à alegação de litigância de má-fé, aplica-se, na hipótese, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que "a interposição de recursos cabíveis não implica em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 884.708/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021).	

EDcl no AgInt nos EARE sp	2015/0312 951-0	26/10/2021	CE - CORTE ESPECI AL	APRECIADO	NÃO APLICA DA	A despeito do caráter manifestamente protelatório destes embargos de declaração, a ensejar a aplicação da multa processual, não é o caso, por ora, de condenação do Embargante por litigância de má-fé, na medida em que esta só seria cabível "quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese" (EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 1257672/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020).	
REsp	2021/0170 952-3	26/10/2021	T3 - TERCEI RA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICA DA	De acordo com o entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.	
AgInt no REsp	2018/0247 630-3	25/10/2021	T3 - TERCEI RA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICA DA	Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recursos cabíveis	

						não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.	
AgInt no REsp	2021/0265120-7	25/10/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.	
EDcl no AgInt no AREsp	2020/0305417-7	25/10/2021	T4 - QUARTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
EDcl no AgInt no AREsp	2021/0028295-6	25/10/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	"O Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). Isso, porque a má-fé, como se sabe, não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção	

						de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015, o que não se verifica no caso". (EDcl no AgInt no AREsp 1743233/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 16/09/2021).	
AgInt no AgInt no AREsp	2021/0130887-1	25/10/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 884.708/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 20/5/2021).	
AgInt no AREsp	2019/0121098-6	25/10/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos	

						manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1814712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021), o que não ocorreu no caso em análise.	
AgInt no REsp	2021/0258376-4	25/10/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.	
AgInt nos EDcl no AREsp	2020/0055148-2	25/10/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.	
AgInt no REsp	2021/0140390-5	25/10/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem	

						alegação de fundamento novo.	
REsp	2020/0096103-2	19/10/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	APLICADA	Impõe-se a condenação das recorrentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada no patamar mínimo de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa (valor da causa atribuído à recuperação judicial), a ser revertida em benefício da Fazenda Pública do Estado de São Paulo	INCISOS II, IV E V
AgInt nos EDcl no AREsp	2021/0000348-4	11/10/2021	T2 - SEGUNDA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Não deve ser acolhido o requerimento para que seja imposta a multa por litigância de má-fé, por não estar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do diploma processual.	
EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp	2019/0099251-3	13/10/2021	CE - CORTE ESPECIAL	APRECIADO	NÃO APLICADA	A aplicação da multa por litigância de má-fé, bem como daquela prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil não é decorrência lógica e automática do não provimento do agravo interno em votação unânime, se ndo necessário que se evidencie que sua interposição se deu de forma abusiva ou protelatória, o que não é o caso do recurso interposto pela parte embargada, cuja atuação se limitou	

						ao exercício do direito de defesa. Precedentes.	
AgInt no AREsp	2021/0031838-0	30/08/2021	T2 - SEGUNDA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no AREsp	2020/0344038-6	04/10/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Por fim, em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).	
EDcl no AgInt no AgInt no AREsp	2020/0201469-0	04/10/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Não cabe condenação em litigância de má-fé nas hipóteses em que a parte interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.	
AgInt no AREsp	2021/0128646-1	04/10/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Nos termos do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância	

						de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo.	
AgInt no AREsp	2021/0072483-6	27/09/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte: "a aplicação das multas por litigância de má-fé ou por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs os recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer" (AgInt no AREsp 1.163.437/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).	
AgInt no AREsp	2020/0041601-1	27/09/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0097984-8	20/09/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0012080-0	20/09/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso.	

AgInt no REsp	2021/0025101-0	20/09/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que "o exercício regular do direito constitucional de recorrer não enseja condenação às penalidades por litigância de má-fé e multa, sendo de se afastar a sanção aplicada na hipótese dos autos" (AgInt no AREsp 1243285/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).	
AgInt no AREsp	2021/0131002-7	20/09/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt no AREsp	2021/0020965-2	20/09/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da	

						parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.	
AgInt no AREsp	2021/0074365-4	20/09/2021	T1 - PRIMEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015), porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo. Precedente do Supremo Tribunal Federal.	
AgInt nos EDcl no AREsp	2021/0008403-8	20/09/2021	T1 - PRIMEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII, e 18, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015, porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo. Precedente do Supremo Tribunal Federal.	
AgInt nos EDcl no AREsp	2020/0187640-8	20/09/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o	

						que não ocorre na hipótese.	
AgInt no AREsp	2021/0036942-5	20/09/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0047677-6	20/09/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt no AgInt no AREsp	2021/0090122-2	20/09/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	MENCIONADO, MAS TRATA DO §4º DO ART. 1.021			
AgInt no AREsp	2021/0012509-0	20/09/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.	
AgInt no REsp	2018/0193072-9	20/09/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição de agravo interno não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da	

						justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 04/12/2012).	
AgInt no AREsp	2021/0072275-2	16/08/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
EDcl no AgInt no AREsp	2020/0204323-0	16/08/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	O Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). Isso, porque a má-fé, como se sabe, não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015, o que não se verifica no caso.	
AgInt no REsp	2014/0303970-8	14/09/2021	T1 - PRIMEIRA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no AREsp	2021/0025460-9	08/09/2021	T1 - PRIMEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII, e 18, § 2º, do	

						Código de Processo Civil de 1973 e 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015), porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo. Precedente do Supremo Tribunal Federal.	
AgInt no MS	2021/0119728-2	01/09/2021	CE - CORTE ESPECIAL	MENCIONADO, MAS TRATA DO §4º DO ART. 1.021			
AgInt no AREsp	2021/0066767-9	30/08/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	"A interposição de recursos cabíveis não implicam litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo." (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/12/2012).	
AgInt no AREsp	2020/0305728-4	30/08/2021	T2 - SEGUNDA TURMA	APRECIADO	MANTIDA	"Confirmado o intuito protelatório, diante da situação fática analisada pelo Tribunal de origem, demonstra-se resistência injustificada ao andamento do processo, caracterizando a litigância de má-fé, o que justifica a manutenção da multa" (AgInt no REsp 1786179/SP, Rel. Ministro	INCISO IV

						HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 18/06/2019).	
AgInt nos EDcl no AREsp	2017/0029542-7	30/08/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).	
AgInt no AREsp	2020/0104485-1	30/08/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt no	2021/0029613-5	09/08/2021	T4 - QUART	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	

AREsp			A TURMA				
AgInt nos EDcl no RMS	2015/0042759-1	23/08/2021	T1 - PRIMEIRA TURMA	APRECIADO	MANTIDA	A norma em questão dispunha ser reputado litigante de má-fé aquele que deduz pretensão contra texto expresso de lei. E este foi o caso dos autos. Conforme mencionado na decisão impugnada, os autores buscaram, com a presente ação, equiparação remuneratória com outra carreira, situação jurídica expressamente vedada na Constituição (art. 37, XIII, da CF). E nem se pode dizer que a norma era de interpretação vacilante, porque a questão já teria até sido sedimentada por súmulas do STF (primeiro a de n. 339 e depois a súmula vinculante n. 37). Portanto, de fato, os fatos previstos neste processo se subsumiam à norma prevista no art. art. 17, I, do CPC/73.	INCISO I
AgInt no AREsp	2021/0082116-7	23/08/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	"A aplicação das multas por litigância de má-fé ou por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs os recursos	

						legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer." (AgInt no AREsp 1163437/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).	
EDcl no AgInt no AREsp	2017/0037557-9	25/05/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	AFASTADA	Reconhecida a contradição interna no acórdão ao manter as penalidades por litigância de má-fé. Superado o óbice da Súmula 7/STJ e afastadas as penalidades por litigância de má-fé, ante a não ocorrência de procrastinação ou de conduta dolosa da parte recorrente no intuito de obstruir o trabalho da Justiça ou de subverter a verdade dos fatos.	
EDcl no AgInt nos EDcl no CC	2019/0000214-2	18/08/2021	S2 - SEGUNDA SEÇÃO	APRECIADO	NÃO APLICADA	A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedentes.	
AgInt nos EDcl no REsp	2019/0051800-2	16/08/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2021/0077176-2	16/08/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	

AgInt no AREsp	2021/0098089-0	16/08/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no REsp	2018/0061576-8	16/08/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AgInt no AREsp	2021/0049872-8	16/08/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	No que diz respeito ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, não há como acolher tal pretensão, pois, conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andr ighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt no AREsp	2021/0020067-2	16/08/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp	2015/0322881-1	09/08/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual não se aplica a multa por litigância de má-fé quando a parte utiliza recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.	

AgInt nos EDcl nos EDcl nos EREs p	2019/0334 486-3	10/08/2021	CE - CORTE ESPECI AL	APRECIADO	NÃO APLICA DA	Sobre a aplicação da multa, suscitada na impugnação ao presente recurso, não assiste razão à parte embargada, porque descabe a cominação de sanção quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do recurso ou de litigância temerária.	
AgInt no REsp	2019/0049 962-1	09/08/2021	T1 - PRIMEI RA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
EDcl no AgInt nos EDcl no REsp	2019/0361 185-4	09/08/2021	T2 - SEGUN DA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/E MENTA			
AgInt no AREs p	2020/0188 586-1	09/08/2021	T3 - TERCEI RA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICA DA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt nos EDcl	2020/0236 914-3	09/08/2021	T3 - TERCEI	APRECIADO	NÃO APLICA DA	A interposição de agravo interno não implica "litigância	

no AREsp			RA TURMA			de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt nos EDcl no AREsp	2021/0022727-0	09/08/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos Edcl no REs p n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012).	
AgInt no AgInt no AREsp	2021/0016217-1	09/08/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	O entendimento desta Corte é de que a interposição de recurso legalmente previsto, sem abuso do direito de recorrer, não configura a má-fé.	
AgInt no AREsp	2019/0091248-7	09/08/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição de agravo interno não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos	

						reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt no AREsp	2021/0066010-4	09/08/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).	
AgInt no AREsp	2020/0207827-0	09/08/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno com alegações genéricas, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp	

						782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).	
AgInt no AREsp	2021/0097986-1	28/06/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	AFASTADA	A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorre na hipótese em exame.	
MS	2019/0291643-1	19/05/2021	CE - CORTE ESPECIAL	APRECIADO	APLICADA	A meu ver, o manejo infundado e, portanto, abusivo do mandado de segurança incide, por analogia, na conduta prevista no art. 80, VI, do CPC e, assim, rende ensejo à aplicação de multa por litigância de má-fé.	INCISO VI
AgInt no AREsp	2020/0213028-3	07/06/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou	

						seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015" (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).	
AgInt no AREsp	2021/0073546-3	28/06/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	"A interposição de recursos cabíveis não implicam litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo." (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/12/2012).	
AgInt nos EREsp	2018/0232143-6	29/06/2021	S2 - SEGUNDA SEÇÃO	APRECIADO	NÃO APLICADA	"A interposição de recursos cabíveis não implica em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 884.708/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA	

						SEÇÃO, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021).	
AgInt no RMS	2020/0219112-3	21/06/2021	T2 - SEGUNDA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no REsp	2020/0265550-9	14/06/2021	T2 - SEGUNDA TURMA	MENCIONADO, MAS TRATA DO §4º DO ART. 1.021			
EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no RMS	2018/0244328-0	26/04/2021	T2 - SEGUNDA TURMA	MENCIONADO, MAS TRATA DO §2º DO ART. 1.026			
AgInt no AREsp	2020/0176818-2	26/04/2021	T2 - SEGUNDA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
EDcl no AgInt no AREsp	2020/0183134-4	24/05/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não foi demonstrado na hipótese em exame. Precedentes.	
AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp	2017/0314310-8	22/06/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento	

						novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt na PET no AREsp	2019/0158024-2	21/06/2021	T4 - QUARTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no AREsp	2020/0232259-0	22/06/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
EDcl no AgInt no AREsp	2020/0296142-5	21/06/2021	T2 - SEGUNDA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, relatora MinistraNancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	

AgInt no AREsp	2021/0067120-0	22/06/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.	
AgInt no REsp	2021/0022756-1	21/06/2021	T2 - SEGUNDA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
EDcl no AgInt no AREsp	2020/0119922-4	15/06/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo.	
EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp	2012/0157965-9	08/06/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	o Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). Isso, porque a má-fé, como se sabe, não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do	

						dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil de 1973, o que não se verifica no caso.	
EDcl no AgInt no AREsp	2020/0227144-1	15/06/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Não pode ser considerada como litigância de má-fé a interposição de recurso previsto no ordenamento jurídico, quando não ficar evidenciado o seu intuito protelatório. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 81 do CPC/2015.	
AgInt no AREsp	2020/0222962-9	17/05/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	AFASTADA	A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não foi demonstrado na hipótese em exame. Precedentes. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de excluir a multa por litigância de má-fé.	
AgInt no AgInt no AREsp	2020/0220373-8	07/06/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	

AgInt no AREsp	2021/0022353-3	07/06/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	"A interposição de recursos cabíveis não implicam litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo." (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/12/2012).	
AgInt no REsp	2021/0071024-2	07/06/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	"A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese" (EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 1257672/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020).	
AgInt no REsp	2021/0021573-4	08/06/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A utilização de recurso previsto para fins de deduzir pretensão recursal, de forma fundamentada, não caracteriza litigância de má-fé a justificar a incidência da sanção prevista no	

						art. 81 do CPC/2015.	
EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp	2020/0110447-9	08/06/2021	T5 - QUINTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
REsp	2013/0147698-0	16/03/2021	T4 - QUARTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no AREsp	2020/0328014-3	01/06/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Não cabe litigância de má-fé quando não ficar atestada a natureza protelatória.	
AgInt no AREsp	2020/0334647-8	01/06/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt no REsp	2021/0056125-6	01/06/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme orientação deste Tribunal, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem	

						ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt no AREsp	2018/0334707-9	31/05/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	"a simples interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.324.402/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019). O ora agravante apenas exerceu seu direito de petição, visando à reforma de uma decisão desfavorável a seus interesses, não se evidenciando conduta maliciosa ou temerária a ensejar a aplicação das mencionadas sanções processuais.	
AgInt no AREsp	2020/0151166-7	31/05/2021	T4 - QUARTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no REsp	2020/0271202-0	31/05/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Impõe-se, ainda, ressaltar que não configura litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015, a apresentação de recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, quando não ficar	

						evidenciado o intuito protelatório da insurgência. A punição da parte por meio da multa processual em tais hipóteses pressupõe uma atuação não só temerária no uso dos recursos previstos na legislação, mas também o exercício arbitrário e desmedido de fundamentos pelos quais se possa concluir, concretamente, que houve quebra da boa-fé, o que, não se observa no presente caso.	
AgInt no REsp	2020/0327781-4	31/05/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2020/0236692-2	31/05/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A jurisprudência desta Corte Superior entende que, quando a parte interpõe o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, não devem ser aplicadas as multas por litigância de má-fé, porquanto não verificada afronta ou descaso com o Poder Judiciário.	
AgInt no REsp	2020/0268121-7	25/05/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
EDcl no AgInt no AREsp	2019/0091956-1	31/05/2021	T2 - SEGUNDA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Quanto à outra suposta omissão, apenas ressalta-se ser incabível a aplicação de multa por litigância de má-fé nas	

						hipóteses em que a parte interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, como na hipótese.	
REsp	2020/0282411-0	25/05/2021	T2 - SEGUNDA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	não deve ser acolhido o requerimento, feito pela parte recorrida, para que seja imposta multa por litigância de má-fé, por não estar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC/2015. Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o exercício regular do direito constitucional de recorrer não enseja condenação do ora agravante às penalidades por litigância de má-fé e multa, na forma dos arts. 79 e 80, VII, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1.622.583/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2018).	
AgInt no AREsp	2020/0337519-2	25/05/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2019/0120590-5	24/05/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	

AgInt no AREsp	2020/0341564-0	25/05/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt no REsp	2018/0293875-5	18/05/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	MANTIDA	Ademais, fora precisa a concretização da hipótese do art. 80 do CPC, já que de modo temerário aduziu-se fato que, na verdade, não teria ocorrido. Ou seja, aduziu-se não ter sido oportunizada a impugnação dos documentos quando, na verdade, não só fora ela oportunizada, mas houve a referida impugnação.	INCISO II e V
AgInt no REsp	2020/0086826-0	18/05/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem	

						ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos Edcl no REs p n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012).	
AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EARE sp	2016/0068 992-9	18/05/2021	S2 - SEGUN DA SEÇÃO	APRECIADO	NÃO APLICA DA	A interposição de recursos cabíveis não implica em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo. Precedentes.	
AgInt nos EDcl no AREs p	2020/0189 959-4	10/05/2021	T4 - QUART A TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREs p	2020/0221 627-2	10/05/2021	T4 - QUART A TURMA	APRECIADO	NÃO APLICA DA	Deixo de aplicar a pena por litigância de má-fé, uma vez que a parte apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório que enseje sanção processual, tampouco se evidenciando, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar punição.	
AgInt nos EDcl no AREs p	2020/0044 006-3	11/05/2021	T3 - TERCEI RA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICA DA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à	

						dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt no AREsp	2018/0061193-1	11/05/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt no AgInt no AREsp	2020/0096092-0	10/05/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra	

						Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt no AREsp	2020/0289839-0	10/05/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
EDcl no AgInt no AREsp	2020/0098267-8	10/05/2021	T4 - QUARTA TURMA	MENCIONADO, MAS TRATA DO §2º DO ART. 1.026			
AgInt no AREsp	2020/0227144-1	10/05/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012).	
AgInt no AREsp	2020/0196818-5	10/05/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	MENCIONADO, MAS TRATA DO §4º DO ART. 1.021			
AgInt no AgInt no AREsp	2020/0231162-2	10/05/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em	

						27/11/2012, DJe 4/12/2012).	
EDcl no AgInt no AREs	2020/0283486-2	10/05/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt no AREsp	2020/0078673-1	12/04/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). Isso, porque a má-fé, como se sabe, não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015, o que não se verifica no caso.	

AgInt no AREsp	2020/0168700-7	12/04/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2020/0200098-1	03/05/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.	
AgInt nos EDcl na Rcl	2021/0032788-4	04/05/2021	S2 - SEGUNDA SEÇÃO	APRECIADO	APLICADA	Sem prejuízo, em razão da provocação de incidentes manifestamente infundados e de resistência injustificada ao andamento do processo, desde a tramitação no âmbito do Juizado Especial, também condeno as agravantes, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa correspondente a 10% do valor atualizado da causa de origem, com fundamento nos arts. 80, IV e VI, e 81, caput, do CPC/2015.	INCISOS IV E VI
AgInt no AREsp	2020/0324687-5	03/05/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação	

						de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt no AREsp	2020/0333049-5	27/04/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	"A interposição de recursos cabíveis não implicam litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo." (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/12/2012).	
AgInt no REsp	2020/0267406-1	19/04/2021	T1 - PRIMEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Não se aplica a sanção prevista no art. 81 do CPC/2015, tal como pleiteado nas contrarrazões, por não se vislumbrar a alegada litigância de má-fé na interposição do agravo interno.	
EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl na PET na Rcl	2018/0045035-8	20/04/2021	S2 - SEGUNDA SEÇÃO	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
EDcl no AgInt no REsp	2016/0229650-0	19/04/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			

EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp	2016/0056 445-8	19/04/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Pedido de condenação por litigância de má-fé. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadoras previstas no art. 80 do CPC/2015.	
AgInt no REsp	2016/0268 337-4	19/04/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no RCD nos EDcl no AgInt no AREsp	2020/0015 044-1	12/04/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	APLICADA	Nos termos do art. 80 do NCPC, considera-se litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo, como manifestamente verificado no caso dos autos. Assim, cabível a multa prevista no art. 81 do NCPC no percentual de 5% do valor corrigido da causa.	INCISO IV
AgInt no AREsp	2020/0067 255-7	12/04/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO (AGRAVANTE) E APRECIADO (AGRAVADO)	NÃO APRECIADA + NÃO APLICADA	SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS + Não enseja a aplicação de multa por litigância de má-fé a interposição de recurso cabível, ainda que reiterados os mesmos argumentos já refutados na origem.	
AgInt no AREsp	2020/0245 232-3	12/04/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A utilização de recurso previsto para fins de deduzir pretensão recursal, de forma fundamentada, não caracteriza litigância de má-fé a justificar a incidência da sanção prevista no	

						art. 81 do CPC/2015.	
AgInt nos EDcl no AREsp	2020/0104 640-5	12/04/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no REsp	2020/0136 144-5	16/03/2021	T2 - SEGUNDA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2020/0162 706-4	29/03/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2019/0023 346-1	29/03/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
REsp	2019/0028 526-2	23/03/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Acerca do pedido de aplicação ao recorrido de pena por litigância de má-fé, esclareceu o acórdão integrativo de fls. 410/428 (e-STJ) que, além de tal requerimento ter sido formulado de forma genérica (sem apontar qualquer justificativa legal), o próprio resultado do julgamento – na medida em que foi favorável à pretensão do espólio – revela que não há causa apta a justificar a imposição da sanção.	
AgInt no AREsp	2020/0213 008-1	22/03/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A jurisprudência do STJ entende que a interposição de recurso cabível não enseja o reconhecimento de litigância de má-fé.	
AgInt no AgInt no	2019/0338 813-3	22/03/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Por fim, esclareço que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera	

AREsp						interposição de recurso legalmente previsto.	
AgInt no AREsp	2019/0239151-8	01/03/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	MANTIDA	O fundamento de que a litigância de má-fé decorre da alegação de que não houve requerimento administrativo enquanto este foi juntado pela autora não foi objeto de impugnação e é suficiente, por si só, a manter a decisão da Corte de origem.	INCISO I e II
AgInt no AREsp	2020/0087760-2	15/03/2021	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2020/0199645-8	15/03/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt no AgInt no AREsp	2017/0064405-0	15/03/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos	

						reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt no AREsp	2020/0204930-4	15/03/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no REsp	2017/0197184-7	09/03/2021	T2 - SEGUNDA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2019/0345057-3	08/03/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.	
AgInt no AREsp	2020/0027062-0	08/03/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
EDcl no AgInt no AREsp	2020/0043705-1	08/03/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Impõe-se ressaltar que não configura litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015, a apresentação de recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, quando não ficar evidenciado o intuito protelatório da insurgência.	
AgInt nos EDcl no	2020/0163321-1	08/03/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição de recurso cabível não enseja litigância de má-fé, ainda que	

AREsp						mediante a utilização de argumentos já refutados ou sem alegação de fundamento novo.	
AgInt na ExeMS	2017/0303975-8	02/03/2021	S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	APRECIADO	NÃO APLICADA	Embora a exequente, ora agravada, não tenha se desincumbido do ônus de evidenciar que os valores recebidos por seu falecido marido, na condição de anistiado político, por meio de ação ordinária proposta perante a 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, não se confundem com os da reparação econômica pleiteada no writ impetrado nesta Corte Superior, com esteio na Lei nº 10.559/2002, não se extrai a conclusão lógica de que ela tenha litigado de má-fé, razão pela qual é inviável impor-lhe qualquer sanção processual.	
EDcl no AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp	2014/0143979-9	01/03/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO	
EDcl no AgInt no REsp	2017/0230625-0	01/03/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Segundo orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé	

						nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
EDcl no AgInt no AREsp	2014/0096949-4	01/03/2021	T4 - QUARTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
EDcl no AgInt no REsp	2020/0142783-3	01/03/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Segundo orientação desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt no REsp	2020/0232350-1	01/03/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2020/0161350-8	01/03/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2020/0131557-8	08/02/2021	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	AFASTADA	Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para aplicação da multa	

						por litigância de má-fé, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave da parte, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias, o que não ocorre na hipótese em exame. Precedentes.	
AgInt nos EARE sp	2020/0069 656-6	09/02/2021	CE - CORTE ESPECI AL	MENCIONADO, MAS TRATA DO §4º DO ART. 1.021			
EDcl no AgInt no RE no AgInt no AREs p	2019/0341 558-7	09/02/2021	CE - CORTE ESPECI AL	APRECIADO	NÃO APLICA DA	A aplicação da multa por litigância de má-fé, bem como daquela prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil não é decorrência lógica e automática do não provimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessário que se evidencie que sua interposição se deu de forma abusiva ou protelatória, o que não é o caso do recurso interposto pela parte embargada, cuja atuação se limitou ao exercício do direito de defesa. Precedentes.	
AgInt nos EDcl no AREs p	2020/0096 335-5	08/02/2021	T3 - TERCEI RA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICA DA	A interposição de recursos não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente	

						refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo". Precedente.	
AgInt no AREsp	2020/0049906-3	08/02/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, o pleito se mostra incabível, pois não se verifica, da análise dos autos, nenhum abuso, afronta ou descaso com o Poder Judiciário por parte do agravante.	
AgInt no REsp	2019/0301150-4	08/02/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição de multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo.	
AgInt no REsp	2016/0060938-6	08/02/2021	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no REsp	2017/0051426-5	08/02/2021	T2 - SEGUNDA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	

Fonte: elaborado pela autora (2024).

PLANILHA 4 - DADOS DE 2020

TIPO DE AÇÃO	NÚMERO	DATA DE JULGAMENTO	ORGÃO JULGADOR	INSTITUTO	SANÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	HIPÓTESE LEGAL
AgInt no Prc	2019/0115646-0	16/12/2020	CE - CORTE ESPECIAL	APRECIADO	NÃO APLICADA	"Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica 'litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo'" (AgInt no AREsp n. 1.595.378/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/5/2020).	
AgInt no AREsp	2016/0185754-9	07/12/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	AFASTADA	Não é devida a condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé ou de abuso do direito de ação, se utilizou legitimamente de recurso previsto na legislação processual civil, com o objetivo de esgotar a instância ordinária e possibilitar o aviamento do recurso especial a esta Corte Superior.	
AgInt nos EDcl no	2020/0014192-3	07/12/2020	T4 - QUARTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			

AREsp							
AgInt no AREsp	2019/0364427-9	07/12/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Nos termos da Jurisprudência desta Corte, "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). A má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil de 1973.	
REsp	2020/0069422-0	15/12/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp	2018/0044288-7	16/12/2020	CE - CORTE ESPECIAL	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.	
EDcl no AgInt no REsp	2020/0149757-9	15/12/2020	T1 - PRIMEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	o STJ tem firme entendimento de que a simples interposição de Agravo Interno não implica litigância de má-fé,	

						tampouco a incidência da multa prevista no § 4o. do art. 1.021 do Código Fux é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não conhecimento ou desprovimento do Agravo.	
AgInt no AREsp	2020/0056891-9	15/12/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Sob outro enfoque, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em sede de impugnação não floresce nesse momento processual, pois conforme precedentes deste Superior Tribunal, o manejo de recursos previstos em lei não implica em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt no AgInt no AREsp	2020/0021591-9	15/12/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo	

						Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos Edcl no REs p n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012).	
AgInt no AREsp	2020/0067168-5	15/12/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.	
AgInt no AREsp	2020/0121148-0	30/11/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008) e de que "a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015" (EDcl no AgInt no AREsp	

						844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).	
AgInt nos EDcl no REsp	2020/0032611-3	16/12/2020	T2 - SEGUNDA TURMA	APRECIADO	APLICADA	Apesar da advertência pretérita, a parte manejou recurso manifestamente protelatório, conforme arts. 80, II, V, VII, 81, caput, do CPC/2015. Assim, aplica-se multa por litigância de má-fé à parte agravante no valor de três salários-mínimos, uma vez que a causa não possui valor determinado (art. 81, §2º, do CPC/2015).	INCISO II, V E VII
RMS	2019/0099392-7	9/12/2020	S3 - TERCEIRA SEÇÃO	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt nos EDcl no AREsp	2016/0323259-5	16/11/2020	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no REsp	2020/0038162-2	07/12/2020	T4 - QUARTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no AgInt no AREsp	2020/0080096-8	07/12/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem	

						ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt no AREsp	2019/0379059-5	07/12/2020	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2020/0139423-8	07/12/2020	T2 - SEGUNDA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no REsp	2019/0106544-9	07/12/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	MENCIONADO, MAS TRATA DO §4º DO ART. 1.021			
AgInt nos EAREsp	2018/0174289-3	01/12/2020	CE - CORTE ESPECIAL	APRECIADO	NÃO APLICADA	A aplicação da multa por litigância de má-fé, bem como aquela prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, não é decorrência lógica e automática do não provimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessário que se evidencie que sua interposição se deu de forma abusiva ou protelatória, o que não é o caso do recurso em exame.	
EDcl nos EDcl no ARE nos EDcl no RE no AgRg no AREsp	2019/0080986-0	01/12/2020	CE - CORTE ESPECIAL	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp	2018/0176030-0	01/12/2020	CE - CORTE ESPECIAL	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
EDcl nos EDcl no AgRg no RE no AgRg no AREsp	2018/0246032-0	01/12/2020	CE - CORTE ESPECIAL	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
EDcl no AgInt no AREsp	2019/0315015-7	23/11/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.	
AREsp	2017/0248357-7	24/11/2020	T2 - SEGUNDA TURMA	APRECIADO	AFASTADA	No caso dos autos, verifica-se que a parte interpôs o recurso adequado contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 543-B do CPC/73. Assim, o manejo do agravo interno não pode ser considerado protelatório, razão pela qual a multa aplicada por litigância de má-fé deve ser afastada.	
AgInt no REsp	2020/0163690-0	23/11/2020	T3 - TERCEI	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a	

			RA TURMA			interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt no REsp	2020/0090 332-6	23/11/2020	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2019/0334 093-6	26/10/2020	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgRg no RMS	2017/0106 976-0	17/11/2020	T5 - QUINTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt nos EDcl no AREsp	2019/0237 350-8	16/11/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado	

						em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).	
AgInt nos EDcl no AREsp	2020/0093501-0	03/11/2020	T2 - SEGUNDA TURMA	APRECIADO	APLICADA	Pratica ato de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC, a parte que intenta alterar a verdade dos fatos, como na situação em exame, em que a agravante sustenta que houve a efetiva impugnação do óbice da Súmula 5/STJ, por meio da transcrição de trecho que não corresponde ao recurso indicado.	INCISO II
AgInt no AREsp	2018/0266129-3	27/10/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Esta Corte Supe.rior possui entendimento segundo o qual não se aplica a multa por litigância de má-fé quando a parte utiliza recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, como é o caso dos autos	
AgInt no REsp	2018/0105569-9	11/11/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Evidente a ausência de formulação, dentre as causas de pedir, do descumprimento do dever de informação, arrostando a litigância de má-fé a sua suscitação agora, em sede de agravo interno.	
AgInt no AREsp	2020/0053139-9	19/10/2020	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no	2018/0142319-1	26/10/2020	T4 - QUART	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	

AREsp			A TURMA				
EDcl no AgInt no AREsp	2019/0335214-4	26/10/2020	T1 - PRIMEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A esse respeito, contudo, este STJ tem firme entendimento de que a simples interposição de Agravo Interno não implica litigância de má-fé, tampouco a incidência da multa prevista no § 4o. do art. 1.021 do Código Fux é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não conhecimento ou desprovimento do Agravo.	
EDcl no AREsp	2019/0065115-0	26/10/2020	T1 - PRIMEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Superior Tribunal entende que "o exercício do direito de recorrer não implica, necessariamente, no abuso de tal direito e, para a configuração da litigância de má-fé (arts. 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015), é preciso a caracterização de culpa grave ou dolo por parte do recorrente, não podendo ser presumida a atitude maliciosa" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.485.298/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/2/2020).	
EDcl no AgInt no	2020/0039376-4	26/10/2020	T1 - PRIMEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Constata-se a omissão no acórdão proferido no julgamento do	

AREsp						agravo interno, em relação ao pedido de condenação da parte adversa em sanção por litigância de má-fé. A conduta da embargada, contudo, não se mostrou temerária nem desleal, razão pela qual se rejeita o pleito.	
EDcl no AgInt no AREsp	2019/0341263-4	26/10/2020	T2 - SEGUNDA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Para a configuração da litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil/2015) é preciso estar caracterizada a culpa grave ou o dolo do recorrente, não podendo ser presumida a atitude maliciosa. Além disso, devem-se demonstrar os prejuízos decorrentes do comportamento da parte adversa. No caso, não está demonstrado que a Fazenda Nacional agiu com culpa grave ou dolo capazes de configurar a litigância de má-fé.	
AgInt no REsp	2018/0294879-0	26/10/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em tese, "o exercício regular do direito constitucional de recorrer não enseja condenação do ora agravante às penalidades por litigância de má-fé e multa" (AgInt no AgRg nos EREsp 1.433.658/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/11/2016).	

EDcl no AgInt no AREsp	2019/0092753-7	26/10/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A jurisprudência do STJ entende que a interposição de recurso cabível não enseja o reconhecimento de litigância de má-fé.	
EDcl no AgInt no REsp	2019/0292587-1	26/10/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.	
AgInt no REsp	2020/0127508-2	26/10/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos Edcl no REs p n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012).	
AgInt nos EDcl no REsp	2019/0276773-6	19/10/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no	2020/0119969-0	26/10/2020	T3 - TERCEI	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição de recursos não implica "litigância	

AREsp			RA TURMA			de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012).	
AgInt no REsp	2014/0326 905-5	19/10/2020	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no REsp	2017/0074 826-2	19/10/2020	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AgInt no AREsp	2019/0227 055-6	19/10/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO	
AgInt no AREsp	2017/0250 608-7	19/10/2020	T1 - PRIMEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2019/0025 679-9	19/10/2020	T2 - SEGUNDA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no AREsp	2018/0130 626-0	13/10/2020	T1 - PRIMEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2018/0146 113-3	05/10/2020	T1 - PRIMEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2020/0045 570-7	28/09/2020	T2 - SEGUNDA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2019/0342 577-4	28/09/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de	

						recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo"	
AgInt no REsp	2020/0124 473-0	28/09/2020	T3 - TERCEI RA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICA DA	A interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REs p n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012).	
AgInt no AREs p	2019/0282 325-0	28/09/2020	T3 - TERCEI RA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICA DA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	

AgInt nos EDcl nos EDcl na PET na Rcl	2018/0045035-8	12/08/2020	S2 - SEGUNDA SEÇÃO	APRECIADO	APLICADA	O inconformismo da parte, manifestado por meio de uma sucessão de recursos e incidentes infundados e protelatórios apresentados em uma via manifestamente incabível, extrapola o direito de recorrer, configurando verdadeiro excesso desse direito e flagrante litigância de má-fé.	INCISOS VI E VII
AgInt nos EDcl nos EDcl na Rcl	2020/0021188-8	12/08/2020	S2 - SEGUNDA SEÇÃO	APRECIADO	APLICADA	O inconformismo da parte, manifestado através de uma sucessão de recursos e incidentes infundados e protelatórios apresentados em uma via manifestamente incabível, extrapola o direito de recorrer, configurando verdadeiro excesso desse direito e flagrante litigância de má-fé.	INCISOS VI E VII
AgInt na ExSusp	2020/0202835-0	29/09/2020	S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no AREsp	2015/0087550-0	14/09/2020	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS *condenação de advogado	
AgInt nos EDcl no RtPaut no AREsp	2018/0212688-7	28/09/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	MANTIDA	Litigância de má-fé que se evidencia por meio da apresentação de inúmeras petições, algumas sem qualquer conexão com feito, destinadas apenas	O voto não especifica um inciso

						à tumultuar o curso do trânsito em julgado da questão principal, em que esta Corte Superior, em julgamento colegiado, aplicou a Súmula 182 do STJ, ante a manifesta ausência de dialeticidade do agravo em recurso especial.	
AgInt nos EDcl no AREsp	2018/0273091-1	28/09/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, sua interposição, por só ora, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).	
REsp	2018/0211741-1	22/09/2020	T2 - SEGUNDA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
EDcl no AgInt no AgInt no AREsp	2019/0246549-9	21/09/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A Segunda Seção desta Corte já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.	

AgInt nos EDcl no AREsp	2018/0285799-4	21/09/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Não cabe condenação em litigância de má-fé nas hipóteses em que a parte interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.	
AgInt nos EDcl no AREsp	2019/0242971-0	21/09/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).	
AgInt no AgInt no AREsp	2019/0296939-2	21/09/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel.	

						Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).	
AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp	2018/0277322-0	21/09/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	APLICADA	NÃO CONHEÇO do agravo interno e, tendo em vista o reiterado intuito protelatório dos agravantes RAUL WOSNIAK e IVONE FRANCO DE CAMARGO WOSNIAK, com a provocação contínua de incidentes manifestamente infundados, condeno-os, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com base nos arts. 80, VI, e 81, caput, do CPC/2015	INCISO VI
AgInt no REsp	2019/0185735-0	21/09/2020	T1 - PRIMEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A pretensão recursal de amenizar os efeitos financeiros provocados no erário, em razão da indenização devida por ato praticado por servidor público, não permite a conclusão da ocorrência de litigância de má-fé.	
AgInt no AREsp	2020/0009095-0	31/08/2020	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no REsp	2020/0109762-5	31/08/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Para que seja caracterizada a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa, é necessária a	

						intenção dolosa do litigante. Vale dizer, "a simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito" (AgInt no AREsp 1.427.716/PR, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 3/5/2019), o que não ocorreu no caso.	
AgInt no AREsp	2019/0142453-6	14/09/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme a jurisprudência desta Corte, "a simples interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.324.402/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019), sendo incabível a aplicação de multa.	
AgInt nos EDcl no AREsp	2020/0016071-6	14/09/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A jurisprudência do STJ entende que a interposição de recurso cabível não enseja o reconhecimento de litigância de má-fé.	

AgInt no AREsp	2019/0217338-8	24/08/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	AFASTADA	Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para aplicação das multas por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave da parte, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias. Precedentes. No caso, ainda que se compreenda que o agravante deva responder por eventuais dívidas da sociedade originariamente executada, não se pode interpretar a defesa do seu patrimônio pessoal, mediante o ajuizamento de embargos de terceiro, como litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da Justiça, pois o referido meio de impugnação era o único remédio processual legalmente previsto para discutir a constrição sobre seus bens em relação a processo do qual não fazia parte.	
AgInt nos EDcl no REsp	2017/0280302-0	31/08/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	No caso concreto, não ocorreu litigância de má-fé, pois a recorrente interpôs recurso legalmente	

						previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, não se cristalizando descaso com o Poder Judiciário.	
REsp	2017/0173928-2	01/09/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt nos EDcl na Rcl	2019/0373410-4	01/09/2020	S2 - SEGUNDA SEÇÃO	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição de recursos não implica em "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012).	
AgInt no AREsp	2020/0043655-8	31/08/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recursos cabíveis não pressupõe ato atentatório à justiça, passível de aplicação da penalidade descrita no art. 81 do CPC/2015.	
AgInt no AREsp	2019/0332116-8	31/08/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme a jurisprudência desta Corte, "a simples interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé" (EDcl no AgInt no AREsp n.	

						1.324.402/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019), descabendo a aplicação de multa no caso.	
AgInt nos EDcl no AREsp	2019/0227802-1	31/08/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição de recursos não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt no AREsp	2020/0048090-0	31/08/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição de recursos não implica em "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012).	
AgInt nos EDcl no REsp	2019/0202083-6	31/08/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória	

						ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017).	
REsp	2016/0205589-9	01/09/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
EDcl no AgInt no MI	2019/0365482-2	25/08/2020	CE - CORTE ESPECIAL	APRECIADO	NÃO APLICADA	Não é devida a condenação da parte impetrante ao pagamento de indenização e/ou multa a título de litigância de má-fé ou de abuso do direito de ação, se utilizou de instrumento previsto na Constituição Federal que autoriza a impetração de mandado de injunção sempre que a pessoa considerar que a mora do Poder Estatal em editar norma jurídica a impede de exercer direito assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 5º, LXXI, da Carta Magna. Não há, nessa hipótese, abuso do direito de ação, tampouco conduta intencionalmente maliciosa e temerária ou não	

						observância do dever de lealdade processual.	
AgInt no AgInt no AREsp	2019/0342284-5	24/08/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no REsp	2020/0072358-0	24/08/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A utilização de recurso previsto para fins de deduzir pretensão recursal, de forma fundamentada, não caracteriza litigância de má-fé a justificar a incidência da sanção prevista no art. 81 do CPC/2015.	
AgInt no AREsp	2020/0018650-6	24/08/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Esta Corte Superior firmou entendimento de que a interposição de recursos cabíveis não implica "em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp	2018/0038781-8	24/08/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Não se constata, na espécie, a atuação abusiva ou protelatória da ora agravante capaz de ensejar a aplicação de sanção processual.	

AgInt nos EDcl no AREsp	2019/0274112-5	24/08/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
EDcl no AgInt no AREsp	2015/0055396-5	24/08/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Diante do acolhimento dos embargos de declaração, não há falar em aplicação das multas por litigância de má-fé e por atentado à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 142 e 1.026, § 2º, do CPC/2015. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interposição de recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abuso do direito de recorrer, não implica afronta ou descaso com o Poder Judiciário.	
EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp	2019/0069126-2	24/08/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.	
AgInt no AgInt no RMS	2020/0027650-5	24/08/2020	T1 - PRIMEIRA TURMA	APRECIADO	APLICADA	Uma vez que em seus cálculos o próprio Estado da Bahia admitiu que o laudo pericial trouxe apenas o valor histórico da indenização e, ainda, que a atualização se deu a partir da data do laudo pericial, sua recalcitrância	INCISO II

						caracteriza verdadeira tentativa de alterar a verdade dos fatos, o que implica litigância de má-fé, sujeita à multa de 2 (dois) salários mínimos, considerando-se ser o valor da causa irrisório, nos termos dos arts. 80, II, e 81, § 2º, do CPC/2015.	
AgInt no AREsp	2019/0346308-2	24/08/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme a jurisprudência desta Corte, "a simples interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.324.402/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019), o que ocorreu.	
AgInt nos EDcl nos EDv nos EREsp	2016/0192323-6	25/08/2020	CE - CORTE ESPECIAL	APRECIADO	NÃO APLICADA	Não se verifica, no caso, abuso no direito de recorrer a autorizar a imposição de multa por litigância de má-fé.	
AgInt no AREsp	2020/0086846-2	24/08/2020	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt nos EDcl no AREsp	2019/0384243-0	24/08/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme a jurisprudência desta Corte, "a simples interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.324.402/DF, Relator Ministro	

						LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019), essa é a situação verificada nos autos.	
AgInt no AREsp	2020/0075780-3	24/08/2020	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no REsp	2016/0315033-4	24/08/2020	T1 - PRIMEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt nos EDcl no AREsp	2017/0136442-9	24/08/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).	
PET no REsp	2019/0056682-3	18/08/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	APLICADA	Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do "agravo de instrumento", e, dado o reiterado intuito protelatório do ESPÓLIO, com a provocação de incidentes manifestamente infundados, condeno-o ao pagamento de	INCISO VI

						multa correspondente a 5% do valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, com base nos arts. 80, VI, e 81, caput, do CPC/2015.	
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp	2015/0105291-1	18/08/2020	T5 - QUINTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
EDcl no AgInt no CC	2019/0038772-2	18/08/2020	S2 - SEGUNDA SEÇÃO	APRECIADO	NÃO APLICADA	Contudo, a interposição de recurso cabível e adequado a fim de reformar comando judicial, bem como a circunstância de que as razões suscitadas pela ora embargada terem sido desacolhidas, não caracteriza litigância de má-fé apta à imposição de multa, conforme requer a ora embargante. Nesse sentido, confira-se: REsp 1.658.646/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 03/05/2019.	
AgInt no REsp	2018/0124707-1	10/08/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
REsp	2015/0296413-4	24/06/2020	S3 - TERCEIRA SEÇÃO	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
REsp	2019/0373629-8	24/06/2020	S3 - TERCEIRA SEÇÃO	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
RMS	2017/0140507-5	24/06/2020	S3 - TERCEI	APENAS MENCIONADO NO			

			RA SEÇÃO	RELATÓRIO/EMENTA			
RMS	2017/0173052-0	24/06/2020	S3 - TERCEIRA SEÇÃO	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
RMS	2019/0053948-3	24/06/2020	S3 - TERCEIRA SEÇÃO	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
RMS	2019/0360067-0	24/06/2020	S3 - TERCEIRA SEÇÃO	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
EDcl no AgInt no AgInt no AREsp	2019/0314371-2	10/08/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A simples interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé.	
AgInt nos EDcl no REsp	2019/0352606-0	10/08/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no REsp	2018/0278058-7	10/08/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A Segunda Seção desta Corte já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.	
AgInt no AREsp	2019/0009937-2	10/08/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2019/0283873-9	10/08/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte	

						que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).	
AgRg no HC	2020/0110741-2	30/06/2020	T6 - SEXTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no AREsp	2019/0357552-6	29/06/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição de recursos não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
EDcl no AgInt no AREsp	2016/0085928-4	29/06/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição de recursos não implica em "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em	

						27/11/2012, DJe 4/12/2012).	
AgInt no AREsp	2020/0044477-4	15/06/2020	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
EDcl no AgInt no AREsp	2019/0352919-1	29/06/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Deixo de aplicar a pena por litigância de má-fé e a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual.	
AgInt no REsp	2020/0042463-1	29/06/2020	T4 - QUARTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
AgInt no REsp	2019/0362732-0	29/06/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição de recurso cabível não enseja litigância de má-fé, ainda que mediante a utilização de argumentos já refutados na origem ou sem alegação de fundamento novo.	
AgInt no AREsp	2020/0009144-2	29/06/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé, uma vez que a agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório ensejador de sanção processual, tampouco tendo-se evidenciado, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar punição.	
AgInt no REsp	2016/0329660-6	22/06/2020	T4 - QUART	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	

			A TURMA				
AgInt no AREsp	2020/0046424-9	22/06/2020	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2020/0023651-8	22/06/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Afasto desde já o pleito da parte agravada, uma vez que a simples interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé.	
AgInt no AREsp	2019/0247731-7	01/06/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2019/0207991-3	05/03/2020	T2 - SEGUNDA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2020/0050805-4	08/06/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	AFASTADA	A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorre na hipótese em exame.	
AgInt nos EDcl no REsp	2007/0063959-2	22/06/2020	T1 - PRIMEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt nos EDcl no AREsp	2018/0139309-5	08/06/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A litigância de má-fé exige que estejam preenchidas as condutas descritas no art. 80 do CPC de 2015 (art. 17 do CPC/1973). A litigância de má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo, ou seja, da intenção de obstrução do	

						trâmite regular do processo, o que não se verifica na hipótese em exame.	
AgInt no AREsp	2018/0174277-9	22/06/2020	T1 - PRIMEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
REsp	2018/0307863-8	05/03/2020	T2 - SEGUNDA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgRg no MS	2019/0386126-0	03/06/2020	CE - CORTE ESPECIAL	MENCIONADO, MAS TRATA DO §4º DO ART. 1.021			
AgRg no RMS	2011/0106654-9	09/06/2020	T6 - SEXTA TURMA	NÃO APRECIADO		INVIABILIDADE DA VIA ELEITA	
EDcl no AgInt no MI	2019/0321263-1	09/06/2020	CE - CORTE ESPECIAL	APRECIADO	NÃO APLICADA	Não obstante, entendo que não deve ser acolhido o pedido de condenação ao pagamento de indenização porquanto não se vislumbra ilicitude na conduta do causídico tampouco da parte impetrante, que fez uso de seu direito de ação. Conforme já acentuado por esta Corte, em caso idêntico, "o fato de terem sido propostas várias demandas idênticas, cada uma com um indivíduo no polo ativo, não caracteriza, por si só, a litigância de má-fé" (MI 316/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 11/03/2020).	
EDcl no AgInt no REno	2019/0027122-5	09/06/2020	CE - CORTE ESPECIAL	APRECIADO	NÃO APLICADA	A mera atitude deliberada da parte em interpor o recurso previsto na legislação de	

AgInt no AREsp						regência não conduz à conclusão da má-fé processual.	
AgInt no AREsp	2020/0010333-7	01/06/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	AFASTADA	A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorre na hipótese em exame.	
AgInt no AREsp	2017/0220643-2	08/06/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme a jurisprudência desta Corte, "a simples interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.324.402/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019), sendo incabível a aplicação de multa.	
AgInt no AREsp	2019/0309849-5	01/06/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "Isso, porque a má-fé não pode ser presumida,	

						sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015" (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).	
AgInt no AREsp	2019/0334095-0	08/06/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).	
AgInt no AREsp	2019/0380403-3	08/06/2020	T4 - QUARTA TURMA	MENCIONADO, MAS TRATA DO ART. 557 DO CPC/73			
AgInt nos EDcl no REsp	2017/0047557-5	08/06/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo	

						que incabível, por ora, a aplica ão de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).	
AgInt no AREsp	2017/0111045-2	01/06/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição do presente recurso, por si só, não pode ser considerada como protelatória, uma vez que a parte exerce regularmente faculdade processual prevista em lei, de modo que é incabível a aplicação da pena por litigância de má-fé requerida pelas empresas agravadas.	
AgInt no AREsp	2018/0340582-8	25/05/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	AFASTADA	Efetivamente, na esteira dos precedentes desta Corte, os aclaratórios que objetivam prequestionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a pecha da litigância de ma-fé, nos termos do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 98/STJ. Na hipótese dos	

						autos, não se evidencia o intuito de procrastinação na conduta processual da parte recorrente, visto que foi oposto apenas um recurso de embargos contra o acórdão proferido pelo Tribunal local, o que, a princípio, não implicaria aplicação da multa.	
AgInt no REsp	2020/0081431-3	25/05/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em primeiro lugar, porque, na linha do entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). Isso porque a má-fé, como se sabe, não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015, o que não se verifica no caso.	
AgInt nos EDcl no REsp	2019/0336943-0	01/06/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à	

						dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt nos EDcl na PET no REsp	2017/0183112-1	25/05/2020	T2 - SEGUNDA TURMA	APRECIADO	APLICADA	o caso dos autos, verifica-se o abuso no direito de recorrer, tendo em vista o uso reiterado de medidas judiciais e recursos com intuito manifestamente protelatório, a autorizar a imposição de multa por litigância de má-fé.	INCISO VII
AgInt no AREsp	2019/0283591-2	18/05/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015" (EDcl no	

						AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).	
AgInt no AREsp	2020/0010191-2	18/05/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Não merece acolhimento o pedido da parte agravante de incidência de multa por litigância de má-fé, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY A NDRIGHI).	
AgInt no AREsp	2015/0121373-5	25/05/2020	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2019/0145054-7	25/05/2020	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2019/0367329-6	25/05/2020	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2018/0270585-7	18/05/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Não cabe a condenação em litigância de má-fé pleiteada pelo ora agravado. A Segunda Seção desta Corte já decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.	

AgInt no AREsp	2019/0041953-4	18/05/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2019/0212302-8	11/05/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE,Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). Isso, porque a má-fé, como se sabe, não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015, o que não se verifica no caso.	
AgInt no AREsp	2019/0285489-2	18/05/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA	

						SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).	
AgInt no AREsp	2019/0375732-9	18/05/2020	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2018/0261219-4	18/05/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	"Em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a simples interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.324.402/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019), o que ocorreu no caso.	
AgInt no REsp	2019/0319370-7	18/05/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt no AREsp	2018/0300417-7	11/05/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Não se constata, na espécie, a atuação abusiva ou protelatória da ora agravante capaz de ensejar a	

						aplicação de sanção processual.	
AgInt no AREsp	2019/0173402-6	03/03/2020	T2 - SEGUNDA TURMA	MENCIONADO, MAS TRATA DO ART. 557 DO CPC/73			
AgInt no AREsp	2015/0140045-7	11/05/2020	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no REsp	2020/0032455-8	04/05/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A mera interposição de recurso cabível não enseja litigância de má-fé, ainda que mediante a utilização de argumentos já refutados nas instâncias ordinárias.	
AgInt no AREsp	2019/0219420-5	04/05/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição de recurso legalmente previsto, sem abuso do direito de recorrer, não configura a má-fé ensejadora da aplicação de multa.	
AgInt no REsp	2017/0328759-6	04/05/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Não se verifica, neste momento, o caráter protelatório do recurso, tornando desnecessária a aplicação de multa por litigância de má-fé.	
AgInt no AREsp	2019/0328888-2	04/05/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A pretensão da parte agravada de aplicação da pena de litigância de má-fé à ora embargante não merece guarida, pois, conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica em "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da	

						justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt no AREsp	2019/0296495-0	04/05/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt no AREsp	2019/0227474-9	04/05/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em	

						27/11/2012, DJe 4/12/2012).	
AgInt no AREsp	2017/0209094-2	04/05/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A aplicação das multas por litigância de má-fé ou por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs os recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.	
AgInt no AREsp	2019/0348373-4	04/05/2020	T1 - PRIMEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII, e 18, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015, porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo. Precedente do Supremo Tribunal Federal.	
AgInt no AREsp	2018/0149058-0	04/05/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, "a simples interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé" (EDcl no AgInt no	

						AREsp n. 1.324.402/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019), daí por que não incide a multa no caso.	
AgInt nos EDcl no REsp	2014/0026628-1	04/05/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).	
AgInt nos EDcl no AREsp	2018/0149739-7	04/05/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA	

						ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).	
AgInt nos EDcl no AREsp	2018/0235084-5	04/05/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).	
AgInt no REsp	2018/0004824-8	22/04/2020	T2 - SEGUNDA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp	2019/0320857-0	28/04/2020	T5 - QUINTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp	2019/0294755-6	10/03/2020	T5 - QUINTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			

AgInt no AREsp	2019/0163783-3	20/04/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012).	
AgInt nos EDcl no REsp	2019/0146066-9	20/04/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	MENCIONADO, MAS TRATA DO §4º DO ART. 1.021			
AgInt no REsp	2019/0054729-4	20/04/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).	

AgInt no REsp	2019/0078643-9	20/04/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).	
AgInt no REsp	2019/0251932-8	20/04/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).	
EDcl no AgInt no CC	2018/0153786-9	31/03/2020	S2 - SEGUNDA SEÇÃO	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição de recurso cabível e adequado a fim de reformar comando judicial, bem como	

						a circunstância de que as razões suscitadas pela ora embargada terem sido desacolhidas, não caracteriza litigância de má-fé. Nesse sentido, confira-se: REsp 1.658.646/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 03/05/2019.	
AgInt nos EARE sp	2019/0102 673-9	07/04/2020	CE - CORTE ESPECI AL	APRECIADO	NÃO APLICA DA	Quanto ao pedido formulado nas contrarrazões deste agravo interno de aplicação de multa por litigância de má-fé, entendo que não deve ser acolhido porquanto manejado recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, não ficando evidenciado abuso no direito de recorrer.	
AgInt nos EARE sp	2019/0097 918-5	07/04/2020	CE - CORTE ESPECI AL	APRECIADO	NÃO APLICA DA	Não se verifica, no caso, abuso no direito de recorrer a autorizar a imposição de multa por litigância de má-fé.	
AgInt no AREs p	2016/0088 320-2	30/03/2020	T3 - TERCEI RA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICA DA	A interposição de recursos não implica em "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra	

						Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt no AREsp	2017/0242998-8	10/03/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).	
EDcl no AgInt no AREsp	2019/0152218-1	30/03/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual.	
AgInt no REsp	2019/0193743-9	30/03/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual	

						prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2017).	
AgInt no AREsp	2018/0344160-9	23/03/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte: a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt no AREsp	2019/0248171-9	23/03/2020	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt nos EDcl no AREsp	2019/0114101-9	16/03/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	A interposição de agravo interno não implica em "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp	2019/0192369-1	16/03/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	MENCIONADO, MAS TRATA DO VALOR DA MULTA			
AgInt no AREsp	2019/0088934-0	10/03/2020	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2019/0076096-5	10/03/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2017).	
AgRg no RHC	2018/0205056-7	05/03/2020	T6 - SEXTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			
EDcl no AgInt no AREsp	2018/0279310-0	10/03/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Não significa, ademais, litigância de má-fé a simples utilização de instrumento processual previsto no ordenamento jurídico.	
AgInt no AgInt no AREsp	2019/0154249-0	09/03/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EMENTA			

AgInt nos EREs p	2015/0213 515-3	10/03/2020	CE - CORTE ESPECI AL	APRECIADO	NÃO APLICA DA	No caso posto, descabe a condenação da agravante às penalidades por litigância de má-fé, conforme requerido pela agravada, em virtude da ausência de abusividade no exercício regular do direito constitucional de recorrer.	
AgInt nos EARE sp	2013/0370 747-0	10/03/2020	CE - CORTE ESPECI AL	APRECIADO	NÃO APLICA DA	A litigância de má-fé exige a demonstração das hipóteses previstas no art. 80 do CPC/2015, o que não é suprido com a mera alegação de interposição de recurso contra decisão monocrática.	
EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp	2017/0171 943-0	05/03/2020	T5 - QUINTA TURMA	APENAS MENCIONADO NO RELATÓRIO/EM ENTA			
AgInt no MI	2019/0326 989-8	19/02/2020	CE - CORTE ESPECI AL	APRECIADO	NÃO APLICA DA	O fato de terem sido propostas várias demandas idênticas, cada uma com um indivíduo no polo ativo, não caracteriza, por si só, a litigância de má-fé.	
EDcl no AgInt no RMS	2019/0289 141-9	03/03/2020	T2 - SEGUN DA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICA DA	Não se conhece do recurso no ponto em que não refuta a fundamentação adotada no acórdão para impor à parte condenação em litigância de má-fé.	

AgInt no AREsp	2018/0170594-0	20/02/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	em que pese o não provimento do agravo interno, sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2017).	
AgInt no AREsp	2016/0285471-6	11/02/2020	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
EDcl no AgInt no AREsp	2018/0226678-1	17/02/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Não cabe condenação em litigância de má-fé, pois a parte interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.	
AgInt no AREsp	2019/0144505-8	17/02/2020	T4 - QUARTA TURMA	NÃO APRECIADO		SÚMULA Nº 7 - REEXAME DE PROVAS	
AgInt no AREsp	2019/0165668-7	17/02/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente	

						refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt no AREsp	2019/0222670-1	17/02/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Pedido de condenação por litigância de má-fé. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadoras previstas no art. 80 do CPC/2015.	
AgInt no AREsp	2019/0225937-7	17/02/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).	
AgInt no AREsp	2019/0238135-6	17/02/2020	T3 - TERCEIRA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação	

						de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012).	
PET no AREsp	2014/0166865-7	11/02/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	APLICADA	Configurada litigância de má-fé nestes autos, uma vez que a parte alterou a verdade dos fatos e provocou expediente avulso manifestamente infundado, ao insistir ter ocorrido erro desta Corte em juntar petição em processo diverso do que estaria nela indicado e ao apresentar cópia de petição não correspondente à que fora supostamente direcionada ao processo errado.	INCISO II e VI
AgInt no AREsp	2019/0060642-2	11/02/2020	T4 - QUARTA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICADA	em que pese o não provimento do agravo interno, sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado	

						em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).	
AgInt no REsp	2018/0264 889-1	10/02/2020	T3 - TERCEI RA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICA DA	O entendimento desta Corte é de que a interposição de recurso legalmente previsto, sem abuso do direito de recorrer, não configura a má-fé ensejadora da aplicação da pena.	
AgInt no REsp	2017/0277 735-6	10/02/2020	T3 - TERCEI RA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICA DA	A multa por litigância de má-fé, pleiteada pelos agravados, é inaplicável, pois não se verifica, ao menos neste momento, o caráter protelatório do recurso.	
AgInt nos EDcl no AREs p	2019/0116 323-5	10/02/2020	T3 - TERCEI RA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICA DA	O entendimento desta Corte é de que a interposição de recurso legalmente previsto, sem abuso do direito de recorrer, não configura a má-fé ensejadora da aplicação da pena.	
AgInt nos EDcl no AREs p	2019/0102 851-0	10/02/2020	T1 - PRIMEI RA TURMA	APRECIADO	NÃO APLICA DA	Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII, e 18, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015, porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo. Precedente do Supremo Tribunal Federal.	

Fonte: elaborado pela autora (2024).